

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO

LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA

**TRABALHO ESCRAVO NAS CADEIAS GLOBAIS DA MODA:
PROPOSTAS PARA UM MARCO ESTRUTURAL PREVENTIVO**

SÃO PAULO – SP
2025

LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA

**TRABALHO ESCRAVO NAS CADEIAS GLOBAIS DA MODA:
PROPOSTAS PARA UM MARCO ESTRUTURAL PREVENTIVO**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração Estruturas do Direito Empresarial. Linha de Pesquisa 2: Empresa transnacional e Regulação.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

SÃO PAULO – SP
2025

Rocca, Lady Ane de Paula Santos Della

Trabalho escravo nas cadeias globais da moda: propostas para um marco estrutural preventivo. / Lady Ane de Paula Santos Della Rocca. 2025.

385 f.

Tese (Doutorado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Cadeias globais de valor. 3. Indústria da moda. 4. Marco estrutural preventivo. 5. Direitos humanos.

I. Benacchio, Marcelo. II. Título

CDU 34

LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA
TRABALHO ESCRAVO NAS CADEIAS GLOBAIS DA MODA: PROPOSTAS PARA UM
MARCO ESTRUTURAL PREVENTIVO

Tese apresentada ao Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em
Direito da Universidade Nove de
Julho como parte das exigências
para a obtenção do título de Doutor
em Direito.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

MARCELO

BENACCHIO:07729055848

Assinado de forma digital por
MARCELO

BENACCHIO:07729055848

Dados: 2025.06.16 10:26:43 -03'00'

Prof. Dr. Marcelo Benacchio

Orientador

UNINOVE

Documento assinado digitalmente



SAMANTHA RIBEIRO MEYER PFLUG MARQUES

Data: 16/06/2025 11:44:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Examinadora Interna

Documento assinado digitalmente



JOSE FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Data: 16/06/2025 15:32:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza
Examinador Interno

UNINOVE

Assinado de forma digital por JAIR

APARECIDO CARDOSO

Dados: 2025.06.16 11:21:19 -03'00'

Prof. Dr. Jair Aparecido Cardoso
Examinador Externo

Documento assinado digitalmente



THAIS NOVAES CAVALCANTI

Data: 16/06/2025 14:12:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Thais Novaes Cavalcanti
Examinador Externo
UCSAL

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de força, luz e esperança em cada momento dessa caminhada, minha eterna gratidão. Sem Sua presença, esta conquista não teria sido possível.

Aos meus pais, *Aparecido e Marilsa*, exemplos de amor, dedicação e integridade, que sempre me apoiaram transmitindo valores, fé e a certeza de que o estudo e o trabalho são caminhos de realização.

Aos meus avós, *Maria e Francisco*, que, com amor, força e exemplos de vida, deixaram marcas profundas no meu caminho. Em especial ao meu avô Francisco, *in memoriam*, que sempre acreditou que eu iria longe e cuja confiança segue iluminando cada conquista.

Ao meu marido *Carlos*, meu grande amor, companheiro de vida e de sonhos há mais de 25 anos, meu profundo agradecimento. Em cada desafio, em cada conquista, em cada estrada percorrida (literalmente e metaforicamente), sua presença foi meu alicerce. Juntos enfrentamos jornadas difíceis, como os concursos da magistratura, e juntos celebramos cada vitória. Sua parceria, incentivo e amor me sustentaram quando as forças vacilaram.

Ao meu orientador, *Dr. Marcelo Benacchio*, que me acolheu com respeito, paciência e generosidade, minha sincera gratidão. Seu olhar atento, suas palavras de incentivo e, não menos importante, nossa afinidade pela liberdade das estradas, simbolizada na paixão compartilhada pelo motociclismo, tornaram esta jornada acadêmica mais leve e significativa. Mais que orientador, se tornou um amigo e foi um verdadeiro parceiro de percurso.

Aos professores *Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques* e *Dr. José Fernando Vidal De Souza*, que integraram tanto a banca de qualificação quanto a banca de defesa, expresse minha profunda gratidão pela leitura atenta, pelas sugestões generosas e pelo acompanhamento rigoroso e comprometido ao longo de todo o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao professor *Dr. Jair Aparecido Cardoso*, minha gratidão eterna. Sua amizade e seu apoio incondicional desde o mestrado foram decisivos para que eu acreditasse ser possível dar novos passos. Sua confiança abriu caminhos, e sua presença e ensinamentos sempre foram, e continuam sendo, fonte permanente de inspiração.

À *Dra. Thais Novaes Cavalcanti*, integrante da banca de defesa, agradeço sinceramente pela generosidade em aceitar o convite, pela leitura dedicada e pelas observações valiosas compartilhadas durante a arguição, que enriqueceram esta etapa final do trabalho.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), à direção e à equipe administrativa, meu sincero agradecimento pelo conhecimento, apoio e dedicação ao longo desta trajetória acadêmica.

Ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, minha gratidão pela sensibilidade e apoio, ao permitir meu afastamento das funções jurisdicionais para me dedicar aos estudos. Este gesto reafirma a importância do incentivo institucional à formação acadêmica.

Aos colegas de trabalho e companheiros de profissão, na magistratura e na docência, que compartilharam comigo os desafios da carreira e torceram por esta conquista, e aos amigos que vibraram com cada pequena vitória, meu sincero e profundo agradecimento. Cada palavra de apoio foi combustível para seguir em frente.

Aos meus alunos e alunas, que, ao longo dessa jornada, renovaram minha esperança e o sentido da busca pelo conhecimento, meu agradecimento especial. Aprendo tanto quanto ensino, e essa troca é uma das maiores inspirações da minha trajetória acadêmica e profissional.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória, o meu mais profundo obrigado.

Esta conquista é também de vocês.

"A moda não está apenas em vestidos. A moda está no céu, na rua, a moda tem a ver com ideias, com o jeito que vivemos, com o que está acontecendo".

Coco Chanel

RESUMO

A pesquisa analisa as dinâmicas estruturais que perpetuam o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, demonstrando como a fragmentação das Cadeias Globais de Valor (CGVs), a descentralização de responsabilidades e a assimetria de poder favorecem a precarização laboral e a violação sistemática de direitos humanos. Fundamentada na Teoria da Globalização Crítica de David Harvey e em uma abordagem jurídico-crítica, a tese propõe a construção de um novo marco estrutural preventivo, destinado a superar a lógica repressiva tradicional e a enfrentar, de forma sistêmica, as vulnerabilidades presentes nas CGVs. Defende-se a necessidade de reorientar o capitalismo globalizado, integrando a proteção dos direitos humanos como elemento central das práticas empresariais e da governança produtiva, mediante estratégias que combinem inovação normativa, fortalecimento da governança pública, participação ativa da sociedade civil e valorização da ecologia dos saberes. O novo paradigma proposto visa romper com a racionalidade do ilícito lucrativo, produzir efeitos dissuasórios efetivos e transformar a dignidade do trabalho em referência estruturante da economia global. O estudo conclui pela urgência de compatibilizar crescimento econômico e justiça social, transformando a proteção dos direitos humanos em princípio estruturante das dinâmicas globais de produção.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo; cadeias globais de valor; indústria da moda; marco estrutural preventivo; direitos humanos.

ABSTRACT

This research analyzes the structural dynamics that perpetuate contemporary slave labor in the fashion industry, demonstrating how the fragmentation of Global Value Chains (GVCs), the decentralization of responsibilities, and power asymmetries contribute to labor precarization and systematic human rights violations. Grounded in David Harvey's Critical Globalization Theory and adopting a legal-critical approach, the thesis proposes the construction of a new structural preventive framework aimed at overcoming the traditional repressive logic and addressing, systemically, the vulnerabilities present in GVCs. It advocates the need to reorient globalized capitalism by integrating human rights protection as a central element of business practices and productive governance, through strategies that combine normative innovation, strengthened public governance, active civil society participation, and the valorization of the ecology of knowledges. The proposed new paradigm aims to break with the rationale of profitable illegality, generate effective deterrent effects, and establish the dignity of labor as a foundational reference for the global economy. The study concludes by emphasizing the urgency of aligning economic growth with social justice, transforming human rights protection into a structuring principle of global production dynamics.

Keywords: contemporary slave labor; global value chains; fashion industry; structural preventive framework; human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BCI	<i>Better Cotton Initiative</i> (Iniciativa do Algodão Melhor)
BRF S.A.	Brasil Foods S.A
CGV	Cadeia Global de Valor
CGVs	Cadeias Globais de Valor
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRISP	Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública
CSDDD	<i>Corporate Sustainability Due Diligence Directive</i> (Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa)
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTETP	Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas
CVC	Criação de Valor Compartilhado
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DPU	Defensoria Pública da União
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i> (Ambiental, Social e Governança)
ETI	Ethical Trading Initiative (Iniciativa de Comércio Ético)
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FFP	<i>Fair Food Program</i>
FONTET	Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.
FWF	<i>Fair Wear Foundation</i>
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GFAs	<i>Global Framework Agreements</i> (Acordo-Marco Global)
GOTS	<i>Global Organic Textile Standard</i> (Padrão Têxtil Orgânico Global)
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFC	<i>International Finance Corporation</i> (Corporação Financeira Internacional)
ILO	<i>International Labour Organization</i> (Organização Internacional do Trabalho)
KYC	<i>Know Your Chain</i> (Conheça o Seu Cliente)
LkSG	<i>Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz</i> (Lei Alemã de Dever de Diligência nas Cadeias de Fornecimento)
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MIR	Ministério da Igualdade Racial
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OAR	<i>Open Apparel Registry</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i> (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PETE+	Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Proteção ao Trabalho do Migrante
PIB	Produto Interno Bruto
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RE	Recurso Extraordinário
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TACs	Termos de Ajustamento de Conduta
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UK	<i>United Kingdom</i> (Reino Unido)
UNCTAD	<i>United Nations Conference on trade and Development</i> (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)
UNICEF	United Nations Children's Fund (Fundo das Nações Unidas para a Infância)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA GLOBAL E FRAGMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO: FUNDAMENTOS ESTRUTURAIS DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR (CGVs)	21
2.1	Globalização e reorganização das estruturas produtivas	22
2.1.1	Neoliberalismo, compressão espaço-temporal e nova divisão internacional do trabalho	27
2.1.2	Modelos empresariais e a transnacionalização da produção	31
2.1.2.1	Multinacionais e transnacionais	33
2.1.2.2	Impactos econômicos e sociais da atuação transnacional	36
2.2	A fragmentação produtiva e os novos arranjos globais	38
2.2.1	Distinções conceituais: cadeia produtiva, cadeia de abastecimento e cadeia de valor	43
2.3	Cadeias Globais de Valor (CGVs): Estrutura e Dinâmica	49
2.3.1	A “Curva Sorridente” e a distribuição assimétrica de valor nas Cadeias Globais	56
2.4	As Cadeias Globais de Valor na indústria da moda: estrutura e evolução	64
2.4.1	Do <i>factory system</i> ao <i>sweating system</i>	66
2.4.2	A emergência do modelo <i>fast fashion</i>	71
2.4.2.1	O caso Zara	74
2.4.3	O efeito Shein e o modelo <i>ultra fast fashion</i>	77
2.4.3.1	O modelo <i>ultra fast fashion</i> no cenário brasileiro	80
3	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS, JURÍDICAS E FILOSÓFICAS	84
3.1	A coisificação do ser humano e a exploração do trabalho	85
3.1.1	Contexto histórico do trabalho escravo	88
3.1.2	Perspectivas filosóficas sobre a escravidão contemporânea	94
3.1.2.1	John Locke: liberdade e propriedade	96
3.1.2.2	Jean-Jacques Rousseau: contrato social e justiça	98
3.1.2.3	Emmanuel Kant: dignidade humana e moralidade	102
3.1.2.4	David Harvey: a lógica da exploração no capitalismo global	105
3.1.2.5	Alain Supiot: reificação do trabalhador	108
3.1.3	Configuração jurídica do trabalho escravo no século XXI	111
3.1.3.1	Conceito jurídico de trabalho escravo contemporâneo	112
3.1.3.2	Evolução legislativa e a alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro	117

3.2	Desafios do sistema de justiça brasileiro no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo	120
3.3	Instrumentos normativos para o combate ao trabalho escravo contemporâneo: limites e possibilidades	123
3.3.1	Âmbito internacional	123
3.3.2	Âmbito interno	129
3.4	Obstáculos para a efetividade das normas nas cadeias produtivas	139
3.4.1	Entraves probatórios e baixa reprovabilidade social	139
3.4.2	A reação empresarial e a instrumentalização do discurso da segurança jurídica	143
4	CAPITALISMO E DIREITOS HUMANOS: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL SOB A PERSPECTIVA HUMANISTA	145
4.1	Governança Corporativa nas CGVs e os desafios da responsabilização empresarial em direitos humanos	146
4.1.1	Dinamogênese e expansão dos direitos humanos no século XXI	146
4.1.2	Os direitos humanos no cenário econômico global	150
4.1.3	O papel da governança corporativa na efetivação dos direitos humanos	154
4.2	A competição no sistema global de produção e o custo humano da flexibilização produtiva	157
4.2.1	A precarização estrutural do trabalho no contexto neoliberal	163
4.2.1.1	<i>Race to the bottom</i>	167
4.2.1.2	<i>Dumping social</i>	171
4.2.2	A visão crítica de David Harvey e a produção da desigualdade global	176
4.3	Dimensão econômica dos direitos humanos	178
4.4	Propostas éticas no capitalismo contemporâneo	184
4.4.1	Capitalismo humanista e a fraternidade econômica	184
4.4.2	Capitalismo Consciente e a busca por propósito	188
4.4.3	Capitalismo progressista e a reformulação das instituições econômicas	190
4.4.4	A Criação de Valor Compartilhado (CVC) como estratégia empresarial	192
4.5	Estudos de casos: aplicações práticas e desafios	193
4.5.1	Movimento global de empresas B: a implementação do capitalismo consciente e humanista	194
4.5.2	<i>Fair wear foundation</i> : governança transnacional no setor da moda	195
4.6	Modelos econômicos sustentáveis e seus desafios de implementação	199
4.6.1	Capitalismo Humanista, Valor Compartilhado e Justiça Epistêmica na Economia Global	199
4.6.2	A Agenda ESG e seus limites na promoção dos direitos humanos	203
4.7	Possibilidades e limites de uma abordagem integrada para um desenvolvimento econômico sustentável	208

5 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NAS CADEIAS DA MODA: ESTRUTURA, VULNERABILIDADES E MECANISMOS DE REPRODUÇÃO	212
5.1 Fundamentos estruturais da exploração na indústria da moda	213
5.1.1 O caso Rana Plaza e o Acordo de Bangladesh: avanços e limites	217
5.1.2 Outros casos de violação de direitos humanos no setor da moda	219
5.1.2.1 Oficinas de costura em São Paulo e a exploração de imigrantes	219
5.1.2.2 <i>Sweatshops</i> na Ásia	220
5.1.2.3 Caso da indústria de vestuário em Leicester, Reino Unido	223
5.1.3 Perfis dos trabalhadores na cadeia produtiva da moda	225
5.1.3.1 Migrantes e Imigrantes	226
5.1.3.2 Mulheres	227
5.1.3.3 Crianças e Adolescentes	229
5.2 O modelo <i>fast fashion</i>, a lógica do consumo e a expansão da indústria da moda.....	231
5.3 O modelo <i>fast fashion</i> e sua conexão com o trabalho escravo contemporâneo	232
5.4 <i>Slow fashion</i> e a moda ética: alternativas sustentáveis ou soluções parciais?	235
5.5 Opacidade, fragmentação e a perpetuação do trabalho escravo nas cadeias produtivas da moda	237
5.5.1 Fatores que contribuem para a invisibilidade das violações	242
5.5.2 A fragilidade dos mecanismos tradicionais de fiscalização e responsabilização... ..	245
5.5.3 O descompasso entre o avanço normativo e sua concretização prática.....	247
5.6 Responsabilidade social corporativa e a imagem na indústria da moda: paradoxos da transparência e suas limitações	250
5.7 Iniciativas e ferramentas para enfrentamento do trabalho escravo na cadeia global da moda.....	255
5.7.1 Modelos de responsabilização das condições de trabalho	256
5.7.1.1 Programas <i>Better Factories Cambodia</i> e <i>DBL Group Bangladesh</i>	256
5.7.1.2 <i>Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh</i> (Accord)	257
5.7.1.3 <i>International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry</i>	259
5.7.1.4 Lei alemã de dever de diligência nas cadeias de fornecimento (<i>Lieferkettengesetz</i>)	260
5.7.1.5 <i>Ethical Trading Initiative</i> (ETI)	261
5.7.1.6 <i>Fair Wear Foundation</i> (FWF)	262
5.7.1.7 <i>Fashion Revolution</i>	264
5.7.2 Ferramentas tecnológicas de transparência e rastreabilidade nas cadeias da moda.....	265

5.7.2.1	<i>Open Apparel Registry (OAR)</i>	265
5.7.2.2	<i>Know Your Chain (KYC)</i>	266
5.7.2.3	<i>Oritain</i>	266
5.7.2.4	Calculadora da <i>Fair Wear</i>	267
5.7.2.5	Plataforma <i>SmartLab</i>	268
5.7.2.6	<i>Blockchain</i> na rastreabilidade da cadeia de suprimentos	268
5.7.2.7	<i>Good On Your</i>	269
5.7.2.8	<i>Fashion Revolution's Transparency Index</i>	270
5.8	Tecnologia, Visibilidade e Desafios Estruturais: Uma Reflexão Final ...	271
6	CONSTRUÇÃO DE UM MARCO ESTRUTURAL PREVENTIVO PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA	273
6.1	Da responsabilização repressiva à responsabilização preventiva	275
6.1.1	A insuficiência do modelo repressivo e a emergência da responsabilidade preventiva	278
6.1.2	Evidências empíricas da ineficiência do modelo repressivo no combate ao trabalho escravo contemporâneo	280
6.1.3	A prevenção como eixo estruturante da responsabilidade civil na sociedade de risco.....	284
6.2	Superação da racionalidade econômica da exploração: o ilícito lucrativo e o <i>disgorgement</i> como paradigmas da sanção civil	290
6.3	Caminhos para a responsabilização preventiva nas CGVs da moda	295
6.3.1	O dever de diligência empresarial como paradigma jurídico	296
6.3.2	Mecanismos empresariais de prevenção e responsabilização	298
6.3.2.1	Mapeamento de risco e <i>due diligence</i> aprofundada	299
6.3.2.2	Contratualização preventiva e cláusulas obrigacionais de diligência.....	302
6.3.2.3	Auditorias independentes e mecanismos de monitoramento contínuo	306
6.3.2.4	Planos de ação corretiva e mecanismos de remediação efetiva	308
6.3.2.5	Fortalecimento da cultura organizacional baseada em direitos humanos.....	310
6.3.2.6	Transparência empresarial e <i>accountability</i> pública	312
6.3.3	Governança pública e incentivos estruturais	314
6.3.3.1	Produção normativa e fortalecimento de deveres de diligência obrigatória.....	315
6.3.3.2	Mecanismos públicos de transparência e controle social	317
6.3.3.3	Mecanismos públicos de indução positiva	319
6.3.3.4	Programas públicos de rastreabilidade e fomento à inovação tecnológica.....	320
6.3.3.5	Cooperação internacional e alinhamento regulatório global	321
6.3.4	Atuação dos atores sociais (consumidores, sindicatos e sociedade civil)	323
6.3.5	Certificações, selos de responsabilidade e transparência	326

6.4	A construção de um marco regulatório orientado pela prevenção	327
6.5	Responsabilidade estrutural e justiça global	332
6.5.1	Da responsabilidade formalista à responsabilização estrutural: rumo a um modelo preventivo nas cadeias globais de valor	334
6.5.2	Inovações tecnológicas e a reconfiguração da prevenção.....	337
6.5.3	Novas perspectivas para a efetividade dos Direitos Humanos nas Cadeias Globais da Moda	341
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	345
	REFERÊNCIAS	358

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar as razões que explicam a persistência do trabalho escravo contemporâneo na cadeia produtiva da moda, com ênfase nas dinâmicas estruturais do capitalismo global e nos desafios regulatórios impostos pela fragmentação das Cadeias Globais de Valor (CGVs). Embora avanços normativos e institucionais tenham sido conquistados nas últimas décadas, observa-se que os mecanismos tradicionais de enfrentamento, centrados na responsabilização repressiva e posterior das empresas, têm se revelado insuficientes para eliminar práticas sistemáticas de exploração, sobretudo quando estas estão enraizadas em estruturas produtivas transnacionais, opacas e marcadas pela terceirização em múltiplos níveis.

Neste contexto, a tese propõe a construção de um marco estrutural preventivo, fundado na centralidade dos direitos humanos, como alternativa regulatória voltada à mitigação dos fatores que viabilizam a reprodução da escravidão moderna nas CGVs. Por "marco estrutural preventivo" compreende-se um arranjo normativo-institucional que articula mecanismos jurídicos, econômicos, sociais e tecnológicos voltados à prevenção da violação de direitos, com ênfase na antecipação de riscos, na governança participativa, na rastreabilidade das relações contratuais e na valorização dos saberes locais. Importa esclarecer que essa proposta não implica a superação do capitalismo, mas sim sua reorientação normativa por meio de parâmetros éticos, jurídicos e sociais comprometidos com a dignidade do trabalho humano. Ela não se limita, portanto, à reforma da legislação vigente, mas propõe uma reconfiguração das formas de regulação, de responsabilização e de participação social, em diálogo com experiências internacionais e instrumentos de *soft law* já existentes.

Ao integrar análises jurídicas, econômicas e filosóficas, a pesquisa se propõe a preencher lacunas teóricas e práticas na forma como o ordenamento jurídico lida com o trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais de valor. A construção de um marco estrutural preventivo visa justamente romper com abordagens fragmentadas e pontuais, oferecendo uma contribuição sistemática para o debate sobre justiça social na economia globalizada.

A partir da constatação de que o modelo jurídico vigente tem se revelado insuficiente para enfrentar as práticas de trabalho escravo nas cadeias produtivas globais, esta tese parte do seguinte problema de pesquisa: de que maneira estratégias jurídicas, institucionais e sociais podem ser articuladas para promover o trabalho decente e mitigar práticas de exploração na indústria da moda, considerando as deficiências estruturais da fiscalização e os desafios impostos pela fragmentação das Cadeias Globais de Valor. Busca-se, ainda, identificar instrumentos que, sob uma perspectiva humanista, possam viabilizar a construção de um modelo preventivo, efetivo e globalmente articulado de proteção dos direitos humanos.

O objetivo geral da presente tese é propor um marco estrutural preventivo para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, ancorado na proteção dos direitos humanos e na responsabilização sistêmica de empresas que integram as cadeias globais de valor. Como objetivos específicos, busca-se: (i) analisar criticamente os limites dos instrumentos jurídicos repressivos utilizados atualmente para coibir o trabalho escravo; (ii) examinar as causas estruturais que contribuem para a sua persistência, com foco no modelo de produção fragmentado e na terceirização em múltiplos níveis; (iii) identificar experiências regulatórias, nacionais e internacionais, que possam servir como referência para a construção de um novo paradigma; e (iv) apresentar diretrizes jurídicas e institucionais que configurem um modelo preventivo, orientado à justiça social global.

A relevância da pesquisa justifica-se tanto do ponto de vista teórico, quanto prático e político. Do ponto de vista acadêmico, contribui para o avanço do debate jurídico sobre a relação entre globalização, direitos humanos e responsabilidade empresarial, propondo um modelo normativo que supera a lógica punitiva fragmentada. No plano prático, a tese busca oferecer subsídios à formulação de políticas públicas e à atuação de instituições como Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, sindicatos, organizações da sociedade civil e empresas comprometidas com práticas éticas de produção. Em termos sociais, trata-se de uma contribuição relevante para a luta contra formas extremas de exploração do trabalho humano, cuja erradicação está entre as metas prioritárias da Agenda 2030 da ONU.

Embora historicamente relegada a um campo considerado superficial ou meramente estético, a moda representa uma das expressões mais complexas da modernidade ocidental. Ela constitui uma instituição central da vida contemporânea, articulando valores como individualismo, efemeridade, consumo e hedonismo. Sua ascensão acompanha e reflete as transformações culturais, econômicas e sociais das sociedades liberais, revelando-se um vetor privilegiado da lógica de aceleração, da obsolescência programada e da cultura do presente. Ao remodelar a sociedade à sua imagem, a moda passou a refletir e impulsionar a lógica neoliberal contemporânea, legitimando a instabilidade, a flexibilização e a estetização da vida cotidiana. Essa leitura crítica reforça a pertinência da escolha da indústria da moda como campo empírico desta pesquisa, uma vez que ela não apenas condensa os principais traços da cultura pós-moderna, como também catalisa dinâmicas de exploração que se pretende enfrentar.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e crítica, com foco jurídico, articulada a contribuições das ciências sociais, da economia política, da administração e da filosofia, de modo a oferecer uma leitura ampliada e estrutural dos mecanismos de exploração presentes nas cadeias globais de valor. O percurso metodológico fundamenta-se em ampla revisão bibliográfica especializada, aliada à análise documental de casos representativos, dados institucionais e relatórios de organismos internacionais.

O referencial teórico central ancora-se na Teoria da Globalização Crítica de David Harvey, cujas contribuições são fundamentais para a compreensão da reestruturação produtiva global, da fragmentação das Cadeias Globais de Valor e da lógica de acumulação por despossessão que aprofunda a exploração dos trabalhadores. Essa perspectiva é complementada pela análise de relatórios e documentos produzidos por instituições como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Ministério Público do Trabalho, a *Clean Clothes Campaign* e a *Fair Wear Foundation*, permitindo uma leitura crítica das práticas empresariais e das políticas de responsabilidade nas cadeias produtivas da moda. A partir dessa fundamentação, a metodologia adotada viabiliza a identificação dos limites do modelo repressivo tradicional e a proposição de um marco estrutural preventivo, comprometido com a efetividade dos direitos humanos e com a reconstrução normativa da responsabilidade civil empresarial em contextos globais.

A tese está estruturada em cinco tópicos, além da introdução e das considerações finais, totalizando sete seções que refletem uma lógica analítica progressiva.

Seguinte à introdução, na seção 2, analisa-se a reestruturação produtiva global e a fragmentação da produção nas Cadeias Globais de Valor (CGVs), com ênfase nos fundamentos estruturais que favorecem a violação sistemática dos direitos humanos, especialmente na indústria da moda. A seção 3 examina as perspectivas históricas, filosóficas e jurídicas do trabalho escravo contemporâneo, evidenciando as razões de sua persistência nas cadeias globais de valor e as limitações dos instrumentos jurídicos tradicionais para o seu enfrentamento. Na seção 4, aborda-se a relação entre capitalismo e direitos humanos sob uma perspectiva humanista, examinando alternativas internas ao modelo hegemônico e investigando a possibilidade de compatibilizar crescimento econômico e justiça social no contexto da globalização.

A seção 5 aprofunda a análise da escravidão contemporânea nas cadeias globais da moda, com foco na dinâmica de invisibilização da exploração laboral, na estrutura organizacional que perpetua práticas abusivas e nos desafios de responsabilização das grandes marcas que comandam as cadeias de fornecimento. Finalmente, a última seção, de número 6, propõe a construção de um marco estrutural preventivo para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais da moda, combinando estratégias jurídicas, empresariais, tecnológicas e de governança pública, orientadas pela lógica da prevenção estrutural, da responsabilidade compartilhada e da transformação das dinâmicas produtivas que perpetuam a exploração, com foco na efetividade concreta dos direitos humanos.

Esta pesquisa insere-se na Área de Concentração "Direito Empresarial: Estruturas e Regulação" do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho (Uninove), alinhando-se à Linha de Pesquisa 2: "Empresa Transnacional e Regulação". O trabalho dialoga diretamente com os objetivos dessa linha ao investigar os mecanismos de regulação das cadeias globais de valor e o papel das empresas transnacionais na promoção e proteção dos direitos humanos. Parte-se da análise crítica das dificuldades e potencialidades da regulação jurídica e das práticas empresariais voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, com ênfase na responsabilidade civil preventiva, na sustentabilidade, na inovação tecnológica e na governança global.

Ao priorizar o caráter preventivo da responsabilidade civil, a tese propõe que os direitos humanos não ocupem um lugar secundário nas dinâmicas empresariais, mas sejam concebidos como elementos estruturantes de um modelo de governança mais justo, inclusivo e socialmente responsável.

Nessa direção, a pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a transformação das cadeias produtivas globais, ao propor um paradigma regulatório orientado pela prevenção, transparência e responsabilização efetiva no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Com isso, pretende-se avançar na construção de um modelo normativo comprometido com a erradicação de formas extremas de exploração laboral, em consonância com os princípios da justiça global e da responsabilidade compartilhada.

2 REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA GLOBAL E FRAGMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO: FUNDAMENTOS ESTRUTURAIS DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR (CGVs)

O avanço da globalização econômica e a ascensão da ideologia neoliberal no último século contribuíram para a reestruturação produtiva em escala global, impulsionando muitas empresas transnacionais a adotar estratégias de fragmentação e deslocamento, total ou parcial, de suas operações para países com mão de obra mais barata e regimes regulatórios mais flexíveis, com o objetivo de maximizar seus lucros em um mercado cada vez mais competitivo.

Essa tendência resultou na formação de cadeias produtivas complexas e interdependentes, constituídas por uma multiplicidade de empresas e fornecedores envolvidos em diferentes estágios do processo produtivo, distribuídos globalmente para aproveitar vantagens comparativas específicas de cada região. Esse redesenho da lógica produtiva impactou diretamente a divisão internacional do trabalho, reforçando as desigualdades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Dentre os setores mais afetados, destaca-se o da moda, cuja cadeia produtiva altamente fragmentada é caracterizada por uma intensa demanda de mão de obra. Nesse cenário, mudanças na organização da produção impulsionaram o surgimento do modelo de negócios conhecido como *fast fashion*, ou moda rápida, que se distingue pela produção em larga escala de roupas de baixo custo e rápida reposição, frequentemente associada a produtos de qualidade inferior e de uso descartável.

A fragmentação da cadeia produtiva, aliada à necessidade de atender a uma nova dinâmica de consumo, criou um ambiente propício para violações de direitos humanos, favorecendo práticas abusivas de trabalho e formas contemporâneas de exploração, muitas delas caracterizadas como trabalho escravo.

Esta seção analisa os fundamentos da reestruturação produtiva global e suas implicações sobre a estrutura e o funcionamento das Cadeias Globais de Valor (CGVs), com especial atenção à concentração assimétrica de valor, à descentralização das responsabilidades e à fragilização da proteção dos direitos humanos no trabalho.

Além da análise da fragmentação produtiva, examina-se como a concentração de valor nas marcas líderes e a externalização dos riscos sociais configuram obstáculos estruturais à efetivação dos direitos humanos nas cadeias globais. Nesse panorama, destaca-se que quem mais lucra é também quem menos se responsabiliza pelos impactos sociais do processo produtivo, evidenciando uma lógica de dissociação entre benefício econômico e dever de proteção. Essa reflexão permite compreender a gênese das vulnerabilidades que serão aprofundadas nas seções seguintes, consolidando a base para a discussão sobre estratégias de mitigação do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda.

2.1 Globalização e reorganização das estruturas produtivas

A globalização constitui um fenômeno multifacetado que envolve elementos econômicos, sociais e culturais, variáveis de acordo com cada momento e contexto¹, razão pela qual pode ser concebida como um processo político-econômico, sociocultural e geo-histórico².

Trata-se, na realidade, de uma rede complexa de processos que ultrapassa a dimensão econômica, o que evidencia a dificuldade de sua conceituação, conforme adverte Anthony Giddens³:

¹ BENACCHIO, Marcelo; HUDLER, Daniel Jacomelli. Globalização, empresa transnacional e direitos humanos: intorridução crítica ao desenvolvimento sustentável na economia digital. *In*: SAYEG, Ricardo Hasson (Coord.); SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de (Coord.); BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Globalização, empresa transnacional e Direitos Humanos**. São Paulo: Universidade Nove de Julho (UNINOVE), 2021, p. 12-31. Disponível em: https://docs.uninove.br/artefile/2021/dez/livro_Globalizacao_Empresa_Transnacional_e_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 5 fev. 2024, p. 17.

² IANNI, Octavio. O Estado-Nação na época da Globalização. **Revista Novos Rumos**, Marília, n. 31, 1999. DOI: <https://doi.org/10.36311/0102-5864.14.v0n31.1904>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/1904/1561>. Acesso em: 5 fev. 2024, p. 22-23.

³ GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. 6 ed. Lisboa (PT): Editorial Presença, 2006, p. 22.

[...] creio que nem os cépticos, nem os radicais compreenderam inteiramente o que é globalização ou quais as suas implicações em relação às nossas vidas. Para ambos os grupos trata-se, antes de tudo, de um fenómeno de natureza económica. O que é um erro. A globalização é política, tecnológica e cultural, além de económica. Acima de tudo, tem sido influenciada pelo progresso nos sistemas de comunicação, registrado a partir da década de 1960.

Zygmunt Bauman, por sua vez, destaca a dualidade da globalização, que, independentemente do seu conceito, pode ser percebida tanto como uma promessa de felicidade quanto como uma fonte de infelicidade, na qual todos estão incluídos, caracterizando um fenómeno de “inclusão excludente”:

Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino mediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos⁴.

É importante ressaltar que o processo de globalização, embora tenha experimentado uma aceleração significativa após o término da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, não é um fenómeno recente, mas uma tendência que vem se desenvolvendo ao longo da história da humanidade⁵.

Desde as primeiras migrações do *Homo sapiens*, passando pelas conquistas dos antigos romanos, pela disseminação do Cristianismo e do Islã, pelas grandes navegações da Era Moderna, pela propagação dos ideais da Revolução Francesa, pelo ressurgimento do neocolonialismo durante o Iluminismo e pelos embates ideológicos do século passado, é possível observar uma progressão contínua em direção à interconexão global, com a intensificação da circulação de bens, capitais e tecnologia através das fronteiras nacionais, fenómeno que moldou a formação do que se poderia denominar de *Homo globalizatus*, isto é, uma humanidade crescentemente marcada pela interdependência global⁶.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, v. 3, 2021, p. 07.

⁵ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, Regionalização e Soberania**. 1 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 297.

⁶ A expressão *Homo globalizatus* é utilizada aqui como uma formulação simbólica para designar a humanidade crescentemente moldada pelos processos históricos de globalização. Embora não empregue literalmente essa expressão, Eric Hobsbawm destaca, em sua análise da globalização no século XX, a intensificação da interdependência mundial como um marco da civilização contemporânea. Cf. HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

O termo "globalização", contudo, ganhou maior destaque somente a partir da década de 1980, impulsionado, principalmente, pelos avanços tecnológicos que agilizaram e simplificaram as trocas comerciais e financeiras⁷. Na atualidade, a globalização tem sido associada a uma nova fase do capitalismo, onde o modo de produção teria atingido plenamente seu amadurecimento e se transformado num *sistema mundial completo* [sic]⁸.

Luciano Coutinho argumenta que o processo de globalização pode ser compreendido como um estágio mais avançado do processo histórico de internacionalização do capitalismo, cujas principais características seriam: a forte aceleração da mudança tecnológica; a emergência de um novo padrão de organização da produção na indústria e nos serviços; o crescente processo de oligopolização; a concentração de capitais através da interpenetração patrimonial e o aumento do comércio regional intra-indústria e intra-firma, especialmente no caso das empresas transnacionais⁹.

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, propõe um conceito de globalização que ele sugere como "mais sensível às dimensões sociais, políticas e culturais". Assim, para ele, globalização é o "processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival"¹⁰.

Há quem defenda, de outro lado, que a própria expressão "globalização" é enganosa e deveria ser evitada, sendo mais adequada a utilização de termos como "economia internacional" ou "internacionalização econômica", por se mostrarem mais compatíveis com um quadro mundial caracterizado, fundamentalmente, pelo

⁷ BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. **Revista de Economia Política**, v. 42, n. 3, p. 592-618, julho-setembro 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-31572022-3357>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024, p. 594.

⁸ COSTA, Edmilson. A globalização e os clássicos do imperialismo. In: V COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX - ENGELS. 2007. Anais eletrônicos [...] Campinas. Disponível em: https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessao5/Edmilson_Costa.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁹ CÔUTINHO, Luciano. Nota sobre a natureza da globalização. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 4, n. 1, p. 21-26, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643206>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 21-24.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. As tensões da modernidade. **Dhnet**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html>. Acesso em: 15 jan. 2024.

intercâmbio entre economias nacionais distintas¹¹. Dentro dessa linha de pensamento, Jane Knight sustenta que globalização e internacionalização são processos diferentes, mas que se encontram associados, haja vista que a primeira tem seu foco no fluxo mundial de ideias, recursos, pessoas, economias, valores, culturas, conhecimento, bens, serviços e tecnologias, enquanto a segunda enfatiza o relacionamento entre as nações, povos, culturas, instituições e sistemas¹².

Independentemente da perspectiva ou abordagem teórica adotada para compreender o fenômeno, é possível identificar um ponto em comum entre as definições propostas para o processo de globalização, qual seja: a crescente interconexão e interdependência entre os países.

Em sua análise crítica da globalização, David Harvey sugere que essa interconexão e interdependência não são meramente um desenvolvimento neutro, mas um mecanismo pelo qual o capitalismo global reforça desigualdades estruturais¹³.

A compressão espaço-tempo (*space-time compression*, no original), conceito central na obra de Harvey, facilita o que ele denominou de *accumulation by dispossession* (traduzido livremente como "acumulação por despossessão"¹⁴), fenômeno em que o capital expropria recursos e força de trabalho em países em desenvolvimento, perpetuando um ciclo de exploração intrínseco à lógica do capitalismo global¹⁵.

¹¹ BATISTA JR., Paulo Nogueira. Mitos da "globalização". **Estudos Avançados** 12, n. 32, p. 125-186, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141998000100012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GFcFQbS4tRzxhT5KCLLtrwK/>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 181.

¹² KNIGHT, Jane. **Cinco verdades a respeito da internacionalização**. Ensino Superior Unicamp. 2012. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/international-higher-education/cinco-verdades-a-respeito-da-internacionalizacao>. Acesso em: 17 jan. 2024.

¹³ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

¹⁴ O termo "acumulação por despossessão" é amplamente consagrado nas traduções das obras de David Harvey para a língua portuguesa, por refletir com maior fidelidade o original em inglês "*accumulation by dispossession*". Embora algumas traduções ou interpretações também empreguem expressões como "acumulação por espoliação" ou "acumulação por expropriação", esta pesquisa adota o termo "despossessão" por estar mais alinhado tanto com a literalidade da expressão original quanto com seu sentido político e estrutural no contexto da crítica marxista à expansão do capitalismo global.

¹⁵ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

O capitalismo global, mais do que um modo de produção, tornou-se um regime cultural e civilizacional que transcende os limites tradicionalmente econômicos. Suas dinâmicas afetam a produção de bens e serviços e penetram profundamente em outras esferas da vida social, como a organização da família, a prática religiosa, a gestão do tempo e até a forma como as pessoas concebem o lazer e as relações interpessoais. Essa expansão para domínios considerados não econômicos demonstra que o capitalismo contemporâneo não só regula o mercado e o trabalho, mas também orienta os padrões morais e sociais, ditando valores, comportamentos e até a avaliação do mérito científico e moral¹⁶.

Ao adotar uma visão crítica da globalização, é essencial reconhecer que esse sistema não se limita a moldar a economia mundial, mas também redefine a civilização contemporânea, criando um ambiente cultural propício à normalização de práticas de exploração, como as análogas ao trabalho escravo. Essa lógica está presente na cadeia produtiva da moda, onde o valor não é apenas agregado economicamente, mas também reforçado culturalmente através de práticas de consumo e produção que perpetuam a desigualdade social e a violação dos direitos humanos

Compreender essa dinâmica é fundamental para analisar como a globalização, mais do que um processo de integração econômica, configura um paradigma civilizacional. Ela estrutura as cadeias produtivas globais e sustenta desigualdades históricas, fragilizando a proteção dos direitos humanos, especialmente nas periferias do sistema mundial, onde se intensificam as práticas de exploração laboral, inclusive aquelas análogas à escravidão.

¹⁶ MENESES, Maria Paula (Org.); SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

2.1.1 Neoliberalismo, compressão espaço-temporal e nova divisão internacional do trabalho

Sob o ponto de vista econômico, a globalização possui a sua matriz ideológica no neoliberalismo^{17 18} e foi impulsionada, principalmente, pelo avanço das tecnologias de informação e pela redução dos custos de transporte, que, ao encurtarem as distâncias e reduzirem as barreiras físicas, geraram uma compressão do tempo e do espaço¹⁹. Tal fato intensificou os fluxos de comércio, contribuindo para a expansão dos mercados e o aumento da competitividade em escala global²⁰.

David Harvey destaca que essa compressão espaço-temporal é um dos mecanismos centrais pelos quais o capitalismo global reconfigura as relações econômicas e sociais, facilitando a deslocalização da produção e a exploração de trabalhadores em contextos de regulamentação mais flexível e mão de obra mais barata²¹. Essa reconfiguração está diretamente ligada à nova divisão internacional do trabalho, na qual atividades de maior valor agregado permanecem concentradas nos países centrais, enquanto funções produtivas mais intensivas em trabalho são deslocadas para regiões periféricas com menores custos e menor proteção trabalhista²².

¹⁷ "O neoliberalismo compreende a liberação crescente e generalizada das atividades econômicas, englobando produção, distribuição, troca e consumo. Funda-se no reconhecimento da primazia das liberdades relativas às atividades econômicas como pré-requisito e fundamento da organização e funcionamento das mais diversas formas de sociabilidade, compreendendo não só as empresas, corporações e conglomerados, mas também as mais diferentes instituições sociais. "Neo" liberalismo porque se impõe e generaliza em escala mundial, alcançando inclusive os países nos quais se havia experimentado ou continua a se experimentar o regime socialista ou o planejamento econômico centralizado" (IANNI, 1998, p. 28).

¹⁸ NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Lisboa, PT: Caminho Nosso Mundo, 2003, p. 77.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7-34, janeiro/junho 2001. Disponível em: <http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=145&sid=31>. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 12.

²⁰ NAKANO, Yoshiaki. Globalização, competitividade e novas regras do comércio mundial. **Revista de Economia Política**, v. 14, n. 4 (56), p. 511-536, outubro-dezembro 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-31571994-0842>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/BPZTyRnmRfWs5wCsP5pJsDr/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2024, p. 518.

²¹ HARVEY, David. **A Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17ª ed. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. Tradução de: *The Condition of Postmodernity*.

²² HARVEY, David. **A Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17ª ed. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. Tradução de: *The Condition of Postmodernity*.

Segundo Richard Baldwin, no mundo pré-globalizado, a distância isolou as pessoas e a produção a tal ponto que "a economia mundial era pouco mais do que uma colcha de retalhos de economias ao nível das aldeias"²³, ou seja, a produção era forçosamente agrupada com o consumo²⁴. Tal situação, entretanto, se alterou com a redução do custo da movimentação das mercadorias e o avanço das tecnologias de transporte, as quais, segundo o professor e economista norte-americano, foram responsáveis pelo início de um processo de "desagregação da globalização"²⁵, caracterizado pela separação entre produção e consumo²⁶.

Posteriormente, a revolução das tecnologias de informação e comunicação (TIC) desencadeou uma redução drástica nos custos da movimentação das ideias, marcando o surgimento da "segunda desagregação" ou "revolução da cadeia de valor global", que redesenhou as fronteiras internacionais do conhecimento²⁷. Nesta fase houve a separação internacional das fábricas, com a deslocalização das fases de produção, em razão da possibilidade de coordenação das atividades à distância, de modo que "os contornos da competitividade industrial são agora cada vez mais definidos pelos contornos das redes internacionais de produção e não pelas fronteiras das nações"²⁸.

Ainda sob uma perspectiva evolutiva do fenômeno, António José Avelãs Nunes sustenta que o processo de globalização e de mundialização possui diversos momentos ou ondas, inserindo-se o momento atual naquela que ele denomina de "terceira onda"²⁹. Nessa linha, o autor ressalta que a produtividade do trabalho humano e a geração efetiva de riqueza têm atingido níveis sem precedentes na história. No entanto, simultaneamente, observa-se um alarmante aumento da miséria acompanhada do crescimento da desigualdade social³⁰.

²³ No original: "the world economy was little more than a patchwork of village-level economies".

²⁴ BALDWIN, Richard. **The Great Convergence**: Information Technology and the New Globalization. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2016, p. 04.

²⁵ No original: "globalization's first unbundling".

²⁶ BALDWIN, Richard. **The Great Convergence**: Information Technology and the New Globalization. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2016.

²⁷ BALDWIN, Richard. **The Great Convergence**: Information Technology and the New Globalization. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2016, p. 06.

²⁸ BALDWIN, Richard. **The Great Convergence**: Information Technology and the New Globalization. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2016, p. 06.

²⁹ NUNES, António José Avelãs. **Uma Introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

³⁰ NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Lisboa, PT: Caminho Nosso Mundo, 2003, p. 80.

David Harvey sustenta que essa intensificação da desigualdade é uma característica inerente ao neoliberalismo, que perpetua a exploração ao concentrar a riqueza nas mãos de poucos, enquanto expropria a maioria. O mesmo autor observa que, sob a égide do neoliberalismo, a globalização serve como um meio para reforçar as estruturas de poder existentes, em vez de promover uma distribuição equitativa dos benefícios do crescimento econômico³¹.

No estágio atual, a globalização da economia corresponde, simultaneamente, a uma mundialização de mercados e a uma organização internacional da produção³². Esse fenômeno, sob a égide da ideologia neoliberal, promoveu a desterritorialização e o rompimento de fronteiras, bem como conduziu a uma desintegração vertical das empresas multinacionais e a uma fragmentação geral dos processos de produção entre firmas e países³³.

Na mesma linha, Mendes destaca que

O fator mais relevante da globalização é a nova esfera produtiva apoiada na Terceira Revolução Industrial. Nessa metamorfose, o capitalismo global leva ao extremo a busca da eficiência e da racionalidade econômica. Esse modo de produção gera, dialeticamente, a globalização e a fragmentação. Os territórios adquirem novas funções e novos significados³⁴.

Complementando essa análise, Serna de La Garza identifica como características da fase atual da globalização: a) intensificação das relações sociais em escala mundial; b) surgimento de certa forma de organização da atividade econômica, de alcance transnacional; c) surgimento de novos atores na política internacional; d) formação de redes transnacionais de geração, fluxo e intercâmbio de

³¹ HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

³² LAURENCIN, Jean-Paul. A empresa face à globalização da economia. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 32-69, 1998. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/ensaios/article/view/1910>. Acesso em: 10 jan. 2024, p. 33.

³³ COSTA, Kaio Glauber Vital da. Fragmentação internacional da produção e sofisticação das exportações: uma análise a partir dos fluxos de comércio do Mercosul entre 1994 e 2012. **Revista de Economia**, Universidade Federal do Paraná, v. 39, p. 1-25, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/re.v39i70.67906>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/67906>. Acesso em: 1 mar. 2024, p. 04.

³⁴ MENDES, Auro Aparecido. Reestruturações produtivas e organizacionais na atividade industrial e gerenciamento ambiental. In: ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri; CORTEZ, Ana Tereza C. (orgs.). **Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 55-72. ISBN 978-85-7983-007-5. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/n9brm/pdf/ortigoza-9788579830075-04.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025, p. 67.

padrões culturais; e, por fim; e) emergência de problemas de dimensão planetária³⁵
³⁶.

Essas transformações além de remodelarem as economias nacionais, também aprofundam as desigualdades sociais e econômicas. Como aponta Harvey, a globalização neoliberal, ao desterritorializar a produção e fragmentar as cadeias produtivas, facilita a expropriação e a exploração da força de trabalho em regiões mais vulneráveis. Isso resulta na persistência de condições laborais degradantes, incluindo formas contemporâneas de trabalho escravo, especialmente em setores como o da moda, onde a pressão por custos baixos e a flexibilidade produtiva são intensas³⁷.

Essa nova estrutura produtiva, portanto, não apenas consolidou, mas aprofundou a lógica da nova divisão internacional do trabalho, na qual os países centrais assumem o controle sobre inovação, *design* e propriedade intelectual, enquanto os países periféricos permanecem como fornecedores de mão de obra barata e matérias-primas. Esse modelo reproduz assimetrias históricas e aprofunda as desigualdades entre nações e influencia diretamente as condições laborais nos países em desenvolvimento, especialmente em setores como o têxtil, eletrônico e agrícola, onde cadeias produtivas fragmentadas favorecem a subcontratação e dificultam a responsabilização das empresas³⁸.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível examinar como a nova divisão internacional do trabalho, articulada ao modelo transnacional de produção, aprofunda as desigualdades estruturais e consolida práticas de exploração nos segmentos mais vulneráveis das cadeias produtivas globais.

³⁵ SERNA DE LA GARZA, José María. **Impacto e Implicaciones Constitucionales de la Globalización en el Sistema Jurídico Mexicano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012, p. 54.

³⁶ No original: "podríamos proponer que la fase actual de la globalización se caracteriza por: A. La intensificación de las relaciones sociales a escala mundial; B. El surgimiento de una cierta forma de organización de la actividad económica, de alcance transnacional; C. El surgimiento de nuevos actores en la política internacional; D. La formación de redes transnacionales de generación, flujo e intercambio de patrones culturales, y E. La emergencia de problemas de dimensión planetaria".

³⁷ HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

³⁸ GEREFFI, Gary. The Global Economy: Organization, Governance, and Development. In: SMELSER, Neil J. (Org.); SWEDBERG, Richard (Org.). **The Handbook of Economic Sociology**. Princeton: Princeton University Press, 2005, p. 160-182.

2.1.2 Modelos empresariais e a transnacionalização da produção

A globalização econômica introduziu uma nova racionalidade empresarial e contribuiu para o surgimento de um novo modelo estratégico mundial denominado modelo multinacional, caracterizado pela reprodução, em menor escala, da estrutura organizacional produtiva, comercial e financeira do país de origem de uma empresa em outros países de seu interesse³⁹.

Segundo Maria Tereza Leme Fleury e Afonso Fleury, a reestruturação das empresas multinacionais iniciou-se na década de 1990, impulsionada pela adoção das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e pelas oportunidades oferecidas pela globalização financeira e comercial⁴⁰. Nessa perspectiva, as empresas redirecionaram suas estratégias para focar em atividades com maior potencial de inovação e valor agregado⁴¹. Além disso, elas simplificaram suas estruturas organizacionais e passaram a subcontratar atividades rotineiras que agregam menos valor. Essa dinâmica de reorganização empresarial, conforme argumenta Harvey, é uma característica central do capitalismo global sob a égide do neoliberalismo⁴², evidenciando como as transformações econômicas globais estão profundamente vinculadas às lógicas de maximização da eficiência e redução de custos⁴³.

³⁹ SILVA, Jorge Vieira da. A empresa transnacional. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 46-53, 1998. Disponível em: https://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v12n02/v12n02_05.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023, p. 46.

⁴⁰ FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme. A reconfiguração das Cadeias Globais de Valor (global value chains) pós-pandemia. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 203-222, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FCkBs jq3GRYP3Lv79XnLyQh/>. Acesso em: 15 mar. 2024, p. 206-207.

⁴¹ FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme. A reconfiguração das Cadeias Globais de Valor (global value chains) pós-pandemia. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 203-222, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FCkBs jq3GRYP3Lv79XnLyQh/>. Acesso em: 15 mar. 2024, p. 206-207.

⁴² HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo, SP: Annablume, v. 1, 2005. (Coleção Geografia e Adjacências). Tradução de: Spaces of Global Capitalism: Towards a Theory of Uneven Geographical Development.

⁴³ FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme. A reconfiguração das Cadeias Globais de Valor (global value chains) pós-pandemia. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 203-222, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FCkBs jq3GRYP3Lv79XnLyQh/>. Acesso em: 15 mar. 2024, p. 206-207.

Nesse contexto, Gary Gereffi aponta que as mudanças na economia global reorganizaram os fluxos de bens e serviços, alterando o posicionamento dos países no sistema internacional. Essa reorganização global abriu espaço para o surgimento das transnacionais, que se distinguem pela desconexão marcante entre suas estruturas produtivas e os territórios nacionais⁴⁴. Diferentemente das multinacionais, que mantêm vínculos fortes com o país de origem, as transnacionais adotam um modelo integrado e flexível, adaptando-se às condições específicas de cada mercado e refletindo a lógica de uma economia global descentralizada⁴⁵.

Sob essa estratégia, as empresas passaram a atuar em mercados de mais de uma nação, buscando competitividade global, flexibilidade multinacional e aprendizado mundial, de modo a auferir o lucro esperado por seus investidores passivos⁴⁶. Ou seja, nas palavras de Jorge Vieira da Silva, as companhias internacionais reconheceram a "importância da receptividade local, mas como ferramenta para obter flexibilidade nas operações internacionais"⁴⁷.

⁴⁴ TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira; MUNIZ, Tania Lobo. A empresa na era da globalização e a ética empresarial. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 2015. **Anais eletrônicos** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 09-30. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/d39Uw5LRTZql01Sb.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024, p. 15.

⁴⁵ GEREFFI, Gary. The Global Economy: Organization, Governance, and Development. In: SMELSER, Neil J. (Org.); SWEDBERG, Richard (Org.). **The Handbook of Economic Sociology**. Princeton: Princeton University Press, 2005, p. 160.

⁴⁶ SILVA, Jorge Vieira da. A empresa transnacional. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 46-53, 1998. Disponível em: https://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v12n02/v12n02_05.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023, p. 47.

⁴⁷ SILVA, Jorge Vieira da. A empresa transnacional. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 46-53, 1998. Disponível em: https://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v12n02/v12n02_05.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023, p. 47-48.

2.1.2.1 Multinacionais e transnacionais

Embora frequentemente tratados como sinônimos⁴⁸, os conceitos de empresa **internacional**, **multinacional** e **transnacional** apresentam diferenças estruturais relevantes que impactam sua atuação no mercado globalizado. Essas designações podem se referir tanto à nacionalidade do controle administrativo da empresa, relacionada à origem dos sócios, do acionista majoritário ou à composição do conselho de administração, quanto à extensão geográfica de suas operações. Ressalte-se, contudo, que não há consenso absoluto na literatura acadêmica quanto às distinções entre esses termos⁴⁹.

Para os fins deste estudo, reconhece-se que, embora as nuances do fenômeno de internacionalização empresarial sejam complexas, é necessário destacar que as empresas que atuam em âmbito internacional apresentam diferenças significativas em suas estruturas organizacionais, estratégias operacionais e impactos sociais⁵⁰.

Diante disso, é possível conceber as **empresas multinacionais** como aquelas que mantêm uma forte relação com o país de origem, cuja estrutura organizacional baseia-se na reprodução, em outros países, do modelo produtivo, comercial e financeiro da matriz. Essa abordagem hierárquica prioriza o controle centralizado, garantindo que as filiais ou subsidiárias operem sob a orientação direta da matriz, com adaptações pontuais às especificidades locais. A lógica multinacional reflete, portanto,

⁴⁸ Kawamura adverte que “Empresas multinacionais, sociedades multinacionais, empresas (ou sociedades) transnacionais, corporações multinacionais (ou transnacionais) são expressões comumente empregadas pelos estudiosos como sinônimas, sem detidas explicações quanto às diferenças semânticas dos termos”. KAWAMURA, Karlo Koiti. **Atores das relações internacionais e o protagonismo das empresas transnacionais**: possibilidades e limites dos regimes internacionais como instrumentos de sua regulamentação. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96176/304944.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024, p. 41.

⁴⁹ KAWAMURA, Karlo Koiti. **Atores das relações internacionais e o protagonismo das empresas transnacionais**: possibilidades e limites dos regimes internacionais como instrumentos de sua regulamentação. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96176/304944.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁵⁰ ARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARÃES, Marcelo Cesar. A atuação empresarial transnacional: conceito, formas de atuação, efeitos e perspectivas para a regulamentação. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 87, n. 2, p. 49-71, jul./dez. 2015.

uma expansão vertical, onde a matriz retém o poder decisório estratégico, concentrando os benefícios da internacionalização⁵¹.

Por outro lado, as **empresas transnacionais** representam uma evolução do modelo multinacional, distinguindo-se pela descentralização e pela integração global que permeiam suas operações. Isso porque, em vez de replicarem rigidamente suas estruturas, as transnacionais operam por meio de redes interconectadas que favorecem a flexibilidade e a adaptação às condições específicas de cada mercado. Essa abordagem integrada permite uma atuação mais dinâmica e global, refletindo uma nova lógica de organização empresarial no contexto do capitalismo contemporâneo.

Huntington aponta que o que caracteriza empresas como General Motors, Ford, Nestlé, Toyota, Nokia, Siemens e Royal Dutch Shell como fenômenos transnacionais é a natureza e o objetivo das operações que executam, e não necessariamente o perfil das pessoas envolvidas na sua execução ou das que exercem o controle final dessas operações⁵².

Nesse sentido, empresas como Apple e Zara, que operam com uma desconexão significativa entre suas atividades de *design*, produção e distribuição, ilustram bem o modelo transnacional. A Apple, por exemplo, concentra suas inovações tecnológicas nos Estados Unidos, mas terceiriza a produção para fábricas na China, como as gerenciadas pela Foxconn, conhecida por suas condições precárias de trabalho⁵³. Já a Zara, pertencente ao grupo Inditex (Industria de Diseño Textil), mantém sua sede criativa na Espanha, mas distribui a produção entre fornecedores em diversos países em desenvolvimento⁵⁴.

⁵¹ ARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARÃES, Marcelo Cesar. A atuação empresarial transnacional: conceito, formas de atuação, efeitos e perspectivas para a regulamentação. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 87, n. 2, p. 49-71, jul./dez. 2015.

⁵² HUNTINGTON, Samuel P. Organizações transnacionais. In: CARVALHO, Getúlio (Coord). **Multinacionais: os limites da soberania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980.

⁵³ FROUD, Julie; JOHAL, Sukhdev; LEAVER, Adam; WILLIAMS, Karel. *Apple Business Model: Financialization across the Pacific*. CRESC Working Paper No. 111, University of Manchester, April 2012. Disponível em: <https://hummedia.manchester.ac.uk/institutes/cresc/workingpapers/wp111.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

⁵⁴ JANGID, Monu. **Zara's case study: the strategy of the fast fashion pioneer**. Dubai: Manipal Academy of Higher Education – Dubai Campus, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362568585_ZARA'S_CASE_STUDY_-the_Strategy_of_the_Fast_Fashion_Pioneer_The_Strategy_of_the_Fast_Fashion_Pioneer. Acesso em: 19 jan. 2025.

No caso específico do setor da moda, além da Zara, empresas transnacionais de *fast fashion*⁵⁵, como H&M e Shein, destacam-se por estruturar redes produtivas altamente fragmentadas. Essas empresas terceirizam grande parte de suas operações para países em desenvolvimento, combinando a busca por eficiência econômica com a flexibilização produtiva. No entanto, essa fragmentação produtiva, embora eficiente, contribui para a precarização das condições de trabalho, especialmente em locais com menor proteção jurídica e trabalhista. Além disso, dificulta a responsabilização direta pelas violações de direitos humanos, criando um ambiente propício para práticas laborais abusivas que perpetuam a vulnerabilidade dos trabalhadores nas cadeias globais de valor⁵⁶.

Apesar das diferenças conceituais acima apontadas, na prática, as fronteiras entre multinacionais e transnacionais nem sempre são nítidas, o que ressalta a necessidade de um olhar crítico sobre como essas empresas operam e seus impactos econômicos e sociais.

Além disso, tanto as multinacionais quanto as transnacionais enfrentam desafios relacionados à responsabilidade social e à sustentabilidade. Enquanto as multinacionais mantêm um controle mais rígido sobre suas operações, as transnacionais aproveitam lacunas regulatórias em múltiplas jurisdições para maximizar lucros, muitas vezes às custas da dignidade e dos direitos dos trabalhadores.

⁵⁵ Em tradução livre, significa moda rápida. Trata-se de um modelo de produção e consumo na indústria da moda caracterizado pela rápida fabricação e distribuição de peças que refletem as tendências mais recentes, permitindo que os consumidores adquiram roupas atualizadas a preços acessíveis. REGORI, I. C. S. de; MAIER, J. P. O modelo de produção *fast fashion* na ótica da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2414>. Acesso em: 03 jan. 2025.

⁵⁶ A Zara, por exemplo, foi acusada em 2011 de utilizar oficinas de costura terceirizadas no Brasil que operavam em condições análogas ao trabalho escravo. Em 2014, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo, na Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp), a rede espanhola afirmou pela primeira vez que havia trabalho escravo em sua cadeia de produção de roupas e acessórios. VEJA. Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva. **VEJA**, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva>. Acesso em: 14 jan. 2025.

2.1.2.2 Impactos econômicos e sociais da atuação transnacional

A ascensão das empresas transnacionais trouxe à tona uma série de implicações para o desenvolvimento global, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos e às condições de trabalho, pois, ao priorizar a eficiência econômica e a flexibilidade operacional, essas corporações frequentemente se desassociam das responsabilidades sociais e ambientais que tradicionalmente vinculavam as empresas multinacionais aos seus países de origem. Essa desconexão permite que as transnacionais explorem as lacunas regulatórias nos padrões trabalhistas e ambientais dos países em que operam (países anfitriões), maximizando seus lucros às custas da dignidade e dos direitos dos trabalhadores locais⁵⁷.

A atuação das transnacionais, portanto, reflete uma nova forma de imperialismo econômico, onde o poder de decisão e a geração de riqueza são concentrados em um pequeno número de corporações globais, enquanto as comunidades locais ficam à mercê das dinâmicas imprevisíveis do mercado global. Isso levanta questões importantes sobre a governança global e a capacidade dos Estados nacionais de proteger os direitos de seus cidadãos diante de um capital transnacional cada vez mais poderoso e desvinculado de qualquer compromisso ético com as populações locais⁵⁸.

A análise dessas empresas no contexto global é essencial para compreender as dinâmicas de exploração e desigualdade que caracterizam o capitalismo contemporâneo, especialmente em setores como a moda. Essas distinções evidenciam a necessidade de regulamentações globais mais efetivas, que garantam a responsabilização corporativa e promovam condições de trabalho dignas em todas as etapas das cadeias produtivas globais.

⁵⁷ GUAN, Jingruo; LIU, Xinpeng. A Brief Discussion on the Host Country's Legal Regulation of the Environmental Behavior of Multinational Corporations: Taking China as an Example. **Advances in Social Science, Education and Humanities Research**, v. 554, 2021. DOI: 10.2991/assehr.k.210519.098. Disponível em: <https://www.atlantis-press.com/proceedings/ichssr-21/125956755>. Acesso em: 5 mai. 2024.

⁵⁸ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, v. 1, f. 105, 2003. 209 p. Tradução de: The New Imperialism.

Contudo, a regulação dessas empresas apresenta desafios significativos, especialmente devido à ausência de um marco jurídico global efetivo. Essa lacuna permite que essas corporações aproveitem diferenças regulatórias entre os países, frequentemente deslocando operações para regiões com menores custos e fiscalização mais flexível. Para reduzir essas disparidades, instrumentos como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais⁵⁹ e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, ambos publicados em 2011⁶⁰, oferecem diretrizes para promover práticas empresariais responsáveis. No entanto, tais instrumentos são limitados por seu caráter voluntário e pela dificuldade de garantir adesão e aplicação efetiva em escala global.

Essas dinâmicas também se refletem no aumento da vulnerabilidade de trabalhadores ao longo das cadeias de fornecimento. No setor da moda, onde a pressão por custos baixos e rápida produção é intensa, as transnacionais se beneficiam de redes produtivas fragmentadas que dificultam a responsabilização direta pelas violações de direitos humanos⁶¹.

Nos últimos anos, as transnacionais têm enfrentado crescentes pressões de consumidores e investidores para adotar práticas mais sustentáveis e transparentes, o que tem levado algumas empresas a implementar políticas de ESG⁶². Contudo,

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁶¹ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Fashioning Justice: Challenging the Fast Fashion Industry**. Amsterdam: CCC, 2018.

⁶² ESG é a sigla para *Environmental, Social and Governance*, um conjunto de critérios utilizados para avaliar práticas empresariais relacionadas à responsabilidade ambiental, ao impacto social e à governança corporativa. Trata-se de um modelo que visa integrar preocupações sociais e ambientais às estratégias de negócios, promovendo uma atuação mais ética e sustentável por parte das empresas. ASSALVE, Rodrigo Fernandes. Washing e transformação de imagem corporativa: análise de práticas ESG e implicações legais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 2, fev. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i2.15087. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i2.15087>. Acesso em: 12 abr. 2025.

críticas apontam que muitas dessas iniciativas permanecem superficiais, configurando *socialwashing*⁶³ ou *greenwashing*^{64 65}.

Nesse quadro, a análise crítica da globalização e do modelo transnacional corrobora como a fragmentação das cadeias produtivas e a busca incessante por eficiência econômica têm perpetuado condições de trabalho degradantes e práticas análogas ao trabalho escravo. Essas dinâmicas revelam a urgência de reavaliar as estruturas globais de produção e implementar mecanismos de responsabilização que assegurem a proteção dos direitos humanos e a dignidade dos trabalhadores em todos os níveis da cadeia produtiva.

2.2 A fragmentação produtiva e os novos arranjos globais

Na era da globalização e das inovações tecnológicas, o modelo de produção transnacional é caracterizado pela fragmentação das cadeias produtivas, em que partes do processo de produção, incluindo frequentemente a execução da atividade-fim, são transferidas para empresas intermediárias, subsidiárias ou contratadas⁶⁶.

⁶³ O *socialwashing* ou *washing* social (“lavagem social”) ocorre quando empresas ou organizações projetam uma imagem de responsabilidade social, comportamento ético ou valores progressistas sem de fato implementar mudanças substanciais em suas práticas ou políticas. ASSALVE, Rodrigo Fernandes. Washing e transformação de imagem corporativa: análise de práticas ESG e implicações legais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 2, fev. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i2.15087. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i2.15087>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁶⁴ O *greenwashing* (“lavagem verde”) consiste na prática em que empresas afirmam que seus produtos são ambientalmente corretos sem que haja evidências concretas para respaldar tais declarações. ASSALVE, Rodrigo Fernandes. Washing e transformação de imagem corporativa: análise de práticas ESG e implicações legais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 2, fev. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i2.15087. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i2.15087>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁶⁵ UOL. ONG britânica acusa H&M e Zara de ligação com desmatamento ilegal no Brasil. **Uol**. 11/04/2024. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/04/11/ong-britanica-acusa-hm-e-zara-de-vinculos-com-desmatamento-no-brasil.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁶⁶ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Empresas e Direitos Humanos: o enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio das compras e contratações públicas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, Jan./Jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i19.p141-165>. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/598>. Acesso em: 1 fev. 2024, p. 152.

Esse modelo intensificou-se nas últimas três décadas⁶⁷, impulsionado, entre outros fatores, pelo fenômeno da *compressão espaço-temporal*, anteriormente analisado⁶⁸, que favoreceu a redução de barreiras físicas e temporais e a expansão das redes globais de produção. Tais transformações facilitaram a coordenação de produções dispersas e, somadas às melhorias em infraestrutura e transporte, permitiram entregas mais rápidas e custos reduzidos. Ademais, acordos comerciais, a liberalização de serviços e a emergência de economias como China e Índia, com significativa ampliação da oferta de mão de obra, reforçaram a dinâmica de reorganização produtiva⁶⁹.

A intensificação dos fluxos de comércio em escala global desempenhou um papel crucial na reestruturação dos processos produtivos, tanto em âmbito doméstico quanto internacional. Nesse contexto, o encurtamento das distâncias espaço-temporais favoreceu a expansão das redes de produção e incentivou uma nova flexibilidade do capital, permitindo que empresas transnacionais reorganizassem suas operações globais para responder de maneira mais ágil às variações do mercado⁷⁰.

Esse fenômeno culminou no empoderamento das empresas transnacionais⁷¹, o que, por sua vez, contribuiu para a fragmentação funcional e espacial da produção⁷², consagrando "uma nova ordem industrial", baseada em um novo conceito de

⁶⁷ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 87.

⁶⁸ HARVEY, David. **A Condição pós-moderna**: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17ª ed. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. Tradução de: The Condition of Postmodernity.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório IV. Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais**: Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. 1 ed. Genebra: OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalho-digno-nas-cadeias-de-abastecimento-mundiais>. Acesso em: 1 fev. 2024, p. 05.

⁷⁰ HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

⁷¹ GONZAGA, Alvaro Luiz T. de Azevedo; VAILATTI, Diogo Basílio. Empresas Transnacionais: Sustentabilidade Econômica, Ética e Compliance. **Revista Internacional Consinter de Direito**, 2018. DOI:10.19135/revista.consinter.0007.03. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0703>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁷² COSTA, Kaio Glauber Vital da. Fragmentação internacional da produção e sofisticação das exportações: uma análise a partir dos fluxos de comércio do Mercosul entre 1994 e 2012. **Revista de Economia**, Universidade Federal do Paraná, v. 39, p. 1-25, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/re.v39i70.67906>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/67906>. Acesso em: 1 mar. 2024, p. 02.

especialização flexível⁷³. Nesta nova configuração, as atividades que requerem menores níveis de competência são terceirizadas para uma rede de fornecedores localizados, geralmente, em países em desenvolvimento, caracterizando aquilo que alguns autores denominaram de *terceirização externa* ou *externalização*⁷⁴, a qual consiste na contratação externalizada de ciclos produtivos completos voltados à produção e fornecimento de bens necessários ao processo produtivo da empresa contratante. Helder Santos Amorim observa que, nessa situação, apesar da descentralização operacional, o controle estratégico permanece sob responsabilidade da empresa contratante. Esse modelo de descentralização produtiva é fundamentado na busca por maior eficiência econômica e na redução de custos trabalhistas e de produção⁷⁵.

Olímpio J. de Arroxelas Galvão complementa essa visão ao destacar que a fragmentação produtiva é um dos mais importantes desencadeamentos da globalização, promovendo práticas como o *outsourcing*, em que empresas buscam fornecedores externos de insumos, partes e componentes que antes eram produzidos internamente. Essa transição de um modelo fordista de produção em massa para um modelo mais flexível e descentralizado reflete a capacidade do capital de se adaptar e explorar novas oportunidades em uma economia global cada vez mais integrada⁷⁶.

Sob essa dinâmica de transformação estrutural, o autor observa que:

⁷³ GALVÃO, Olímpio J. de Arroxelas. Globalização e mudanças na configuração espacial da economia mundial: Uma visão panorâmica das últimas décadas. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, p. 61-97, jan./abr. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1415-98482007000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/Bx94vSSwdKzPJzRyPLRp7Vm/>. Acesso em: 5 fev. 2024, p. 79.

⁷⁴ O mesmo fenômeno é examinado pela literatura sob diversos prismas e recebeu outras denominações, tais como fragmentação da produção e cadeias (globais) de valor (ou de suprimento), especialização vertical ou desverticalização, *trade in tasks*, *offshoring*, *international outsourcing* e redes globais de produção. CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 15.

⁷⁵ AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília, p. 37.

⁷⁶ GALVÃO, Olímpio J. de Arroxelas. Globalização e mudanças na configuração espacial da economia mundial: Uma visão panorâmica das últimas décadas. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, p. 61-97, jan./abr. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1415-98482007000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/Bx94vSSwdKzPJzRyPLRp7Vm/>. Acesso em: 5 fev. 2024, p. 79.

[...] Essas mudanças, baseadas em um novo conceito de especialização flexível, surgiram do hoje quase desaparecido regime fordista de produção em massa e verticalizado, que foi progressivamente substituído por outro, mais centrado em processos de produção flexível, no sentido de que tanto o capital quanto a mão-de-obra devem se prestar a propósitos cada vez mais gerais e universais, e ser capazes de operar dentro de contextos que exigem rápidas alterações voltadas para a criação de novos produtos, novos processos e novos métodos de organização⁷⁷.

Essa inflexão produtiva, segundo o autor, é também expressão do chamado "novo paradigma tecnológico" da economia globalizada, que viabilizou a fragmentação da cadeia de produção de bens manufaturados em múltiplas etapas distribuídas geograficamente. Ao permitir a descentralização espacial da manufatura e a aquisição de componentes junto a fornecedores especializados ao redor do mundo, o novo arranjo produtivo possibilitou a redução de custos operacionais e o aumento da competitividade empresarial, elementos centrais para a lógica de acumulação contemporânea⁷⁸.

Além disso, encurtamento das barreiras físicas e temporais desempenhou um papel fundamental ao facilitar a expansão das redes de produção e promover uma maior flexibilidade do capital, permitindo que empresas transnacionais reestruturassem suas operações globais com maior agilidade para responder às constantes mudanças do mercado⁷⁹.

A fragmentação internacional da produção, concebida como "a dispersão transfronteiriça da produção/montagem de componentes dentro de processos de produção verticalmente integrados"⁸⁰, tornou-se uma característica marcante da

⁷⁷ GALVÃO, Olímpio J. de Arroxelas. Globalização e mudanças na configuração espacial da economia mundial: Uma visão panorâmica das últimas décadas. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, p. 61-97, jan./abr. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1415-98482007000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/Bx94vSSwdKzPJzRyPLRp7Vm/>. Acesso em: 5 fev. 2024, p. 79.

⁷⁸ MARCATO, Marília Bassetti; SARTI, Fernando; INTROINI, Marcelo. Tecnologias digitais e reorganização da produção internacional: notas sobre o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 22, p. 1-35, 2023. DOI: <https://doi.org/10.20396/rbi.v22i00.8668477>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbi/a/dBPXWkCXYhfbjKTTKChZ3ng/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2023, p. 03.

⁷⁹ MARCATO, Marília Bassetti; SARTI, Fernando; INTROINI, Marcelo. Tecnologias digitais e reorganização da produção internacional: notas sobre o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 22, p. 1-35, 2023. DOI: <https://doi.org/10.20396/rbi.v22i00.8668477>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbi/a/dBPXWkCXYhfbjKTTKChZ3ng/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2023, p. 03.

⁸⁰ No original: "the crossborder dispersion of component production/assembly within vertically integrated production processes". ATHUKORALA, Prema-chandra. Product Fragmentation and Trade Patterns in East Asia. **The Australian National University**, 2003. Disponível em: <https://crawford.anu.edu.au/acde/publications/publish/papers/wp2003/wp-econ-2003-21.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 01.

globalização econômica nas últimas décadas. Impulsionada pelo avanço das tecnologias de comunicação e transporte, ela permitiu que empresas transnacionais distribuíssem suas atividades produtivas ao longo de cadeias globais de valor, aproveitando as vantagens regionais específicas em cada fase do processo produtivo, reduzindo custos e maximizando a eficiência⁸¹.

Com o fortalecimento e a consolidação dessa prática, a produção de uma gama cada vez maior de produtos passou a ocorrer de maneira distribuída ao longo de cadeias globais de valor, em vez de estar concentrada em um único país. Essas cadeias globais são caracterizadas por padrões variados de estruturação geográfica e governança, mas compartilham uma característica central: cada etapa do processo de fabricação é realizada em locais onde os recursos e as competências necessários estão disponíveis a custos e com qualidade competitivos⁸². Essa estratégia de dispersão produtiva permite às empresas transnacionais otimizar suas operações e maximizar a eficiência, reorganizando suas atividades globais de forma responsiva às dinâmicas do mercado.

Todavia, essa reorganização produtiva, embora eficiente sob a perspectiva econômica, tem sido objeto de análises críticas que evidenciam seus efeitos perversos sobre os trabalhadores e a ampliação das desigualdades globais.

Harvey⁸³ interpreta a fragmentação global da produção como uma manifestação da "acumulação por despossessão", caracterizada pela busca incessante do capital por novos espaços e formas de exploração. Segundo ele, essa dinâmica é característica do capitalismo global que, ao fragmentar a produção, intensifica a exploração dos trabalhadores nas regiões mais vulneráveis.

⁸¹ FERREIRA, Carolina Rodrigues Corrêa; ARTUZO, Maria Luiza Machado; MORAES, Victor Ramon Oliveira. **Fragmentação Internacional da Produção**. Governador Valadares, 2022. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/rpcgv/wp-content/uploads/sites/588/2021/05/ebook-Fragmenta%C3%A7%C3%A3o-Internacional-da-produ%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024, p. 08.

⁸² CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 87.

⁸³ HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo, SP: Annablume, v. 1, 2005. (Coleção Geografia e Adjacências). Tradução de: Spaces of Global Capitalism: Towards a Theory of Uneven Geographical Development.

Essa interpretação revela como as dinâmicas econômicas que sustentam a produção globalizada não apenas reproduzem, mas intensificam as desigualdades sociais, perpetuando condições de exploração extrema nos elos mais frágeis das cadeias produtivas globais.

2.2.1 Distinções conceituais: cadeia produtiva, cadeia de abastecimento e cadeia de valor

Dentro da complexa teia de produção global, é necessário distinguir claramente os conceitos de *cadeia produtiva*, *cadeia de abastecimento* e *cadeia de valor*, pois, embora frequentemente eles sejam utilizados de maneira intercambiável no discurso econômico e de gestão empresarial, cada termo enfatiza aspectos específicos dos processos de produção e distribuição que moldam a economia global. Sendo assim, tal diferenciação é fundamental para uma compreensão precisa e contextualizada de como as empresas operam e interagem no mercado internacional, bem como para fundamentar a escolha terminológica adotada nesta pesquisa, permitindo uma análise mais precisa e contextualizada.

A *cadeia de produção* ou *produtiva* equivale ao conjunto de atividades econômicas que se articulam progressivamente desde o início da elaboração de um produto (incluindo as matérias primas, máquinas e equipamentos, produtos intermediários) até o produto final, a distribuição e comercialização⁸⁴. Segundo Glossário proposto pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a cadeia produtiva considera que atores que não integram a cadeia de valor, como o Estado e organizações da sociedade civil, bem como o

⁸⁴

território, cumprem um papel relevante no desenvolvimento de um produto ou serviço final⁸⁵.

Já a *cadeia de abastecimento*, ou de *suprimentos* (*supply chain*) refere-se ao "conjunto de todas as atividades relativas ao fluxo físico e processo de transformação de produtos, desde o estágio original da matéria-prima (natureza) até o usuário final (consumidor), assim como o fluxo das informações relativas"⁸⁶. Corresponde, segundo o Glossário já mencionado, à sequência de relações comerciais entre empresas para o desenvolvimento de um produto ou serviço final⁸⁷. Trata-se de expressão mais ligada à área da logística⁸⁸.

Sunil Chopra e Peter Meindl⁸⁹ complementam no sentido de que a cadeia de suprimentos abrange uma ampla gama de partes interessadas e funções que participam, direta ou indiretamente, no processo de atender a uma solicitação de cliente, o que inclui fabricantes, fornecedores, transportadores, armazéns e varejistas, bem como os próprios clientes. Tais funções incluem, portanto, o desenvolvimento de novos produtos, marketing, operações, distribuição, finanças e atendimento ao cliente, entre outros.

Por fim, a *cadeia de valor* (*value chain*) é composta por um conjunto de atividades inter-relacionadas ao longo de todo o ciclo produtivo, desde a pesquisa e desenvolvimento, *design* e fabricação, até a distribuição final e os serviços pós-vendas, que envolve a criação de valor a determinado bem⁹⁰.

⁸⁵ FGV DIREITO SP. **Glossário: definições acerca de trabalho, cadeias e respeito aos direitos humanos**: Centro de Direitos Humanos e Empresas. FGV Sistemas de Bibliotecas. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/8f1681d2-2f67-4244-97b8-b11ad53f2f78>. Acesso em: 25 mar. 2024, p. 02.

⁸⁶ CARVALHO, Marly Monteiro de; LAURINDO, Fernando José Barbin. **Estratégia Competitiva: Dos Conceitos à Implementação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 103.

⁸⁷ FGV DIREITO SP. **Glossário: definições acerca de trabalho, cadeias e respeito aos direitos humanos**: Centro de Direitos Humanos e Empresas. FGV Sistemas de Bibliotecas. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/8f1681d2-2f67-4244-97b8-b11ad53f2f78>. Acesso em: 25 mar. 2024, p. 02.

⁸⁸ CARVALHO, Marly Monteiro de; LAURINDO, Fernando José Barbin. **Estratégia Competitiva: Dos Conceitos à Implementação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 102.

⁸⁹ CHOPRA, Sunil; MEINDL, Peter. **Supply Chain Management: Strategy, Planning, and Operation**. 6 ed. England: Pearson, 2016, p. 13.

⁹⁰ ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias Globais de valor e os países em desenvolvimento. **Boletim de Economia e Política internacional (BEPI)**, v. 18, Set./Dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5322?mode=simple>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 74.

Para Flávio Carneiro, a expressão *cadeia de valor* possui conotação abrangente e pode ser compreendida como:

[...] todas as etapas e atividades – em sentido amplo – envolvidas na produção e na distribuição de um produto – não apenas a produção propriamente dita (inclusive dos insumos, partes e componentes utilizados), mas também toda gama de serviços envolvidos, desde o design até o marketing, a distribuição e o suporte pós-venda⁹¹.

O uso da expressão *cadeia de valor*, em substituição ao termo *cadeia produtiva*, destaca a ideia de agregação de valor inerente a cada fase realizada⁹². Trata-se, portanto, do conjunto ou sequência de atividades responsáveis por adicionar parte do valor de um produto, o que, sob a ótica global, reflete a tendência, crescente de dispersão geográfica ao redor do planeta⁹³.

Porter e Millar explicam que a cadeia de valor equivale ao conjunto de atividades tecnológicas e economicamente distintas que a empresa utiliza para realizar seus negócios, onde cada uma dessas atividades é considerada uma atividade de valor. A cadeia de valor, portanto, é formada por várias atividades interdependentes que estão interligadas, cujas interações podem influenciar o custo ou a eficiência das atividades subsequentes, gerando o que Porter⁹⁴ denomina de "vantagem competitiva"⁹⁵.

⁹¹ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 88-89.

⁹² OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Brasília: FUNAG, 2015 (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/1124-Cadeias_globais_de_valor_e_os_novos_padroes_internacionais.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024, p. 72.

⁹³ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 89.

⁹⁴ PORTER, Michael E. **Competitive Advantage: Creating and Sustaining Superior Performance**. Free Press, 1998, p. 592.

⁹⁵ PORTER, Michael E.; MILLAR, Victor E. How Information Gives You Competitive Advantage. **Harvard Business Review**. 1985. Disponível em: <https://hbr.org/1985/07/how-information-gives-you-competitive-advantage>. Acesso em: 1 mar. 2024.

Em síntese, de acordo com Porter e Millar, o valor criado por uma empresa é determinado pelo montante que os consumidores estão dispostos a pagar por um produto ou serviço. Para ser lucrativa, uma empresa precisa criar um valor que exceda o custo das atividades realizadas. Assim, para obter uma vantagem competitiva em relação aos concorrentes, a empresa deve executar essas atividades a um custo mais baixo ou de uma forma que leve à diferenciação, permitindo-lhe cobrar um preço premium (mais valor)⁹⁶.

Embora os conceitos de cadeia de produção e cadeia de valor sejam frequentemente utilizados para descrever processos interligados na produção e distribuição de bens, eles possuem significados distintos e desempenham papéis diferentes no contexto das operações e da estratégia de negócios. Isso porque enquanto a cadeia de produção foca nas etapas sequenciais necessárias para transformar matérias-primas em produtos acabados, a cadeia de valor enfatiza as atividades que agregam valor ao produto em cada estágio do processo, desde o desenvolvimento até a entrega ao consumidor final⁹⁷.

Em outras palavras, enquanto a cadeia de produção se concentra principalmente na eficiência dos processos de fabricação e na logística envolvida na criação e entrega de um produto, a cadeia de valor adota uma perspectiva holística e mais abrangente, considerando todas as atividades que contribuem para agregar valor ao produto ao longo de seu ciclo de vida, desde a concepção e design até a distribuição e suporte pós-venda. Essa distinção é essencial para compreender como a fragmentação e a terceirização das atividades produtivas na indústria da moda não apenas facilitam a perpetuação de práticas exploratórias, como o trabalho escravo, mas também oferecem pontos estratégicos de intervenção para a implementação de padrões éticos mais elevados e a promoção de práticas de trabalho dignas.

⁹⁶ PORTER, Michael E.; MILLAR, Victor E. How Information Gives You Competitive Advantage. **Harvard Business Review**. 1985. Disponível em: <https://hbr.org/1985/07/how-information-gives-you-competitive-advantage>. Acesso em: 1 mar. 2024. No original: "This concept divides a company's activities into the technologically and economically distinct activities it performs to do business. We call these "value activities." The value a company creates is measured by the amount that buyers are willing to pay for a product or service. A business is profitable if the value it creates exceeds the cost of performing the value activities. To gain competitive advantage over its rivals, a company must either perform these activities at a lower cost or perform them in a way that leads to differentiation and a premium price (more value)".

⁹⁷ PORTER, Michael E. **Competitive Advantage**: Creating and Sustaining Superior Performance. Free Press, 1998.

A dispersão geográfica e o aumento da fragmentação das diferentes etapas do ciclo produtivo em diferentes países e até continentes, levaram os acadêmicos, no final do século XX, a acrescentar o adjetivo "global" à expressão "cadeia de valor"⁹⁸. Passou-se, dessa forma, a empregar a denominação *cadeia global de valor* para designar a rede global de empresas que integra "a linha que vai da criação de um produto até a entrega ao consumidor"⁹⁹.

As *cadeias globais de valor*, portanto, referem-se às cadeias de abastecimento e cadeias produtivas que são dispersas geograficamente em uma escala internacional¹⁰⁰. Em linhas gerais, o referido termo tem sido utilizado para sintetizar o conjunto de atividades que empresas e trabalhadores desenvolvem desde a concepção de um produto até o seu uso final, incluindo os serviços de pós-venda¹⁰¹. Nesse sentido, ele enfatiza a integração e coordenação de atividades de produção e logística em múltiplos países, destacando a interdependência global e a especialização regional.

Gereffi e Korzeniewicz, por sua vez, complementam no sentido de que uma cadeia global de valor consiste em "conjuntos de redes inter-organizacionais agrupadas em volta de uma *commodity* ou produto, conectando famílias, empresas e países uns com os outros dentro da economia global"¹⁰².

⁹⁸ SCHERER, André Luis Forti. Cadeias de valor e cadeias globais de valor. In: CONCEIÇÃO, César Stallbaum (Org.); FEIX, Rodrigo Daniel (Org.). **Elementos conceituais e referências teóricas para o estudo de Aglomerações Produtivas Locais**. Porto Alegre: FEE, 2014, p. 79.

⁹⁹ ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias Globais de valor e os países em desenvolvimento. **Boletim de Economia e Política internacional (BEPI)**, v. 18, set./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5322?mode=simple>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 75.

¹⁰⁰ É possível observar o emprego de vários termos para designar o mesmo fenômeno, tais como: "redes internacionais de produção"; "cadeia global de suprimentos"; "especialização vertical"; "outsourcing internacional"; e "fragmentação da produção" OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Brasília: FUNAG, 2015 (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/1124-Cadeias_globais_de_valor_e_os_novos_padroes_internacionais.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024, p. 38, nota n. 5.

¹⁰¹ GEREFFI, G.; FERNANDEZ-STARK, K. Global Value Chain Analysis: A Primer. **Center on Globalization, Governance and Competitiveness**, 2011, p. 04.

¹⁰² GEREFFI, Gary; KORZENIEWICZ, Miguel. **Commodity Chains and Global Capitalism**. Londres: Praeger, 1994, p. 02. No original: "A GCC consists of sets of interorganizational networks clustered around one commodity or product, linking households, enterprises, and states to one another within the world-economy."

No presente trabalho, optou-se pelo uso prioritário da expressão "cadeias globais de valor" (CGVs), por estar mais alinhada aos objetivos da pesquisa, ao enfatizar a criação de valor agregado em cada estágio do processo de produção e distribuição. Contudo, adverte-se que as expressões "cadeias produtivas globais" e "cadeias de abastecimento mundiais" também serão utilizadas como sinônimos e de forma intercambiável ao longo do texto, reconhecendo que, apesar de suas nuances, todas essas terminologias remetem a uma sequência integrada de atividades que vai desde a extração de recursos naturais até a entrega do produto final ao consumidor.

Essa abordagem também reflete a prática contemporânea em estudos sobre cadeias globais de suprimentos, nos quais a ênfase recai sobre as interconexões entre os diferentes agentes envolvidos (fornecedores, fabricantes, distribuidores, varejistas e consumidores) e como essas relações afetam questões como direitos trabalhistas, sustentabilidade e responsabilidade social corporativa. Ao empregar ambos os termos, a tese reconhece que a criação de valor e a organização produtiva são processos dinâmicos e interdependentes, especialmente em um cenário global marcado por rápidas transformações econômicas e sociais.

Dessa forma, a utilização intercambiável de "cadeia produtiva global" e "cadeia global de valor" busca facilitar a compreensão do leitor sobre as dinâmicas complexas e interconectadas que moldam o setor da moda, sem perder de vista a importância de analisar tanto a dimensão da produção quanto a da geração de valor agregado. Isso inclui também a consideração de como a interação entre empresas e consumidores pode perpetuar práticas abusivas e a exploração de trabalhadores vulneráveis, sublinhando a responsabilidade compartilhada de todos os agentes envolvidos no contexto global contemporâneo.

2.3 Cadeias Globais de Valor (CGVs): Estrutura e Dinâmica

A expressão *cadeia global de valor* (CGV)¹⁰³, passou a ser amplamente utilizada por profissionais, acadêmicos e organizações internacionais em resposta ao crescente fenômeno da fragmentação das etapas do ciclo produtivo de bens e serviços em diferentes países. Ela designa a rede global de atividades que se estende da criação de um produto até sua entrega ao consumidor final, envolvendo múltiplos atores localizados em diferentes partes do mundo. Sob outra ótica, as cadeias globais de valor podem ser compreendidas, ainda, como uma evolução no contexto da gestão global da cadeia de suprimentos das empresas (*supply chain management*)¹⁰⁴.

As empresas têm progressivamente redistribuído diversas atividades de suas cadeias de valor por vários países, ao mesmo tempo em que recorrem à terceirização e subcontratação de atividades para outras empresas¹⁰⁵. Desse modo, a produção de um determinado bem, entendida de maneira abrangente como toda a sequência de tarefas desde sua concepção, passa a ser realizada de forma fragmentada, por meio de uma série de empresas subcontratadas e fornecedores distribuídos pelo globo. As múltiplas firmas envolvidas nos processos são denominadas de cadeias globais de valor, uma vez que o valor criado por uma empresa contribuirá para o valor de produtos ou serviços de outras, em diferentes partes do globo¹⁰⁶.

Embora a integração nas CGVs possa gerar benefícios econômicos, como acesso a novos mercados e modernização produtiva, a distribuição dos ganhos ao longo dessas cadeias não ocorre de forma homogênea. De acordo com a UNCTAD, aproximadamente 80% do comércio global está ligado às CGVs, mas os benefícios

¹⁰³ Esta sigla será utilizada no presente trabalho quando se fizer referência às cadeias globais de valor.

¹⁰⁴ ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias Globais de valor e os países em desenvolvimento. **Boletim de Economia e Política internacional (BEPI)**, v. 18, set./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5322?mode=simple>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 75.

¹⁰⁵ OECD. Interconnected Economies: Benefiting from global value. *In*: MEETING OF THE OECD COUNCIL AT MINISTERIAL LEVEL. 2013. **Anais eletrônicos** [...] Paris: OECD Paris, 2013. Disponível em: [https://www.oecd.org/mcm/C-MIN\(2013\)15-ENG.pdf](https://www.oecd.org/mcm/C-MIN(2013)15-ENG.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

¹⁰⁶ ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias Globais de valor e os países em desenvolvimento. **Boletim de Economia e Política internacional (BEPI)**, v. 18, set./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5322?mode=simple>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 75.

desse modelo produtivo não são automaticamente compartilhados entre todos os elos da cadeia¹⁰⁷.

Países desenvolvidos concentram atividades de maior valor agregado, como inovação, design e marketing, enquanto países em desenvolvimento assumem as etapas mais intensivas em mão de obra, caracterizadas por baixa remuneração, condições precárias de trabalho e menor participação nos lucros¹⁰⁸. Como consequência, as CGVs reforçam assimetrias estruturais na economia global, perpetuando a dependência econômica e produtiva dos países periféricos.

De acordo com Alexis Saludjian, João Braga e Rodrigo Fernandes:

[...] a ampliação do comércio internacional sob a forma das CGV ocorreu em paralelo com a ampliação das desigualdades, aumento da pobreza no trabalho e profunda degradação ambiental no século XXI. Portanto, em vez dos ganhos mútuos previstos pela teoria ortodoxa, as CGV reproduziram pobreza, desigualdade e danos ambientais sobretudo para os países do Sul Global e seus cidadãos¹⁰⁹.

Dessa forma, as CGVs representam um paradoxo econômico: enquanto ampliam o comércio internacional e possibilitam novas oportunidades produtivas, também reforçam desigualdades estruturais e vulnerabilidades trabalhistas, especialmente nas economias emergentes. Essa questão será aprofundada no tópico seguinte, com a análise da distribuição assimétrica do valor dentro das CGVs.

A dinâmica das cadeias globais é bem ilustrada através da analogia "Uma noite no cinema", apresentada no "Relatório sobre trabalho digno nas cadeias de abastecimentos mundiais", publicado durante a Conferência Internacional organizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Genebra, no ano de 2016:

¹⁰⁷ UNCTAD. World Investment Report 2013: **Global Value Chains**: Investment and trade for development. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

¹⁰⁸ ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias Globais de valor e os países em desenvolvimento. **Boletim de Economia e Política internacional (BEPI)**, v. 18, set./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5322?mode=simple>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 84.

¹⁰⁹ SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024, p. 93.

Imagine que está num cinema a ver um filme de animação conhecido. Agora imagine todas as pessoas que tornaram essa experiência possível. O filme foi produzido por uma empresa baseada nos Estados Unidos da América, que recorreu a subcontratados na Índia e na República da Coreia. As pipocas que está a comer foram colhidas por trabalhadores na Argentina, preparadas com óleo de palma de uma plantação na Malásia e produzidas em máquinas montadas em Itália. A cadeira em que está sentado foi fabricada na Polónia. O carro que conduziu até ao cinema foi montado em Espanha, com partes vindas da Áustria, França, Japão, México e Tailândia. Foi transportado num navio porta-contentores pertencente a um cidadão grego através de uma empresa liberiana, que foi construído no Japão e é movido por motores finlandeses. De facto, as duas horas que passou a ver o filme podem ter exigido o trabalho de milhares de pessoas em dezenas de países nas cadeias de abastecimento mundiais¹¹⁰.

Essa metáfora evidencia que os produtos deixam de ter uma "nacionalidade", o que faz com que identificações como *made in Brazil*, *made in China* etc. percam sentido, já que a produção passa a ser compartilhada entre várias empresas distribuídas em diferentes locais ao redor do mundo, o que faz com que a identificação da origem de um produto se torne cada vez mais difusa, por não ser mais possível associá-la a um único país¹¹¹.

Renato Baumann destaca a existência de ao menos dois modelos mais comuns de cadeias de valor. No primeiro, as partes e componentes de um produto são fabricados em diversos países (A, B e C) e montados no país F. O que é produzido em A (desenho do projeto) é insumo para B, e assim sucessivamente, até a montagem final em F. A participação nesse modelo requer baixos custos de produção e facilidade para importar insumos em cada etapa¹¹².

¹¹⁰ OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório IV. Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais**: Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. 1 ed. Genebra: OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalho-digno-nas-cadeias-de-abastecimento-mundiais>. Acesso em: 1 fev. 2024, p. 04.

¹¹¹ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 89.

¹¹² BAUMANN, Renato. Participar em cadeia global de valor deve ser objetivo de política? **Boletim de Economia e Política Internacional**, v. 33, mai./ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi33art1>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11568>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 13.

No segundo modelo, os produtos são concebidos no país A, mas, em vez da sequência anterior, as partes e componentes são fabricados em diversos países e exportados diretamente para o país F para montagem final. Este modelo também exige baixos custos de produção, facilidade para importar insumos, engenharia eficiente para montagem e baixos custos de transporte e coordenação entre as unidades¹¹³.

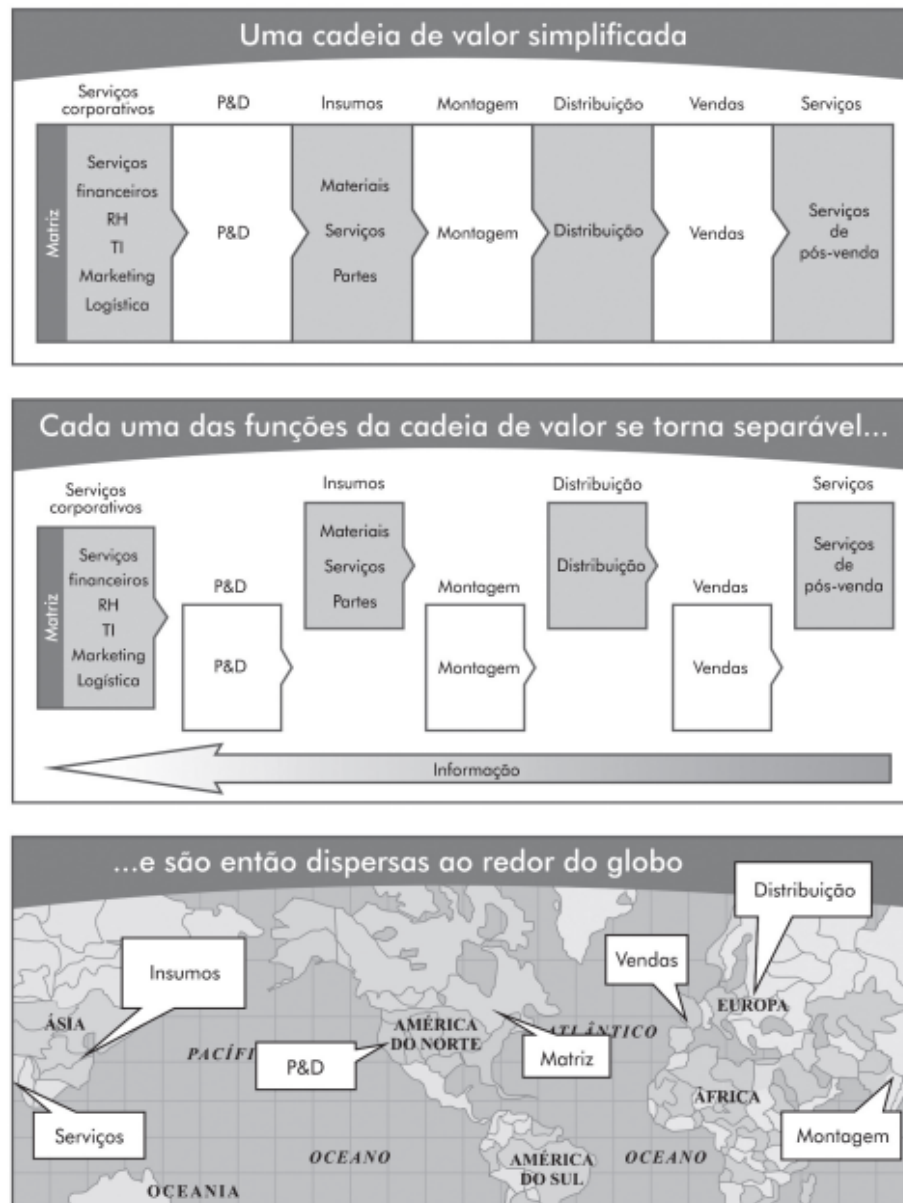
Os elos de cada cadeia variam de acordo com o setor, mas em geral incluem pesquisa, concepção e desenvolvimento, insumos básicos, partes e componentes, produção, distribuição e *marketing*¹¹⁴.

A figura abaixo ilustra o processo de fragmentação da produção em cadeias globais de valor. Os dois primeiros quadros representam os elos de uma cadeia de valor (simplificada), enquanto o terceiro ilustra uma cadeia de valor global, cujas etapas encontram-se dispersas ao redor do globo.

¹¹³ BAUMANN, Renato. Participar em cadeia global de valor deve ser objetivo de política? **Boletim de Economia e Política Internacional**, v. 33, mai./ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi33art1>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11568>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 13.

¹¹⁴ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 97.

Figura 1 — Cadeia de Valor (simplificada) x Cadeia Global de Valor



Fonte: Adaptado de *Foreign Affairs and International Trade Canada*, 2010¹¹⁵.

¹¹⁵ Apud OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Brasília: FUNAG, 2015. 298 p. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/1124-Cadeias_globais_de_valor_e_os_novos_padroes_internacionais.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024, p. 73.

A fragmentação produtiva em nível global representa a face contemporânea da divisão internacional do trabalho, na qual múltiplas empresas espalhadas em diversos países se responsabilizam por diferentes etapas de um mesmo processo produtivo¹¹⁶. Cada etapa deste processo pode ser realizada por empresas de portes variados (não somente transnacionais), que geralmente produzem sob contrato para as empresas líderes da cadeia ou seus fornecedores de primeiro e segundo níveis, localizadas em qualquer parte do globo, onde quer que existam os conhecimentos necessários e haja materiais disponíveis a preços competitivos¹¹⁷.

Trata-se de uma nova faceta da divisão de trabalho proposta por Adam Smith em sua obra "A Riqueza das Nações", publicada em 1776, na qual o referido autor, através do exemplo da fábrica de alfinetes, demonstra como a especialização das tarefas dentro de uma mesma empresa poderia elevar drasticamente a produtividade¹¹⁸. Esta abordagem de especialização, revolucionária à época da sua proposição, evoluiu para além das fronteiras de uma única empresa e estendeu-se globalmente, conferindo à divisão do trabalho duas dimensões adicionais: a distância geográfica e o aumento no número de empresas envolvidas. Esses novos elementos introduzem uma complexidade maior na coordenação das etapas de produção, similar ao aumento do número de etapas em que o trabalho é dividido¹¹⁹. Contudo, essa transformação também traz benefícios substanciais em termos de eficiência e redução de custos, possibilitando a fabricação de produtos de maior qualidade técnica a custos mais baixos.

¹¹⁶ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 90.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Brasília: FUNAG, 2015. 298 p. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/1124-Cadeias_globais_de_valor_e_os_novos_padroes_internacionais.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024, p. 73-74.

¹¹⁸ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Nova Cultural, v. 1, 1996, p. 65-66.

¹¹⁹ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 90.

Carneiro, por sua vez, adverte que essa produção compartilhada e distribuída em diversos países é coordenada por uma empresa líder, que geralmente é quem estampa a marca do produto, o que demonstra a presença de uma estrutura de governança que supervisiona a cadeia¹²⁰.

O nível de fragmentação da produção, contudo, depende das características do produto final, uma vez que, em certos setores, a economia obtida com a produção no exterior não compensa o incremento dos custos relacionados à transação e à governança de uma nova estrutura empresarial com unidades separadas¹²¹. Seguindo essa linha de raciocínio, Carneiro¹²² distingue os conceitos de fragmentação da produção e cadeias globais de valor (CGVs), aduzindo que, ainda que ambos sejam próximos, já que dizem respeito ao processo de aprofundamento do caráter internacional ou “globalizado” dos processos produtivos, seus enfoques são distintos.

Para ele, a *fragmentação da produção* refere-se à divisão da produção entre países e firmas, ou seja, o seu conceito encontra-se associado à noção de dispersão das etapas envolvidas na produção de bens e serviços por vários países, muitas vezes envolvendo várias empresas, enquanto que as *cadeias globais de valor (CGVs)* referem-se às redes de produção fragmentadas sob uma estrutura de governança que coordena seu funcionamento, isto é, a sua definição considera relações entre as empresas que participam destes processos produtivos fragmentados, enfatizando a estrutura de governança que rege o funcionamento dessas cadeias¹²³.

¹²⁰ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 89.

¹²¹ BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. **Revista de Economia Política**, v. 42, n. 3, p. 592-618, julho-setembro 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-31572022-3357>. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024, p. 14.

¹²² CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 89.

¹²³ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 89.

Em outras palavras, o conceito de fragmentação da produção tenta captar a dispersão das etapas envolvidas na produção de bens e serviços por vários países, enquanto o conceito de CGVs busca compreender como funcionam as relações entre as empresas que participam destes processos produtivos fragmentados, e a ênfase geralmente recai sobre a estrutura de governança que arbitra o funcionamento dessas cadeias¹²⁴.

Isso significa que as cadeias globais de valor (CGVs) são caracterizadas pela dispersão internacional da produção e, principalmente, pela existência de uma estrutura de governança hierarquizada, marcada pela presença de uma empresa líder, frequentemente referida como *flagship company*, que exerce o controle sobre o processo produtivo. Esta empresa é responsável por definir os parâmetros das negociações, estabelecer contratos e determinar os padrões de qualidade que as demais empresas na cadeia devem seguir e a sua autoridade normalmente é sustentada pela posse de ativos estratégicos ou competências específicas que são difíceis de imitar ou reproduzir, como marcas reconhecidas, tecnologia proprietária, ou conhecimento exclusivo sobre determinados mercados¹²⁵.

2.3.1 A “Curva Sorridente” e a distribuição assimétrica de valor nas Cadeias Globais

Para ilustrar a distribuição do valor agregado ao longo das diferentes etapas da cadeia produtiva, Stan Shih, presidente da Acer, em 1992, desenvolveu um modelo chamado “Curva de Valor Adicionado”, popularmente conhecido como “Curva Sorridente” devido ao seu formato similar ao de um sorriso.

¹²⁴ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 89.

¹²⁵ CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024, p. 95.

Referido modelo se consolidou como uma ferramenta analítica essencial para compreender a fragmentação produtiva global e a forma como as empresas transnacionais maximizam seus ganhos ao estruturar suas Cadeias Globais de Valor (CGVs). A sua estrutura serve para demonstrar que as etapas iniciais e finais da cadeia produtiva concentram a maior parte do valor agregado, enquanto as atividades intermediárias, como manufatura e montagem, possuem menor valorização econômica e alta dependência de mão de obra¹²⁶. Ou seja, as fases de pesquisa e desenvolvimento (P&D), inovação, *design* e marketing geram altos retornos financeiros e são geralmente mantidas em centros econômicos desenvolvidos, enquanto as atividades produtivas intensivas em trabalho são transferidas para países periféricos, onde a mão de obra geralmente é mais barata e a regulação trabalhista é mais frágil.

Figura 2 — Modelo da Curva Sorridente



Fonte: Ferreira e Artuzo, 2021¹²⁷.

¹²⁶ ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias Globais de valor e os países em desenvolvimento. **Boletim de Economia e Política internacional (BEPI)**, v. 18, set./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5322?mode=simple>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 74.

¹²⁷ FERREIRA, Carolina Rodrigues Corrêa; ARTUZO, Maria Luiza Machado. **Fragmentação Internacional da Produção: uma análise do desempenho dos países nas cadeias globais de valor**. XIX Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos – XIX ENABER. 2021. Disponível em: <https://brsa.org.br/wp-content/uploads/wpcf7-submissions/4061/enabercomautor.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

A relevância do modelo da Curva Sorridente reside em sua capacidade de traduzir visualmente a dinâmica da globalização e da especialização produtiva, permitindo que as empresas transnacionais fragmentem a produção e aloquem etapas em regiões estratégicas. Essa lógica está diretamente associada à compressão espaço-tempo, conceito elaborado por Harvey, segundo o qual os avanços tecnológicos e logísticos permitem a coordenação eficiente de cadeias produtivas dispersas globalmente¹²⁸. No entanto, essa fragmentação, apesar de gerar ganhos de eficiência e redução de custos, também aprofundou desigualdades estruturais, concentrando riqueza em determinados elos da cadeia e precarizando outros.

Isso significa que embora a participação nas CGVs possa proporcionar crescimento econômico, ela não garante melhorias nas condições de trabalho ou uma distribuição equitativa da riqueza. A estrutura da Curva Sorridente reforça desigualdades econômicas e sociais, pois os países especializados na manufatura enfrentam margens de lucro reduzidas, competição acirrada e maior vulnerabilidade trabalhista¹²⁹.

Esse fenômeno é particularmente visível na indústria da moda, onde grandes varejistas transferem as etapas de produção para países com regulamentações trabalhistas frágeis, enquanto mantêm as atividades de *design*, *marketing* e distribuição em mercados desenvolvidos. Como consequência, os países periféricos ficam atrelados a uma estrutura produtiva de baixo valor agregado, sem perspectivas reais de ascensão dentro da cadeia produtiva global.

Além disso, a pressão pela redução de custos imposta pelas grandes corporações obriga os fornecedores a reduzir salários, flexibilizar contratos e intensificar a exploração da mão de obra, criando um ambiente de precarização generalizada. Essa assimetria estrutural limita a capacidade dos países periféricos de se desenvolverem economicamente e aumenta sua dependência dos mercados desenvolvidos.

¹²⁸ HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

¹²⁹ ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias Globais de valor e os países em desenvolvimento. Boletim de Economia e Política internacional (BEPI), v. 18, set./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5322?mode=simple>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 84.

É importante ressaltar que não obstante o modelo da Curva Sorridente seja amplamente aceito como ferramenta analítica, ele apresenta limitações importantes. Primeiramente, ele não leva em conta os impactos sociais e ambientais da fragmentação produtiva, negligenciando as consequências da flexibilização trabalhista, da precarização do emprego e da degradação ambiental¹³⁰.

De outra parte, a dispersão geográfica da produção dificulta a responsabilização direta das empresas líderes, criando um ambiente propício para a violação de direitos trabalhistas. Como apontam McGrath e Mieres, "o modelo de produção global fragmentado se beneficia da mão de obra barata, flexível e competitiva, interagindo com um contexto regulatório no qual os direitos trabalhistas não são protegidos adequadamente"¹³¹.

Isso significa que os trabalhadores inseridos nas etapas intermediárias da Curva Sorridente estão mais expostos à instabilidade e à precarização, enfrentando salários reduzidos, insegurança contratual e falta de proteção social. A estrutura hierárquica das Cadeias Globais de Valor (CGVs), evidenciada pelo modelo da Curva Sorridente, tem gerado desafios significativos para a construção de um sistema econômico mais justo e sustentável. Como já apontado por autores como Gereffi e Frederick; Pinto, Fiani e Corrêa e pela UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*), as CGVs aprofundam desigualdades ao concentrar a maior parte

¹³⁰ PINTO, Eduardo Costa; FIANI, Ronaldo; CORRÊA, Ludmila Macedo. Dimensões da abordagem da cadeia global de valor: upgrading, governança, políticas governamentais e propriedade intelectual. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Org.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Org.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017. cap. 2, p. 49-86. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 1 mai. 2024, p. 55.

¹³¹ MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. **Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo global**. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. Editora Contexto, 2020, p. 133.

do valor agregado nas atividades estratégicas e transferir os custos produtivos para os elos inferiores da cadeia, onde há maior precarização do trabalho^{132 133 134}.

Embora diversas iniciativas regulatórias e empresariais tenham sido implementadas para mitigar esses impactos, ainda há desafios estruturais que dificultam uma distribuição mais equitativa do valor gerado pelas CGVs.

Diante desse cenário, no âmbito deste estudo, poderiam ser consideradas algumas alternativas para a construção de um modelo mais equilibrado e sustentável, que articule a regulamentação jurídica e a responsabilização das empresas transnacionais na mitigação das desigualdades estruturais das CGVs. Dentre elas:

I) Regulamentação mais rígida das práticas trabalhistas nas CGVs:

A adoção de normas internacionais vinculantes que responsabilizem as empresas transnacionais pelas condições de trabalho em toda a sua cadeia produtiva tem sido amplamente discutida por organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

Alguns países já implementaram leis de devida diligência obrigatória, como a Lei do Dever de Vigilância da França (2017) e a Lei Alemã de Cadeias de Suprimentos (2023). No entanto, essas iniciativas ainda são limitadas e aplicáveis apenas a empresas de determinados países, o que restringe sua eficácia global.

Para evitar que grandes corporações utilizem lacunas regulatórias para terceirizar abusos trabalhistas, é necessário um arcabouço jurídico internacional mais abrangente, capaz de impor sanções efetivas às empresas que lucram com a precarização do trabalho em países onde a regulação é mais frágil. Essa proposta já vem sendo debatida no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com a

¹³² GEREFFI, Gary; FREDERICK, Stacey. The global apparel value chain, trade and the crisis: challenges and opportunities for developing countries. **World bank policy research working paper n. 5281**, 2010. Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/trade/s_geneva2011/refdocs/rds/apparel%20industry%20and%20crisis%20%28gereffi%20-%20apr%202010%29.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹³³ PINTO, Eduardo Costa; FIANI, Ronaldo; CORRÊA, Ludmila Macedo. Dimensões da abordagem da cadeia global de valor: upgrading, governança, políticas governamentais e propriedade intelectual. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Org.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Org.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017. cap. 2, p. 49-86. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 1 mai. 2024.

¹³⁴ UNCTAD. World Investment Report 2013: Global Value Chains: Investment and trade for development. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

possível criação de um Tratado Vinculante Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos, que vise responsabilizar empresas transnacionais por violações cometidas ao longo de suas cadeias produtivas.¹³⁵ No entanto, a iniciativa enfrenta forte resistência de setores empresariais e governamentais, que buscam diluir ou impedir a aprovação de medidas mais rigorosas de responsabilização e reparação¹³⁶.

II) Transferência de tecnologia e capacitação da mão de obra nos países periféricos:

Um dos fatores que contribuem para a perpetuação da estrutura assimétrica das CGVs é a dificuldade dos países periféricos em acessar conhecimento tecnológico e investir em atividades de maior valor agregado. Conforme argumentam Pinto, Fiani e Corrêa, a participação nesses mercados nem sempre resulta em progresso industrial e social, pois há um risco de *downgrade* social, em que os ganhos econômicos não se traduzem em melhorias nas condições de trabalho¹³⁷.

Para romper com esse ciclo, é fundamental que políticas internacionais incentivem a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, permitindo que eles ascendam na cadeia produtiva, o que poderia ser promovido por meio de: a) acordos internacionais de cooperação tecnológica, que facilitem o compartilhamento de patentes e conhecimento industrial; b) incentivos fiscais para empresas que investirem na qualificação de trabalhadores locais; c) programas de fomento à inovação, financiados por organismos multilaterais, que incentivem a produção de tecnologia local nos países periféricos.

¹³⁵ BdF. Brasil de Fato. **As negociações de um Tratado Vinculante internacional sobre empresas transnacionais e direitos humanos na ONU**. Publicado em: 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/24/as-negociacoes-de-um-tratado-vinculante-internacional-sobre-empresas-transnacionais-e-direitos-humanos-na-onu/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

¹³⁶ JUSTIÇA GLOBAL. **Na ONU – A resistência transnacional às empresas violadoras de direitos humanos**. Publicado em: 26 out. 2017. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/na-onu-resistencia-transnacional-as-empresas-violadoras-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

¹³⁷ PINTO, Eduardo Costa; FIANI, Ronaldo; CORRÊA, Ludmila Macedo. Dimensões da abordagem da cadeia global de valor: upgrading, governança, políticas governamentais e propriedade intelectual. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Org.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Org.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017. cap. 2, p. 49-86. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 1 mai. 2024.

III) Reformulação das políticas de comércio internacional para reduzir a concentração da riqueza nos elos superiores da cadeia:

Atualmente, os acordos de comércio internacional favorecem as grandes corporações transnacionais, permitindo que elas imponham preços e condições desiguais aos fornecedores localizados em economias periféricas. Como apontam Gereffi e Korzeniewicz, as empresas líderes utilizam poder de barganha para transferir os custos da produção para os países menos desenvolvidos, explorando condições desiguais de negociação¹³⁸.

Uma alternativa seria incluir cláusulas de distribuição justa de valor nos tratados comerciais internacionais, garantindo que os países que assumem as fases produtivas mais vulneráveis possam se beneficiar proporcionalmente do valor gerado pelas CGVs. Isso poderia ser feito por meio de: a) Mecanismos de precificação justa, que impedissem a imposição de preços abusivos aos fornecedores; b) Critérios de sustentabilidade para a concessão de benefícios fiscais e comerciais, favorecendo empresas que adotem boas práticas sociais e ambientais; c) Estímulo ao comércio regional e à formação de blocos econômicos mais equilibrados, reduzindo a dependência exclusiva de mercados dominados por grandes multinacionais.

IV) Parcerias entre empresas e governos locais para reduzir a precarização do trabalho e incentivar a qualificação profissional:

Além da regulação internacional, há medidas que podem ser adotadas diretamente pelos países e pelas próprias empresas para mitigar os impactos negativos da estrutura das CGVs. Um dos principais desafios enfrentados pelos trabalhadores da base da Curva Sorridente é a falta de acesso a formação qualificada e oportunidades de mobilidade dentro da cadeia produtiva.

Para corrigir essa distorção, governos e empresas devem investir conjuntamente em capacitação profissional e certificações técnicas, possibilitando que trabalhadores qualificados possam migrar para funções de maior valor agregado dentro das CGVs. Algumas iniciativas já demonstraram impactos positivos nesse sentido, como: a) Programas de qualificação financiados por multinacionais, em

¹³⁸ GEREFFI, Gary; KORZENIEWICZ, Miguel. **Commodity Chains and Global Capitalism**. Londres: Praeger, 1994.

parceria com universidades e instituições técnicas locais¹³⁹; b) Projetos de incentivo ao empreendedorismo e ao fortalecimento de fornecedores locais, reduzindo a dependência de empresas transnacionais¹⁴⁰; c) Adoção de diretrizes de compras responsáveis, garantindo que grandes corporações priorizem fornecedores comprometidos com boas práticas sociais e ambientais¹⁴¹.

A Curva Sorridente, ao evidenciar a distribuição assimétrica do valor agregado nas CGVs, permite compreender como a globalização econômica aprofundou desigualdades estruturais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. No entanto, a perpetuação dessa estrutura não é inevitável, e diversas estratégias podem ser adotadas para promover uma distribuição mais justa dos ganhos das CGVs.

Embora algumas iniciativas regulatórias e empresariais já tenham sido implementadas, ainda há um longo caminho para garantir que o valor gerado ao longo das cadeias produtivas globais seja distribuído de maneira mais equitativa. Isso exige um esforço coordenado entre organismos internacionais, governos, empresas e sociedade civil, para que o desenvolvimento econômico não ocorra às custas da exploração da mão de obra e da degradação ambiental.

¹³⁹ Cite-se, por exemplo, as iniciativas de capacitação da Microsoft em parceria com ONGs como a Associação Telecentro de Informação e Negócios (ATN), a Recode, Trust for the Americas, Instituto Crescer e Softex. (MICROSOFT. *Em parceria com ONGs, Microsoft investe em capacitação profissional no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://news.microsoft.com/pt-br/em-parceria-com-ongs-microsoft-investe-em-capitacao-profissional-no-brasil/>. Acesso em: 22 jan. 2025). No Brasil, iniciativas como o *InovAtiva Brasil*, promovido pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) em parceria com o Sebrae, incentivam o empreendedorismo e fortalecem fornecedores locais por meio da capacitação de startups. FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO. **7 políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/7-politicas-publicas-de-incentivo-ao-empreendedorismo-no-brasil/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

¹⁴⁰ Destaque-se o *Programa Cidade Empreendedora*, do Sebrae, que tem promovido transformações econômicas e sociais em diversos municípios brasileiros, estimulando o fortalecimento de empreendedores locais. AGÊNCIA SEBRAE. **Programa Cidade Empreendedora já atendeu 1.794 municípios brasileiros**. 2023. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empreendedora/programa-cidade-empreendedora-ja-atendeu-1-794-municipios-brasileiros/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

¹⁴¹ Cite-se, como exemplo, o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional, lançado em 2023 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que busca capacitar trabalhadores e fomentar melhores práticas no mercado de trabalho. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/setembro/programa-manuel-querino-de-qualificacao-social-e-profissional>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Portanto, a construção de uma economia global mais equilibrada não passa apenas pela adaptação dos países periféricos ao modelo vigente, mas sim pela reformulação das próprias regras que estruturam as CGVs. Somente assim será possível transformar a especialização produtiva global em uma oportunidade real de desenvolvimento sustentável e inclusão social.

2.4 As Cadeias Globais de Valor na indústria da moda: estrutura e evolução

As Cadeias Globais de Valor (CGVs) desempenham um papel central na configuração da indústria da moda contemporânea, refletindo a complexidade e a fragmentação que caracterizam o capitalismo global. Essas cadeias envolvem a dispersão geográfica das etapas de produção, desde o *design* até a comercialização, por meio de uma ampla rede de fornecedores e subcontratados ao redor do mundo. A lógica por trás das CGVs é a busca incessante por competitividade, redução de custos e adaptação às rápidas mudanças no mercado consumidor.

Na moda, as CGVs são marcadas por uma nítida divisão de valor. Atividades de maior valor agregado, como *design*, marketing e controle estratégico, geralmente permanecem concentradas em países desenvolvidos, enquanto as etapas mais intensivas em mão de obra, como a fabricação, são transferidas para países em desenvolvimento. Essa fragmentação produtiva é particularmente evidente em economias como Bangladesh, Vietnã, Índia e China, onde fábricas operam sob condições de trabalho frequentemente precárias, com baixos salários, jornadas exaustivas e pouca ou nenhuma proteção social. Essa configuração reflete a desigualdade estrutural inerente às CGVs, ao mesmo tempo em que dificulta a responsabilização direta das grandes marcas pelas práticas abusivas em suas cadeias de fornecimento¹⁴².

¹⁴² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Wages and Working Hours in the Textiles, Clothing, Leather and Footwear Industries. **Issues Paper for discussion at the Global Dialogue Forum on Wages and Working Hours in the Textiles, Clothing, Leather and Footwear Industries**, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/sector/Resources/publications/WCMS_300463/lang--en/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

Gary Gereffi e Stacey Frederick destacam que essa dinâmica de divisão de valor é uma característica central das CGVs no setor do vestuário. Segundo os autores, as atividades mais lucrativas, como design e marketing, são estrategicamente mantidas em países desenvolvidos, enquanto a produção é terceirizada para países em desenvolvimento, onde os custos trabalhistas são menores. Esse arranjo reforça a concentração de riqueza nos centros globais de poder econômico, perpetuando desigualdades estruturais entre países e dentro das cadeias produtivas¹⁴³.

A lógica do *fast fashion* intensifica esses desafios, pois ao priorizar a rápida produção e distribuição de roupas a preços acessíveis, o modelo exerce pressão constante ao longo de toda a cadeia produtiva para reduzir custos e acelerar processos. Essa pressão contribui para a precarização do trabalho nos países produtores e o aumento dos impactos ambientais. Além disso, a alta rotatividade de coleções e a demanda por inovação constante geram uma significativa produção de resíduos e um consumo intensivo de recursos naturais, exacerbando os problemas socioambientais já existentes nas CGVs da moda.

A cadeia produtiva da moda, portanto, é um reflexo dinâmico das mudanças econômicas globais, dos avanços tecnológicos e das transformações culturais. Desde a Revolução Industrial, quando as primeiras fábricas mecanizadas começaram a surgir, a produção de vestuário tem sido moldada pela busca incessante por eficiência e redução de custos, o que trouxe consequências significativas para os trabalhadores ao longo das décadas¹⁴⁴. O entendimento das transformações dessa cadeia é fundamental para compreender como práticas laborais precárias e análogas ao trabalho escravo ainda encontram terreno fértil na indústria da moda contemporânea.

¹⁴³ GEREFFI, Gary; FREDERICK, Stacey. *The Global Apparel Value Chain, Trade and the Crisis: Challenges and Opportunities for Developing Countries*. **World Bank Policy Research Working Paper No. 5281**, 2010. Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/trade/s_geneva2011/refdocs/rds/apparel%20industry%20and%20crisis%20%28gereffi%20-%20apr%202010%29.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁴⁴ GEREFFI, Gary. Global value chains, development and emerging economies. **Inclusive and Sustainable Industrial Development Working Paper Series - UNIDO**, Vienna, n. 18, 2015. Disponível em: https://www.unido.org/sites/default/files/2016-01/WP_18_0.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

2.4.1 Do *factory system* ao *sweating system*

O aprofundamento das condições de exploração na indústria da moda não é um fenômeno recente. Suas raízes remontam à própria consolidação do sistema capitalista e à Revolução Industrial, quando a mecanização da produção e a divisão técnica do trabalho transformaram profundamente as relações entre capital e trabalho. A passagem do artesanato doméstico para o trabalho fabril inaugurou não apenas um novo modelo produtivo, mas também um regime de precarização marcado pela intensificação das jornadas, insalubridade, baixos salários e ausência de garantias. Desde então, práticas de terceirização, subcontratação e informalidade foram sendo incorporadas como estratégias permanentes de redução de custos e transferência de responsabilidades. Esse cenário histórico fornece a base para compreender as formas contemporâneas de precarização, especialmente nas Cadeias Globais de Valor, e permite lançar luz sobre o fenômeno da moda não apenas como expressão estética ou cultural, mas como engrenagem ativa na lógica de exploração.

Gilles Lipovetsky critica a forma como a moda é tratada no meio intelectual, sendo “relegada à antecâmara das preocupações intelectuais reais”¹⁴⁵ e rotulada como “questão superficial” ou “objeto fútil, fugidio”¹⁴⁶. Para o autor, essa visão reducionista encobre uma crise profunda, geral, em grande parte inconsciente sobre o entendimento do fenômeno, e negligencia sua importância na elucidação das forças e do funcionamento das sociedades modernas.

A moda, segundo Lipovetsky, deveria estimular ainda mais a razão teórica, dada a originalidade histórica considerável e a capacidade de refletir a emergência do individualismo, da efemeridade e da lógica da sedução como vetores constitutivos da modernidade. Ele a descreve como o “último elo da plurissecular aventura capitalista-democrática-individualista”¹⁴⁷, que conseguiu remodelar a sociedade inteira à sua

¹⁴⁵ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

¹⁴⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

¹⁴⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

imagem, transformando a cultura e o consumo de massa sob o império do efêmero e da obsolescência sistemática¹⁴⁸.

Essa leitura crítica da moda como expressão da cultura do novo, da aceleração e da instabilidade ajuda a compreender por que a indústria da moda, especialmente com a ascensão do *fast fashion*, tornou-se um dos principais espaços de manifestação de dinâmicas socioeconômicas intensamente precarizantes. A pressão constante por renovação, preços baixos e agilidade de entrega imposta pelas grandes marcas gera efeitos em cascata sobre fornecedores, trabalhadores e países em desenvolvimento, perpetuando desigualdades estruturais e práticas laborais abusivas.

Essa leitura crítica da moda como expressão da cultura do novo, da aceleração e da instabilidade ajuda a compreender por que a indústria da moda, especialmente com a ascensão do *fast fashion*, tornou-se um dos principais espaços de manifestação de dinâmicas socioeconômicas intensamente precarizantes. A pressão constante por renovação, preços baixos e agilidade de entrega imposta pelas grandes marcas gera efeitos em cascata sobre fornecedores, trabalhadores e países em desenvolvimento, perpetuando desigualdades estruturais e práticas laborais abusivas.

Para entender as raízes dessas práticas exploratórias, é necessário retomar os marcos históricos do surgimento do modelo industrial moderno, que consolidou a lógica de extração intensiva de valor do trabalho humano e pavimentou o caminho para a precarização contemporânea.

O *factory system*, que emergiu durante a Revolução Industrial no final do século XVIII e início do século XIX, representou uma ruptura profunda com os modos de produção artesanal e doméstica que predominavam até então. Essa nova forma de organização industrial centralizou a produção em grandes fábricas, onde o uso intensivo de máquinas e a divisão do trabalho em etapas especializadas permitiram um aumento significativo da eficiência produtiva. A mecanização e a padronização dos processos viabilizaram a produção em massa, criando um modelo econômico que conectava amplas redes de fornecimento de matérias-primas, fabricação e distribuição de produtos acabados. No entanto, essa transformação também resultou em condições de trabalho exaustivas e degradantes para a classe trabalhadora,

¹⁴⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

especialmente nas cidades em rápida expansão, onde a força de trabalho era intensamente explorada¹⁴⁹.

A concentração de trabalhadores em fábricas urbanas criou um ambiente propício para a exploração massiva, marcada por longas jornadas de trabalho, salários extremamente baixos e a ausência de regulamentação sobre segurança e saúde no trabalho. A imposição dessas condições levou ao surgimento de novos modelos de exploração, como o *sweating system* (ou "sistema do suor"), que se desenvolveu principalmente em áreas urbanas densamente povoadas. Nesse sistema, os proprietários das fábricas subcontratavam trabalhadores para realizar tarefas específicas em oficinas menores e mais precárias, conhecidas como *sweatshops*. Esses locais tornaram-se sinônimo de exploração laboral intensiva, caracterizada por um trabalho extenuante, baixos salários, condições inseguras e jornadas excessivamente longas¹⁵⁰.

O *sweating system*¹⁵¹ representou um agravamento das condições de trabalho introduzidas pelo *factory system*. Ele permitiu que os empregadores maximizassem os lucros ao transferir os custos da produção para os trabalhadores, que eram forçados a trabalhar em condições adversas. Essa prática era frequentemente baseada em acordos informais e na terceirização, o que diluía a responsabilidade dos proprietários e dificultava a fiscalização por parte das autoridades. Reformadores sociais e economistas, como Friedrich Engels e Karl Marx¹⁵², criticaram veementemente esse sistema, denunciando as desigualdades embutidas na estrutura capitalista de produção e o impacto devastador sobre a vida dos trabalhadores. Para Engels, em particular, o *sweating system* não era uma anomalia, mas uma

¹⁴⁹ HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo, SP: Annablume, v. 1, 2005. (Coleção Geografia e Adjacências). Tradução de: *Spaces of Global Capitalism: Towards a Theory of Uneven Geographical Development*.

¹⁵⁰ BARRIENTOS, Stephanie; GEREFFI, Gary; ROSSI, Arianna. Economic and Social Upgrading in Global Production Networks: Developing a Framework for Analysis. **Capturing the Gains Working Paper**, v. 3, jul. 2010. Disponível em: www.capturingthegains.org/publications/workingpapers/index.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

¹⁵¹ "O termo inglês *sweating system* e seu substantivo *sweatshop* são expressões que não encontram paralelo ou tradução no idioma português, apesar de esse sistema produtivo se reproduzir de forma idêntica tanto aqui, quanto em outras paragens do mundo pós-industrial." Cf. BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: O *Sweating System* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. p. 106. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134–146.

¹⁵² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

consequência inevitável do capitalismo, que opera explorando as fraquezas estruturais da sociedade para acumular riqueza¹⁵³.

Além de explorar os trabalhadores locais, o *sweating system* também se aproveitava dos fluxos migratórios, empregando imigrantes em situação de vulnerabilidade. Esses imigrantes, muitas vezes fugindo de perseguições ou crises econômicas em seus países de origem, encontravam-se em condições precárias e sem direitos legais, sendo alvos fáceis para práticas de trabalho coercitivas. Muitos deles eram submetidos a fraudes contratuais, jornadas exaustivas e ambientes insalubres, situações que frequentemente se assemelhavam a formas contemporâneas de escravidão. A utilização desse tipo de mão de obra permitia às empresas não apenas reduzir seus custos, mas também externalizar os custos sociais, transferindo-os para os trabalhadores e suas comunidades, que arcavam com o ônus da precarização do trabalho¹⁵⁴.

Além de descrever condições físicas de exploração laboral, o conceito de *sweatshop* evoluiu para se tornar um símbolo crítico nas discussões contemporâneas sobre direitos humanos na indústria globalizada. Como observa Ikezaki, o termo passou a designar não apenas locais físicos de exploração, mas também práticas sistêmicas de precarização laboral legitimadas por redes de governança privada, como códigos de conduta e certificações sociais. Essa transformação discursiva do *sweatshop* reflete o embate político e jurídico travado por movimentos transnacionais que denunciam a insuficiência da autorregulação empresarial para proteger os trabalhadores vulneráveis nas Cadeias Globais de Valor¹⁵⁵.

¹⁵³ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008.

¹⁵⁴ ALMEIDA, Laura Tomaz de. **Ultra Fast Fashion: o modelo da Shein e os seus impactos sociais, trabalhistas e ambientais**. 2024. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100133/tde-24012024-165955/pt-br.php>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁵⁵ IKEZAKI, Regina. **Sweatshop como local de produção de roupas a direitos humanos como logomarca**. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público. São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4708/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_REGINA%20IKEZAKI_Mestrado_2021.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

A perpetuação do *sweating system* ao longo do tempo revelou-se extremamente lucrativa para muitos setores industriais, incluindo a indústria da moda, que se baseia fortemente na terceirização e na subcontratação de mão de obra barata. Essas práticas continuaram a evoluir, adaptando-se aos contextos econômicos e sociais contemporâneos, mas preservando o mesmo princípio de maximização dos lucros à custa da exploração dos trabalhadores mais vulneráveis. As condições enfrentadas nos *sweatshops* atuais, especialmente em países em desenvolvimento, ecoam muitas das injustiças que marcaram o início da era industrial, mostrando a persistência de um modelo de produção que favorece a desigualdade e a exploração.

Como aponta Lucy Siegle, jornalista especializada em moda sustentável, em obra fruto de uma ampla investigação sobre os impactos sociais e ambientais da indústria da moda, realizada a partir de visitas a fábricas e entrevistas com trabalhadores ao redor do mundo:

Existem várias maneiras de definir um *sweatshop*. A expressão original descrevia um sistema que terceirizava ou subcontratava mão de obra. Essa definição ainda é válida, mas o termo passou a ser usado de forma mais ampla, aplicando-se a qualquer unidade de produção onde o “cardápio da casa” incluía jornadas longas, condições de trabalho inseguras e baixos salários, além da proibição de que os trabalhadores se sindicalizem ou formem organizações para defender seus interesses. A essa descrição técnica, podemos acrescentar imagens construídas a partir de relatos e reportagens investigativas dos últimos anos, diversas das quais são desconfortáveis de ler e assistir, embora nada se compare ao desconforto de passar a maior parte da vida desperto nesses locais. Quando penso em um *sweatshop*, também me vêm à mente temperaturas opressivas, talvez o cheiro forte do suor humano, o zumbido incessante das máquinas, banheiros transbordando e todo um cenário lamentável vigiado por um gerente de fábrica que patrulha o espaço, possivelmente com um bastão na mão¹⁵⁶.

¹⁵⁶ SIEGLE, Lucy. **To die for:** is fashion wearing out the world? Londres: Fourth Estate, 2011, p. 41. No original: “There are several ways to define a sweatshop. The original phrase described a system that outsourced or subcontracted labour. This still holds true, but the term is generally extended, applying to any production facility where the house menu includes long hours, unsafe working conditions and low pay, and where workers are not permitted to join unions or form an organization to represent their interests. On top of this technical description we can add more imagery, gleaned from reports and exposés over recent years, some of which makes uncomfortable reading and viewing. But nothing like the discomfort of spending most of your waking life in these places. When I think of a sweatshop I also think of oppressive temperatures, perhaps the stench of human sweat, the relentless whirr of machines, overflowing toilets, the whole sorry scene policed by a pacing factory manager, possibly with a baton in his hand”.

Essas práticas exploratórias têm sido objeto de críticas contínuas de diversos movimentos sociais e campanhas de direitos humanos, como a *Clean Clothes Campaign*, que destaca como a falta de transparência nas cadeias globais de valor facilita a perpetuação de condições análogas à escravidão. O desafio contemporâneo, portanto, é não apenas reconhecer as raízes históricas dessas práticas, mas também enfrentar as causas estruturais e sistêmicas que permitem sua continuidade. Somente por meio de políticas regulatórias mais rigorosas, uma fiscalização efetiva e um compromisso ético das empresas com práticas justas é que será possível superar as desigualdades que continuam a definir a indústria global hoje¹⁵⁷.

2.4.2 A emergência do modelo *fast fashion*

No final do século XX, o conceito de *fast fashion* revolucionou a indústria da moda, transformando o modo como as roupas eram produzidas, distribuídas e consumidas. Esse modelo de negócios é caracterizado por ciclos de produção curtos, lançamentos frequentes de novas coleções e uma reação ágil às tendências de mercado, impulsionada por práticas de marketing agressivo e por inovação tecnológica na produção^{158 159}. Marcas como Zara e H&M, que adotaram o *fast fashion* como seu modelo operacional, destacaram-se por reduzir drasticamente o tempo entre o design do produto e sua disponibilidade nas lojas, o que exigiu a

¹⁵⁷ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. **Fashioning Justice**: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. Clean Clothes Campaign. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁵⁸ GEREFFI, Gary. Global value chains, development and emerging economies. **Inclusive and Sustainable Industrial Development Working Paper Series - UNIDO**, Vienna, n. 18, 2015. Disponível em: https://www.unido.org/sites/default/files/2016-01/WP_18_0.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

¹⁵⁹ SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024.

descentralização da produção para locais onde os custos de mão de obra são significativamente menores¹⁶⁰.

O modelo de *fast fashion* explora a fragmentação das cadeias de valor globais, uma estratégia que reduz os custos de produção, mas frequentemente resulta na falta de controle sobre as condições de trabalho ao longo da cadeia produtiva. Países como Bangladesh, Vietnã e Camboja tornaram-se centros de manufatura, onde os custos de produção são minimizados e as regulamentações trabalhistas são menos rigorosas¹⁶¹. A fragmentação e a terceirização permitem que as grandes marcas se distanciem das práticas abusivas ocorridas em fábricas subcontratadas, o que gera desafios significativos para a fiscalização e a aplicação de normas internacionais de trabalho¹⁶².

Além disso, o *fast fashion* é impulsionado pela lógica do consumo descartável, que incentiva a aquisição rápida de produtos e desestimula práticas sustentáveis. A política de preços baixos, aliada à alta rotatividade de coleções, consolida uma cultura de consumo que não apenas desvaloriza o trabalho humano, mas também intensifica a degradação ambiental e o desperdício de recursos naturais¹⁶³. O resultado é um ciclo vicioso em que os consumidores são induzidos a comprar mais, enquanto as empresas minimizam os custos a todo custo, frequentemente utilizando práticas análogas ao trabalho escravo para manter sua competitividade.

¹⁶⁰ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁶¹ BARRIENTOS, Stephanie; GEREFFI, Gary; ROSSI, Arianna. Economic and Social Upgrading in Global Production Networks: Developing a Framework for Analysis. **Capturing the Gains Working Paper**, v. 3, jul. 2010. Disponível em: www.capturingthegains.org/publications/workingpapers/index.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

¹⁶² CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁶³ HARVEY, David. **The Enigma of Capital: and the Crises of Capitalism**. London: Profile Books, 2010. E SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

Em um cenário globalizado, onde o valor agregado do produto é constantemente fragmentado e disperso por diversas jurisdições, a aplicação de uma regulamentação laboral uniforme torna-se complexa. Mesmo quando normas internacionais, como as da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são estabelecidas, sua aplicação e monitoramento são desafiados pela falta de mecanismos de fiscalização eficazes e pela resistência de atores empresariais a comprometerem seus lucros em prol do respeito aos direitos humanos¹⁶⁴.

Essa evolução da cadeia produtiva da moda, desde o *factory system* até o *fast fashion*, demonstra como o modelo econômico atual perpetua condições laborais abusivas. A análise crítica da estrutura e evolução da cadeia produtiva é essencial para compreender as dinâmicas que facilitam a exploração e para identificar possíveis estratégias jurídicas, econômicas e sociais que possam contribuir para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo¹⁶⁵.

Como observa Gilles Lipovetsky, a sociedade contemporânea foi "reestruturada de ponta a ponta pela sedução e pelo efêmero"¹⁶⁶, refletindo uma "organização do efêmero"¹⁶⁷ que transcende o vestuário e se espalha por toda a lógica de consumo moderno. A moda se consolida como uma instituição excepcional e como força organizadora da vida coletiva moderna, moldando não apenas gostos e estilos, mas também os modos de produção e trabalho. Essa estética da velocidade, da constante inovação e da obsolescência planejada, longe de ser superficial, tornou-se o eixo de uma racionalidade econômica que submete as cadeias produtivas a ciclos cada vez

¹⁶⁴ ALMEIDA, Laura Tomaz de. **Ultra Fast Fashion: o modelo da Shein e os seus impactos sociais, trabalhistas e ambientais**. 2024. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100133/tde-24012024-165955/pt-br.php>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁶⁵ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2005; CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. *Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry*. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

¹⁶⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

¹⁶⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

mais curtos e intensos de produção e descarte, pressionando fornecedores e precarizando relações laborais¹⁶⁸.

2.4.2.1 O caso Zara¹⁶⁹

A Zara, principal marca do conglomerado Inditex, exemplifica de maneira paradigmática a aplicação das Cadeias Globais de Valor (CGVs) na indústria da moda. Com um modelo de negócios voltado para o *fast fashion*, a Zara combina eficiência, inovação e flexibilidade em sua cadeia produtiva, permitindo respostas rápidas às demandas do mercado global. Esse desempenho é sustentado por uma combinação única de integração vertical seletiva e terceirização estratégica, maximizando o controle e a eficiência ao longo da cadeia de produção¹⁷⁰.

A estrutura produtiva da Zara se baseia em três pilares principais: *design*, produção e logística. As atividades de design e planejamento estão centralizadas em sua sede em Arteixo, na Espanha, onde a empresa utiliza tecnologias avançadas para captar tendências de mercado e adaptar seus produtos em ciclos curtos de produção. A coleta e análise de dados em tempo real, provenientes das vendas em loja, possibilitam ajustes rápidos nas coleções e otimizam o alinhamento entre oferta e demanda. A Zara lança aproximadamente 11.000 novos itens por ano, destacando-se pela capacidade de criar e distribuir rapidamente peças que atendam às mudanças

¹⁶⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

¹⁶⁹ A escolha da marca Zara justifica-se pela sua relevância no contexto das cadeias globais de valor, oferecendo um exemplo paradigmático de integração vertical e inovação logística em uma indústria caracterizada pela fragmentação produtiva e pela intensiva utilização de mão de obra. Trata-se, ademais, de objeto recorrente de estudos acadêmicos e relatórios técnicos, o que reforça sua pertinência como exemplo de análise crítica. O estudo do seu modelo de negócios permite compreender as implicações estruturais e sistêmicas do *fast fashion* na globalização, especialmente em relação aos desafios econômicos, sociais e trabalhistas associados a este modelo.

¹⁷⁰ AABED, Amany. Supply chain in the readymade garments industry (Zara case study). **International Design Journal**, v. 7, n. 4, p. 245–253, out. 2017. Disponível em: https://idj.journals.ekb.eg/article_87029_481375d0fc3a7703967747645d3839f6.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

no comportamento do consumidor¹⁷¹. Esse sistema reduz significativamente o tempo entre a concepção e a disponibilização do produto nas lojas, permitindo que a Zara coloque novos itens no mercado em um período de duas a três semanas, em contraste com os ciclos de produção tradicionais que podem levar meses¹⁷².

Na produção, a Zara combina atividades internas e externas. Aproximadamente 40% dos produtos mais sensíveis às tendências são fabricados em suas próprias instalações, localizadas principalmente na Espanha e em Portugal. Essas unidades realizam etapas de maior valor agregado, como corte e acabamento, enquanto as atividades intensivas em mão de obra, como costura, são terceirizadas para uma rede de aproximadamente 450 oficinas e fornecedores. Esses parceiros estão localizados em regiões próximas, como Galícia e norte de Portugal, ou em países de menor custo, como Marrocos e Bangladesh. Essa configuração híbrida possibilita maior agilidade no atendimento às demandas e redução de custos operacionais, preservando a flexibilidade necessária para o modelo *fast fashion*¹⁷³.

A logística é outro elemento central no modelo de negócios da Zara. Todos os produtos, sejam eles fabricados internamente ou adquiridos de fornecedores externos, passam pelo centro de distribuição em Arteixo. Esse processo é coordenado a partir do centro logístico conhecido como “The Cube”, altamente automatizado e conectado a fábricas próprias e oficinas terceirizadas em um raio de até 16 quilômetros¹⁷⁴. Este sistema permite que os produtos permaneçam no centro de distribuição por poucas horas antes de serem enviados diretamente às lojas. As entregas ocorrem com frequência de duas vezes por semana, garantindo a reposição constante e a atualização dos estoques em todas as lojas globalmente. Além disso, o modelo de estoque *just-in-time* adotado pela Zara possibilita a manutenção de inventários

¹⁷¹ AABED, Amany. Supply chain in the readymade garments industry (Zara case study). **International Design Journal**, v. 7, n. 4, p. 245–253, out. 2017. Disponível em: https://idj.journals.ekb.eg/article_87029_481375d0fc3a7703967747645d3839f6.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

¹⁷² GHEMAWAT, Pankaj; NUENO, José Luis. Zara: Fast fashion. **Harvard Business School Case Study**, n. 9-703-497, 2003. Disponível em: <https://didierdiaz.com/wp-content/uploads/2019/10/Zara-fast-fashion-Case-study-HVR.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁷³ GHEMAWAT, Pankaj; NUENO, José Luis. Zara: Fast fashion. **Harvard Business School Case Study**, n. 9-703-497, 2003. Disponível em: <https://didierdiaz.com/wp-content/uploads/2019/10/Zara-fast-fashion-Case-study-HVR.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁷⁴ AABED, Amany. Supply chain in the readymade garments industry (Zara case study). **International Design Journal**, v. 7, n. 4, p. 245–253, out. 2017. Disponível em: https://idj.journals.ekb.eg/article_87029_481375d0fc3a7703967747645d3839f6.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

mínimos, reduzindo perdas e a necessidade de liquidações, com cerca de 85% das vendas realizadas a preço cheio, índice acima da média do setor¹⁷⁵. Essa estrutura reduz o risco de excesso de estoque e cria uma percepção de exclusividade nos consumidores, incentivando compras mais frequentes¹⁷⁶.

Apesar de sua eficiência, o modelo de negócios da Zara também enfrenta desafios. A dependência de fornecedores externos em países com regulamentações trabalhistas menos rígidas levanta questões sobre condições de trabalho e proteção aos direitos humanos. Além disso, a rapidez nos ciclos produtivos e a alta rotatividade de produtos podem gerar impactos ambientais significativos, em razão do consumo intensivo de recursos e a produção de resíduos ao longo da cadeia. Ademais, a forte centralização das operações logísticas na Espanha expõe a empresa a riscos geopolíticos e econômicos locais, o que pode comprometer sua capacidade de resposta global em situações de crise¹⁷⁷.

O caso Zara evidencia as contradições estruturais das Cadeias Globais de Valor: ao mesmo tempo em que promove inovação e eficiência produtiva, também perpetua graves desafios éticos e sociais. O modelo revela não apenas a eficácia logística e comercial dessas cadeias, mas sobretudo os riscos que surgem quando a maximização de lucros se sobrepõe à dignidade do trabalho. Essa análise reforça a urgência de estratégias mais robustas e eficazes para assegurar a sustentabilidade social e ambiental na indústria da moda, especialmente diante da ampla difusão do modelo *fast fashion* no mundo global.

¹⁷⁵ AABED, Amany. Supply chain in the readymade garments industry (Zara case study). **International Design Journal**, v. 7, n. 4, p. 245–253, out. 2017. Disponível em: https://idj.journals.ekb.eg/article_87029_481375d0fc3a7703967747645d3839f6.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

¹⁷⁶ GHEMAWAT, Pankaj; NUENO, José Luis. Zara: Fast fashion. **Harvard Business School Case Study**, n. 9-703-497, 2003. Disponível em: <https://didierdiaz.com/wp-content/uploads/2019/10/Zara-fast-fashion-Case-study-HVR.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁷⁷ GHEMAWAT, Pankaj; NUENO, José Luis. Zara: Fast fashion. **Harvard Business School Case Study**, n. 9-703-497, 2003. Disponível em: <https://didierdiaz.com/wp-content/uploads/2019/10/Zara-fast-fashion-Case-study-HVR.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

2.4.3 O efeito Shein e o modelo *ultra fast fashion*

O modelo *fast fashion*, como ilustrado pelo caso da marca Zara, transformou profundamente a lógica de produção e consumo na indústria da moda, ao acelerar os ciclos produtivos e intensificar a fragmentação das cadeias de suprimento. No entanto, nas últimas décadas, esse modelo evoluiu para uma forma ainda mais acelerada e opaca: o *ultra fast fashion*. Essa nova etapa, marcada pela digitalização algorítmica da demanda e pela produção sob demanda em escala massiva, leva às últimas consequências as características que já tornavam o *fast fashion* estruturalmente excludente. Nesse realidade, marcas como a Shein assumem um papel central na reprodução de um sistema ainda mais dinâmico, porém também mais invisível e desregulado, exigindo atenção específica quanto aos seus impactos sociais e trabalhistas.

A Shein, marca chinesa fundada em 2008, tornou-se símbolo da lógica do *ultra fast fashion* ao operar com uma estrutura totalmente digitalizada, baseada em vendas exclusivamente online, análise preditiva de tendências e produção descentralizada e intensiva. Utilizando inteligência artificial, *big data* e plataformas de redes sociais, a empresa rastreia preferências em tempo real, o que lhe permite lançar centenas de novos modelos por dia, com tiragens iniciais extremamente reduzidas e reposição imediata conforme o desempenho de vendas¹⁷⁸. Essa estratégia elimina estoques ociosos, reduz riscos comerciais e maximiza o giro de produtos, acentuando ainda mais a obsolescência programada¹⁷⁹ da moda e a cultura do consumo instantâneo.

Diferentemente da Zara, cujo ciclo de produção gira em torno de três a quatro semanas, a Shein consegue completar o processo de design, confecção e embalagem de uma nova peça em menos de uma semana. Conforme relatado por um fornecedor,

¹⁷⁸ CHEN, Yuting. Analysis of Marketing Strategies of Cross-border E-commerce Platforms in the United States: Shein. **Highlights in Business, Economics and Management EMFT** 2023, v. 19, p. 478-483, 2023. Disponível em: <https://drpress.org/ojs/index.php/HBEM/article/view/11985/11672>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁷⁹ “Obsolescência programada” é a prática de projetar produtos para terem vida útil reduzida, incentivando o descarte precoce e a recompra, como estratégia de estímulo ao consumo e atividade econômica, fenômeno criticado no contexto da modernidade líquida por Zygmunt Bauman.

o ciclo produtivo típico da Shein é de apenas cinco dias: um para a produção do tecido, três para corte, costura e acabamento, e um para bordados e impressões¹⁸⁰.

Essa compressão extrema do tempo de produção caracteriza o que vem sendo denominado de efeito Shein¹⁸¹, que consiste na intensificação sem precedentes das pressões sobre a cadeia de fornecedores, agravando os riscos sociais e trabalhistas associados à fragmentação das Cadeias Globais de Valor no setor da moda.

Diferentemente de empresas como a Zara, que mantêm certo controle sobre partes da produção, a Shein atua com um modelo quase integralmente terceirizado, operando por meio de uma rede difusa de fornecedores, muitas vezes informais ou semi-institucionalizados. Essa estrutura dificulta a rastreabilidade da cadeia produtiva e a responsabilização direta da marca por eventuais violações de direitos trabalhistas, ambientais ou fiscais. A produção costuma se concentrar em oficinas localizadas na periferia de centros urbanos chineses, em países do Sul Global ou em polos de baixo custo, onde são comuns jornadas exaustivas, ausência de contratos formais e ambientes insalubres¹⁸².

Além da fragmentação radical da produção, o modelo da Shein exemplifica o que se pode denominar de “consumo sob demanda algorítmico”¹⁸³. As decisões de design e reposição não se baseiam em coleções sazonais ou na criação autoral de estilistas, mas em dados computacionais colhidos diretamente da interação de

¹⁸⁰ REMARIN, Alexandre Camilo. **Os dados estão lançados na moda: do *cool hunting* à datificação, uma análise de como o comportamento social vira produto para redes *fast fashion* como a Shein.** 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2022. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11886/Alexandre%20Camilo%20Tremarim.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jan. 2025.

¹⁸¹ “Em meio a esse novo cenário, a Shein, uma gigante e ambiciosa empresa chinesa de moda e estilo de vida, vem se destacando ao adicionar cerca de 2000 produtos por dia em seu catálogo, virando uma das marcas preferidas entre os milhões de consumidores desse novo modelo” CONSULTING CLUB. O efeito Shein e a tendência da ultra fast fashion. **Consulting Club Brasil**, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.consultingclub.com.br/post/o-efeito-shein-e-a-tend%C3%Aancia-da-ultra-fast-fashion>. Acesso em: 27 jan. 2025.

¹⁸² SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024. E CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁸³ MARASSI, Alessandra Barros. Estímulos do consumo algoritmizado no aplicativo Shein. **Revista Mediação**, v. 25, n. 35, p. 55-67, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fsg.br/index.php/mediacao/article/view/9568>. Acesso em: 19 abr. 2025.

usuários nas redes sociais e no site da empresa. Essa lógica elimina o tempo de planejamento criativo tradicional e submete a cadeia produtiva a uma compressão temporal extrema, o que, na prática, intensifica a pressão sobre trabalhadores para responder a prazos cada vez mais curtos, sob riscos de informalidade, baixos salários e condições degradantes¹⁸⁴.

A opacidade¹⁸⁵ e a velocidade que caracterizam esse modelo reduzem drasticamente o espaço para a implementação de mecanismos efetivos de verificação das condições de trabalho, auditorias independentes ou aplicação de normas internacionais. Cria-se, assim, um vácuo regulatório que permite a externalização de custos sociais, ambientais e humanos para os elos mais frágeis da cadeia. O resultado é uma estrutura produtiva altamente lucrativa para os acionistas e ao mesmo tempo profundamente assimétrica em termos de proteção e dignidade para os trabalhadores¹⁸⁶.

Por fim, o sucesso da Shein junto a públicos jovens e hiperconectados evidencia uma dimensão adicional do problema: a adesão do consumidor a uma lógica de consumo moldada por impulsos digitais, estímulos constantes e baixo custo.¹⁸⁷ Embora haja crescente conscientização social e difusão de discursos sobre sustentabilidade e responsabilidade corporativa, o comportamento de compra ainda privilegia a oferta barata, rápida e descartável. Esse paradoxo entre discurso ético e prática de consumo reforça a normalização da exploração invisível e a tolerância a modelos produtivos que operam sistematicamente à margem dos direitos humanos.

¹⁸⁴ BICKER, Laura. A verdade por trás da sua blusinha de R\$ 30 da Shein. BBC News Brasil, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c726pv5lz7do>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁸⁵ Para os fins deste trabalho, entende-se por “opacidade” a ausência deliberada ou funcional de transparência nas cadeias globais de produção, o que dificulta a rastreabilidade das etapas produtivas, das condições de trabalho e dos vínculos contratuais, contribuindo para a diluição de responsabilidades e a persistência de violações.

¹⁸⁶ PUBLIC EYE. **Toiling away for Shein: An investigation into the working conditions at the suppliers of the Chinese online fashion giant.** Zurich: Public Eye, 2021. Disponível em: <https://stories.publiceye.ch/en/shein/>. Acesso em: 12 mar. 2024. cesso em: 12 mar. 2024.

¹⁸⁷ A popularização da varejista chinesa Shein no Ocidente se deve, em grande parte, a redes sociais como o TikTok, usadas majoritariamente por jovens entre 16 e 24 anos, grupo que representa 41% dos usuários. No entanto, pesquisa recente aponta que, no Brasil, o principal público consumidor da Shein é composto por mulheres com cerca de 35 anos. ESTEVÃO, Ilca Maria. Mulheres de 35 anos são o principal público da Shein, mostra pesquisa. **Metropoles.** 2024. <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/mulheres-de-35-anos-sao-o-principal-publico-da-shein-mostra-pesquisa> Acesso em: 21 abr. 2025.

2.4.3.1 O modelo *ultra fast fashion* no cenário brasileiro

No Brasil, o modelo de *ultra fast fashion* encontrou terreno fértil para prosperar, impulsionado por um conjunto de fatores estruturais que acentuam a vulnerabilidade da força de trabalho e dificultam a efetivação dos direitos fundamentais no interior das cadeias produtivas. A elevada informalidade, que atinge aproximadamente 40% da população economicamente ativa, segundo dados do IBGE¹⁸⁸, aliada à fragmentação produtiva e à terceirização em cadeia, favorece a proliferação de práticas laborais marcadas pela precariedade, ausência de proteção jurídica e desresponsabilização empresarial.

A entrada de empresas estrangeiras como a Shein no mercado brasileiro, bem como a consolidação de marcas nacionais nativamente digitais, como a Amaro¹⁸⁹, ilustram a adaptação local do modelo de produção acelerada e opaca. Ambas operam com forte dependência de plataformas digitais, coleta de dados de consumo em tempo real e rotatividade extrema de produtos, exigindo respostas logísticas imediatas e produção a custo reduzido. Essa dinâmica estrutural pressiona fornecedores, muitas vezes informais ou clandestinos, a atenderem prazos exíguos sob condições de trabalho que frequentemente desrespeitam os parâmetros mínimos de saúde, segurança e dignidade¹⁹⁰.

¹⁸⁸ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua Trimestral: em 2023, taxa anual de desocupação cai em 26 UFs. **Agência IBGE notícias**. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39206-pnad-continua-trimestral-em-2023-taxa-anual-de-desocupacao-cai-em-26-ufs>. Acesso em: 21 abr. 2025.

¹⁸⁹ A AMARO é uma marca brasileira de moda fundada em 2012, com atuação baseada majoritariamente no ambiente digital. Classificada como uma DNVB (*Digitally Native Vertical Brand*), a empresa se destaca pela alta rotatividade de produtos, coleta e análise de dados de consumo em tempo real e comercialização direta ao consumidor final, por meio de seu e-commerce e showrooms próprios. Seu modelo operacional aproxima-se da lógica do *ultra fast fashion*, ao operar com lançamentos frequentes, produção sob demanda e dependência de cadeias produtivas terceirizadas. Ver: LESSA, Ana. Menos passarela, mais vida doméstica: Amaro vai além da moda para crescer 50% em 2021. **InfoMoney**, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/menos-passarela-mais-vida-domestica-amaro-vai-alem-da-moda-para-crescer-50-em-2021/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁹⁰ SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com instrumentos relevantes de combate ao trabalho análogo à escravidão, como o artigo 149 do Código Penal e a "Lista Suja" do trabalho escravo, a efetividade dessas normas enfrenta entraves significativos. A fiscalização do trabalho, fragilizada por cortes orçamentários e escassez de pessoal, não consegue abranger a complexa rede de subcontratados e oficinas informais espalhadas por grandes centros urbanos, especialmente na Região Metropolitana de São Paulo¹⁹¹.

Casos recentes confirmam a persistência desse padrão de exploração. Nos últimos anos, diversas operações do Ministério Público do Trabalho e da Inspeção do Trabalho resultaram no resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes em confecções paulistas. Em muitos desses espaços, imigrantes bolivianos atuavam em jornadas exaustivas, sem vínculo formal de trabalho, em alojamentos improvisados dentro dos próprios locais de produção¹⁹². Essas situações, embora amplamente documentadas, continuam a ocorrer em virtude da opacidade contratual e da fragilidade dos mecanismos de rastreamento da cadeia produtiva.

Além disso, o discurso corporativo das marcas que operam nesse modelo é frequentemente marcado por iniciativas de marketing ético, como programas de sustentabilidade ou compromissos ESG, que, na prática, não se traduzem em melhorias significativas nas condições de trabalho¹⁹³.

¹⁹¹ WAKAHARA, Roberto. **O futuro da inspeção do trabalho e seus desafios**: ela ainda é imprescindível? 2022. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Doi:10.11606/T.2.2022.tde-18112022-103535. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112022-103535/pt-br.php> Acesso em: 03 jun. 2024.

¹⁹² Rede Peteca. Trabalho infantil: Operação resgata boliviana de confecção em São Paulo. Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal resgatam família em condições precárias na Zona Leste da capital paulista. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/operacao-contra-trabalho-infantil/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

¹⁹³ Exemplos emblemáticos incluem o caso da marca Zara, envolvida em 2011 em denúncias de trabalho análogo à escravidão em sua cadeia terceirizada no Brasil. OJEDA, Igor. Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011. **Repórter Brasil**, 27 maio 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011>. Acesso em: 22 jan. 2025, e a Shein, denunciada em 2022 por práticas de jornadas exaustivas e condições insalubres em fábricas parceiras, apesar de promover discursos de sustentabilidade e responsabilidade social. UOL. Trabalhadores da Shein dizem ganhar R\$ 3 para produzir peça; empresa é acusada de jornadas de 18 horas. **UOL Economia**, 17 out. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/10/17/shein-pagamento-trabalhadores.htm>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Essas ações acabam funcionando como estratégias de *socialwashing*, voltadas mais à gestão da reputação pública do que à transformação efetiva da lógica produtiva¹⁹⁴.

O caso brasileiro evidencia, assim, como desigualdades históricas, informalidade estrutural, políticas públicas insuficientes e consumo desregulado se articulam na consolidação de um ambiente propício à exploração. A demanda por preços baixos e reposição contínua de produtos, somada à ausência de transparência nas etapas da cadeia, favorece a normalização de práticas degradantes no interior de um modelo produtivo que se expande justamente sobre os pontos obscuros do sistema de proteção trabalhista.

Como se demonstrou ao longo desta seção, a reestruturação produtiva global e a ascensão das Cadeias Globais de Valor (CGVs) provocaram transformações profundas na organização da economia mundial, ao descentralizar processos produtivos, ampliar a fragmentação da produção e deslocar a responsabilidade pelas condições de trabalho para uma rede difusa de fornecedores. Esse novo paradigma, associado à lógica da maximização de lucros e à busca por eficiência operacional, consolidou um modelo de governança econômica marcado pela assimetria, opacidade e dificuldade de responsabilização das empresas nos casos de violações aos direitos humanos.

A indústria da moda, especialmente com a disseminação dos modelos *fast fashion* e *ultra fast fashion*, exemplifica de forma contundente como a flexibilização produtiva e a aceleração do consumo se estruturam sobre práticas que favorecem a precarização do trabalho em escala global. No Brasil, esse fenômeno adquire contornos ainda mais agudos, dada a informalidade estrutural, a ausência de rastreabilidade efetiva e a fragilidade dos mecanismos institucionais de controle e fiscalização.

¹⁹⁴ SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Essas dinâmicas não apenas expõem a insuficiência dos modelos tradicionais de regulação, como também exigem uma reflexão crítica sobre o papel das empresas na produção e reprodução das desigualdades sistêmicas que sustentam as CGVs contemporâneas. A compreensão dessas estruturas, de sua racionalidade econômica e de seus efeitos concretos sobre os trabalhadores, constitui o ponto de partida necessário para analisar, nas seções seguintes, as possibilidades, e os limites, de uma reorientação ética e jurídica da atividade empresarial no interior do próprio sistema capitalista.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS, JURÍDICAS E FILOSÓFICAS

A persistência do trabalho escravo contemporâneo nas Cadeias Globais de Valor (CGVs) manifesta-se de forma paradigmática em setores como a indústria da moda, marcada pela alta rotatividade de coleções, pela pressão por preços reduzidos e pelos múltiplos níveis de subcontratação.

Embora profundamente enraizado em tradições históricas de exploração laboral, o trabalho escravo moderno, portanto, não constitui uma exceção, mas uma engrenagem funcional ao modelo vigente, sustentado pela precarização das relações de trabalho e pela invisibilização dos sujeitos explorados. Nesse ambiente, ocorre um processo sistemático de desumanização do trabalho, no qual o trabalhador é reduzido a mero recurso produtivo descartável. A escravidão moderna, nesse sentido, pode ser compreendida como uma prática de gestão racional, estrategicamente adotada em contextos de alta vulnerabilidade social e baixa densidade regulatória. Sua permanência decorre não apenas de fragilidades institucionais, mas também da própria lógica de valorização do capital em detrimento da dignidade humana.

No plano jurídico, tanto no âmbito interno quanto internacional, registram-se avanços relevantes na criação de normas destinadas ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. No Brasil, destaca-se a ampliação do conceito penal de escravidão pelo artigo 149 do Código Penal, enquanto no cenário global, instrumentos como as Convenções nº 29 e 105 da OIT, os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE delinearão novos parâmetros normativos. Contudo, a efetividade concreta dessas normas permanece limitada por fatores estruturais, como a fragmentação das cadeias produtivas, a mobilidade do capital e a resistência de setores econômicos à responsabilização jurídica. Tentativas recorrentes de esvaziamento conceitual, como exemplificado pela Portaria nº 1.129/2017 no Brasil, e a natureza predominantemente voluntária de boa parte dos instrumentos internacionais evidenciam as dificuldades de implementação prática. Já sob uma perspectiva filosófica, o fenômeno desafia os fundamentos éticos que

deveriam nortear a organização social, expondo os limites de um sistema que instrumentaliza o ser humano e dissocia crescimento econômico¹⁹⁵ de justiça social.

Diante desse panorama, a presente seção propõe uma análise crítica da persistência do trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais de valor, articulando perspectivas históricas, jurídicas e filosóficas. A abordagem contempla os fundamentos filosóficos sobre liberdade e dignidade, os marcos normativos nacionais e internacionais, os obstáculos probatórios e as dificuldades de responsabilização empresarial nas CGVs. Ao fazê-lo, busca-se demonstrar que a superação desse fenômeno exige não apenas a repressão penal ou a adoção de medidas isoladas, mas uma transformação estrutural das práticas regulatórias, da lógica de governança corporativa e da cultura jurídica dominante, resgatando a centralidade do trabalho humano como elemento fundante da ordem democrática.

3.1 A coisificação do ser humano e a exploração do trabalho

A exploração do ser humano pelo outro, fundamentada na imposição de uma suposta superioridade, sempre esteve presente na história da humanidade. Como destaca Ó Ismael, “a subjugação de um grupo humano sobre o outro teve sua gênese concomitante à instituição da sociedade civil”¹⁹⁶.

Rousseau, aliás, já alertava para essa concepção no século XVIII, afirmando que:

¹⁹⁵ Enquanto o crescimento econômico refere-se à expansão quantitativa da atividade produtiva, usualmente medida por indicadores como o Produto Interno Bruto (PIB), o desenvolvimento econômico implica transformações estruturais que resultam na melhoria efetiva das condições de vida, na redução das desigualdades sociais e na ampliação das capacidades humanas. São, portanto, conceitos inter-relacionados, mas ontologicamente distintos. ANTONIAZZI, Elisiane A.; RAIHER, Augusta Pelinski. Crescimento econômico e desenvolvimento: uma análise acerca da desigualdade no mercado de trabalho brasileiro. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 28, p. 1-16, 2020. DOI: 10.5212/PublicatioCi.Soc.v.28.2020.14461. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 26 jan. 2025.

¹⁹⁶ ISMAEL, Caroline Lisboa Belo do Ó. **A Atual Escravidão**. Editora Appris, 2021, p. 84.

[...] o primeiro que, ao cercar um terreno, teve a audácia de dizer 'isto é meu' e encontrou gente bastante simples para acreditar nele foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras e assassinatos, quantas misérias e horrores não teriam poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas e cobrindo o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: 'Não escutem esse impostor! Estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e a terra é de ninguém!¹⁹⁷.

Essa tradição de dominação evolui, no contexto moderno, para um processo de reificação, termo que designa a transformação do ser humano em coisa. Segundo Ó Ismael, a objetificação do ser humano implica sua submissão a tal ponto que o subjugado perde a identidade comum à humanidade e passa a ser reduzido a uma função subserviente¹⁹⁸.

Com o advento da Modernidade, o processo de reificação se intensificou. Diversas transformações sociais, como a expansão territorial e o incremento do comércio global, impulsionaram a transição de uma economia corporativa restrita para um modelo de produção industrial em larga escala. Engels e Marx destacam que o modelo feudal de organização da indústria, que restringia a produção a corporações fechadas, tornou-se obsoleto frente às exigências crescentes oriundas da abertura de novos mercados. A manufatura artesanal foi gradualmente substituída pela grande indústria moderna, resultando no declínio da pequena burguesia manufatureira e na ascensão de grandes industriais, que lideravam amplos exércitos de trabalhadores e constituíam a nova burguesia¹⁹⁹.

A Escola de Frankfurt, por meio dos escritos de Theodor Adorno e Max Horkheimer, também explora como o advento do capitalismo transformou a cultura em um instrumento de dominação. Para eles, a autonomia e o poder político das manifestações artísticas, que antes se opunham à sociedade estabelecida, foram suprimidos pelo controle capitalista sobre a reprodução e distribuição cultural, nivelando todas as classes sociais segundo os interesses econômicos. Essa coisificação da cultura é ilustrada pelo "culto dos astros do cinema", onde a

¹⁹⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. L&PM Pocket, 2008.

¹⁹⁸ ISMAEL, Caroline Lisboa Belo do Ó. **A Atual Escravidão**. Editora Appris, 2021, p. 84.

¹⁹⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

celebridade serve como um molde para uma indústria global que elimina qualquer elemento de resistência ao *status quo*²⁰⁰.

No campo da filosofia política, Hannah Arendt demonstra como os regimes totalitários intensificam a desumanização, submetendo os indivíduos a um sistema de dominação absoluta em que se perde qualquer resquício de autonomia ou reconhecimento da dignidade²⁰¹.

A esse panorama se opõe a visão ética de Immanuel Kant, segundo a qual o ser humano deve ser tratado sempre como fim em si mesmo, jamais como meio para os fins de outrem. Para Kant, “o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”²⁰². Essa formulação fornece uma base normativa robusta para condenar toda forma de instrumentalização humana, como ocorre no trabalho escravo contemporâneo.

Na indústria da moda, essa coisificação adquire contornos específicos: trabalhadores relegados a condições degradantes são tratados como peças substituíveis em um sistema produtivo globalizado, baseado na rotatividade, na informalidade e na terceirização em cascata. A lógica que sustenta essa prática naturaliza a exclusão, transformando a vulnerabilidade em uma variável funcional da gestão.

Compreender a coisificação como fenômeno histórico, filosófico e econômico é essencial para revelar as raízes profundas do trabalho escravo contemporâneo. Como observa Carla Veloso, trata-se de uma forma de exploração que persiste por estar disfarçada sob a aparência de normalidade produtiva, sendo tolerada pela sociedade e pelo próprio sistema jurídico que falha em desarticulá-la²⁰³.

²⁰⁰ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

²⁰¹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Editora Companhia das Letras, 2013.

²⁰² KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3a. ed., 2007, p. 68.

²⁰³ VELOSO, Carla Sendon Ameijeira. The dark side of fashion: An empirical analysis of contemporary slave labor in the fashion industry. In: **Harmony of Knowledge Exploring Interdisciplinary Synergies**, 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/download/3351/5799/13182>. Acesso em: 05 abr. 2024.

O enfrentamento dessa prática demanda, portanto, mais do que reformas legislativas pontuais, requer um redirecionamento estrutural das formas de produção, consumo e organização empresarial, além de uma reafirmação ética da dignidade como fundamento da ordem econômica. O reconhecimento de cada ser humano como portador de valor intrínseco, e não como mero recurso descartável, é um imperativo para a superação das formas contemporâneas de escravidão.

3.1.1 Contexto histórico do trabalho escravo

O trabalho escravo, embora formalmente abolido em todos os países do mundo²⁰⁴, ainda persiste sob formas camufladas e adaptadas às dinâmicas das atuais realidades econômicas e sociais.

Para compreender as razões da persistência e continuidade dessas práticas, é fundamental examinar a evolução histórica do trabalho escravo, desde suas primeiras manifestações até as formas contemporâneas de exploração, a fim de investigar como, apesar das mudanças legislativas e sociais, a exploração do trabalho humano se reinventa e se perpetua ao longo do tempo²⁰⁵.

A escravidão, caracterizada pela desumanização e mercantilização de indivíduos para a criação de riqueza, é tão antiga quanto a própria civilização e esteve presente em praticamente todas as sociedades históricas. Já no *Gênesis*, primeiro livro da Bíblia²⁰⁶, há menções expressas à existência de relações de escravos desde

²⁰⁴ Em 1981, a Mauritânia foi o último país do mundo a abolir oficialmente a escravidão. No entanto, apesar dessa abolição formal, estima-se que aproximadamente 90.000 pessoas, representando cerca de 2,1% da população, ainda vivam em condições de escravidão no país. WALK FREE FOUNDATION. The Global Slavery Index 2013: Mauritania. **Walk Free Foundation**. 2013. Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20141023191039/http://www.globalslaveryindex.org/country/mauritania/>. Acesso em: 17 set. 2024.

²⁰⁵ ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *ILO Fundamental Principles and Rights at Work*. Geneva: ILO, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/lang--en/index.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

²⁰⁶ BÍBLIA. **Antigo Testamento**. Tradução da CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Paulus, 2008.

a época de Noé (Gn 9,20–29)²⁰⁷. A descrição mais explícita da vida escrava aparece no livro do Êxodo, inicialmente em Êxodo 1,11²⁰⁸ e, posteriormente, nos versículos 13²⁰⁹ e 14²¹⁰, retratando o agravamento da opressão sofrida pelos hebreus no Egito. Esses registros revelam que a prática da escravidão se enraizou profundamente nas estruturas sociais e culturais desde os tempos antigos, perpetuando-se ao longo dos séculos sob diferentes justificativas e formas.

Na Idade Média, a escravidão assumiu novas feições, tendo o sistema feudal substituído, em parte, a escravidão clássica por um regime de servidão, no qual os camponeses estavam juridicamente vinculados à terra e ao senhor feudal, ainda que sem a completa supressão de sua liberdade pessoal. Com a expansão colonial europeia, houve uma intensificação das práticas escravistas, especialmente nas Américas, onde milhões de africanos foram forçados a trabalhar em plantações e minas, consolidando o modelo de “escravidão moderna”, no qual o escravizado era reduzido à condição de mercadoria e instrumento de produção²¹¹.

A abolição formal da escravidão no século XIX, iniciada com movimentos abolicionistas na Europa e nas Américas, foi um marco importante, mas não eliminou as formas de exploração extrema. Após a abolição, muitos ex-escravizados continuaram a viver em condições de extrema pobreza e exploração, sendo obrigados a aceitar trabalhos em condições desumanas devido à falta de alternativas. Em muitos casos, a escravidão foi substituída por regimes de trabalho que, embora não fossem tecnicamente trabalho escravo, ainda envolviam uma grande dependência e

²⁰⁷ Cf. BIBLIA: Especialmente o versículo 25, em que Noé amaldiçoa Canaã, dizendo: “Maldito seja Canaã! Servo dos servos será para seus irmãos.” Esse trecho é tradicionalmente interpretado como uma das primeiras referências à servidão e, historicamente, foi indevidamente utilizado para justificar práticas escravistas.

²⁰⁸ Cf. BIBLIA: “E os egípcios impuseram aos israelitas chefes de trabalhos forçados, para os oprimirem com suas cargas. E assim construíram para o Faraó as cidades-celeiros de Pitom e Ramessés”

²⁰⁹ Cf. BIBLIA: “Os egípcios sujeitaram os israelitas ao trabalho forçado.”

²¹⁰ Cf. BIBLIA: “Tornaram-lhes a vida amarga com dura servidão, na preparação da argila e dos tijolos, e em todo tipo de trabalho nos campos — em todos os trabalhos que, com crueldade, os egípcios os obrigavam a executar.”

²¹¹ MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**: Descobrindo o Brasil. Zahar, 2004.

exploração, como o sistema de *sharecropping*²¹² nos Estados Unidos e o "colonato" no Brasil²¹³.

No século XX, as formas contemporâneas de trabalho escravo começaram a se manifestar de maneira mais explícita, especialmente nas economias emergentes e em setores específicos, como o agrícola, o têxtil, e o de mineração. Com o avanço da globalização e a criação de cadeias produtivas globais, a mão-de-obra barata e, muitas vezes, escravizada, tornou-se um componente importante para a manutenção da competitividade no mercado global. Isso se deve ao fato de que a fragmentação das cadeias produtivas permitiu que empresas transnacionais externalizassem as partes mais intensivas em mão-de-obra para países com regulamentações trabalhistas frágeis, onde a exploração dos trabalhadores era mais fácil e menos arriscada do ponto de vista legal²¹⁴.

A perpetuação das práticas relacionadas à escravização, por sua vez, é facilitada pela complexidade das cadeias globais de valor, nas quais a responsabilidade é diluída ao longo de múltiplos níveis de subcontratação, dificultando a responsabilização direta das empresas líderes. Além disso, as estratégias de marketing das grandes marcas de moda, que promovem a efemeridade e o consumo rápido, incentivam práticas produtivas que dependem de baixos custos e de uma rápida rotatividade de mão-de-obra, exacerbando as condições de exploração²¹⁵.

²¹² *Sharecropping* é um sistema agrícola historicamente comum em regiões como o sul dos Estados Unidos após a Guerra Civil, mas que também possui paralelos em outras partes do mundo. Traduzido para o português como sistema de meação ou parceria agrícola, o *sharecropping* consistia em um acordo no qual trabalhadores (geralmente ex-escravizados ou camponeses pobres) cultivavam a terra pertencente a um proprietário em troca de uma parte da colheita.

²¹³ BOECHAT, Cássio Arruda. A questão agrária em São Paulo, Brasil: o debate sobre o fim do colonato e o surgimento da boia-fria na agricultura. **Revista da USP**, 30 set. 2021. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2020.146559. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/146559/176252#info>. Acesso em: 15 jul. 2024.

²¹⁴ GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of International Political Economy**, p. 78-104, Febr. 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

²¹⁵ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

Além disso, especialmente após a crise global advinda da pandemia da COVID-19, houve um aumento expressivo da escravidão moderna, sobretudo em razão do aumento da vulnerabilidade das populações afetadas²¹⁶. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que cerca de 27,6 milhões de pessoas estavam sujeitas ao trabalho forçado em 2021, isto é, no período pós pandêmico, muitas delas em setores econômicos como agricultura, construção, e vestuário, que são parte integrante das cadeias globais de valor ²¹⁷, o que demonstra como o trabalho escravo contemporâneo se perpetua, adaptando-se às crises e ao cenário econômico global.

Nesse particular, releva notar que o trabalho escravo contemporâneo se encontra presente nas mais diversas atividades econômicas, abrangendo desde as indústrias de carvão vegetal até as têxteis, bem como em diversas formas de comércio, tanto em áreas urbanas quanto rurais²¹⁸.

Essa historicidade ganha contornos específicos no Brasil. Como destaca Maurício Godinho Delgado, a escravidão no país não se restringiu ao setor agroexportador, mas se espalhou por todo o tecido social, atingindo as médias propriedades rurais, as manufaturas e até as relações sociais e institucionais mais amplas. Essa capilaridade conferiu ao regime escravocrata brasileiro uma dimensão estrutural, moldando práticas sociais, econômicas e jurídicas marcadas por desigualdades profundas, segregações persistentes e discriminações sistemáticas, sobretudo em relação à população negra e trabalhadora. Trata-se de um traço distintivo que diferencia o Brasil dos modelos europeus, onde o direito do trabalho surgiu como reação às mazelas do capitalismo industrial. No caso brasileiro, ao contrário, o direito do trabalho foi concebido tardiamente, sem romper com a lógica de subalternização herdada da escravidão, o que ajuda a compreender a persistência da

²¹⁶ REVISTA GALILEU. Pandemia de Covid-19 pode aumentar trabalho escravo no mundo. **Galileu**. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/06/pandemia-de-covid-19-pode-aumentar-trabalho-escravo-no-mundo-entenda.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²¹⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, WALK FREE, AND INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. International Labour Organization (ILO). Geneva, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 15 jul. 2024.

²¹⁸ VELOSO, Carla Sendon Ameijeira. The dark side of fashion: An empirical analysis of contemporary slave labor in the fashion industry. **Harmony of Knowledge Exploring Interdisciplinary Synergies**, 2024. DOI: 10.56238/sevened2023.006-098.

exploração contemporânea sob formas renovadas, especialmente nas cadeias produtivas vulneráveis como a da moda²¹⁹.

A violência estrutural do sistema escravocrata brasileiro e sua duração prolongada imprimiram marcas profundas na institucionalidade e na cultura nacional. Diferentemente de países que lograram desenvolver paralelamente regimes baseados no trabalho livre, como os Estados Unidos, o Brasil experimentou uma penetração capilar da escravidão em todas as esferas da sociedade, não apenas nas grandes *plantations*, mas também nas pequenas propriedades, nas manufaturas, nas instituições públicas e privadas. Essa herança deixou um legado persistente de desigualdade racial, exclusão social e desvalorização do trabalho, especialmente do trabalho exercido por negros e seus descendentes.

Tal panorama ajuda a compreender por que, mesmo após a abolição formal, políticas públicas de inclusão foram negligenciadas, perpetuando condições de marginalização econômica e social que ainda hoje alimentam práticas contemporâneas de escravidão²²⁰.

E é o que aconteceu e ainda acontece na história e na realidade brasileiras. Iniciado o processo de extinção oficial da escravidão em 1851, com a Lei Eusébio de Queirós e diversos diplomas subsequentes até a Lei de 13 de maio de 1888, em nenhum momento houve, por parte do Estado brasileiro e de suas elites, qualquer esforço consistente de formulação de políticas públicas de inclusão educacional, institucional, profissional, social ou econômica voltadas às pessoas libertadas e seus descendentes. Essa omissão histórica revela o grau de introjeção do preconceito, da discriminação e da exclusão racial na estrutura institucional do país, permitindo que os resquícios do sistema escravocrata moldassem não apenas o passado, mas também o futuro da nação²²¹.

²¹⁹ VELOSO, Carla Sendon Ameijeira. The dark side of fashion: An empirical analysis of contemporary slave labor in the fashion industry. **Harmony of Knowledge Exploring Interdisciplinary Synergies**, 2024. DOI: 10.56238/sevened2023.006-098.

²²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil**: formação e desenvolvimento – Colônia, Império e República. 2. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

²²¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil**: formação e desenvolvimento – Colônia, Império e República. 2. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Essa ausência de reparação histórica, somada à persistência de desigualdades estruturais, ajuda a explicar por que, mesmo após o fim formal da escravidão, o Brasil continuou a registrar formas contemporâneas de exploração extrema.

A partir do final do século XX, o trabalho análogo à escravidão ganhou centralidade na agenda pública brasileira, impulsionada tanto pela pressão de organismos internacionais quanto pela crescente visibilidade das violações de direitos humanos em setores econômicos estratégicos. A introdução de políticas públicas, como a "Lista Suja" e o "Grupo Especial de Fiscalização Móvel", representou avanços significativos na tentativa de erradicar o trabalho escravo no Brasil, mas também revelou as dificuldades estruturais e econômicas que perpetuam a exploração. A pressão por baixos custos de produção e a falta de alternativas de emprego em regiões rurais e empobrecidas continuam a alimentar a demanda por trabalho escravo, mesmo em setores regulados e aparentemente distantes da exploração, como o da moda²²².

Nessa esteira, o trabalho escravo contemporâneo passa ser compreendido "não como resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram ao avanço da modernidade, mas como instrumento adotado por empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada"²²³.

Neste cenário, o trabalho escravo contemporâneo, além de uma questão de exploração econômica, também se apresenta como um problema de direitos humanos, e o seu enfrentamento, além da aplicação rigorosa das leis existentes, também exige uma reavaliação crítica das estruturas econômicas globais que permitem a perpetuação do trabalho escravo.

Nesse sentido, Kevin Bales, coautor do Índice Global de Escravidão e cofundador da ONG americana *Free the Slaves*, adverte que repensar a escravidão não é um processo limitado a indivíduos, mas também ocorre em nível coletivo, dentro de populações inteiras. Segundo ele, esse "repensar", presente na consciência

²²² VELOSO, Carla Sendon Ameijeira. The dark side of fashion: An empirical analysis of contemporary slave labor in the fashion industry. **Harmony of Knowledge Exploring Interdisciplinary Synergies**, 2024. DOI: 10.56238/sevened2023.006-098.

²²³ SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. Editora Contexto, 2020, p. 08.

pública, nas religiões e na legislação, foi fundamental para que a escravidão começasse a ser concebida como uma violação dos direitos humanos²²⁴.

A análise histórica, portanto, evidencia que o trabalho escravo não desapareceu: apenas se atualizou. Suas raízes continuam a alimentar-se da desigualdade, da exclusão e da lógica de acumulação. Como destaca Harvey²²⁵, a dinâmica do capitalismo global tende a reproduzir, sob formas cada vez mais sofisticadas, estruturas de dominação que transformam pessoas em mercadorias. A persistência do trabalho escravo revela não apenas falhas jurídicas, mas também um fracasso ético profundo no projeto de civilidade das sociedades contemporâneas.

A compreensão da permanência do trabalho escravo contemporâneo exige, além da análise de seus condicionantes históricos, jurídicos e econômicos, uma perspectiva filosófica que permita desnudar as justificativas morais (explícitas ou implícitas) que sustentam essa prática. As abordagens filosóficas fornecem uma base normativa para julgar a legitimidade das estruturas de dominação e para propor modelos alternativos que respeitem a liberdade, a dignidade e a igualdade. A seguir, exploram-se algumas dessas contribuições teóricas fundamentais.

3.1.2 Perspectivas filosóficas sobre a escravidão contemporânea

A persistência do trabalho escravo na contemporaneidade, especialmente em setores como a indústria da moda, suscita questionamentos que transcendem a análise jurídica ou econômica tradicional. Compreender por que tais práticas ainda se reproduzem em um mundo que formalmente as condena exige um deslocamento analítico: é necessário recorrer à filosofia, não como um exercício abstrato, mas como

²²⁴No original: "Rethinking slavery does not happen just with individuals; it also occurs within populations. The way slavery came to be seen as a violation of human rights is based on this rethinking—in the public mind, within religions, and in law". BALES, Kevin. **Understanding Global Slavery: A Reader**. California: University of California Press, 2005, p. 04.

²²⁵HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, v. 1, f. 105, 2003. 209 p. Tradução de: The New Imperialism.

uma lente crítica e normativa capaz de revelar os fundamentos morais e estruturais que sustentam a exploração nas cadeias globais de valor.

Para tanto, a presente pesquisa se vale de autores de distintas matrizes teóricas e ideológicas, não com base em filiação doutrinária, mas segundo a contribuição que oferecem à compreensão das estruturas produtivas e das possibilidades de regulação jurídica orientada à dignidade do trabalho e à proteção dos direitos humanos.

Filósofos como John Locke, Immanuel Kant, Jean-Jacques Rousseau, David Harvey e Alain Supiot, cada qual a partir de diferentes tradições, contribuem para essa análise. Locke, ao conceber a liberdade como atributo fundado na propriedade de si e do fruto do trabalho, oferece instrumentos para deslegitimar formas de coerção que anulam a autonomia individual. Kant, ao afirmar a dignidade como valor absoluto, denuncia toda instrumentalização do ser humano. Rousseau, ao criticar contratos sociais assimétricos, evidencia a ilegitimidade de estruturas que naturalizam a submissão. Harvey, por sua vez, desvela a lógica estrutural do capitalismo global, em que desigualdade e precarização não são exceções, mas condições operacionais. Supiot, por fim, mostra como a governança neoliberal dissolveu os vínculos jurídicos e substituiu o direito por uma lógica gerencial que desumaniza o trabalho.

A reunião dessas perspectivas permite construir um olhar filosófico consistente sobre o trabalho escravo contemporâneo, revelando suas raízes morais e institucionais, bem como os limites de sua tolerância jurídica e econômica. Este tópico, portanto, não se limita a descrever ou compilar correntes filosóficas distintas, mas busca integrá-las criticamente à problemática investigada, contribuindo para desvelar os mecanismos de desproteção estrutural presentes nas CGVs. Ao fazê-lo, aponta para a necessidade de uma inflexão normativa que restitua ao direito e à economia sua função originária: servir à vida humana em sua dignidade.

3.1.2.1 John Locke: liberdade e propriedade

John Locke, em seu *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, publicado originalmente em 1689, desenvolve uma concepção de liberdade intimamente vinculada ao direito natural e à noção de propriedade, ambos fundamentos centrais na tradição liberal e, posteriormente, nos direitos humanos. Para Locke²²⁶, a liberdade é um direito inato e inalienável, decorrente da propriedade que cada indivíduo possui sobre sua própria pessoa e sobre o produto de seu trabalho. Essa concepção implica que a liberdade consiste na ausência de sujeição ao poder arbitrário de outrem, e na autonomia para agir de acordo com a própria razão, respeitando os direitos dos demais.

Nas palavras do autor:

[...] temos de considerar aquela condição em que todos os homens naturalmente se encontram, e que é um estado de liberdade perfeita de ordenarem as suas acções e de disporem como entenderem, seja das suas propriedades, seja das suas pessoas, sem necessitarem da permissão ou dependerem da vontade de qualquer outro homem, dentro dos limites da lei da natureza²²⁷.

Assim, toda forma de escravidão ou submissão involuntária constitui uma violação direta do direito natural, pois submete uma pessoa à vontade de outra sem seu consentimento livre e expresso. Isso se justifica pelo fato de que todos os indivíduos possuem as mesmas faculdades e natureza, inexistindo qualquer justificativa para a exploração de um ser humano por outro²²⁸.

Neste sentido, Locke adverte que o estado de liberdade não se confunde com estado de licenciosidade, pois, embora cada pessoa possua uma liberdade incontável para dispor de si e dos seus haveres, essa liberdade não lhe concede o direito de destruir a si próprio ou a qualquer outra criatura. O autor esclarece que:

²²⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

²²⁷ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 35.

²²⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 36.

Por sermos dotados de faculdades iguais, e por partilharmos todos de uma natureza comum, não se pode supor que exista entre nós uma subordinação que nos autorize a destruir outro homem, como se fôssemos feitos para servir de instrumento dos desejos alheios, à semelhança das criaturas inferiores que servem de instrumento dos nossos desejos. Cada um está obrigado a preservar-se e a não abandonar voluntariamente o seu posto; pela mesma razão, quando não está em causa a conservação de si mesmo, também deve, na medida do possível, preservar o resto da humanidade, e não pode, salvo se for para punir um transgressor, tirar ou debilitar a vida de outro, nem o que contribui para preservação da vida, da liberdade, da saúde, dos membros e dos bens dos outros homens²²⁹.

Aplicando essas ideias ao contexto contemporâneo das cadeias globais de valor, particularmente na indústria da moda, torna-se evidente que a liberdade defendida por Locke é constantemente violada. A fragmentação produtiva e a terceirização excessiva, elementos estruturantes do modelo de *fast fashion*, resultam frequentemente em condições de trabalho coercitivas e degradantes, nas quais o consentimento do trabalhador é ilusório, sendo muitas vezes forçado por vulnerabilidades sociais e econômicas extremas. Tais condições infringem o direito natural de cada indivíduo à liberdade e à propriedade de si mesmo, transformando-o em mero instrumento de um sistema orientado à maximização do lucro, em flagrante desrespeito à autonomia individual.

Além disso, a concepção lockeana de propriedade do trabalho implica que o trabalho é uma extensão da própria pessoa e, portanto, não pode ser apropriado indevidamente sem violar o direito natural. A ausência de justa remuneração e a imposição de condições indignas de trabalho, comuns nas camadas mais precarizadas da indústria da moda, configuram, segundo Locke, uma forma de espoliação. Como você bem formulou, “a prática contemporânea de exploração laboral nas fábricas de roupas, onde trabalhadores enfrentam condições precárias e frequentemente coercitivas, é, portanto, uma violação dos direitos naturais à liberdade e à propriedade”.

²²⁹ LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. Tradução de Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2015. Livro eletrônico, 140976 posições.

Essa lógica de acumulação baseada na despossessão, conforme posteriormente analisado por David Harvey²³⁰, desafia diretamente o modelo de justiça lockeano. Locke sustenta que qualquer estrutura social que permita ou legitime a exploração do trabalho sem consentimento e sem compensação justa contraria os princípios fundadores de uma sociedade livre e moralmente legítima. Portanto, sua teoria fornece não apenas uma crítica às formas históricas de escravidão, mas também uma base conceitual para a denúncia das formas contemporâneas de dominação e sujeição presentes nas CGVs.

Por fim, ao afirmar que a função do Estado é justamente proteger os direitos naturais (vida, liberdade e propriedade), Locke sugere que a tolerância institucional às violações desses direitos compromete a legitimidade do pacto social²³¹. Em sociedades que se dizem democráticas e comprometidas com os direitos humanos, a manutenção de sistemas produtivos que operam à margem da justiça natural deve ser considerada não apenas um problema ético, mas um rompimento com os fundamentos do próprio contrato político. Assim, sua teoria sustenta a urgência de reformas jurídicas e institucionais que assegurem o respeito à liberdade individual e à propriedade do trabalho como condição para a efetiva proteção dos direitos humanos no cenário global.

3.1.2.2 Jean-Jacques Rousseau: contrato social e justiça

Jean-Jacques Rousseau, em sua obra "O Contrato Social" (1762), formula uma concepção de liberdade que está intimamente ligada à igualdade e à justiça social. Para Rousseau, a liberdade autêntica consiste na capacidade de cada indivíduo de participar ativamente na formação das leis às quais está sujeito. Essa liberdade

²³⁰ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, v. 1, f. 105, 2003. Tradução de: The New Imperialism.

²³¹ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

implica uma autonomia política que se reflete na vontade geral, ou seja, na vontade coletiva que visa o bem comum e não o interesse individual ou particular²³².

Para Rousseau, a liberdade comum é uma consequência natural da própria essência humana. A primeira lei do homem, para ele, é a de proteger sua própria sobrevivência, direcionando seus cuidados iniciais para si mesmo. Ao atingir a idade da razão, o indivíduo torna-se o único juiz dos meios adequados à sua conservação, passando, assim, a ser senhor de si mesmo. Nesse sentido, Rousseau argumenta que a liberdade é tão fundamental para a natureza humana que renunciá-la equivale a abdicar da própria condição de ser humano, dos direitos universais e até dos deveres que a humanidade impõe²³³. Como ele afirma:

Renunciar à própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem, aos direitos da Humanidade, inclusive aos seus deveres. Não há nenhuma compensação possível para quem quer que renuncie a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza humana, e é arrebatada toda moralidade a suas ações, bem como subtrair toda liberdade à sua vontade²³⁴.

No contexto do trabalho escravo contemporâneo, especialmente na indústria da moda, a visão rousseauiana da liberdade sublinha a inaceitabilidade de qualquer forma de coerção ou subordinação que não seja consentida de forma genuína. A fragmentação das cadeias produtivas e a terceirização da produção para países com regulamentações trabalhistas frágeis representam, sob a ótica de Rousseau, uma forma de opressão que perpetua a desigualdade e priva os trabalhadores de sua autonomia. Rousseau sustenta que a desigualdade social e econômica é uma construção artificial, criada pela civilização e exacerbada por instituições que não refletem a vontade coletiva. Assim, o trabalho análogo à escravidão, em que trabalhadores são forçados a operar em condições degradantes para atender às demandas de um mercado global, contraria o princípio de igualdade fundamental que deve reger as relações sociais e políticas²³⁵.

²³² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

²³³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

²³⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002, p. 07.

²³⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

Para o autor, a liberdade não pode ser dissociada da igualdade; ambos são elementos essenciais de um contrato social justo. Quando trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis, são explorados em condições que negam sua liberdade de escolha e autonomia, eles são tratados como desiguais na sociedade, violando o princípio rousseauiano de que todos devem ter as mesmas oportunidades e direitos. No ambiente das cadeias globais de valor, onde os trabalhadores frequentemente não têm voz nas condições de trabalho a que estão submetidos, a liberdade, na concepção de Rousseau, é severamente restringida. Essa situação evidencia uma falha fundamental nas estruturas políticas e econômicas que permitem a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo²³⁶.

Rousseau critica fortemente as formas de governo e contratos sociais que perpetuam a desigualdade e a submissão de uns aos interesses de outros. Em "O Contrato Social", ele defende que o único contrato social legítimo é aquele que reflete a vontade geral e promove a igualdade e a liberdade para todos os seus membros. Qualquer forma de submissão forçada, como o trabalho escravo, é ilegítima e contrária à natureza humana. Rousseau observa que a liberdade é o estado natural do ser humano, e a servidão, por outro lado, é uma criação das estruturas de poder que distorcem o contrato social verdadeiro²³⁷.

A escravidão, de acordo com Rousseau, é incompatível com o verdadeiro contrato social, porque ela representa uma usurpação do poder e uma violação do princípio de liberdade e igualdade natural dos seres humanos. No caso do trabalho escravo contemporâneo, as práticas de coerção e exploração nas cadeias globais de valor, especialmente na indústria da moda, simbolizam uma subversão do contrato social, onde a vontade de alguns (os empregadores e multinacionais) subjuga e explora a vulnerabilidade de muitos (os trabalhadores). Essa discrepância entre o poder das corporações e a falta de poder dos trabalhadores vulneráveis reflete uma profunda injustiça social que Rousseau repudiaria como uma forma ilegítima de governo e controle²³⁸.

²³⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

²³⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

²³⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

Além disso, Rousseau defende que a sociedade deve ser estruturada de tal forma que cada indivíduo possa manter sua liberdade original enquanto vive em comunidade. O trabalho escravo contemporâneo, ao negar essa liberdade, constitui uma forma de dominação ilegítima, que precisa ser combatida por meio de reformas legais e políticas que promovam um verdadeiro contrato social, onde todos, independentemente de sua posição social ou econômica, possam exercer plenamente seus direitos e liberdades²³⁹.

Rousseau também argumenta, em sua obra "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens", que a desigualdade social é um produto das convenções sociais e do estabelecimento da propriedade privada, que, ao transformar os seres humanos em possuidores ou despossuídos, alimenta a exploração e a injustiça. A escravidão, seja em sua forma tradicional ou moderna, é uma manifestação dessa desigualdade artificial que ele critica tão severamente²⁴⁰.

Dessa forma, a filosofia política de Rousseau fornece subsídios teóricos para uma crítica estrutural à organização da produção global. Sua exigência de um contrato social justo, baseado na igualdade real de condições e na participação efetiva dos sujeitos, inspira a construção de políticas públicas e arranjos institucionais que combatam as formas modernas de servidão. Estruturas empresariais que se beneficiam da opacidade das CGVs e da ausência de regulação internacional efetiva não podem ser legitimadas como expressão de um pacto social autêntico.

Mais ainda, Rousseau fornece base conceitual para a defesa de mecanismos de responsabilização corporativa e de modelos de governança global que resgatem a centralidade do trabalhador enquanto sujeito de direito. A igualdade, entendida não como formalidade, mas como acesso equitativo à liberdade, exige uma revisão crítica das práticas empresariais que externalizam a desigualdade como condição de competitividade. Promover o consumo consciente, regulamentar de forma vinculante as CGVs e garantir a participação efetiva dos trabalhadores na formulação das condições de trabalho são medidas que se coadunam com o horizonte normativo rousseauiano.

²³⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

²⁴⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. L&PM Pocket, 2008.

Assim, ao lado de Locke, Rousseau amplia o campo da crítica ao trabalho escravo contemporâneo, revelando que sua persistência não é apenas uma violação individual de direitos, mas um sintoma de estruturas globais de dominação que distorcem a ideia mesma de contrato social. Sua filosofia oferece as bases para um projeto de reconstrução institucional fundado não apenas na legalidade, mas na justiça.

3.1.2.3 Emmanuel Kant: dignidade humana e moralidade

A filosofia moral de Immanuel Kant representa um marco na consolidação dos fundamentos éticos modernos, ao estabelecer que todo ser humano, por ser dotado de razão e autonomia, possui um valor intrínseco: a dignidade. Diferentemente de concepções baseadas apenas no pacto social ou na conveniência política, como as de Locke e Rousseau, Kant desloca o centro da normatividade para a própria razão prática, afirmando que a moralidade se impõe universalmente como um dever. A dignidade não depende de reconhecimento externo, mas da capacidade do indivíduo de agir conforme princípios morais que ele mesmo estabelece racionalmente.

Essa concepção é expressa com clareza no imperativo categórico, um dos pilares de sua filosofia: Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio²⁴¹.

Para Kant, esse princípio não é apenas uma exigência ética, mas um critério objetivo de avaliação moral das instituições e práticas sociais. Assim, qualquer relação que instrumentalize o ser humano, tratando-o como meio para a obtenção de lucro, produtividade ou qualquer outra finalidade externa, configura uma violação da dignidade e, portanto, da moralidade. Isso inclui, de modo evidente, as práticas laborais que reduzem o trabalhador à condição de recurso descartável.

²⁴¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007, p. 69.

No contexto do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, a filosofia kantiana fornece um critério rigoroso para avaliar a moralidade das práticas empresariais e laborais. A exploração sistemática de trabalhadores em condições análogas à escravidão, onde estes são tratados meramente como instrumentos para a obtenção de lucro, constitui uma violação direta do princípio moral fundamental de Kant. Quando trabalhadores são submetidos a condições degradantes, forçados a jornadas extenuantes ou privados de sua liberdade de escolha, sua dignidade intrínseca é desrespeitada, e eles são reduzidos a "meios de produção", contrariando o mandamento ético de tratar todos os seres humanos com respeito e valor próprio²⁴².

Além disso, Kant também rejeita categoricamente a ideia de que certos aspectos da existência humana, como a liberdade e a dignidade, possam ser objeto de compra ou venda. Segundo ele, existem bens e valores que transcendem qualquer avaliação econômica:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade²⁴³.

A dignidade humana, portanto, por ser um valor absoluto, não pode ser alienada ou transacionada, e a instrumentalização de trabalhadores, seja direta ou indiretamente, tal como trabalho análogo ao de escravo, viola essa premissa fundamental.

No ambiente das cadeias produtivas globais, onde a pressão por menores custos e maior flexibilidade leva frequentemente à exploração de mão de obra em condições sub-humanas, a filosofia kantiana exige uma reconsideração ética profunda das práticas empresariais, do que se extrai a necessidade de estruturas institucionais e legais que reflitam essa inalienabilidade da dignidade humana.

De acordo com Kant, a verdadeira liberdade é aquela que se realiza na conformidade com leis morais universais, que respeitam a autonomia e a dignidade de cada pessoa²⁴⁴. Assim, políticas públicas e legislações que visem combater

²⁴² KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007.

²⁴³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007, p. 77.

²⁴⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007.

práticas de trabalho exploratório devem basear-se na premissa de que a liberdade humana não pode ser sacrificada em nome de ganhos econômicos. Leis que regulam as práticas laborais e garantem condições de trabalho decentes não são apenas uma exigência legal, mas um imperativo moral, alinhado com o reconhecimento de que a dignidade de cada indivíduo é inegociável e deve ser protegida a todo custo²⁴⁵.

Kant ainda ressalta que uma Metafísica dos Costumes é indispensável para oferecer um “fio condutor e norma suprema” ao julgamento moral, garantindo que as ações humanas sejam guiadas por princípios éticos sólidos que residem *a priori* na razão²⁴⁶. Sem essa base moral consistente, os costumes e práticas sociais ficam vulneráveis a toda sorte de perversão, como a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Para Kant, o que é moralmente bom deve ser realizado por amor à lei moral, e não apenas por conformidade superficial com ela; do contrário, essa conformidade é contingente e incerta, frequentemente resultando em ações contrárias aos princípios morais²⁴⁷. No contexto do trabalho escravo, a ausência de um compromisso genuíno com a dignidade humana permite que práticas imorais sejam justificadas sob a lógica do lucro, evidenciando a necessidade de um arcabouço ético que vá além de normas formais, exigindo ações que respeitem verdadeiramente a dignidade de todos os indivíduos.

Ao estabelecer que certos aspectos da vida humana, como a dignidade, não podem ser objetos de comércio, Kant oferece uma crítica contundente ao capitalismo contemporâneo e à lógica de mercado que subjaz às práticas de exploração laboral. Ele propõe uma visão de governança global que vá além do mero cumprimento de normas formais, instigando a adoção de políticas que promovam o respeito à dignidade humana²⁴⁸. Assim, sua filosofia pode fundamentar propostas jurídicas e institucionais que assegurem a conformidade com os direitos humanos em todas as etapas das cadeias produtivas, demandando que as empresas adotem práticas

²⁴⁵ HARVEY, David. **A Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17ª ed. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. Tradução de: *The Condition of Postmodernity*.

²⁴⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007, p. 16.

²⁴⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007.

²⁴⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007.

responsáveis e transparentes, garantindo que seus produtos não sejam manchados por condições de trabalho abusivas e degradantes.

Portanto, a ética kantiana oferece mais do que uma crítica à exploração do trabalho: propõe uma reordenação normativa da economia global, fundada no respeito incondicional à dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva é particularmente relevante para a construção de modelos regulatórios que ultrapassem a formalidade das normas e se comprometam, de fato, com os direitos fundamentais dos trabalhadores nas CGVs. Ao lado de Locke e Rousseau, Kant fornece a base moral que antecede, e deve orientar, toda forma de ordenamento jurídico legítimo.

3.1.2.4 David Harvey: a lógica da exploração no capitalismo global

David Harvey, geógrafo marxista e um dos principais teóricos da crítica ao neoliberalismo, oferece uma abordagem estrutural para compreender a persistência de formas extremas de exploração do trabalho no capitalismo contemporâneo. Suas análises sobre a dinâmica geográfica do capital, a produção das desigualdades e os mecanismos de acumulação global revelam que práticas análogas à escravidão não são resíduos arcaicos do sistema, mas expressões funcionais de sua lógica expansiva e desigual²⁴⁹.

Harvey sustenta que essas práticas exploratórias são intrínsecas ao capitalismo global, moldadas por uma lógica que prioriza o lucro acima de tudo²⁵⁰. Nessa linha, é fundamental considerar que a dignidade humana, uma vez que se concretiza no desenvolvimento autônomo da personalidade, não pode ser alheia à liberdade. Sob esse prisma, é essencial considerar que a dignidade humana, uma vez que se concretiza no desenvolvimento autônomo da personalidade, não pode ser alheia à liberdade. Esta, por sua vez, não está inseparavelmente vinculada à

²⁴⁹ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

²⁵⁰ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

dignidade, mas, em suas dimensões positiva e comunitária, implica a igualdade, pois dificilmente se pode falar em liberdade para todos se todos não são iguais entre si. Ao mesmo tempo, a igualdade busca e se orienta para a dignidade e a liberdade, pois seria inadmissível, em sua própria condição de valor, que fosse concebida como igualdade na humilhação e na opressão²⁵¹.

No âmbito das cadeias produtivas da moda, a teoria do desenvolvimento desigual de Harvey é claramente observada na forma como as empresas transnacionais organizam suas operações globais. Essas empresas, em busca de maximizar seus lucros e reduzir custos, optam pela fragmentação de suas cadeias de produção, transferindo atividades intensivas em trabalho para países onde os custos são menores e onde a regulamentação trabalhista é menos rígida. Ao fazer isso, elas concentram as etapas de maior valor agregado, como design, marketing e distribuição, nos países desenvolvidos, ao mesmo tempo em que relegam as fases de menor valor, como a manufatura e o processamento de matérias-primas, aos países em desenvolvimento. Esse arranjo resulta em uma hierarquia global, onde o Norte desenvolvido controla os setores mais lucrativos, enquanto o Sul global se torna o epicentro da exploração e da precarização do trabalho²⁵².

O conceito de "acumulação por despossessão", central na obra de Harvey, descreve como o capital se apropria de recursos e força de trabalho das regiões mais vulneráveis, perpetuando um ciclo de exploração e desigualdade. Essa dinâmica se manifesta na indústria da moda por meio de práticas como o trabalho escravo contemporâneo e outras formas de exploração extrema. A busca incessante por menores custos leva empresas a terceirizar a produção para fornecedores que operam sob regimes de trabalho coercitivo ou exploratório, onde o consentimento livre e informado dos trabalhadores é frequentemente inexistente. Harvey argumenta que essa lógica não é apenas uma falha ou uma disfunção do sistema capitalista, mas sim uma característica intrínseca do próprio modo de produção, que depende da

²⁵¹ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Direitos humanos, Estado de Direito e constituição**. Tradução Paulo Roberto Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

²⁵² HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução Magda Lopes. Boitempo Editorial, v. 3, 2013. Tradução de: Limits to capital.

exploração das desigualdades espaciais e da intensificação das condições de vulnerabilidade dos trabalhadores²⁵³.

A teoria do "ajuste espacial", outro conceito chave de Harvey, ajuda a explicar como o capitalismo global se adapta às suas próprias crises internas. Diante de limitações à acumulação de capital em determinadas regiões, o sistema capitalista busca constantemente novas áreas para explorar e expandir. No âmbito das Cadeias Globais de Valor (CGVs), esse ajuste se manifesta na relocação de unidades produtivas para regiões onde os custos de produção são mais baixos e as regulamentações são mais brandas. Essa estratégia aprofunda a desigualdade entre o Norte e o Sul globais, mantendo os países em desenvolvimento numa posição subordinada no sistema econômico mundial e ampliando sua dependência de empregos de baixo valor agregado²⁵⁴.

O modelo de *fast fashion* exemplifica de maneira contundente como o desenvolvimento desigual é operacionalizado na prática. Este modelo de negócios, que se apoia em ciclos rápidos de produção e baixos custos, exacerba a precariedade das condições de trabalho nos países produtores. A necessidade de produção acelerada e de redução de custos induz a uma maior exploração dos trabalhadores, que são forçados a aceitar condições de trabalho insalubres, jornadas excessivas e remuneração abaixo do mínimo necessário para uma vida digna. Neste cenário, o capital global se desloca para locais onde a exploração pode ser intensificada, aproveitando-se da fragilidade das legislações trabalhistas e da falta de mecanismos eficazes de fiscalização e proteção aos direitos dos trabalhadores²⁵⁵.

Essa análise estrutural conecta-se, em outro plano, com as críticas de Kant e Rousseau: se, para o primeiro, a dignidade é inegociável e a moralidade exige tratar o ser humano como fim; e, para o segundo, a desigualdade social nasce de pactos viciados e estruturas de dominação; para Harvey, essas violações não apenas persistem, mas se intensificam no regime atual de governança econômica. A

²⁵³ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, v. 1, f. 105, 2003. 209 p. Tradução de: *The New Imperialism*.

²⁵⁴ HARVEY, David. **Spaces of Capital: Towards a Critical Geography**. New York: Routledge, v. 1, 2001.

²⁵⁵ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

instrumentalização do trabalhador, denunciada no plano normativo por Kant, adquire em Harvey contornos sistêmicos e geopoliticamente organizados.

A crítica de Harvey também sugere que não há possibilidade de combate ao trabalho escravo contemporâneo sem o enfrentamento das engrenagens globais da acumulação. As práticas empresariais baseadas em terceirização irrestrita, contratos de fachada e zonas de livre exploração devem ser compreendidas como dispositivos centrais, e não periféricos, do capitalismo atual. Enfrentar essas estruturas exige mais do que ajustes pontuais: requer políticas públicas, marcos jurídicos internacionais e mecanismos vinculantes de responsabilização que ataquem as causas profundas da desigualdade e da precarização.

Portanto, a teoria de David Harvey contribui de forma decisiva para revelar a inadequação das respostas jurídicas tradicionais diante de um modelo econômico que opera por meio da exploração sistemática das vulnerabilidades globais. Sua análise permite compreender o trabalho escravo contemporâneo como engrenagem funcional da economia globalizada, o que reforça a urgência de repensar os fundamentos da regulação econômica internacional, não com vistas à superação do capitalismo, mas à sua transformação ética e institucional, de modo a subordinar os mecanismos de acumulação à proteção efetiva da dignidade humana.

3.1.2.5 Alain Supiot: reificação do trabalhador

A reflexão filosófico-jurídica de Alain Supiot, jurista francês e um dos principais expoentes da crítica humanista ao neoliberalismo no campo jurídico, oferece uma contribuição indispensável à compreensão dos mecanismos contemporâneos de desproteção e desumanização do trabalho. Suas análises, que integram fundamentos normativos com crítica institucional, revelam como as transformações no mundo do trabalho não se limitam a alterações contratuais ou tecnológicas, mas envolvem uma mudança profunda na própria lógica que sustenta a regulação das relações laborais. Em um contexto de globalização econômica e hegemonia da racionalidade neoliberal,

Supiot diagnostica um processo de dissolução progressiva do vínculo jurídico que historicamente conferia ao trabalhador o estatuto de sujeito de direitos²⁵⁶.

No centro de sua crítica está o fenômeno que denomina de “governança por números”, caracterizado pela substituição do direito como linguagem da alteridade por sistemas de avaliação baseados em indicadores, metas e algoritmos. Nessa racionalidade tecnocrática, as decisões são orientadas não mais por princípios jurídicos, mas por critérios de desempenho, eficiência e custo-benefício. O trabalhador, por sua vez, deixa de ser reconhecido como pessoa titular de direitos e passa a ser tratado como um recurso produtivo quantificável, isto é, uma “unidade de gestão” cuja utilidade se mede por sua capacidade de responder a estímulos operacionais²⁵⁷.

Essa lógica de gestão empresarial, fortemente presente nas cadeias globais de valor, opera por meio de estruturas contratuais fragmentadas, terceirizações sucessivas e externalizações de risco, elementos que enfraquecem o liame jurídico e diluem as responsabilidades. O direito do trabalho, concebido como instrumento civilizatório voltado à limitação do poder econômico, é gradativamente substituído por contratos individualizados e instrumentos de governança “flexíveis”, voltados para o controle e a mensuração da performance. Como adverte Supiot, esse processo mina a própria ideia de justiça social: “A regulação por números [...] tende a evacuar a dimensão subjetiva e intersubjetiva das relações de trabalho, substituindo o vínculo jurídico por indicadores de desempenho”²⁵⁸.

Na indústria da moda, marcada pela hiperfragmentação produtiva e pela opacidade contratual, os efeitos dessa lógica são particularmente visíveis. A governança empresarial se estrutura a partir de contratos que encobrem relações de dominação, apresentando como acordos voluntários o que, na prática, são imposições estruturais. Os trabalhadores inseridos nos elos inferiores da cadeia produtiva, especialmente em países em desenvolvimento, não possuem acesso efetivo à normatividade protetiva, estando sujeitos a sistemas que os tratam como insumos operacionais, e não como sujeitos portadores de dignidade.

²⁵⁶ SUPIOT, Alain. **Manual de derecho del trabajo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

²⁵⁷ SUPIOT, Alain. **L’esprit de Philadelphie: la justice sociale face au marché total**. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

²⁵⁸ SUPIOT, Alain. **Manual de derecho del trabajo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008, p. 16.

A crítica de Supiot aprofunda o problema já indicado por Kant e atualizado por Harvey: enquanto o primeiro denuncia a instrumentalização do ser humano e o segundo revela a funcionalidade da precarização para a lógica da acumulação, Supiot evidencia que essa realidade é juridicamente mediada pela substituição da norma jurídica pela norma gerencial, dissolvendo o vínculo ético-jurídico que deveria fundar a proteção do trabalho. Trata-se de um processo que não apenas naturaliza a desigualdade, mas invisibiliza a violência por meio de dispositivos de governança tecnicamente neutros.

Essa neutralidade aparente, alicerçada na linguagem da eficiência, obscurece a função originária do direito do trabalho, que, segundo Supiot²⁵⁹, nasceu precisamente para contrariar a lógica mercantil e afirmar que o trabalho não é uma mercadoria. Ao retomar o espírito da Declaração de Filadélfia de 1944, que estabeleceu o princípio de que o trabalho deve ser organizado em torno da dignidade e da justiça, o autor denuncia que o modelo atual de governança empresarial e produtiva rompe com os fundamentos do pacto social do pós-guerra e promove uma regressão civilizatória, pois “Ao invés de indexar a economia às necessidades dos homens, e as finanças às necessidades da economia, a economia é agora indexada às exigências das finanças e os homens são tratados como «capital humano» a serviço da economia”²⁶⁰.

Ao lado de Kant, Supiot reafirma que a dignidade humana não pode ser submetida à racionalidade instrumental. Mas vai além, ao mostrar que o enfraquecimento da linguagem jurídica e a desregulação institucional operam como mecanismos ativos de erosão da cidadania e da proteção social. A precarização, nesse quadro, não é um efeito colateral, mas o sintoma de um modelo de regulação que abandona o compromisso com o reconhecimento do outro como sujeito de direito, o que possibilita a perpetuação de práticas análogas à escravidão mesmo em contextos formalmente democráticos e juridicamente constituídos.

²⁵⁹ SUPIOT, Alain. **L'esprit de Philadelphie**: la justice sociale face au marché total. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

²⁶⁰ No original: “*Au lieu d'indexer l'économie sur les besoins des hommes, et la finance sur les besoins de l'économie, on indexe l'économie sur les exigences de la finance et on traite les hommes comme du « capital humain » au service de l'économie*”. A obra consultada é uma versão digital sem numeração de páginas. A citação foi extraída da seção intitulada “Introduction”. SUPIOT, Alain. **L'esprit de Philadelphie**: la justice sociale face au marché total. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

Portanto, a obra de Supiot permite compreender o trabalho escravo contemporâneo não apenas como violação de normas existentes, mas como resultado da erosão da própria capacidade normativa do direito frente à lógica neoliberal. A superação desse quadro exige a reconstrução do vínculo jurídico como expressão de um pacto social que reconheça o trabalho como dimensão constitutiva da dignidade humana, resgatando o papel do direito como linguagem da alteridade e como limite ético à ação econômica.

3.1.3 Configuração jurídica do trabalho escravo no século XXI

As perspectivas filosóficas abordadas no tópico anterior permitem reconhecer que o trabalho escravo contemporâneo, tal como se manifesta nas cadeias globais de valor, representa a confluência de três ordens de violação: a da liberdade, a da igualdade e a da dignidade. Estruturadas sobre lógicas de fragmentação produtiva, terceirização sucessiva e opacidade contratual, as CGVs isolam os trabalhadores dos marcos normativos da proteção e os colocam à margem da visibilidade jurídica e moral. Nesse arranjo, a exploração se legitima sob aparente legalidade.

Diante desse quadro, o recurso à filosofia cumpre dupla função: primeiro, desnaturaliza as práticas de exploração, ao revelar seus fundamentos ideológicos e estruturais; segundo, oferece critérios normativos para a reconstrução de um modelo econômico e jurídico que revalorize o trabalho humano. Essa reconstrução não implica a rejeição do capitalismo, mas sim a sua reorientação ética, com a imposição de limites morais e institucionais que subordinem a lógica da acumulação à proteção da pessoa humana.

A dignidade do trabalhador não pode ser uma consequência residual da eficiência produtiva, mas deve constituir-se como princípio fundante da ordem econômica. O direito, enquanto linguagem da alteridade, precisa retomar sua função originária: limitar o poder e garantir humanidade às relações de produção. Essa é a proposta que emerge do diálogo filosófico aqui desenvolvido e que fundamenta, a

partir deste ponto, a análise normativa sobre o trabalho escravo no século XXI e os desafios de sua tipificação jurídica.

3.1.3.1 Conceito jurídico de trabalho escravo contemporâneo

No cenário jurídico contemporâneo, o conceito de trabalho escravo foi ampliado para abranger práticas que, embora não necessariamente envolvam a posse formal de um ser humano, caracterizam-se por uma grave violação dos direitos fundamentais à liberdade, à dignidade e à integridade física e moral dos trabalhadores. O trabalho escravo contemporâneo é tipicamente definido pelo exercício de coerção sobre o trabalhador, que pode ocorrer de forma direta, por meio de violência ou ameaça, ou de maneira indireta, através de fraudes, dívidas fraudulentas ou condições degradantes de trabalho.

Kevin Bales salienta que as mudanças do trabalho escravo ao longo do século se deram de maneira acelerada, especialmente nas últimas cinco décadas, de modo que essa 'nova face' da escravidão cresceu tão rapidamente que temos dificuldade em enxergar o panorama geral da escravidão moderna²⁶¹.

De início, é importante distinguir as expressões "trabalho escravo" e "trabalho escravo contemporâneo"²⁶², a partir de seus fundamentos históricos e jurídicos. O primeiro refere-se à escravidão clássica, vigente até o século XIX, em que pessoas eram juridicamente tratadas como propriedade, sujeitas à coerção física, privação total de direitos e comercialização legal. Embora formalmente abolida, essa forma de

²⁶¹ No original: "This new "outer shell" of slavery has grown so quickly that we have trouble seeing the big picture of modern slavery". BALES, Kevin. **Understanding Global Slavery: A Reader**. California: University of California Press, 2005, p. 09.

²⁶² Neste trabalho, optou-se por adotar preferencialmente a terminologia "trabalho escravo contemporâneo" para definir as modernas formas de escravização.

escravidão ressurgue sob novas roupagens no mundo contemporâneo²⁶³. Trata-se, na realidade, não de um desvio, “mas uma ferramenta do sistema”²⁶⁴.

O conceito de “trabalho escravo contemporâneo”, por sua vez, diz respeito a situações em que, mesmo ausente a propriedade formal, os trabalhadores são submetidos a condições de exploração extrema por meio de coerção, abuso de poder, dívida impagável, fraude ou restrição da liberdade de escolha. A Organização Internacional do Trabalho²⁶⁵ reconhece esse fenômeno como uma violação grave de direitos humanos, o que demanda novas abordagens jurídicas e institucionais para sua prevenção e enfrentamento. Como destaca Bales, embora o regime jurídico da escravidão tenha sido abolido, suas práticas persistem sob formas mais sutis, porém igualmente danosas²⁶⁶.

O mesmo autor, ao comparar a escravidão histórica com suas manifestações modernas ou contemporâneas, identifica três diferenças fundamentais:

Primeiro, hoje, os escravos são mais baratos do que nunca. O custo dos escravos caiu para um nível historicamente baixo, e, em algumas partes do mundo, eles podem ser adquiridos por apenas dez dólares. Isso significa que eles deixaram de ser uma grande aquisição de capital, como gado ou equipamentos. Atualmente, os escravos são mais frequentemente vistos como descartáveis — algo que se usa e depois joga fora quando não é mais útil. Segundo, os escravos agora são mantidos por um período mais curto. No passado, a escravidão era geralmente uma condição vitalícia; hoje, pode durar apenas alguns anos ou até mesmo meses. Terceiro, hoje a escravidão é globalizada. Isso significa que as formas de escravidão em diferentes partes do mundo estão se tornando mais semelhantes. A maneira como os escravos são usados e o papel que desempenham na economia mundial é cada vez mais similar, independentemente de onde estejam localizados²⁶⁷.

²⁶³ SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

²⁶⁴ LACERDA, Nara. Sakamoto: “Trabalho escravo não é um desvio, mas uma ferramenta do sistema”. **BdF**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/28/sakamoto-trabalho-escravo-nao-e-um-desvio-mas-sim-uma-ferramenta-do-sistema/> Acesso em: 21 abr. 2025.

²⁶⁵ OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho forçado e escravidão moderna: perspectivas e dados globais. Genebra: **OIT**, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

²⁶⁶ BALES, Kevin. **Understanding Global Slavery: A Reader**. California: University of California Press, 2005.

²⁶⁷ No original: “First, slaves today are cheaper than they have ever been. The cost of slaves has fallen to a historical low, and they can be acquired in some parts of the world for as little as ten dollars. This means that they are no longer a big capital purchase, like livestock or equipment. Slaves today are more likely to be seen as disposable—something you use and then throw away when it is no longer useful. Second, slaves are now held for a shorter length of time. In the past, slavery was usually a lifelong condition; today it may last just a few years or even months. Third, today slavery is globalized. This

Nesse esforço de compreensão da pluralidade das formas de escravidão moderna, Bales também propõe uma tipologia que contempla três categorias principais:

a) Trabalho escravo tradicional, que se assemelha à escravidão histórica, em que o indivíduo é capturado, nascido ou vendido para exercer trabalho em regime de servidão permanente;

b) Servidão por dívida, tida como a forma mais comum na atualidade, caracteriza-se pela vinculação do trabalhador ao empregador por conta de uma dívida que, devido a abusos e encargos fraudulentos, torna-se impagável;

c) Escravidão contratual, forma mais sofisticada e dissimulada, ocorre quando contratos aparentemente legais são utilizados para mascarar práticas escravistas, induzindo o trabalhador ao erro e colocando-o em condição análoga à de escravo em ambientes como fábricas, fazendas e *sweatshops*²⁶⁸.

Em complemento, Renato Bignani, auditor-fiscal do trabalho, observa que os relatórios de inspeção têm evidenciado a consolidação de um sistema de exploração nas áreas urbanas que, embora apresente especificidades em relação ao meio rural, reproduz a lógica da escravidão sob novas bases. Enquanto nas fronteiras agrícolas se observa uma abolição inconclusa, nas periferias urbanas ocorre o retorno de práticas supostamente superadas, agora sustentadas por estruturas jurídicas sofisticadas que favorecem a evasão de responsabilidade por parte das grandes empresas. Segundo o autor, essa dinâmica se apoia na desconstrução da clássica relação bilateral de emprego, substituída por arranjos triangulares em que o ônus da contratação é transferido a terceiros, permitindo ao tomador final reduzir seu quadro funcional e, com isso, sua responsabilidade legal e social²⁶⁹.

means that the forms of slavery in diVerent parts of the world are becoming more alike. The way slaves are used, and the part they play in the world economy, is increasingly similar wherever they are located". BALES, Kevin. **Understanding Global Slavery: A Reader**. California: University of California Press, 2005.

²⁶⁸ BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Revised edition. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2012.

²⁶⁹ BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: O *Sweating System* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134–146.

Leonardo Sakamoto, por sua vez, sustenta que, embora o trabalho escravo contemporâneo tenha uma natureza legal e econômica diferente das formas de escravidão da Antiguidade clássica e do período colonial e imperial no Brasil, ele mantém elementos semelhantes, como o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de "coisificação" dos trabalhadores²⁷⁰.

As comparações acima demonstram que, apesar das aparentes diferenças em termos de legitimidade e visibilidade, a essência do trabalho escravo, como uma forma extrema de exploração e controle coercitivo, continua a existir e a se adaptar às novas realidades sociais e econômicas.

No Brasil, o artigo 149 do Código Penal estabelece os critérios legais para a configuração do trabalho em condições análogas às de escravo. A redação atual do dispositivo, alterada pela Lei nº 10.803/2003, contempla quatro hipóteses típicas: submissão a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, restrição da locomoção em razão de dívida, e trabalho forçado ou por meio de coerção. Essa tipificação visa captar práticas modernas de exploração laboral, não mais fundadas na propriedade legal da pessoa, mas na violação sistemática da sua autonomia e dignidade.

Sakamoto propõe uma leitura didática dessas hipóteses: a) cerceamento de liberdade, quando há impedimento do trabalhador em romper o vínculo com o empregador, seja por meio da retenção de documentos, isolamento geográfico ou ameaças; b) servidão por dívida, quando a dívida contraída com o empregador é utilizada como forma de subjugação permanente; c) condições degradantes de trabalho, que violam a dignidade humana e colocam em risco a saúde, segurança e vida do trabalhador; d) jornada exaustiva, que compromete a integridade física e mental do trabalhador, impedindo-o de viver com dignidade²⁷¹.

O autor observa ainda a existência de múltiplos termos utilizados no plano internacional para descrever o fenômeno, tais como "formas contemporâneas de escravidão" e "trabalho escravo moderno"²⁷². Essa multiplicidade revela a complexidade do conceito e a necessidade de uma padronização terminológica global

²⁷⁰ SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

²⁷¹ SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

²⁷² SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

que permita a aplicação efetiva das normas de proteção, respeitando os diversos contextos nacionais e regionais.

No plano internacional, os principais instrumentos jurídicos que tratam do tema são as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT. A primeira, adotada em 1930, define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se ofereceu de livre e espontânea vontade". A Convenção nº 105 (1957), por sua vez, reforça a abolição de todas as formas de trabalho forçado, sobretudo quando utilizado como meio de repressão política, coerção econômica ou forma de disciplina trabalhista.

Tais convenções estabelecem um padrão normativo claro, centrado no respeito à liberdade de escolha e na condenação de qualquer forma de coerção ou dominação, mesmo quando disfarçadas de relações contratuais voluntárias. Nesse sentido, reafirmam o princípio da dignidade humana como fundamento das relações de trabalho.

Além disso, os instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os Pactos Internacionais de 1966, reforçam o dever dos Estados de erradicar todas as formas de escravidão e assegurar condições de trabalho decente. Tais documentos consagram a dignidade da pessoa humana como valor inalienável e reconhecem o trabalho digno como um direito fundamental.

A leitura contemporânea do conceito jurídico de trabalho escravo, portanto, exige a superação da imagem clássica do "escravo acorrentado" e a compreensão de que práticas modernas de exploração são muitas vezes dissimuladas sob a aparência de legalidade, contratos formais ou consentimento presumido²⁷³. Vale destacar que, em contextos marcados pela informalidade, terceirização e vulnerabilidade socioeconômica, o consentimento do trabalhador não é necessariamente livre, sendo frequentemente condicionado pela ausência de alternativas dignas de trabalho.

Assim, a concepção jurídica atual do trabalho escravo deve ser compreendida sob uma perspectiva ampliada, multidimensional e normativa, que reconhece que, apesar das aparências formais de liberdade, milhões de trabalhadores ainda são

²⁷³ SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

submetidos a práticas que atentam contra sua dignidade e autonomia. A tipificação penal, nesse sentido, é um instrumento necessário, mas não suficiente, para enfrentar um fenômeno que demanda articulação entre instrumentos jurídicos, políticas públicas e mecanismos de responsabilização empresarial, especialmente diante das novas formas de exploração promovidas pelas cadeias globais de valor.

3.1.3.2 Evolução legislativa e a alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro

A definição jurídica do trabalho escravo no Brasil passou por significativas transformações ao longo das últimas décadas, refletindo o esforço de adaptação da legislação nacional às complexas e mutantes formas de exploração laboral. Historicamente, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em sua redação original de 1940, apresentava um conceito restrito, vinculado quase exclusivamente à ideia de privação direta da liberdade de locomoção, o que dificultava sua aplicabilidade em situações concretas de dominação e exploração nas relações de trabalho.

Doutrinadores da tradição penalista, como Carlos Haddad, ao citar Bento de Faria, chegaram a considerar o dispositivo como de “pura ornamentação”, dada a raridade de sua aplicação prática²⁷⁴. Essa crítica ilustrava uma concepção ainda enraizada na figura do “escravo acorrentado”, o que limitava o alcance do tipo penal diante das formas contemporâneas de subjugação, baseadas em coerção econômica, psicológica ou simbólica. Até os anos 1990, casos emblemáticos de redução à condição análoga à de escravo eram raramente judicializados, mesmo quando verificados em setores como a agricultura ou a indústria têxtil.

Esse entendimento limitado do tipo penal também era compartilhado por Nélson Hungria, um dos principais redatores do Código Penal de 1940, que, em seus comentários ao artigo 149, manifestou forte oposição às críticas formuladas por Eugenio Florian em sua obra *Delitti contro la libertà individuale* (1936), na qual o jurista italiano referia-se à escravidão (*asservimento*) dos trabalhadores nas fazendas

²⁷⁴ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013, p. 52.

brasileiras. Para Hungria, tais afirmações revelavam desconhecimento da realidade nacional, uma vez que ele acreditava que casos criminais envolvendo trabalho escravo no Brasil seriam muito raros, de modo que a inclusão do tipo penal referente à redução à condição análoga à de escravo no Código de 1940, segundo ele, justificava-se apenas pela possibilidade remota de surgirem situações excepcionais²⁷⁵. Essa concepção, hoje evidentemente ultrapassada, revela uma leitura anacrônica do fenômeno, que restringia a possibilidade de sua ocorrência a contextos arcaicos e marginalizados, contribuindo para a invisibilização das novas formas de subjugação presentes nas dinâmicas produtivas modernas.

A pressão de organizações internacionais e da sociedade civil, aliada ao esforço institucional de fiscalização a partir da década de 1990, culminou na promulgação da Lei nº 10.803/2003, que reformulou profundamente o artigo 149 do Código Penal. A nova redação ampliou o conceito de trabalho escravo, incorporando expressamente quatro hipóteses típicas: (i) trabalho forçado; (ii) jornada exaustiva; (iii) condições degradantes de trabalho; e (iv) servidão por dívida. Essa ampliação representou não apenas uma modernização normativa, mas também uma ruptura com o modelo tradicional de interpretação que exigia a comprovação de confinamento físico para a configuração do crime.

De acordo com Sakamoto, esses elementos refletem a complexidade das formas contemporâneas de coerção. O cerceamento de liberdade pode ocorrer por meio da retenção de documentos, do isolamento geográfico ou de ameaças; a servidão por dívida perpetua o vínculo de dependência econômica por meio de contratos abusivos; as condições degradantes de trabalho comprometem a saúde e a dignidade do trabalhador; e a jornada exaustiva priva o indivíduo de sua autonomia física e psicológica²⁷⁶. Tais práticas, embora dissimuladas sob uma aparência de legalidade formal, reproduzem lógicas de dominação e submissão estrutural.

Relatório da OIT sobre o trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais observa que, ao incorporar essas categorias ao ordenamento jurídico, o Brasil passou a ser reconhecido internacionalmente como um dos poucos países a definir legalmente o trabalho escravo contemporâneo com base em critérios objetivos

²⁷⁵ HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Helena Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Volume VI: artigos 137 a 154. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

²⁷⁶ SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

e alinhados às Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, que condenam toda forma de trabalho ou serviço exigido sob coerção. O relatório também aponta que essa inovação normativa, ao lado de políticas públicas como a criação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, contribuiu para o fortalecimento institucional do combate à escravidão moderna no país²⁷⁷.

No entanto, a mesma ampliação do conceito penal suscitou críticas por parte de setores empresariais, que passaram a alegar a existência de insegurança jurídica e suposto abuso interpretativo por parte dos órgãos fiscalizadores. A criminalização de práticas como a submissão a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho foi vista, por parte da elite econômica, como uma abertura perigosa para a judicialização de relações contratuais complexas e economicamente relevantes. A essas críticas se somaram tentativas legislativas e políticas de restringir o conceito jurídico de trabalho escravo, evidenciando o conflito entre o paradigma de proteção à dignidade humana e os interesses econômicos vinculados à flexibilidade produtiva.

Um exemplo dessa tentativa de esvaziamento conceitual foi a edição da Portaria nº 1.129/2017 pelo Ministério do Trabalho, que restringia a caracterização do trabalho análogo à escravidão à comprovação de restrição de liberdade de locomoção, desconsiderando situações de jornada exaustiva e condições degradantes. A medida, duramente criticada por organismos internacionais, organizações da sociedade civil e juristas, foi posteriormente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho²⁷⁸.

Ainda assim, a reforma de 2003 representou um divisor de águas no enfrentamento jurídico ao trabalho escravo contemporâneo, ao permitir a responsabilização penal de condutas que, até então, permaneciam impunes sob o argumento da ausência de restrição formal da liberdade. Ela consolidou um entendimento mais coerente com a realidade das cadeias produtivas globalizadas,

²⁷⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório IV. Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais**: Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. 1 ed. Genebra: OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalho-digno-nas-cadeias-de-abastecimento-mundiais>. Acesso em: 1 fev. 2024.

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo. **Notícias STF**, Brasília, 24 out. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-suspende-efeitos-de-portaria-ministerial-sobre-trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 abr. 2025

nas quais a subordinação pode ocorrer por meios não físicos, mas igualmente coercitivos.

3.2 Desafios do sistema de justiça brasileiro no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo

O enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, apesar dos avanços normativos e institucionais, ainda encontra sérios entraves no âmbito do sistema de justiça. A análise crítica desses desafios é fundamental para compreender não apenas os limites da resposta estatal à exploração laboral extrema, mas também a reprodução estrutural da impunidade que permite a persistência desse fenômeno no país.

Pesquisa empírica realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), com base na análise de 1.464 processos criminais e 432 ações civis públicas ajuizadas entre 2008 e 2019 em todo o território nacional, evidenciou uma série de deficiências que comprometem a efetividade do combate ao trabalho análogo ao de escravo²⁷⁹. Entre os principais desafios identificados, destacam-se:

- **Desarticulação e fragmentação institucional:** A ausência de integração entre os órgãos responsáveis (polícia, Ministério Público, auditores fiscais, Justiça Federal e Justiça do Trabalho) reflete a inexistência de um fluxo coeso de combate ao trabalho escravo. A falta de um padrão unificado de registros, a omissão no controle externo da atividade policial e as deficiências históricas de comunicação entre as instituições ilustram a fragilidade do sistema;
- **Morosidade processual:** A tramitação excessivamente lenta dos processos, especialmente na Justiça Federal, compromete a eficácia da resposta estatal.

²⁷⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. *E-book*.

O tempo médio de tramitação na esfera penal é significativamente superior ao registrado nas ações civis públicas trabalhistas, o que contribui para a sensação de impunidade e para a desmobilização das vítimas;

- Dificuldades probatórias e divergências de standards de prova: As ações penais exigem comprovação robusta de dolo e de violação intensa e persistente de direitos, em contraste com o standard da Justiça do Trabalho, que admite a preponderância da prova. Essa disparidade gera uma assimetria no tratamento dos mesmos fatos em esferas distintas;
- Interpretação restritiva do artigo 149 do Código Penal: Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado a desnecessidade de comprovação de violência física para a configuração do trabalho escravo, muitos magistrados ainda exigem provas de restrição direta à liberdade física, ignorando a coisificação e a vulneração sistemática da dignidade humana;
- Normalização cultural da precariedade: Em algumas decisões, precárias condições de trabalho são relativizadas como expressões da realidade socioeconômica local, naturalizando a violação de direitos sob a justificativa da pobreza estrutural;
- Exigência excessiva de prova pericial: A exigência de perícia para comprovar aspectos como potabilidade da água ou adequação dos alojamentos cria obstáculos artificiais à comprovação das condições degradantes;
- Relativização dos relatórios de fiscalização: Relatórios técnicos produzidos por auditores fiscais são frequentemente desvalorizados na esfera penal, o que enfraquece a eficácia da fiscalização trabalhista como instrumento de proteção;
- Dificuldades práticas na instrução probatória: A dispersão geográfica das vítimas e testemunhas, aliada ao decurso prolongado entre a prática do crime e a audiência de instrução, compromete a consistência dos depoimentos e dificulta a produção de provas;
- Fragmentação tecnológica e problemas de tramitação processual: A multiplicidade de sistemas eletrônicos na Justiça Federal, em contraste com a unificação do PJe na Justiça do Trabalho, dificulta a gestão e o acesso aos processos;

- Demora no cumprimento de cartas precatórias: A expedição e tramitação de cartas precatórias contribuem para a morosidade dos processos, especialmente nas ações penais;
- Persistência de conflitos de competência: Embora a competência federal para julgar crimes de trabalho escravo esteja consolidada, conflitos negativos de competência ainda ocorrem, retardando a persecução penal;
- Déficit de sensibilização e formação especializada: Muitos magistrados e membros do Ministério Público ainda carecem de capacitação específica para lidar com as particularidades do trabalho escravo contemporâneo, o que perpetua práticas judiciais insensíveis à complexidade do fenômeno²⁸⁰.

Em síntese, a atuação do sistema de justiça brasileiro, embora tenha desempenhado papel relevante na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, ainda enfrenta entraves estruturais, probatórios e interpretativos que limitam a efetividade da proteção aos trabalhadores vulneráveis. A morosidade processual, as dificuldades na produção e valorização das provas, a fragmentação institucional e as disputas interpretativas sobre a configuração do crime de trabalho análogo ao de escravo revelam a persistência de um cenário de impunidade e inefetividade.

Contudo, os desafios para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo transcendem as limitações do sistema judicial. Eles se aprofundam no próprio desenho das cadeias produtivas globais, na fragmentação contratual e nas resistências econômicas e políticas à implementação efetiva dos marcos normativos. Esses aspectos serão analisados no próximo tópico, que se debruça sobre os obstáculos estruturais à concretização das normas nas cadeias globais de valor.

²⁸⁰ HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. *E-book*.

3.3 Instrumentos normativos para o combate ao trabalho escravo contemporâneo: limites e possibilidades

A persistência do trabalho escravo contemporâneo nas cadeias produtivas não pode ser enfrentada apenas por meio de reformas conceituais ou de tipificações penais. A complexidade estrutural das Cadeias Globais de Valor (CGVs) exige a implementação de mecanismos de responsabilização empresarial que articulem múltiplas esferas normativas, internacional, nacional e setorial, capazes de enfrentar a fragmentação contratual e a opacidade que caracterizam essas estruturas produtivas.

Nesta seção, analisam-se os instrumentos normativos e institucionais voltados à responsabilização das empresas pela prevenção da exploração laboral, com especial atenção às normas internacionais de proteção ao trabalho digno, às iniciativas de rastreabilidade e aos principais desafios para a efetivação dos direitos humanos nas práticas empresariais transnacionais.

3.3.1 Âmbito internacional

No cenário global, diversas normas e diretrizes internacionais têm buscado estabelecer parâmetros mínimos de proteção ao trabalho digno, especialmente no enfrentamento às práticas análogas à escravidão que persistem nas cadeias globais de valor. Embora muitas dessas normas sejam classificadas como *soft law*, sua influência normativa e política tem se intensificado, especialmente diante da inefetividade de mecanismos coercitivos em contextos de produção transnacional e de fragmentação contratual.

Entre os instrumentos mais relevantes destacam-se as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definem e proíbem o trabalho forçado, bem como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas²⁸¹, de 2011, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais²⁸² e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU²⁸³. Esses marcos estabelecem padrões normativos que, embora não vinculantes, exercem papel normativo relevante ao delinear deveres de prevenção, diligência e remediação por parte de empresas e Estados.

A Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957, define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se ofereceu espontaneamente”²⁸⁴. Já a Convenção nº 105 da OIT, adotada em 1957, veda expressamente o uso do trabalho forçado como forma de coerção política, disciplina no trabalho, punição por greve ou discriminação²⁸⁵. Em 2014, foi adotado o Protocolo Adicional à Convenção nº 29, que reforça os compromissos dos Estados na prevenção ao trabalho forçado, na proteção integral das vítimas e na garantia do acesso à reparação. Apesar de sua relevância normativa e de seu reconhecimento internacional, o Brasil ainda não ratificou o Protocolo, o que, a princípio, limitaria a vinculação jurídica direta de suas diretrizes no âmbito interno²⁸⁶.

²⁸¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos. **Notícias**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos> Acesso em: 21 abr. 2025.

²⁸² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁸³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

²⁸⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁸⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 105 sobre a Abolição do trabalho forçado, 1957**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁸⁶ Em março de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 323/2023, que trata da ratificação do Protocolo, e a proposta segue para análise no Senado Federal. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta aprova protocolo da OIT para combate ao trabalho**

Contudo, a eficácia dessas normas enfrenta limitações significativas. A fragmentação das cadeias produtivas, a mobilidade do capital e a assimetria regulatória entre países dificultam a aplicação coercitiva dos tratados, evidenciando a fragilidade do sistema internacional de *enforcement*²⁸⁷. Como assinala o Relatório trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais da OIT²⁸⁸, o problema não reside na ausência de normas, mas na carência de instrumentos vinculantes e mecanismos robustos de responsabilização transnacional.

Nesse contexto, proliferaram instrumentos de *soft law*, que, embora não tenham força coercitiva, exercem influência crescente na definição de boas práticas corporativas. Destacam-se os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos²⁸⁹ e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, os quais consolidam um novo paradigma de responsabilidade empresarial no mundo globalizado. Os Princípios da ONU, em particular, fundamentam-se em três pilares: o dever do Estado de proteger, a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos e o direito à reparação das vítimas.

No entanto, apesar de sua relevância normativa, a efetividade desses instrumentos ainda é limitada. A ausência de sanções jurídicas vinculantes e a dependência de mecanismos autorregulatórios, sobretudo em setores cuja lucratividade se apoia estruturalmente na exploração de mão de obra vulnerável, têm se mostrado insuficientes para coibir violações sistemáticas nas CGVs.

forçado. Brasília, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1138526-proposta-aprova-protocolo-da-oit-para-combate-ao-trabalho-forcado/>. Acesso em: 14 abr.2025.

²⁸⁷ *Enforcement* é a expressão utilizada para designar o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a efetividade das normas jurídicas, incluindo medidas de monitoramento, fiscalização, imposição de sanções e, em alguns casos, responsabilização judicial. No contexto das cadeias globais de valor e dos deveres de diligência empresarial, o *enforcement* refere-se à capacidade dos instrumentos regulatórios de gerar consequências práticas pelo descumprimento das obrigações, superando a lógica meramente declaratória ou voluntarista.

²⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório IV. Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais:** Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. 1 ed. Genebra: OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalho-digno-nas-cadeias-de-abastecimento-mundiais>. Acesso em: 1 fev. 2024.

²⁸⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos. **Notícias.** 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos> Acesso em: 21 abr. 2025.

Como destacam Barrientos, Gereffi e Rossi²⁹⁰, delegar às próprias empresas a definição dos limites da sua responsabilidade social fragiliza o enfrentamento das desigualdades estruturais que sustentam a precarização do trabalho global.

Nessa conjuntura, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, desponta como mais um instrumento político-normativo de alcance internacional. Em especial, a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) convoca os países a tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, promovendo o trabalho decente para todos. O compromisso com essa meta fortalece a legitimidade das demandas por regulações mais rígidas, por mecanismos de *due diligence* obrigatória e por formas mais eficazes de responsabilização empresarial ao longo das cadeias de fornecimento²⁹¹.

Dessa forma, embora muitos desses instrumentos se insiram no campo da *soft law*, seu papel normativo e político tem sido progressivamente consolidado na construção de uma governança global voltada à proteção dos direitos humanos nas cadeias produtivas. A articulação entre os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, as Diretrizes da OCDE, as Convenções da OIT e os Objetivos da Agenda 2030 revela uma tendência internacional de reconhecimento da responsabilidade das empresas pelo impacto de suas atividades ao longo de toda a cadeia de fornecimento, mesmo quando este impacto ocorre fora das fronteiras nacionais ou por meio de intermediários contratados.

Apesar da ausência de força coercitiva direta, esses instrumentos têm impulsionado a adoção de mecanismos nacionais de responsabilização empresarial, influenciado decisões judiciais e políticas públicas, e pressionado empresas a adotarem práticas mais transparentes e diligentes, sob pena de sanção reputacional, financeira ou regulatória. Em um cenário global caracterizado pela fragmentação produtiva, desigualdades normativas e opacidade contratual, tais instrumentos

²⁹⁰ BARRIENTOS, Stephanie; GEREFFI, Gary; ROSSI, Arianna. Economic and Social Upgrading in Global Production Networks: Developing a Framework for Analysis. **Capturing the Gains Working Paper**, v. 3, jul. 2010. Disponível em: www.capturingthegains.org/publications/workingpapers/index.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

²⁹¹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

constituem vetores normativos essenciais para a promoção da justiça social e combate ao trabalho escravo contemporâneo. Sua efetividade, contudo, dependerá da capacidade dos Estados de internalizar esses compromissos em legislações obrigatórias, da fiscalização independente e contínua, e da pressão articulada da sociedade civil, do sistema de justiça e dos consumidores conscientes para transformar diretrizes éticas em obrigações jurídicas concretas.

A responsabilidade internacional, portanto, não se limita ao plano jurídico formal. Ela envolve o redesenho das estruturas regulatórias globais e a criação de mecanismos de governança capazes de enfrentar as assimetrias do mercado transnacional. A construção de um sistema normativo internacional que seja, de fato, capaz de proteger os trabalhadores em situação de vulnerabilidade extrema exige não apenas recomendações éticas, mas compromissos jurídicos vinculantes, acompanhados de monitoramento eficaz e sanções proporcionais às violações cometidas.

Neste contexto, merece destaque a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como instrumento de fortalecimento da responsabilidade internacional dos Estados na proteção dos direitos humanos trabalhistas. A jurisprudência da CIDH tem desempenhado um papel relevante ao transformar princípios éticos de proteção ao trabalho digno em obrigações jurídicas concretas, especialmente no combate às formas contemporâneas de escravidão. Sua atuação evidencia que a responsabilização internacional pode funcionar como vetor de efetividade dos compromissos assumidos em tratados multilaterais, mesmo diante da fragilidade dos mecanismos tradicionais de *enforcement* no plano interno.

A jurisprudência da CIDH tem afirmado de maneira categórica que os Estados têm o dever de prevenir, investigar, punir e reparar violações relacionadas ao trabalho forçado e a condições análogas à escravidão, em consonância com instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e tratados correlatos. Casos paradigmáticos, como o dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*²⁹², ilustram essa construção jurisprudencial. Nesse precedente, a Corte reconheceu que o Estado brasileiro violou direitos fundamentais ao falhar na prevenção e repressão

²⁹² CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabajadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 21 abr. 2025.

efetiva do trabalho escravo contemporâneo, impondo medidas de reparação e de reformas estruturais.

Ele consolida a ideia de que a proteção contra o trabalho escravo contemporâneo transcende a esfera nacional e exige um compromisso jurídico internacional vinculante, baseado não apenas em obrigações programáticas, mas em deveres positivos de prevenção, erradicação e reparação das violações. A atuação da CIDH, nesse sentido, reforça a necessidade de fortalecer os mecanismos de *accountability*²⁹³ internacional, complementando a insuficiência dos instrumentos voluntários de *soft law* e impulsionando a transformação dos compromissos éticos em obrigações jurídicas efetivas.

Apesar da ausência de força coercitiva direta, esses instrumentos internacionais vêm exercendo crescente influência normativa, impulsionando a adoção de mecanismos internos de responsabilização empresarial, orientando decisões judiciais e moldando políticas públicas voltadas à proteção do trabalho digno. Nessa realidade, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao estabelecer parâmetros de proteção em casos de trabalho forçado e análogo à escravidão, reforça o papel do direito internacional na afirmação da responsabilidade dos Estados e na promoção de padrões mínimos de dignidade laboral nas cadeias produtivas globais.

Em um mundo de fragmentação produtiva, mobilidade do capital e assimetrias regulatórias, a conjugação desses instrumentos internacionais, ainda que predominantemente inseridos no âmbito da *soft law*, representa um esforço normativo relevante para consolidar a proteção dos direitos humanos no mundo do trabalho. Entretanto, a ausência de obrigações jurídicas plenamente vinculantes e de mecanismos de fiscalização robustos limita a eficácia concreta dessas iniciativas. A construção de um sistema de governança global capaz de enfrentar as novas configurações da exploração laboral exigirá, para além da *soft law*, a formulação de

²⁹³ *Accountability* é um termo da língua inglesa sem tradução precisa para o português, utilizado para expressar a ideia de responsabilização ativa, que combina transparência, obrigação de prestar contas e mecanismos efetivos de controle e sanção. No contexto da governança pública e empresarial, implica a existência de estruturas institucionais que permitam monitorar, avaliar e responsabilizar agentes por suas ações, decisões ou omissões, especialmente quando envolvem direitos fundamentais e deveres sociais. Cf. BOVENS, Mark. Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism. **West European Politics**, v. 33, n. 5, p. 946–967, 2010. <https://doi.org/10.1080/01402382.2010.48611>.

marcos jurídicos obrigatórios e efetivos, tema que será objeto de análise nas seções seguintes.

3.3.2 Âmbito interno

O ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente na criação de normas e instrumentos institucionais voltados à prevenção e erradicação do trabalho escravo contemporâneo. A principal referência normativa, como já abordado, é o artigo 149 do Código Penal, alterado em 2003 para ampliar o conceito de escravidão e incluir situações de jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e restrição de locomoção. Essa tipificação ampliada atende a recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e constitui uma das legislações mais abrangentes do mundo em termos de proteção contra a exploração laboral extrema.

Outro avanço normativo relevante foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal para prever a expropriação, sem qualquer forma de indenização, de propriedades rurais e urbanas nas quais se comprove a exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo²⁹⁴. A norma determina que tais áreas sejam destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, conferindo à política de enfrentamento ao trabalho escravo um instrumento sancionatório de natureza patrimonial, com forte potencial dissuasório. Contudo, apesar de seu caráter inovador, a efetividade do dispositivo constitucional depende de regulamentação infraconstitucional.

Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei com o objetivo de conferir aplicabilidade concreta ao artigo 243 da Constituição. No Senado Federal, destaca-se o Projeto de Lei 5.970/2019, apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues, que propõe regras procedimentais para a expropriação após decisão

²⁹⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 11 mai. 2023

judicial transitada em julgado, com destinação social dos bens²⁹⁵. Já na Câmara dos Deputados, encontra-se em análise o Projeto de Lei nº 1.102/2023, de iniciativa da deputada Reginete Bispo, que igualmente busca regulamentar o dispositivo constitucional, disciplinando a desapropriação de propriedades rurais e urbanas com base na constatação de práticas escravistas contemporâneas²⁹⁶.

Além disso, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou, em 9 de março de 2023, o Mandado de Injunção Coletivo nº 7.440 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com a finalidade de enfrentar a omissão legislativa persistente na regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 81/2014. A DPU, no pedido de medida liminar, requereu que, enquanto não houver regulamentação específica, seja aplicada por analogia a Lei nº 8.257/1991, já utilizada para expropriação de terras com cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, aos casos de trabalho análogo à escravidão. No mérito, a DPU pleiteou que o STF determine ao Congresso Nacional a edição da norma regulamentadora necessária para viabilizar a expropriação prevista no dispositivo constitucional mencionado.

Não obstante a relevância do pedido formulado, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, sob o fundamento de que não restou demonstrada a inviabilidade concreta do exercício de um direito subjetivo decorrente da ausência de regulamentação do art. 243 da Constituição. Prevaleceu o entendimento formalista de que a via do mandado de injunção não seria adequada para questionar a eficácia de políticas públicas ou para suprimir omissão legislativa sem demonstração de lesão individualizada. Em divergência, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Flávio Dino e Cármen Lúcia reconheceram que a omissão legislativa compromete a efetividade do dispositivo constitucional e afronta compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como no caso José Pereira vs.

²⁹⁵ BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.970, de 2019.** Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139791>. Acesso em: 11 mai. 2025.

²⁹⁶ BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.102, de 2023.** Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351247#:~:text=PL%201102%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Regulamenta%20o%20art.,escravo%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 11 mai. 2025.

Brasil, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Destacou-se que, mesmo uma década após a promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014, persiste o vácuo normativo que impede a expropriação de imóveis utilizados para a prática de trabalho escravo. A posição vencida no julgamento defende que, diante da gravidade das violações, o Judiciário tem o dever de agir como instância garantidora da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente quando há mora legislativa sistemática que perpetua a impunidade e a injustiça social²⁹⁷.

Essa perspectiva sancionatória também se manifesta em instrumentos administrativos relevantes, voltados a desincentivar economicamente as práticas exploratórias. Nesse contexto, destaca-se a criação da “lista suja do trabalho escravo”, oficialmente denominada Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Instituída pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2/2011 (revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2 DE 31/03/2015)²⁹⁸ e atualmente regulamentada pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024²⁹⁹, a lista passou a funcionar como mecanismo de pressão reputacional e econômica, na medida em que instituições financeiras e empresas públicas passaram a adotar critérios de restrição para contratar ou conceder crédito a empregadores incluídos no cadastro³⁰⁰.

Além das medidas de natureza econômica e administrativa, o fortalecimento institucional do combate ao trabalho escravo também tem avançado no âmbito do Poder Judiciário. Outro marco importante foi a Resolução CNJ nº 212/2015, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das

²⁹⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. **MI 7440-DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Transitado em julgado 20/03/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6589744>. Acesso em: 05 jun. 2025.

²⁹⁸ LEGISWEB. **Portaria Interministerial MTE/SEDH Nº 2 DE 31/03/2015**. Publicado em: 01 abr. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>. Acesso em 05 jan. 2024.

²⁹⁹ BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024**. Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Publicada no DOU em 18/09/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062>. Acesso em: 05 jan. 2024.

³⁰⁰ BBC NEWS BRASIL. **Para que serve a 'lista suja' do trabalho escravo?** Publicado em: 06 abr. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc. Acesso em: 05 jan. 2025.

Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET).

A resolução promove o diálogo entre juízes, procuradores, defensores e organizações da sociedade civil, incentivando a adoção de políticas integradas de enfrentamento, capacitação de magistrados e uniformização da jurisprudência em matéria de direitos humanos do trabalho. Além disso, a atuação articulada com o sistema de justiça e os órgãos de fiscalização tem favorecido a identificação de cadeias de responsabilização mais amplas, especialmente nos casos de subcontratação³⁰¹.

Vale, ainda, destacar e a recente iniciativa da Justiça do Trabalho com o lançamento, em agosto de 2024, do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo”. Trata-se de documento fornece orientações práticas para a magistratura, enfatizando a necessidade de considerar as especificidades culturais, sociais e econômicas que influenciam as condições de exploração dos trabalhadores. Ao reconhecer a dignidade humana como um bem jurídico fundamental, o protocolo busca fortalecer a atuação judicial no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, promovendo uma abordagem mais eficaz e sensível às desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira³⁰².

Apesar desses avanços, a efetividade dos instrumentos de combate permanece desigual e frágil frente à complexidade das CGVs. A estrutura produtiva altamente terceirizada, a informalidade generalizada e a assimetria entre grandes marcas e microfornecedores dificultam a aplicação das normas internas de forma consistente.

Mais do que a existência formal de normas, a experiência brasileira tem demonstrado que a efetividade no enfrentamento ao trabalho escravo depende de práticas institucionais articuladas e de mecanismos que ultrapassem a mera

³⁰¹ JUS LABORIS. Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75735?locale-attribute=en>. Acesso em: 20 fev. 2024.

³⁰² TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2024/ProtocolosTST.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

tipificação penal. Os principais avanços, nesse sentido, derivam de ações interinstitucionais coordenadas e do fortalecimento de instrumentos administrativos e civis, especialmente no âmbito do Direito do Trabalho. À luz desse panorama, destaca-se o papel dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) entabulados pelo Ministério Público do Trabalho, que, ao lado da fiscalização da Auditoria Fiscal do Trabalho³⁰³, tem contribuído de forma decisiva para o combate às formas contemporâneas de escravidão³⁰⁴.

A responsabilização das empresas contratantes, embora respaldada por fundamentos consolidados no Direito do Trabalho, como os princípios da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, bem como por dispositivos legais que reconhecem a responsabilidade subsidiária ou solidária em casos de terceirização (notadamente a Súmula 331 do TST)³⁰⁵, enfrenta resistências consideráveis na prática forense, sobretudo quando envolve grandes grupos econômicos inseridos em cadeias globais de valor. Em tais casos, observa-se frequentemente uma postura interpretativa excessivamente formalista, que ignora a realidade material da relação de trabalho e esvazia o alcance protetivo da legislação.

Embora a primazia da realidade seja reconhecida como princípio estruturante do Direito do Trabalho, ela tem sido, não raro, relativizada em decisões que priorizam os contratos formais e as estruturas jurídicas empresariais, mesmo diante de evidências de controle econômico e subordinação indireta por parte das marcas contratantes. Essa postura enfraquece os mecanismos de proteção e dificulta a

³⁰³ Segundo a Instrução Normativa GM/MTE nº 7/2024, o TAC é firmado mediante pedido do empregador, que deve apresentar documentos e informações ao MTE, e exige o cumprimento de obrigações como o pagamento de indenizações às vítimas e a adoção de mecanismos efetivos de monitoramento da cadeia produtiva, entre outros compromissos de prevenção e reparação. O cumprimento dessas obrigações é acompanhado pelo MTE por um período de dois anos, durante o qual o empregador permanece no Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta. Caso haja descumprimento ou reincidência, o nome retorna ao Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/ministerio-do-trabalho-e-emprego-regulamenta-portaria-do-cadastro-de-empregadores>. Acesso em 02. jan. 2025.

³⁰⁴ AGÊNCIA BRASIL. **Em quatro anos, MPT firma 1.728 acordos para combater trabalho escravo.** Publicado em: 28 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/em-quatro-anos-mpt-firma-1728-acordos-para-combater-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 mai. 2025.

³⁰⁵ Maurício Godinho Delgado distingue a *terceirização trabalhista*, caracterizada pela dissociação do vínculo jurídico-laboral do tomador real de serviços, da *terceirização empresarial*, ou terceirização externa, definida como processo de simples descentralização entre empresas autônomas, sem descaracterização da estrutura organizacional própria. DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego:** entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

responsabilização efetiva nas CGVs, onde a terceirização em múltiplos níveis é utilizada como estratégia deliberada para diluir obrigações e ocultar relações de subordinação econômica.

Essa realidade se agrava em cadeias produtivas complexas, onde a estrutura de múltiplas camadas de subcontratação fragmenta ainda mais as relações jurídicas e dilui responsabilidades. Conforme destaca Helder Santos Amorim ao tratar sobre a dinâmica da responsabilização em cadeias de valor, a imposição de responsabilidade subsidiária pura, baseada exclusivamente em vínculos formais, mostra-se insuficiente para proteger efetivamente os trabalhadores situados nos elos mais vulneráveis da cadeia.

A prática judiciária, ao exigir a participação simultânea de todos os fornecedores intermediários no polo passivo da demanda para a extensão da responsabilidade à empresa-líder, acaba por inviabilizar a reparação integral dos danos, sobretudo diante da volatilidade e substituição frequente de fornecedores nesses arranjos produtivos. Tal configuração revela a necessidade de uma reconstrução teórica da responsabilidade empresarial nas CGVs, que reconheça a centralidade da posição econômica da empresa-líder e sua capacidade de controle sobre as condições de trabalho ao longo da cadeia de fornecimento³⁰⁶.

A superação dessa distorção exige uma hermenêutica comprometida com os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização social do trabalho, capaz de reconhecer a complexidade das formas contemporâneas de exploração laboral e assegurar a efetividade do sistema de proteção trabalhista.

Nesse sentido, como adverte Gabriela Neves Delgado, em cadeias produtivas estruturadas por terceirização externa, a responsabilização da empresa-líder deve se basear não apenas na demonstração formal de vínculos jurídicos diretos, mas sobretudo na análise do controle econômico estratégico que ela exerce sobre a rede de fornecedores, configurando uma responsabilidade civil-trabalhista objetiva orientada à tutela do direito fundamental ao trabalho digno³⁰⁷.

³⁰⁶ AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Brasília, 2022. Tese (DIREITO). Universidade de Brasília, p. 322.

³⁰⁷ DELGADO, Gabriela Neves. Aspectos da responsabilidade empresarial em cadeias produtivas estruturadas via terceirização externa na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. **Revista**

Além disso, execução das sanções administrativas e judiciais relativas ao trabalho escravo contemporâneo enfrenta obstáculos estruturais persistentes, como a insuficiência de auditores fiscais³⁰⁸, a morosidade processual e a fragilidade dos mecanismos de recuperação de crédito trabalhista. Esses entraves operacionais comprometem a efetividade das decisões que buscam responsabilizar economicamente os empregadores infratores.

Além dessas dificuldades, observa-se um grave problema no que se refere à operacionalização da desapropriação de imóveis utilizados em práticas análogas à escravidão, prevista no artigo 243 da Constituição Federal. A ausência de regulamentação infraconstitucional específica impede a plena execução do dispositivo, uma vez que não há definição clara sobre quem pode requerer a desapropriação, qual procedimento deve ser seguido ou como se articula com as demais instâncias administrativas e judiciais envolvidas na fiscalização. Há quem defenda que essa exigência de regulamentação adicional foi incluída de forma deliberada, com o objetivo de postergar a aplicação prática da norma³⁰⁹, apesar da existência de dispositivos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, como o artigo 149 do Código Penal, as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, e os parâmetros fixados pela jurisprudência constitucional e internacional.

Essa fragilização intencional da eficácia da Emenda nº 81/2014 se alinha a outras iniciativas legislativas que ameaçam restringir o próprio conceito jurídico de trabalho escravo, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 3.842/2012³¹⁰, que propõe a

Eletrônica do TRT da 9ª Região, v. 12, n. 121, jun. 2023. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/portal/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

³⁰⁸ O Brasil conta atualmente com um número de auditores fiscais do trabalho de aproximadamente 1.888 profissionais ativos para uma força de trabalho estimada em 108 milhões de pessoas. Segundo recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), seria necessário um auditor para cada 20 mil trabalhadores, o que implicaria a necessidade de, aproximadamente, 5.441 auditores no país. BRASIL DE FATO. Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho; Amazonas é o estado mais prejudicado. **Brasil de Fato**. 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/29/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-estado-mais-prejudicado/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

³⁰⁹ CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A constitucionalização simbólica da Emenda Constitucional nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 267–284, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.54646>. Acesso em: 14 maio 2024.

³¹⁰ O projeto visa alterar o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) e propõe a retirada dos termos “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e “preposto” (o conhecido “gato”) da definição legal e a inclusão da necessidade de ameaça, coação e violência para a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/374272-projeto-define-o-conceito-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

exclusão dos elementos de “jornada exaustiva” e “condições degradantes” da definição legal. Tais medidas, sob o pretexto de combater uma suposta “insegurança jurídica”, desconsideram a complexidade contemporânea da escravidão e atentam contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Como advertem Rute Mikaele Pacheco da Silva e Adriano Nascimento Silva, o principal obstáculo à aplicação da EC nº 81/2014 e à efetividade das normas de combate ao trabalho escravo não reside na ausência de instrumentos jurídicos, mas na falta de vontade política, no conservadorismo jurídico e na resistência de setores que se beneficiam das formas extremas de exploração laboral³¹¹.

Nos últimos anos, iniciativas relevantes foram implementadas para qualificar e fortalecer o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, revelando uma crescente sensibilização institucional sobre a gravidade do problema. Destaca-se o Sistema Ipê, desenvolvido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) em parceria com a OIT, plataforma digital integrada ao Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas que permite o recebimento remoto e sigiloso de denúncias de trabalho escravo e infantil, contribuindo para maior eficiência nas ações fiscalizatórias³¹².

Iniciativas legislativas recentes, como o Projeto de Lei nº 572/2022, que propõe a criação de um Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema, dentre elas a instituição do Cadastro Nacional de Empregadores com Histórico de Trabalho Análogo ao de Escravo, e projetos voltados à promoção da rastreabilidade nas cadeias produtivas, sinalizam um movimento em direção ao fortalecimento dos instrumentos de combate³¹³. No entanto, tais medidas ainda enfrentam resistência de setores econômicos e carecem de regulamentação eficaz para garantir sua aplicabilidade plena.

³¹¹ SILVA, Rute Mikaele Pacheco da; SILVA, Adriano Nascimento. O trabalho escravo no Brasil e a Emenda Constitucional nº 81/2014. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 69–98, jul./dez. 2016. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_05.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

³¹² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Sistema Ipê**: plataforma de denúncias de trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

³¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em 11 jan. 2025.

Outro avanço normativo importante foi a publicação da Portaria Interministerial MTE/MDHC nº 15/2024, que atualizou os critérios do Cadastro de Empregadores com Histórico de Trabalho Análogo à Escravidão, a chamada “lista suja”. A norma passou a permitir a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com empregadores infratores, condicionando sua eventual exclusão do cadastro ao pagamento de indenizações e à adoção de mecanismos efetivos de monitoramento da cadeia produtiva³¹⁴.

Também merece destaque o Projeto Vida Pós-Resgate, coordenado pela Fundacentro em articulação com o MPT, o MTE e a UFBA, que busca romper o ciclo de vulnerabilidade por meio da oferta de formação profissional, suporte técnico e estímulo à geração de renda sustentável, com foco em cooperativas, agricultura familiar e economia solidária³¹⁵.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CSJT nº 367/2023 instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Proteção ao Trabalho do Migrante (PETE+), com foco na atuação preventiva da Justiça do Trabalho. O programa promove campanhas de conscientização, capacitações e articulação interinstitucional para qualificar a resposta institucional às práticas de exploração laboral.

Além da produção normativa, experiências práticas de responsabilização coletiva, como o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, publicado inicialmente em 2005, com segunda edição em 2008³¹⁶, indicam a relevância de compromissos setoriais para a prevenção da exploração. Tais iniciativas evidenciam que a articulação entre empresas, sociedade civil e Estado é indispensável para enfrentar as vulnerabilidades estruturais que possibilitam a reprodução de práticas análogas à escravidão.

³¹⁴ BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR Nº 18** de 13 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062>. Acesso em: 10 mar. 2025.

³¹⁵ FUNDACENTRO. Fundacentro e Ministério Público do Trabalho atuarão conjuntamente no Projeto Vida Pós-Resgate. **Gov.br**. Brasília, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2024/fevereiro/fundacentro-e-ministerio-publico-do-trabalho-atuarao-conjuntamente-no-projeto-vida-pos-resgate>. Acesso em: 26 jan. 2025.

³¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/979/1/II%20Plano%20Nacional%20para%20a%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Escravo-Versao%20Atual.pdf> Acesso em: 21 abr. 2025.

Apesar desses esforços normativos e institucionais, os desafios para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil permanecem consideráveis. A fragmentação das cadeias produtivas, a informalidade estrutural e a distância entre as instâncias decisórias empresariais e as condições concretas de trabalho dificultam a responsabilização efetiva dos agentes econômicos inseridos nas Cadeias Globais de Valor.

Todavia, mesmo nesses espaços de avanço, observa-se que a efetividade dos compromissos voluntários é frequentemente limitada pela ausência de mecanismos obrigatórios de verificação, auditoria independente e sanções em caso de descumprimento. A dependência de sistemas autorregulatórios, desprovidos de força coercitiva e fiscalização efetiva, demonstra a necessidade de fortalecimento da legislação interna com obrigações vinculantes de diligência devida empresarial.

Nesse contexto, o fortalecimento das estruturas de fiscalização do trabalho, a capacitação permanente dos operadores jurídicos, o estímulo a práticas empresariais éticas e o engajamento da sociedade civil organizada constituem pilares fundamentais para a construção de um ambiente institucional capaz de assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos nas cadeias produtivas.

Em setores particularmente expostos à precarização e à terceirização, como o de confecção e vestuário, a complexidade das relações contratuais e a opacidade na rastreabilidade da produção impõem desafios adicionais à responsabilização empresarial, que serão objeto de análise específica em tópico próprio. Para além dos instrumentos normativos existentes, a superação dessas vulnerabilidades exige a construção de uma nova cultura de responsabilização, pautada pela primazia da dignidade do trabalhador e pela centralidade dos direitos humanos nas relações econômicas globais.

3.4 Obstáculos para a efetividade das normas nas cadeias produtivas

Apesar do significativo avanço normativo observado nas últimas décadas, tanto no plano interno quanto no âmbito internacional, a efetividade das normas voltadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo continua severamente comprometida.

A complexidade das Cadeias Globais de Valor (CGVs), caracterizada pela descentralização produtiva, pela opacidade contratual e pela multiplicidade de intermediários, impõe obstáculos concretos à responsabilização dos principais beneficiários da exploração laboral. A mera existência de dispositivos legais não basta: a aplicação prática das normas enfrenta resistências operacionais, dificuldades probatórias e pressões econômicas que favorecem a perpetuação da exploração.

Este tópico analisa esses desafios a partir de duas dimensões complementares: (i) os entraves probatórios e a baixa reprovabilidade social das condutas ilícitas, e (ii) a reação empresarial e a instrumentalização do discurso da segurança jurídica para limitar a efetividade dos instrumentos de proteção.

Ao explorar essas dimensões, busca-se compreender por que, mesmo diante de um arcabouço jurídico robusto, a escravidão contemporânea continua a prosperar sob a aparência da legalidade e à sombra da impunidade.

3.4.1 Entraves probatórios e baixa reprovabilidade social

Apesar da ampliação normativa promovida pela reforma do artigo 149 do Código Penal em 2003, a aplicação prática do tipo penal que define o trabalho escravo contemporâneo ainda enfrenta obstáculos significativos. Os desafios não se restringem ao campo probatório, mas envolvem também questões interpretativas, ideológicas e socioculturais, que dificultam a responsabilização efetiva dos agentes envolvidos na exploração.

No campo jurídico-penal, um dos principais entraves diz respeito à comprovação do dolo, especialmente em casos que envolvem condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas. Diferentemente da figura clássica da escravidão, em que a restrição da liberdade era explícita e visível, o trabalho escravo contemporâneo se apresenta de forma mais difusa, camuflada em estruturas contratuais formais, mas profundamente marcadas pela vulnerabilidade e pela subordinação material. Como observa o Relatório da OIT sobre Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, a constatação de tais situações depende não apenas da verificação de elementos objetivos, mas também da interpretação contextual da realidade vivenciada pelos trabalhadores³¹⁷.

A prova testemunhal, embora frequentemente utilizada nas ações penais e trabalhistas envolvendo trabalho escravo, encontra limitações significativas. Muitos trabalhadores, devido à sua condição de extrema vulnerabilidade social, ao medo de retaliações ou à dependência econômica, hesitam em relatar as violações sofridas ou adotam discursos ambíguos. Além disso, em realidades marcadas pela informalidade, a ausência de documentos, registros formais de contratação ou controles de jornada dificulta a produção de prova documental e pericial robusta.

Outro obstáculo relevante diz respeito à reprovabilidade social da conduta. Como assinalam Haddad e Miraglia, muitas práticas que atualmente configuram formas contemporâneas de escravidão não são percebidas como moral ou socialmente reprováveis por parte significativa da sociedade, sobretudo quando comparadas à imagem arquetípica do escravo do século XIX. Essa percepção distorcida se reflete no próprio sistema de justiça, que em algumas ocasiões tende a relativizar a gravidade das violações com base em argumentos como a “aceitação voluntária” das condições de trabalho ou a “ausência de intenção dolosa” do empregador³¹⁸.

³¹⁷ OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

³¹⁸ HADDAD, Carlos Henrique Bezerra; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf?srsId=AfmBOorduQubNnKSwnRUdiAM8I_HMIKza8y4YUMDq1wE7PqPa5rMHavT. Acesso em: 20 jan. 2025.

A baixa reprovabilidade social decorre, em parte, de um processo histórico de normalização da precariedade laboral, especialmente em setores marcados pela informalidade estrutural e pela terceirização em múltiplos níveis, como ocorre na indústria da moda, na agricultura e na construção civil. O resultado é a reprodução de um imaginário social em que a submissão a jornadas extenuantes, alojamentos insalubres ou salários ínfimos passa a ser vista como “parte da realidade do mercado”, e não como uma violação de direitos humanos.

A jurisprudência também reflete essa tensão interpretativa. Em diversos julgados, observa-se uma tendência à subvalorização das provas indiretas ou à exigência de demonstração de confinamento físico como requisito para o reconhecimento da configuração do tipo penal. Tal interpretação contraria o espírito da reforma de 2003, que buscou justamente romper com essa leitura restritiva do conceito de escravidão. Como reforça Sakamoto, a resistência à aplicação da norma em sua integralidade está menos ligada à técnica jurídica e mais à disputa política e ideológica em torno do conceito de dignidade no trabalho³¹⁹.

Ademais, a invisibilidade social e jurídica do trabalhador escravizado, muitas vezes migrante, analfabeto ou informal, contribui para sua exclusão dos espaços de reconhecimento institucional. Como aponta o Relatório da OIT sobre Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, o perfil das vítimas revela um padrão estrutural de vulnerabilidade, que não apenas facilita a ocorrência da exploração, mas também dificulta sua denúncia e persecução penal³²⁰.

Diante disso, a efetiva aplicação do artigo 149 exige mais do que a existência formal de um tipo penal abrangente. Requer, sobretudo, a consolidação de uma cultura jurídica e institucional comprometida com a dignidade do trabalho e com a valorização de formas de prova adequadas às particularidades da exploração contemporânea. Do contrário, o avanço normativo corre o risco de se tornar simbólico, perpetuando a impunidade e a naturalização da escravidão em sua nova roupagem.

³¹⁹ SAKAMOTO, Leonardo; SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

³²⁰ OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

Ademais, a análise da dificuldade de aplicação prática do artigo 149 do Código Penal não pode ignorar o enfraquecimento progressivo do Direito do Trabalho como campo normativo de proteção. A negação do vínculo empregatício, a difusão de modelos de trabalho atípicos e a terceirização em múltiplos níveis operam como mecanismos jurídicos que fragilizam a posição do trabalhador, ao mesmo tempo em que dificultam o reconhecimento institucional de situações de exploração extrema.

Nas oficinas de costura da indústria da moda, por exemplo, é comum que as relações laborais sejam mascaradas sob a forma de contratos informais, acordos de produção por peça ou vínculos de “parceria”, que ocultam a subordinação real e transferem a responsabilidade pelas condições de trabalho a elos invisíveis da cadeia produtiva. A dificuldade em estabelecer o nexu direto entre o trabalhador explorado e a empresa contratante dificulta não apenas a responsabilização civil, mas também a persecução penal.

A erosão das garantias históricas do Direito do Trabalho, como a primazia da realidade, a proteção contra fraudes contratuais e a indisponibilidade de direitos fundamentais, abre espaço para a naturalização de formas de precariedade que, em certos contextos, se convertem em autênticas situações de trabalho escravo. A jurisprudência trabalhista, ainda que avance pontualmente no reconhecimento de vínculos ocultos e na responsabilização solidária, não consegue, isoladamente, reverter a lógica sistêmica que dissocia o capital das suas obrigações sociais.

Assim, a persistência do trabalho escravo contemporâneo é também um sintoma do enfraquecimento da normatividade trabalhista como barreira à dominação econômica. A dificuldade probatória, o déficit de reprovabilidade social e a desarticulação entre os ramos do Direito revelam que a resposta jurídica ainda opera de modo fragmentado frente a um fenômeno estrutural e globalizado. Reverter esse quadro exige uma leitura integrada das normas penais e trabalhistas, orientada pela centralidade da dignidade humana como fundamento do sistema de proteção social.

3.4.2 A reação empresarial e a instrumentalização do discurso da segurança jurídica

A ampliação do conceito jurídico de trabalho escravo promovida pela reforma do artigo 149 do Código Penal em 2003, e sua aplicação em contextos de degradação laboral, despertaram resistência por parte de setores empresariais e políticos ligados à defesa da flexibilização das relações de trabalho. A redefinição do tipo penal para incluir jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida desafiou a narrativa tradicional que restringia a escravidão à restrição física da liberdade. Essa ampliação, embora alinhada aos instrumentos internacionais de direitos humanos, passou a ser objeto de intensos debates em torno da chamada “segurança jurídica”.

A expressão, embora juridicamente fluida, tem sido utilizada de maneira estratégica para questionar a legitimidade da atuação fiscalizadora do Estado e dos órgãos de Justiça do Trabalho, especialmente em casos envolvendo grandes cadeias produtivas, como a da moda. Empresas alegam que o conceito ampliado é “abstrato” ou “impreciso”, e que sua aplicação comprometeria a previsibilidade das relações econômicas e contrariaria o princípio da legalidade estrita. Essas alegações, no entanto, ignoram que os elementos centrais da dignidade do trabalho, como saúde, segurança, jornada e liberdade de escolha, são constitucionalmente protegidos e foram reforçados pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção nº 29 da OIT³²¹.

O discurso da segurança jurídica, neste panorama, funciona menos como um argumento técnico e mais como instrumento político e retórico de reação ao avanço de normas protetivas, que incidem sobre estruturas empresariais marcadas pela fragmentação, terceirização e opacidade. Como destaca o Relatório da OIT sobre Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI³²², parte do setor produtivo atua de forma organizada para deslegitimar a atuação dos fiscais do trabalho, rotulando as

³²¹ BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga a Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

³²² OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

autuações como “excessivas” ou “arbitrárias”, e promovendo proposições legislativas voltadas à flexibilização do conceito de trabalho escravo.

Entre essas tentativas, destaca-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 57/1999, conhecida como “PEC do Trabalho Escravo”, que, ao vincular a expropriação de propriedades à decisão judicial transitada em julgado, engessava a efetividade das sanções administrativas em casos de flagrante exploração. Em outro momento, o debate sobre a “lista suja do trabalho escravo”, cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas à escravidão, também se tornou objeto de judicialização, com liminares que suspenderam sua publicação sob o argumento de violação à presunção de inocência³²³.

Essa postura defensiva, embora travestida de defesa de direitos fundamentais, revela uma tensão estrutural: o modelo de negócios baseado em terceirização, subcontratação e redução de custos depende, em muitos casos, de zonas de vulnerabilidade regulatória. A segurança jurídica, nesse contexto, não é entendida como previsibilidade normativa, mas como estabilidade das margens de lucro, mesmo quando sustentadas por práticas que violam a dignidade humana.

Nesse cenário, o debate sobre segurança jurídica precisa ser ressignificado. A previsibilidade das normas jurídicas não pode servir de escudo para práticas estruturais de exploração. O verdadeiro fundamento da segurança jurídica está na estabilidade dos direitos fundamentais e na confiança legítima de que normas constitucionais serão respeitadas. Defender a previsibilidade contratual sem garantir a dignidade dos sujeitos contratados é inverter a função social do Direito e subverter sua vocação emancipatória.

³²³ Por exemplo, em 2014, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, suspendeu a divulgação da lista após ação da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), que alegou, entre outros pontos, a ausência de lei específica que legitimasse a publicação e a suposta violação da presunção de inocência e do devido processo legal. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/stf-proibe-ministerio-do-trabalho-de-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em 20 jan. 2024.

4 CAPITALISMO E DIREITOS HUMANOS: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL SOB A PERSPECTIVA HUMANISTA

A globalização e a reestruturação produtiva têm transformado profundamente as Cadeias Globais de Valor (CGVs), promovendo um modelo econômico baseado na descentralização da produção e na busca incessante por redução de custos. Ainda que tenha ampliado o comércio internacional e incentivado a inovação, esse processo acentuou desigualdades estruturais e enfraqueceu os mecanismos de proteção aos direitos humanos, especialmente em setores marcados pela precarização do trabalho.

A lógica do capitalismo contemporâneo, impulsionada pelas políticas neoliberais e pela financeirização da economia, intensificou a competição global, resultando no fenômeno da *race to the bottom* e no *dumping social*. Esse panorama reforça a necessidade de uma análise crítica das estruturas econômicas, não para propor um novo modelo, mas para demonstrar como é possível reformular o próprio capitalismo a partir de uma perspectiva humanista, que compatibilize desenvolvimento econômico e justiça social.

Nesse sentido, a dimensão econômica dos direitos humanos torna-se central para repensar os papéis das empresas e das instituições regulatórias. O desafio não está em substituir o capitalismo, mas em encontrar mecanismos que possibilitem sua transformação interna, reduzindo as desigualdades e garantindo condições dignas de trabalho. A implementação de políticas empresariais mais responsáveis e a adoção de práticas de governança que priorizem a sustentabilidade social demonstram que a competitividade não precisa ser incompatível com o respeito aos direitos fundamentais.

Diante disso, esta seção examina como uma abordagem humanista do capitalismo pode oferecer respostas aos desafios impostos pela fragmentação das CGVs e pela flexibilização das relações de trabalho. Serão analisadas práticas empresariais que buscam equilibrar crescimento econômico e responsabilidade social, como a Criação de Valor Compartilhado (CVC) e a atuação das Empresas B, além do papel da regulação e da fiscalização na garantia dos direitos dos trabalhadores. A discussão se concentrará em como essas estratégias podem ser

aplicadas para mitigar o trabalho escravo na indústria da moda, levando em conta as limitações e potencialidades do próprio sistema capitalista.

4.1 Governança Corporativa nas CGVs e os desafios da responsabilização empresarial em direitos humanos

A relação entre governança corporativa e direitos humanos nas Cadeias Globais de Valor (CGVs) tornou-se um dos principais desafios da regulação econômica contemporânea. A fragmentação da produção, a descentralização das cadeias e a multiplicação dos intermediários debilitaram os tradicionais mecanismos estatais de proteção aos direitos fundamentais, exigindo a construção de novas estratégias de responsabilização empresarial. Nesse contexto, torna-se necessário analisar os fundamentos históricos e normativos que sustentam essa nova dinâmica, bem como os obstáculos estruturais que comprometem a efetividade da proteção dos direitos humanos nas relações econômicas globais.

4.1.1 Dinamogênese e expansão dos direitos humanos no século XXI

A construção histórica dos direitos humanos é um processo contínuo, marcado por avanços e desafios que refletem as mudanças estruturais das sociedades ao longo do tempo. Esse fenômeno, denominado dinamogênese dos direitos humanos, refere-se ao caráter dinâmico e evolutivo desses direitos, que se expandem e se transformam conforme as novas demandas sociais, econômicas e políticas emergem³²⁴.

³²⁴ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos e Soberania Compartilhada: um novo paradigma para a cidadania global**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Norberto Bobbio³²⁵ enfatiza que a principal questão sobre os direitos humanos hoje não é mais justificá-los, mas sim assegurar sua proteção e implementação efetiva. Ele argumenta que o reconhecimento formal dos direitos não garante sua concretização, sendo necessária uma luta constante para que sejam respeitados e efetivados na prática. No contexto das relações econômicas globais, a expansão dos direitos humanos tem sido impactada pela reestruturação produtiva, pelo avanço da globalização e pela crescente influência das empresas transnacionais, exigindo novas abordagens regulatórias e conceituais para sua efetiva proteção.

A teoria das gerações dos direitos humanos oferece um panorama sobre essa evolução. Os direitos de primeira geração, consolidados com a Revolução Francesa (1789), enfatizavam os direitos civis e políticos, como liberdade, igualdade formal e participação política. Com a industrialização e o aumento das desigualdades sociais, emergiram os direitos de segunda geração, que incluem os direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito ao trabalho digno, à saúde e à educação³²⁶.

No século XX, consolidou-se a terceira geração de direitos humanos, que abarca os chamados direitos de solidariedade, como o direito ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos e à proteção do consumidor. Bobbio³²⁷ reforça que a evolução dos direitos humanos reflete não apenas mudanças jurídicas e políticas, mas também transformações sociais que demandam novos direitos à medida que a sociedade se complexifica.

Atualmente, discute-se a existência de uma quarta geração de direitos humanos, associada aos desafios contemporâneos da globalização, do avanço tecnológico e da proteção de dados. Essa nova dimensão dos direitos humanos reflete a necessidade de uma governança transnacional mais robusta, especialmente diante da fragmentação da produção e do aumento da influência das corporações transnacionais sobre as relações econômicas globais³²⁸.

³²⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier.

³²⁶ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Juan Ramon. **Dinamogênese dos Direitos Humanos e os desafios contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

³²⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier.

³²⁸ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Márcio de Souza. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Expansão dos Direitos Humanos no Século XXI. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 1, 2018.

Nesse sentido, Bobbio³²⁹ destaca que a globalização impõe desafios adicionais à efetividade dos direitos humanos, pois enquanto o reconhecimento formal desses direitos ocorre em âmbito internacional, sua garantia ainda depende, em grande parte, dos Estados nacionais, o que cria um descompasso entre sua teorização e sua aplicação real.

A expansão dos direitos humanos também está relacionada à construção da cidadania em múltiplos níveis, abrangendo esferas nacional, regional e universal. A cidadania, tradicionalmente vinculada ao Estado-nação, vem sendo reformulada para abranger um modelo de cidadania global, que reconhece a interdependência das sociedades e a necessidade de mecanismos internacionais de proteção dos direitos fundamentais³³⁰. Esse processo reforça a importância da soberania compartilhada, na qual os Estados cooperam para garantir a efetividade dos direitos humanos, especialmente em temas como trabalho decente e regulação das Cadeias Globais de Valor (CGVs).

A globalização econômica, ao mesmo tempo em que promove o crescimento econômico e a integração dos mercados, também impõe desafios significativos à proteção dos direitos humanos. A competitividade global levou à adoção de modelos produtivos baseados na terceirização e na precarização do trabalho, deslocando a produção para países com legislações mais flexíveis e menor proteção social. Essa dinâmica reforça a necessidade de novos instrumentos normativos, que superem a limitação dos modelos tradicionais de proteção estatal e avancem para uma governança global mais eficaz³³¹.

Para Bobbio³³², a falta de um ordenamento jurídico global eficaz na proteção dos direitos humanos é um dos principais obstáculos para sua concretização no século XXI, pois os Estados ainda resistem a renunciar a sua soberania em prol de mecanismos de governança supranacional.

³²⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier.

³³⁰ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; CAMPELLO, Luiz Henrique. Direitos Humanos e Cidadania no Contexto da Globalização. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais**, v. 9, n. 2, 2011.

³³¹ PECIN, Bruna Barbosa; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Corporação Transnacionais e Responsabilização na Jurisdição Estatal por Violação a Direitos Humanos na Cadeia Produtiva. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, v. 12, n. 121, 2023.

³³² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier.

A Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)³³³ refletem essa nova fase da dinamogênese dos direitos humanos, ao estabelecerem metas concretas para a erradicação da pobreza, a promoção do trabalho decente e a garantia de padrões sustentáveis de produção e consumo³³⁴. Os ODS 8 e 12, em particular, enfatizam a necessidade de compatibilizar crescimento econômico com respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que tange à erradicação do trabalho escravo e infantil. No entanto, a implementação dessas metas ainda enfrenta desafios, dado o caráter não vinculante das normativas internacionais e a resistência das empresas transnacionais em adotar práticas mais transparentes e responsáveis³³⁵.

O avanço das discussões sobre direitos humanos na economia global demonstra que a efetividade desses direitos depende de uma abordagem que vá além da soberania estatal tradicional. A emergência de novas normas de devida diligência obrigatória, como a Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa da União Europeia (CSDDD)³³⁶ e o Projeto de Lei 572/2022³³⁷ no Brasil, demonstra que há uma tendência de responsabilizar juridicamente as empresas transnacionais por violações aos direitos humanos ao longo de suas cadeias produtivas³³⁸. Essas iniciativas representam uma evolução na normatividade dos direitos humanos, sinalizando a necessidade de uma regulamentação mais eficaz para enfrentar os desafios impostos pela globalização.

³³³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

³³⁴ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Márcio de Souza. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Expansão dos Direitos Humanos no Século XXI. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 1, 2018.

³³⁵ GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. **Investigação de Cadeias Produtivas: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

³³⁶ Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de abril de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859. **Diário Oficial da União Europeia**, L 176, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ%3AL_202401760. Acesso em: 07 dez. 2024.

³³⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 572, de 2022**. Dispõe sobre a responsabilidade de empresas transnacionais e outras empresas comerciais pela prática de violações de direitos humanos e de direitos ambientais. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 3 jun. 2024.

³³⁸ PECIN, Bruna Barbosa; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Corporação Transnacionais e Responsabilização na Jurisdição Estatal por Violação a Direitos Humanos na Cadeia Produtiva. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, v. 12, n. 121, 2023.

No interior dessa realidade de reconfiguração das responsabilidades no plano global, é relevante retomar a reflexão de Flávia Piovesan sobre a reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético:

Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, mediante a negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução³³⁹.

Portanto, a dinamogênese dos direitos humanos no século XXI exige uma reinterpretção dos paradigmas tradicionais de proteção, incorporando novas dimensões de cidadania, governança global e responsabilidade empresarial. A ampliação desses direitos deve ser acompanhada por mecanismos normativos eficazes, capazes de enfrentar as desigualdades geradas pela economia global e assegurar que o desenvolvimento econômico ocorra sem comprometer a dignidade humana. Essa perspectiva reforça o alerta de Bobbio³⁴⁰ de que a verdadeira batalha dos direitos humanos hoje não está em sua fundamentação teórica, mas na luta por sua efetivação em um sistema global cada vez mais complexo e interdependente.

4.1.2 Os direitos humanos no cenário econômico global

Os direitos humanos consolidaram-se como um marco fundamental do ordenamento jurídico internacional, estabelecendo um conjunto de garantias destinadas a proteger a dignidade humana em suas múltiplas dimensões. Embora historicamente tenham sido concebidos dentro de um viés predominantemente político e jurídico, sua expansão incorporou direitos sociais, econômicos e ambientais,

³³⁹ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos.p. 136. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 134–146.

³⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier.

refletindo as mudanças estruturais da sociedade globalizada³⁴¹. No contexto da economia mundial, a globalização e a fragmentação produtiva impuseram desafios significativos à efetivação desses direitos, especialmente diante da crescente influência das corporações transnacionais e das dificuldades de governança regulatória sobre suas operações³⁴².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)³⁴³, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, representou um divisor de águas na consolidação da normatividade internacional voltada à proteção da dignidade humana. Contudo, sua concepção inicial estava fortemente atrelada aos direitos civis e políticos, limitando-se a um modelo liberal de garantias individuais. A partir da segunda metade do século XX, essa visão foi progressivamente ampliada, incorporando os direitos econômicos, sociais e culturais, culminando na formulação de instrumentos normativos como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966³⁴⁴.

No contexto das Cadeias Globais de Valor (CGVs), a proteção dos direitos humanos enfrenta desafios estruturais decorrentes da fragmentação da produção e da dispersão geográfica das atividades econômicas. A busca incessante por competitividade e pela redução de custos levou à precarização das relações de trabalho, especialmente nos países periféricos, onde a regulação estatal é menos eficaz e a fiscalização, muitas vezes, inexistente. Esse fenômeno resulta em condições de trabalho degradantes, informalidade, baixos salários e violações sistemáticas de direitos fundamentais³⁴⁵.

³⁴¹ AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília.

³⁴² PECIN, Bruna Barbosa; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Corporação Transnacionais e Responsabilização na Jurisdição Estatal por Violação a Direitos Humanos na Cadeia Produtiva. p. 72-88. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, v. 12, n. 121, 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223996/2023_pecin_bruna_corporacoes_transnacionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 dez.2024.

³⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 7 dez. 2024.

³⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 7 dez. 2024.

³⁴⁵ GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. **Investigação de Cadeias Produtivas: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

A governança global dos direitos humanos, embora tenha avançado com a formulação de diretrizes como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais³⁴⁶, permanece marcada por lacunas regulatórias. Esses instrumentos, ao serem baseados em mecanismos de *soft law*, carecem de eficácia coercitiva, tornando-se, em grande medida, declarações de intenções sem aplicação efetiva³⁴⁷. Essa limitação permite que empresas transnacionais adotem modelos de terceirização e subcontratação que dificultam a responsabilização direta por violações de direitos humanos ao longo da cadeia produtiva³⁴⁸.

A lógica da acumulação capitalista no âmbito global reforça essas desigualdades. Segundo a teoria da acumulação por despossessão, formulada por David Harvey³⁴⁹, o capitalismo neoliberal opera por meio da expropriação contínua de recursos e força de trabalho, deslocando custos e riscos para os elos mais frágeis da economia global. Essa dinâmica se manifesta na indústria da moda, onde as grandes marcas, apesar de lucrarem com a comercialização dos produtos, externalizam a produção para fornecedores situados em países com regulamentações trabalhistas frágeis, maximizando sua rentabilidade enquanto reduzem sua responsabilidade social³⁵⁰.

³⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementação do quadro de “Proteger, Respeitar e Reparar”. Nova York; Genebra, 2011. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf.

Acesso em: 7 dez. 2024.

³⁴⁷ AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa**: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília.

³⁴⁸ PECIN, Bruna Barbosa; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Corporação Transnacionais e Responsabilização na Jurisdição Estatal por Violação a Direitos Humanos na Cadeia Produtiva. p. 72-88. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, v. 12, n. 121, 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223996/2023_pecin_bruna_corporacoes_transnacionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 dez.2024.

³⁴⁹ HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo, SP: Annablume, v. 1, 2005. (Coleção Geografia e Adjacências). Tradução de: Spaces of Global Capitalism: Towards a Theory of Uneven Geographical Development.

³⁵⁰ GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. **Investigação de Cadeias Produtivas**: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

Diante desse cenário, surge o debate sobre a necessidade de uma regulação mais rigorosa para conter os abusos cometidos nas CGVs. A devida diligência obrigatória, proposta na Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa da União Europeia (CSDDD) e no Projeto de Lei 572/2022 no Brasil, busca criar um regime jurídico que imponha às empresas transnacionais a responsabilidade pela fiscalização de suas cadeias produtivas³⁵¹. Essas propostas indicam um avanço em relação aos modelos tradicionais de governança, ao estabelecerem obrigações legais para prevenir e remediar violações de direitos humanos.

Além das normativas jurídicas, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), formulados pela ONU, destacam a importância da conciliação entre crescimento econômico e justiça social. O ODS 8, que trata do trabalho decente e crescimento econômico, e o ODS 12, que aborda padrões sustentáveis de produção e consumo, são diretamente relacionados à proteção dos trabalhadores nas CGVs³⁵². No entanto, a efetividade desses objetivos depende de sua incorporação às políticas públicas e do comprometimento das corporações, o que ainda se mostra um grande desafio diante da primazia do lucro sobre a responsabilidade social³⁵³.

O debate sobre os direitos humanos nas relações econômicas mundiais demonstra que a economia global não pode ser dissociada dos princípios fundamentais de dignidade e justiça. A governança corporativa, ao se estruturar sobre a lógica da maximização dos lucros, frequentemente ignora os impactos sociais de suas decisões, o que reforça a necessidade de mecanismos de regulação mais eficazes.

³⁵¹ PECIN, Bruna Barbosa; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Corporação Transnacionais e Responsabilização na Jurisdição Estatal por Violação a Direitos Humanos na Cadeia Produtiva. p. 72-88. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, v. 12, n. 121, 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223996/2023_pecin_bruna_corporacoes_transnacionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 dez.2024.

³⁵² AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília.

³⁵³ GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. **Investigação de Cadeias Produtivas: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

4.1.3 O papel da governança corporativa na efetivação dos direitos humanos

A governança corporativa pode ser compreendida como um conjunto de mecanismos normativos e institucionais que regulam a estrutura de poder dentro das empresas, estabelecendo diretrizes sobre transparência, controle e responsabilidade das corporações perante acionistas, consumidores e a sociedade³⁵⁴. No plano das Cadeias Globais de Valor (CGVs), a governança corporativa se torna um elemento essencial para a efetivação (ou violação) dos direitos humanos, pois influencia diretamente as condições de trabalho e os padrões de produção adotados ao longo das cadeias produtivas.

A globalização e a fragmentação produtiva levaram as empresas transnacionais a estruturar suas cadeias de fornecimento de maneira descentralizada e flexível, permitindo-lhes obter redução de custos operacionais e maior competitividade global. No entanto, essa descentralização produtiva também enfraqueceu a proteção dos trabalhadores, pois deslocou as operações para países com legislações trabalhistas mais frágeis e menor capacidade de fiscalização³⁵⁵. Como consequência, muitas empresas transnacionais se beneficiam das vantagens econômicas desse modelo produtivo sem assumir responsabilidades diretas pelos impactos sociais gerados ao longo de suas cadeias³⁵⁶.

A adoção de práticas empresariais voltadas à governança e à sustentabilidade tem sido incentivada por meio de mecanismos de autorregulação, como os códigos de conduta, certificações ESG (*Environmental, Social and Governance*) e relatórios de responsabilidade social corporativa. Entretanto, a falta de fiscalização efetiva e a ausência de mecanismos vinculantes tornam essas iniciativas insuficientes para garantir a proteção dos direitos humanos nas CGVs. Muitas empresas utilizam essas

³⁵⁴ AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília.

³⁵⁵ AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília.

³⁵⁶ PECIN, Bruna Barbosa; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Corporação Transnacionais e Responsabilização na Jurisdição Estatal por Violação a Direitos Humanos na Cadeia Produtiva. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, v. 12, n. 121, 2023.

certificações como estratégias de *marketing*, sem que haja mudanças concretas nas condições laborais de seus fornecedores³⁵⁷.

A governança corporativa, ao invés de se consolidar como um instrumento de fiscalização e controle efetivo, tem sido utilizada para mitigar riscos jurídicos e reputacionais das empresas, sem que haja um compromisso real com a efetivação dos direitos humanos³⁵⁸. No setor têxtil, por exemplo, marcas globais frequentemente terceirizam a produção para fornecedores que operam em condições análogas à escravidão, e, quando denúncias surgem, alegam desconhecimento sobre as práticas de seus subcontratados, evitando responsabilização direta³⁵⁹.

Esse modelo empresarial dificulta a implementação de mecanismos de proteção trabalhista e responsabilização das empresas líderes, tornando evidente a necessidade de um modelo normativo mais rigoroso e vinculante. A proposta de devida diligência obrigatória, atualmente em debate na União Europeia e no Brasil, visa impor responsabilidades legais às empresas transnacionais, obrigando-as a monitorar e prevenir violações de direitos humanos em suas cadeias produtivas³⁶⁰.

Dentre as iniciativas mais avançadas nesse sentido, destacam-se a Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa da União Europeia (CSDDD), a Lei Alemã de Devida Diligência e o Projeto de Lei 572/2022 no Brasil. Essas normativas buscam estabelecer sanções para empresas que não adotarem mecanismos eficazes de controle sobre suas cadeias produtivas, representando um avanço na regulação da governança corporativa sob a perspectiva dos direitos humanos³⁶¹.

³⁵⁷ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Governança Corporativa e Direitos Humanos nas Cadeias Produtivas: desafios e perspectivas**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

³⁵⁸ GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. **Investigação de Cadeias Produtivas: Como** responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

³⁵⁹ PECIN, Bruna Barbosa; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Corporação Transnacionais e Responsabilização na Jurisdição Estatal por Violação a Direitos Humanos na Cadeia Produtiva. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, v. 12, n. 121, 2023.

³⁶⁰ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Márcio de Souza. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Expansão dos Direitos Humanos no Século XXI. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável**, v. 6, n. 1, 2018.

³⁶¹ AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília.

No entanto, mesmo com essas propostas regulatórias, a resistência do setor empresarial e a ausência de um sistema global de *enforcement* dificultam sua implementação efetiva. Como apontam estudos recentes, a governança global dos direitos humanos requer uma reestruturação do papel das empresas transnacionais, assegurando que a criação de valor econômico não ocorra à custa da exploração laboral e da violação de direitos fundamentais³⁶².

Como aponta Regina Ikezaki, a proliferação de instrumentos privados de responsabilidade social, como códigos de conduta e certificações ESG, frequentemente opera mais como estratégia de blindagem reputacional do que como mecanismos efetivos de proteção dos direitos humanos. Na prática, a governança corporativa baseada em autorregulação tende a reforçar a opacidade das cadeias de fornecimento, perpetuando as condições estruturais que permitem a exploração do trabalho vulnerável nas indústrias globalizadas³⁶³.

Portanto, a regulação obrigatória das CGVs surge como um caminho necessário para superar os limites da autorregulação empresarial, garantindo que o crescimento econômico seja compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A transição para um modelo normativo mais robusto, que combine transparência, rastreabilidade e responsabilização jurídica, representa um dos desafios centrais da governança global no século XXI.

³⁶² SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Governança Corporativa e Direitos Humanos nas Cadeias Produtivas: desafios e perspectivas**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. E AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília.

³⁶³ IKEZAKI, Regina. **Sweatshop como local de produção de roupas a direitos humanos como logomarca**. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público. São Paulo, 2021. Disponível em : https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4708/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_REGINA%20IKEZAKI_Mestrado_2021.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

4.2 A competição no sistema global de produção e o custo humano da flexibilização produtiva

Enquanto no passado a economia global encontrava-se sujeita predominantemente às decisões dos Estados, na atualidade, as corporações multinacionais passaram a exercer grande influência sobre as políticas econômicas dos países onde atuam.

Com faturamentos anuais superiores ao Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países³⁶⁴, essas corporações possuem um poder econômico significativo³⁶⁵. Somente no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as trocas comerciais realizadas dentro das cadeias produtivas controladas por corporações transnacionais já representam mais de 50% do comércio externo dos países mais ricos do mundo³⁶⁶.

Frequentemente, essas corporações se estabelecem em territórios economicamente mais vulneráveis do que seus locais de origem, gerando relações de dependência estrutural. Quando optam por encerrar suas operações, não hesitam em ameaçar a retirada de empregos e projetos de desenvolvimento, utilizando seu poder de barganha para obter isenções fiscais, incentivos econômicos e condições normativas favoráveis à expansão de seus negócios³⁶⁷.

A despeito disso, Pinto, Fiani e Corrêa advertem que o incremento econômico de um país inserido na CGV não conduz automaticamente a melhorias dos seus níveis salariais, condições de trabalho, equidade de gênero e seguridade social³⁶⁸. Pelo

³⁶⁴ POCHMANN, Márcio. **A transnacionalização da terceirização na contratação do trabalho**. Campinas. Disponível em https://www.cnts.org.br/public/arquivos/Pesquisa_TG_Pochmann.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024, p. 10.

³⁶⁵ Segundo a lista Fortune Global de 2022, as 500 maiores empresas do mundo tiveram, ao todo, receita de US\$ 37,8 trilhões, ou seja, mais do que um terço do produto interno bruto (PIB) global. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/03/walmart-e-a-maior-empresa-do-mundo-segundo-fortune-global-500-confira-a-lista.ghtml>. Acesso em: 01 jul. 2024.

³⁶⁶ BERGER, S. **A competitividade e as novas fronteiras da economia**. Lisboa: Presença, 2007.

³⁶⁷ GIOVANAZ, Daniel; DE PINHO, Maria Helena; CASARA, Marques. **Investigação de cadeias produtivas: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. 1 ed. Florianópolis, SC: Construtores de memórias, 2024. Disponível em: <https://papelsocial.com.br/LivroInvestigacaodeCadeiasProdutivas.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024, p. 29.

³⁶⁸ PINTO, Eduardo Costa; FIANI, Ronaldo; CORRÊA, Ludmila Macedo. Dimensões da abordagem da cadeia global de valor: upgrading, governança, políticas governamentais e propriedade intelectual. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Org.); SILVA FILHO, Edison Benedito

contrário, estudos como o Relatório de Investimento Mundial 2013 da UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*), apontam, inclusive, a possibilidade *upgrading* econômico com *downgrade* social. Nesse sentido:

As CGV podem contribuir para o desenvolvimento através de ganhos diretos no PIB e no emprego e proporcionando oportunidades de modernização industrial, mas estes benefícios não são automáticos e há riscos envolvidos na participação nas CGV³⁶⁹.

O mesmo documento, aliás, ao tratar sobre "As CGV e a qualidade do emprego", destaca que:

Os empregos criados pelas CGV variam em qualidade. Os trabalhadores podem enfrentar salários baixos, condições de trabalho difíceis e insegurança, uma vez que os empregos nas CGV estão mais expostos aos caprichos da procura e da concorrência internacional³⁷⁰.

E complementa no sentido de que:

As pressões sobre os custos por parte dos compradores globais significam que o emprego relacionado com as CGV pode ser inseguro e envolver más condições de trabalho. Embora alguns trabalhadores essenciais de fornecedores chave ganhem mais em termos de remuneração e benefícios, as empresas que fornecem compradores globais frequentemente reduzem custos empregando trabalhadores temporários ou ocasionais nas suas fábricas e terceirizando o trabalho para subcontratados onde as condições de trabalho são consideravelmente mais precárias³⁷¹.

da (Org.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017. cap. 2, p. 49-86. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 1 mai. 2024, p. 55.

³⁶⁹ No original: "GVCs can make a contribution to development through direct GDP and employment gains and by providing opportunities for industrial upgrading, but these benefits are not automatic and there are risks involved in GVC participation". UNCTAD. **World Investment Report 2013: Global Value Chains: Investment and trade for development**. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 148.

³⁷⁰ No original: "Jobs created by GVCs vary in quality. Workers can face low pay, tough working conditions, and insecurity as GVC jobs are more exposed to the vagaries of international demand and competition". UNCTAD. **World Investment Report 2013: Global Value Chains: Investment and trade for development**. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 157.

³⁷¹ No original: "Pressures on costs from global buyers mean that GVC-related employment can be insecure and involve poor working conditions. Whilesome core workers for key suppliers gain most in terms of pay and benefits, companies supplying global buyers frequently reduce costs by employing temporary or casual workers in their plants and outsourcing work to subcontractors where working conditions are considerably poorer". UNCTAD. **World Investment Report 2013: Global Value Chains: Investment and trade for development**. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 157.

Observa-se, portanto, que a própria UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*), principal órgão do sistema das Nações Unidas para o tratamento integrado entre comércio e desenvolvimento, assim como de assuntos correlacionados às áreas de finanças, tecnologia, investimento e desenvolvimento sustentável³⁷², reconhece que precarização do trabalho constitui um risco potencial da participação dos países nas CGVs.

Segundo o estudo em questão, o aumento da concorrência global, impulsionada, dentre outros fatores, pela entrada de novos produtores e exportadores importantes, localizados principalmente na Ásia, exerce uma pressão significativa nas empresas transnacionais para redução dos custos e aumento da produtividade em suas CGVs (também chamadas de “fábricas globais”), o que impacta consideravelmente sobre os salários como sobre as condições de trabalho, especialmente em setores de mão-de-obra intensiva (como os têxteis e o vestuário), onde os compradores globais podem utilizar seu poder de negociação para reduzir custos³⁷³.

Sobre esse aspecto, não se pode deixar de mencionar que as CGVs não são distribuídas uniformemente pelo mundo³⁷⁴, e essa distribuição impacta diretamente nas relações de trabalho existentes dentro delas.

Assim, nos países em desenvolvimento, a mão de obra tende a ser frequentemente explorada devido à baixa remuneração e às precárias condições de trabalho. A busca por redução de custos e maximização dos lucros leva as empresas a terceirizar a produção para regiões onde os direitos trabalhistas são frágeis e a regulamentação é mínima.

³⁷² BRASIL. Ministério da Justiça e segurança pública. **Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/internacional/cooperacao-multilateral/conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-comercio-e-desenvolvimento-unctad-1>. Acesso em: 15 abr. 2024.

³⁷³ UNCTAD. **World Investment Report 2013: Global Value Chains: Investment and trade for development**. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 159.

³⁷⁴ VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. Cadeias globais de valor e implicações para a formulação de políticas. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.); CARNEIRO, Flavio Lyrio (Org.); SILVA FILHO, Edison Benedito da. Cadeias globais de valor, políticas públicas e desenvolvimento. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017, p. 17-48. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 5 mai. 2024, p. 22.

Em síntese, conforme apontam Mcgrath e Mieres³⁷⁵, "o modelo de produção global fragmentado se beneficia da mão de obra barata, flexível e competitiva, interagindo com um contexto regulatório no qual os direitos trabalhistas não são protegidos adequadamente".

Em contrapartida, as etapas de maior valor agregado, como *design* e *marketing*, que permanecem nos países desenvolvidos, oferecem melhores condições de trabalho, salários mais altos e maior segurança laboral. Além disso, os profissionais envolvidos nessas etapas possuem qualificação mais elevada e acesso a recursos e tecnologias avançadas, o que conduz a uma grande disparidade entre os trabalhadores na base e no topo da cadeia de valor³⁷⁶.

Essa distribuição desigual de valor e condições de trabalho, conforme já abordado, tem implicações significativas para o desenvolvimento socioeconômico global, especialmente porque nos países em desenvolvimento a concentração em atividades de baixa remuneração perpetua ciclos de pobreza e desigualdade, dificultando o avanço econômico e social dessas regiões³⁷⁷.

Nos países desenvolvidos, a concentração em atividades de alta remuneração contribui para a acumulação de riqueza e o fortalecimento econômico, mas também pode gerar um distanciamento em relação aos problemas enfrentados pelos trabalhadores nas etapas de produção. Como resultado desta desconexão, tem-se a dificuldade de implementação de práticas mais justas e sustentáveis em toda a cadeia de valor, já que os consumidores e empresas nos países desenvolvidos podem não estar cientes ou preocupados com as condições de trabalho nos países onde a produção é terceirizada.

³⁷⁵ MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo global. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea**. Editora Contexto, 2020, p. 120-140.

³⁷⁶ GEREFFI, Gary; KORZENIEWICZ, Miguel. **Commodity Chains and Global Capitalism**. Londres: Praeger, 1994.

³⁷⁷ SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024.

A pressão por preços baixos e rápida produção imposta pelos compradores globais potencializa a vulnerabilidade dos trabalhadores nas CGVs e a busca incessante por redução de custos leva as empresas a adotar práticas como a terceirização e a subcontratação, que, apesar de aumentarem a flexibilidade e a eficiência das operações, também contribuem para a deterioração das condições de trabalho. Estudos sobre o tema corroboram que os trabalhadores nessas cadeias de valor globalizadas frequentemente enfrentam insegurança no emprego, falta de benefícios e direitos trabalhistas limitados, aumentando a precarização e a exploração³⁷⁸.

Na visão de Luigi Ferrajoli, a globalização econômica resulta em um "vazio de direito público preenchido por um direito privado pleno, produzido de forma autônoma pelos próprios atores econômicos"³⁷⁹. Dessa forma, as corporações transnacionais, ao se estabelecerem em territórios mais pobres, frequentemente utilizam seu poder econômico para influenciar políticas locais. Esse poder de barganha permite às corporações negociar isenções fiscais e incentivos, ameaçando retirar seus investimentos e empregos caso suas demandas não sejam atendidas. Como resultado, os governos locais acabam cedendo às pressões corporativas, priorizando interesses econômicos em detrimento dos direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores³⁸⁰.

O desastre do Rana Plaza em Bangladesh, ocorrido em 2013, é um exemplo trágico das consequências dessa pressão por redução de custos. O colapso do edifício, que abrigava várias fábricas de roupas, resultou na morte de 1.136 trabalhadores e ferimentos em milhares de outros. Dentre os fatores que contribuíram para a tragédia, destacam-se as condições inseguras de trabalho e a falta de regulamentação adequada³⁸¹.

³⁷⁸ UNCTAD. **World Investment Report 2013**: Global Value Chains: Investment and trade for development. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 157.

³⁷⁹ No original: "en el plano político la globalización se manifiesta como um vacío de derecho público colmado por un pleno de derecho privado producido de forma autónoma, por vía comercial, por los propios actores de la economía". FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**: Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2018, p. 20.

³⁸⁰ GIOVANAZ, Daniel; DE PINHO, Maria Helena; CASARA, Marques. **Investigação de cadeias produtivas**: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos. 1 ed. Florianópolis, SC: Construtores de memórias, 2024, p. 136.

³⁸¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Rana Plaza**: Two Years on. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/442841/download>. Acesso em: 1 out. 2023.

No cenário brasileiro, a terceirização e a subcontratação são práticas comuns, especialmente na indústria da moda, e contribuem para a precarização das relações de trabalho e a violação dos direitos dos trabalhadores. A fragmentação da produção facilita a exploração, pois as empresas líderes muitas vezes não são responsabilizadas diretamente pelas condições de trabalho nas fábricas terceirizadas³⁸².

Tais modelos de contratação, por sua vez, foram favorecidos no Brasil pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente pela Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que trouxe modificações significativas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e à Lei nº 6.019/74³⁸³, aumentando a flexibilidade nas relações de trabalho e ampliando as possibilidades de terceirização para atividades-fim das empresas.

Essa nova dinâmica também foi cancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252³⁸⁴. Na oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da terceirização em qualquer etapa do processo produtivo, enfatizando que a terceirização é uma escolha de gestão empresarial que deve ser respeitada, desde que os direitos trabalhistas sejam assegurados³⁸⁵.

Dessa forma, apesar de sua relevância na economia global, as CGVs representam um mecanismo que não apenas amplia a desigualdade entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, mas também aprofunda a exploração dos trabalhadores, especialmente nos elos mais frágeis dessas cadeias produtivas.

³⁸² GOMES, Ana Virgínia Moreira; BEZERRA, Lara Pinheiro. A prática das sweatshops: uma realidade nas oficinas de costura brasileiras? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-39, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/228>. Acesso em: 1 jun. 2024.

³⁸³ Dentre os dispositivos legais alterados, destaca-se a nova redação do art. 4º-A da Lei nº 6.019/74: "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução".

³⁸⁴ A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

³⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais**. Supremo Tribunal Federal. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>. Acesso em: 1 mar. 2024.

No Brasil, a flexibilização das normas trabalhistas nos últimos anos agravou esse quadro, consolidando um cenário em que as empresas transnacionais operam sem assumir a responsabilidade pelos impactos sociais de suas atividades.

A dependência econômica das regiões menos desenvolvidas e a pressão incessante por redução de custos por parte das empresas transnacionais perpetuam um ciclo de exploração e precarização, o que demanda uma atuação urgente para assegurar condições dignas de trabalho e o efetivo respeito aos direitos humanos³⁸⁶.

4.2.1 A precarização estrutural do trabalho no contexto neoliberal

O neoliberalismo, ainda que envolto em divergências conceituais³⁸⁷, pode ser compreendido como uma ideologia política e econômica que emergiu com força a partir das décadas de 1970 e 1980, rompendo com a tradição keynesiana e com o modelo de Estado de bem-estar social implementado no pós-Segunda Guerra Mundial³⁸⁸. Essa concepção está associada a políticas de desregulamentação, privatização, abertura comercial e redução do papel do Estado, priorizando a liberdade de mercado como pilar central da organização social.

Segundo Noam Chomsky³⁸⁹ o neoliberalismo pode ser entendido como um conjunto de princípios que, apesar de se apresentar como novo, fundamenta-se em ideias liberais clássicas, tendo Adam Smith como seu patrono simbólico. Essa

³⁸⁶ PINTO, Eduardo Costa; FIANI, Ronaldo; CORRÊA, Ludmila Macedo. Dimensões da abordagem da cadeia global de valor: upgrading, governança, políticas governamentais e propriedade intelectual. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Org.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Org.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017. cap. 2, p. 49-86. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 1 mai. 2024.

³⁸⁷ ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo?: A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, Jan./Abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/>. Acesso em: 1 mai. 2024.

³⁸⁸ IRUSTA, Vitória Benaci. O afastamento entre Indivíduo e Estado na doutrina neoliberal. **Sapienza: International Journal of Interdisciplinary Studies**, v. 2, n. 1, p. 333-340, Jan./Mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.51798/sijis.v2i1.58>. Disponível em: <https://journals.sapienzaeditorial.com/index.php/SIJIS/article/view/58>. Acesso em: 1 jul. 2024, p. 335.

³⁸⁹ CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?: Neoliberalismo e ordem global**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

concepção também é frequentemente associada ao Consenso de Washington, que remete a uma determinada visão de ordem global.

Trata-se, em linhas gerais, de uma linha de pensamento que prioriza o crescimento econômico, o individualismo, a privatização, a desregulamentação e a mínima intervenção governamental, fundamentando-se na crença de que o livre mercado é a forma mais eficiente de organização econômica para alocar recursos. Nesse contexto, a responsabilidade econômica e social é deslocada do Estado para o indivíduo, que é incentivado a agir como um empreendedor de si mesmo³⁹⁰.

Nesse sentido, o neoliberalismo facilitou a globalização ao servir como estrutura institucional que apoia a reorganização da produção e do comércio em escala global, o que reforçou as estruturas capitalistas, permitindo a disseminação de políticas orientadas pelo mercado em todo o mundo³⁹¹. Ele também foi fundamental para a evolução de uma nova fase do capitalismo, chamada de capitalismo tardio, a qual é caracterizada pela hipercompetição e pelo domínio do capital financeiro, bem como por contradições significativas, como a desigualdade e a degradação ambiental, que são exacerbadas pelas políticas neoliberais³⁹².

A concepção neoliberal, com sua ênfase na liberalização dos mercados, desregulamentação e privatização, impulsionou a expansão e complexificação das Cadeias Globais de Valor (CGVs), pois, ao promover políticas que facilitam o livre comércio e a movimentação de capitais, permitiu que empresas multinacionais fragmentassem suas cadeias de produção globalmente, buscando eficiência e redução de custos.

³⁹⁰ IRUSTA, Vitória Benaci. O afastamento entre Indivíduo e Estado na doutrina neoliberal. **Sapienza: International Journal of Interdisciplinary Studies**, v. 2, n. 1, p. 333-340, Jan./Mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.51798/sijis.v2i1.58>. Disponível em: <https://journals.sapienzaeditorial.com/index.php/SIJIS/article/view/58>. Acesso em: 1 jul. 2024.

³⁹¹ CARROL, Toby. Neoliberalism, Globalization, and Late Capitalism: Capital, Ideology, and Making the World Market'. In: COPE, Zac; NESS, Immanuel. **The Oxford Handbook of Economic Imperialism**. Oxford Academic, 2022.

³⁹² CARROL, Toby. Neoliberalism, Globalization, and Late Capitalism: Capital, Ideology, and Making the World Market'. In: COPE, Zac; NESS, Immanuel. **The Oxford Handbook of Economic Imperialism**. Oxford Academic, 2022.

Harvey associa a expansão do capitalismo neoliberal àquilo que ele denomina de compressão do espaço-tempo, fenômeno em que o mundo se mostra menor devido aos avanços da tecnologia e da globalização, levando à aceleração do tempo e ao encolhimento do espaço. Sob o enfoque das CGVs, as inovações tecnológicas e logísticas aceleram o fluxo de capital e permitem que as corporações transnacionais reorganizem suas operações globalmente, minimizando distâncias e barreiras temporais³⁹³.

Adicionalmente, Harvey introduz a ideia de "ajuste espacial", pelo qual o capital constantemente busca novas áreas para exploração e expansão, a fim de contornar crises internas³⁹⁴. No âmbito das CGVs, esse ajuste se manifesta na realocação de unidades produtivas para regiões onde as regulamentações são mais flexíveis e os custos operacionais são menores, reforçando assim a lógica de exploração característica do neoliberalismo e aprofundando as desigualdades socioeconômicas entre diferentes partes do mundo.

A fragmentação global tem sido objeto de críticas, pois a redistribuição de atividades produtivas para regiões com mão-de-obra mais barata e regulamentações ambientais menos rígidas, exacerba desigualdades econômicas e sociais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento³⁹⁵. Além disso, sob a lógica neoliberal, as CGVs reforçam a dependência de economias emergentes em empregos de baixo valor agregado, perpetuando um ciclo de exploração e vulnerabilidade dos trabalhadores³⁹⁶.

Essa dinâmica é acompanhada pela "acumulação por despossessão", processo no qual recursos e riqueza são transferidos das comunidades vulneráveis para grandes corporações e investidores, muitas vezes por meio de medidas como privatização, desregulamentação e financeirização. Essa lógica de concentração de

³⁹³ HARVEY, David. **A Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17ª ed. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. Tradução de: *The Condition of Postmodernity*.

³⁹⁴ HARVEY, David. **Spaces of Capital: Towards a Critical Geography**. New York: Routledge, v. 1, 2001.

³⁹⁵ GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of International Political Economy**, p. 78-104, Febr. 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

³⁹⁶ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

riqueza e poder nas mãos de uma elite econômica acentua a disparidade entre ricos e pobres, tanto dentro de países quanto em escala global³⁹⁷.

Além disso, Bardhan e Kroll observam que a terceirização e a globalização da produção frequentemente resultam na criação de empregos precários nos países em desenvolvimento, enquanto os benefícios econômicos são desproporcionalmente capturados pelos países desenvolvidos. Isso resulta na perpetuação das desigualdades globais, com trabalhadores em nações menos desenvolvidas enfrentando condições de trabalho degradantes e salários insuficientes para sustentar uma vida digna³⁹⁸.

Esse processo é aprofundado pela lógica neoliberal, como destaca Harvey:

A virada subsequente para a neoliberalização incluiu derrubar toda possível barreira ao desdobramento lucrativo do excedente. Se a classe trabalhadora era forte o bastante para constituir uma barreira à lucratividade, então ela tinha de ser disciplinada, seus salários e benefícios reduzidos, eliminando-se inteiramente sua capacidade para exercer um esmagamento do lucro³⁹⁹.

Sob essa perspectiva emergem dois fenômenos centrais ao debate sobre trabalho escravo contemporâneo nas CGVs: a *race to the bottom* e o *dumping social*. Ambos reforçam a ideia de que a liberdade de mercado, quando desvinculada de obrigações sociais, pode promover formas estruturais de violação de direitos, tornando a vulnerabilidade dos trabalhadores um recurso estratégico de competitividade.

³⁹⁷ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

³⁹⁸ BARDHAN, Ashok Deo; KROLL, Cynthia A. The new wave of outsourcing. **Fisher Center for Real Estate and Urban Economics**, University of California, Berkeley, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/4926420_The_New_Wave_of_Outsourcing. Acesso em: 10 fev. 2024.

³⁹⁹ HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução Magda Lopes. Boitempo Editorial, v. 3, 2013, p. 35. Tradução de: Limits to capital.

4.2.1.1 *Race to the bottom*

Em 2002, o vencedor do Prêmio Nobel de Economia, Joseph Stiglitz empregou a expressão *race to the bottom* para descrever o impacto negativo da globalização, afirmando que ela "se transformou em uma corrida para o fundo, na qual as corporações são as únicas vencedoras, enquanto o restante da sociedade, tanto nos países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, é o perdedor"⁴⁰⁰.

A expressão *race to the bottom*, sem equivalente na língua portuguesa, mas que poderia ser livremente traduzida como "corrida para o fundo"⁴⁰¹, diz respeito a uma "situação competitiva em que uma empresa, estado ou nação tenta minar os preços da concorrência sacrificando padrões de qualidade ou segurança do trabalhador (frequentemente desafiando a regulamentação) ou reduzindo os custos trabalhistas"⁴⁰². Refere-se, portanto, à dinâmica em que países e empresas reduzem seus padrões regulatórios para atrair investimentos estrangeiros, frequentemente sacrificando a proteção dos trabalhadores e do meio ambiente⁴⁰³.

Segundo definição do Dicionário Cambridge de Inglês para Negócios, trata-se de uma "situação em que as empresas competem entre si para reduzir custos, pagando os salários mais baixos ou dando aos trabalhadores as piores condições"⁴⁰⁴.

⁴⁰⁰ No original: "globalization has become a race to the bottom, where corporations are the only winners and the rest of society, in both the developed and developing worlds, is the loser". NORBERG, Johan. *Globalization: Race to the Bottom or Top?*. **CATO institute**. 2023. Disponível em: <https://www.cato.org/publications/globalization-race-bottom-or-top>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁴⁰¹ A mesma expressão foi utilizada por Alan Reutner, diretor legislativo do sindicato Trabalhadores Automotivos Unidos ("United Auto Workers – UAW"), em discurso no ano de 1997: "Não estamos afirmando que todos os países devem ter o nosso salário-mínimo atual. Mas não queremos assistir a uma corrida para o fundo, uma concorrência baseada em quem pode ter menores salários ou piores condições de saúde e padrões ambientais". BLUSTEIN, Paul. **Desventuras das Nações mais Favorecidas**: Egos em conflito, ambições desmedidas e as grandes confusões do Sistema Multilateral de Comércio. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. P. 86. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/834-Desventuras_das_Nacoes_mais_Favorecidas.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴⁰² CHEN, James. **What Is the Race to the Bottom?**. Investopedia. 2024. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/r/race-bottom.asp#citation-1>. Acesso em: 11 abr. 2024.

⁴⁰³ PAUL, Joel Richard. **Trading Up: Reversing the Race to the Bottom**. University of California Hastings College of the Law. 2019. Disponível em: <https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/Paul%20Joel%20-%20Trading%20Up.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2024.

⁴⁰⁴ No original: a situation in which companies compete with each other to reduce costs by paying the lowest wages or giving workers the worst conditions. CAMBRIDGE DICTIONARY. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/race-to-the-bottom>. Acesso em: 1 mai. 2024.

A origem da expressão *race to the bottom* costuma ser creditada ao Juiz da Suprema Corte Americana, Louis Brandeis, que, no julgamento do caso *Louis K. Liggett Co. v. Lee*, em 1933, declarou que a competição entre estados para atrair empresas a se incorporarem em sua jurisdição era "não de diligência, mas de frouxidão"⁴⁰⁵, significando que os estados estavam relaxando regras e regulamentos em vez de refiná-los para ganhar vantagem sobre os concorrentes⁴⁰⁶.

Modernamente, o fenômeno do *race to the bottom* pode ser compreendido como a flexibilização progressiva das exigências impostas às empresas que operam nos territórios dos países do Sul Global⁴⁰⁷, visando atrair investimentos de corporações transnacionais.

Nesse sentido, as regulamentações trabalhistas são geralmente mais flexíveis e os governos locais, especialmente dos países em desenvolvimento, tendem a oferecer uma variedade de incentivos com o objetivo de estimular a economia com a entrada de capital estrangeiro⁴⁰⁸.

Assim, por exemplo, o México teme que, se elevar os padrões laborais para permitir que os seus trabalhadores participem no seu crescimento econômico, o capital se deslocará para outros países em desenvolvimento, como a Índia e as Filipinas, com salários mais baixos⁴⁰⁹.

⁴⁰⁵ No original: "one not of diligence but of laxity".

⁴⁰⁶ CHEN, James. **What Is the Race to the Bottom?**. Investopedia. 2024. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/r/race-bottom.asp#citation-1>. Acesso em: 11 abr. 2024.

⁴⁰⁷ A expressão Sul Global tem sido utilizada para designar o fenômeno atual de transformação e emergência política e econômica dos países em desenvolvimento, com significativos impactos nas Relações Internacionais (Disponível em: <https://www.ufrgs.br/editora/series-e-selo/sul-global/>. Acesso em: 01 mai. 2024). O termo transcende as fronteiras geográficas tradicionais, reunindo países que compartilham desafios socioeconômicos similares e uma história de marginalização nas relações internacionais (Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/glossario/sul-global/>. Acesso em: 01 mai. 2024).

⁴⁰⁸ ROLAND, Manoela C *et al.* Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa Homa**, Juiz de Fora, MG, v. 1, n. 5, 2018. Disponível em: Cadernos de Pesquisa Homa. Acesso em: 15 mar. 2024, p. 05.

⁴⁰⁹ PAUL, Joel Richard. **Trading Up: Reversing the Race to the Bottom**. University of California Hastings College of the Law. 2019. Disponível em: <https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/Paul%20Joel%20-%20Trading%20Up.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2024, p. 05.

O fenômeno impacta negativamente do tanto os países em desenvolvimento quanto os desenvolvidos. Nos primeiros, a competição desenfreada por investimentos estrangeiros pode levar a uma degradação dos padrões de trabalho e meio ambiente, uma vez que trabalhadores são frequentemente submetidos a condições de trabalho precárias, salários baixos e supressão de direitos trabalhistas básicos. Além disso, a exploração de recursos naturais sem regulamentação adequada pode resultar em danos ambientais significativos⁴¹⁰.

Esse cenário é ainda mais agravado pela dinâmica descrita por Harvey⁴¹¹, que introduz o conceito de "ajuste espacial" (*spatial fix*, no original), para explicar como o capital procura novas áreas para expansão como uma forma de contornar crises internas de acumulação. No âmbito das CGVs, esse ajuste se manifesta na realocização de unidades produtivas para regiões onde as regulamentações são mais flexíveis e os custos, mais baixos. Essa estratégia de expansão reforça a dinâmica da *race to the bottom*, à medida que empresas e países competem para oferecer condições mais favoráveis ao capital, frequentemente em detrimento dos direitos dos trabalhadores e da proteção ambiental. Dessa forma, a busca incessante por maiores margens de lucro e eficiência econômica perpetua e aprofunda as desigualdades globais, mantendo o Sul Global em uma posição subalterna no sistema econômico mundial.

Em contrapartida, nos países desenvolvidos, as empresas que mantêm altos padrões trabalhistas e ambientais enfrentam desvantagens competitivas em relação àquelas que terceirizam sua produção para países com regulamentações mais frouxas, o que pode levar ao deslocamento de trabalhadores, fechamento de fábricas e aumento da desigualdade de renda. Joel Richard Paul⁴¹² destaca que essa dinâmica cria uma vantagem comparativa artificial para os produtores estrangeiros, distorcendo os padrões de comércio e prejudicando a indústria nacional. Como

⁴¹⁰ PAUL, Joel Richard. **Trading Up: Reversing the Race to the Bottom**. University of California Hastings College of the Law. 2019. Disponível em: <https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/Paul%20Joel%20-%20Trading%20Up.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2024.

⁴¹¹ HARVEY, David. **Spaces of Capital: Towards a Critical Geography**. New York: Routledge, v. 1, 2001.

⁴¹² PAUL, Joel Richard. **Trading Up: Reversing the Race to the Bottom**. University of California Hastings College of the Law. 2019. Disponível em: <https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/Paul%20Joel%20-%20Trading%20Up.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2024.

solução, o mesmo autor propõe o nivelamento das condições de concorrência através da imposição de uma "taxa de dumping social", sob o fundamento de que:

As economias em desenvolvimento não “escolhem” ter padrões de vida mais baixos para os seus povos. É a concorrência entre os países em desenvolvimento que reduz os padrões laborais. Uma taxa de dumping social eliminaria qualquer incentivo financeiro para que estes países reduzissem os seus padrões⁴¹³.

O combate à *race to the bottom*, independente da solução que se proponha, exige estratégias que estabeleçam padrões laborais e ambientais mais elevados. É essencial implementar políticas que incentivem práticas empresariais responsáveis e garantam condições de trabalho justas, o que pode ser alcançado por meio da adoção de regulamentações internacionais rigorosas, mecanismos de fiscalização eficazes e incentivos para que as empresas adotem práticas sustentáveis.

Contudo, como destaca Stiglitz, é importante reconhecer e mitigar a influência que as grandes corporações podem exercer na formulação dessas políticas. Isso porque, frequentemente, essas empresas utilizam seu poder econômico para moldar regulamentações e acordos internacionais a seu favor, resultando em padrões que beneficiam seus lucros em detrimento dos direitos dos trabalhadores e da proteção ambiental⁴¹⁴.

Nesse sentido, assevera Joseph E. Stiglitz que:

O dinheiro fala alto em todos os países, mas fala especialmente mais alto nos países em desenvolvimento. Como muitas multinacionais têm mais recursos à sua disposição do que os governos desses países, não surpreende que seus esforços para obter regulamentações ambientais favoráveis sejam com frequência bem-sucedidos. Infelizmente, é fácil demais para os países pobres e desesperados - em especial aqueles onde os governos não são democráticos - sucumbir aos engodos das empresas⁴¹⁵.

⁴¹³ No original: “Developing economies do not ‘choose’ to have lower living standards for their people. It is the competition among developing countries that drives down labor standards. A social dumping duty would eliminate any financial incentive for these countries to lower their standards”. PAUL, Joel Richard. **Trading Up: Reversing the Race to the Bottom**. University of California Hastings College of the Law. 2019. Disponível em: <https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/Paul%20Joel%20-%20Trading%20Up.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2024, p. 13.

⁴¹⁴ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 315.

⁴¹⁵ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 315.

Dessa forma, é necessário promover transparência e responsabilidade no processo de criação de políticas e elaboração de regulamentações, de modo haja o fortalecimento das instituições democráticas a fim de que as necessidades e interesses dos trabalhadores e da sociedade como um todo sejam garantidos.

4.2.1.2 *Dumping social*

Paralelamente ao fenômeno da *race to the bottom*, existe o chamado dumping social, espécie do gênero *dumping*, expressão utilizada no contexto do comércio internacional para designar a prática, de países ou empresas, de comercializar produtos a valores inferiores àqueles normalmente praticados no mercado⁴¹⁶.

Historicamente, a expressão dumping social tem sido utilizada para designar práticas de concorrência desleal em nível internacional, através do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se a sua situação com a de outros países⁴¹⁷.

Nas palavras de Santos, o *dumping* social constitui:

[...] uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primordialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor⁴¹⁸.

No plano das Cadeias Globais de Valor (CGVs), o fenômeno do dumping social ocorre quando empresas transferem a produção para países com regulamentações

⁴¹⁶ No original: the practice of selling products very cheaply in another country, in order to stop companies in that country from being able to compete. CAMBRIDGE DICTIONARY. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/race-to-the-bottom>. Acesso em: 1 mai. 2024.

⁴¹⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012.

⁴¹⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: Formas de combate. **Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./ jun. 2015, p. 02.

trabalhistas mais fracas, com o objetivo de reduzir os custos de produção. Essa prática impacta negativamente os trabalhadores dos países receptores, que enfrentam salários baixos e condições de trabalho inadequadas. Além disso, prejudica os trabalhadores nos países de origem das empresas, onde os padrões laborais são mais elevados. O dumping social cria uma vantagem competitiva injusta para empresas que exploram essas disparidades, perpetuando ciclos de pobreza e exploração⁴¹⁹.

Adverte Maria Lucia Vianna que:

A ameaça do dumping social paira, virtual (e às vezes concreta), sobre as civilizações industriais: às grandes firmas mundiais torna-se possível, operando produtivamente em países onde o salário social é baixo, forçar a queda dos preços das competidoras, levando-as (sobretudo aquelas cujos custos são mais altos) a sair do negócio, migrar para locais menos onerosos, ou pressionar seus respectivos governos a implementar políticas para diminuir os custos do trabalho. Disto decorreria, por conseguinte (acatando as premissas do raciocínio econômico), a evaporação, num horizonte não muito remoto, das fontes geradoras de recursos para a sustentação do Estado de Bem-Estar Social⁴²⁰.

Enoque Ribeiro dos Santos, por sua vez, complementa, fazendo menção às cadeias do setor do vestuário:

[...] uma das maneiras que as empresas têm de reduzir os preços de seus produtos são justamente os salários dos trabalhadores, especialmente no Brasil, onde os encargos sociais são substancialmente elevados. Se os salários representam mais de cinquenta por cento da planilha do custo do produto/serviço, nada mais lógico, na leitura empresarial, reduzi-los ao extremo para repassá-los ao consumidor final.

Temos vários exemplos no Brasil de dumping social nas indústrias de confecção, de roupas de grife, sobretudo as que possuem redes ou canais internacionais de distribuição, criação de cooperativas de mão de obra no interior do Brasil, por meio de empresas estrangeiras, utilização de mão de obra infantil, ampliação excessiva da jornada de trabalho, sem o correspondente pagamento de horas extras, etc.⁴²¹.

⁴¹⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: Formas de combate. **Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

⁴²⁰ VIANNA, Maria Lucia Werneck. Política versus Economia: notas (menos pessimistas) sobre globalização e Estado de Bem-Estar. In: GERSCHMAN, Silvia (Org.); VIANNA, Maria Lúcia Werneck (Org.). **A miragem da pós-modernidade: Democracia e políticas sociais no contexto da globalização**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1997, p. 158.

⁴²¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: Formas de combate. **Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015, p. 02.

Ademais, vale destacar que a estrutura das CGVs permite que as multinacionais evitem a responsabilidade pelas condições de trabalho em suas cadeias de fornecimento, sob a alegação de falta de controle direto sobre os fornecedores. Dessa forma, essas empresas não se responsabilizam por práticas laborais inadequadas, criando um vácuo regulatório que permite que o dumping social prospere⁴²².

Um exemplo prático dessa dinâmica pode ser observado na indústria da moda, onde marcas renomadas terceirizam a produção para países como Bangladesh e Vietnã⁴²³. As fábricas nesses países, pressionadas a manter custos baixos, recorrem a práticas de dumping social, oferecendo salários muito baixos e condições de trabalho perigosas. Paralelamente a isso, os governos desses países, temendo a perda de investimentos estrangeiros, relutam em impor regulamentações mais rígidas, o que ilustra o fenômeno do *race to the bottom*, já abordado nesta seção.

Tal fato foi expressamente destacado no Relatório de Investimento Mundial da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento⁴²⁴, que apontou os setores têxtil e do vestuário como áreas críticas. O aludido relatório observa que, devido ao aumento das capacidades de produção globais e ao crescimento das indústrias voltadas para a exportação em muitos países em desenvolvimento, combinado com a intensificação da concorrência global devido à entrada de novos produtores e exportadores importantes (principalmente na Ásia), as empresas transnacionais enfrentam uma pressão significativa para reduzir custos e aumentar a produtividade em suas CGVs (também chamadas de “fábricas globais”). Isso, por sua vez, exerce uma pressão considerável sobre os salários e as condições de trabalho, especialmente nos setores de mão-de-obra intensiva, como os têxteis e o vestuário, onde os compradores globais podem exercer poder de negociação para reduzir

⁴²² HUMAN RIGHTS WATCH. Human Rights in Supply Chains: A Call for a Binding Global Standard on Due Diligence. **UNHCR-Refworld**. 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/human_rights_in_supply_chains_brochure_lowres_final.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024.

⁴²³ O site da organização Fair Wear reúne vários documentos relacionados ao trabalho nas cadeias de vestuário em diversos países do mundo. FAIR WEAR FOUNDATION. Vietnam. Disponível em: <https://www.fairwear.org/programmes/countries/vietnam/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

⁴²⁴ UNCTAD. **World Investment Report 2013**: Global Value Chains: Investment and trade for development. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

custos. Essa pressão resulta frequentemente em salários mais baixos, embora existam variações substanciais entre países e setores dentro dos países⁴²⁵.

No Brasil, merece destaque a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato nº 15/2014 do Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, cujo relatório final, fundamentado em depoimentos prestados por especialistas, representantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), nas sessões realizadas em 23 e 30 de abril de 2014, registrou que, no setor de confecção, empregadores que recorrem à utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo obtêm vantagem ilícita estimada em R\$ 2.300,00 mensais por trabalhador, em evidente prática de concorrência desleal frente àqueles que observam a legislação trabalhista vigente⁴²⁶.

O enfrentamento do dumping social demanda a necessidade de repensar as políticas econômicas globais e promover uma governança mais justa e sustentável nas Cadeias Globais de Valor (CGVs), o que inclui, por exemplo, a implementação de regulamentos internacionais mais rigorosos, a promoção de práticas comerciais éticas e a criação de mecanismos de responsabilização para empresas transnacionais⁴²⁷.

Nesse sentido, Henrique Paiva de Araújo destaca a possibilidade de estipulação da cláusula social no comércio internacional, mediante a imposição de barreiras alfandegárias a produtos provenientes de países que violam direitos básicos, bem como a aplicação de punições no âmbito do direito interno às empresas que lucram com a violação de direitos fundamentais. O mesmo autor, no entanto, ressalta a dificuldade em estabelecer um padrão universalmente aceito para direitos sociais mínimos, o que torna difícil a implementação de medidas eficazes⁴²⁸.

⁴²⁵ UNCTAD. **World Investment Report 2013**: Global Value Chains: Investment and trade for development. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024, p. 157.

⁴²⁶ SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 15, de 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/comissao/cpi/?idLegislatura=17&idComissao=12956>. Acesso em: 14 maio 2024.

⁴²⁷ GEREFFI, Gary. Global value chains, development and emerging economies. **Inclusive and Sustainable Industrial Development Working Paper Series - UNIDO**, Vienna, n. 18, 2015. Disponível em: https://www.unido.org/sites/default/files/2016-01/WP_18_0.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

⁴²⁸ ARAÚJO, Henrique Paiva de. O dumping social e a aplicabilidade de medidas repressivas. **Revista de Doutrina e Jurisprudência** - RDJ, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, v. 106, n. 01, p. 67-79, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98079>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Adicionalmente, um estudo elaborado pela organização internacional Human Rights Watch, intitulado *Human rights in supply chains*, ressalta a necessidade de uma governança que assegure melhores condições de trabalho e redução das desigualdades econômicas globais. O referido estudo enfatiza a importância da adoção de práticas de *due diligence* em direitos humanos para evitar abusos e garantir a responsabilidade ao longo de toda a cadeia de fornecimento⁴²⁹.

Nessa esteira, Vivian Netto Machado Santarém assevera que é imprescindível responsabilizar as empresas transnacionais pelas violações aos direitos humanos decorrentes de suas atividades econômicas, incluindo as práticas violadoras detectadas em suas cadeias globais de suprimentos. A mesma autora observa, ainda, que as últimas décadas testemunharam o surgimento de um movimento voltado à criação de mecanismos de regulação do impacto da atividade empresarial sobre os direitos humanos. Tal iniciativa decorre da constatação de que o paradigma estatocêntrico⁴³⁰ tradicional de responsabilização internacional revelou-se insuficiente para enfrentar as novas dinâmicas impostas pelo processo de globalização⁴³¹.

⁴²⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. Human Rights in Supply Chains: A Call for a Binding Global Standard on Due Diligence. **UNHCR-Refworld**. 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/human_rights_in_supply_chains_brochure_lowres_final.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024.

⁴³⁰ O paradigma estatocêntrico refere-se à concepção tradicional do Direito Internacional em que apenas os Estados seriam considerados sujeitos de direitos e deveres, sendo responsáveis exclusivos por violações de direitos humanos, desconsiderando a atuação de atores privados, como empresas transnacionais. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴³¹ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Empresas e Direitos Humanos: o enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio das compras e contratações públicas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i19.p141-165>. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/598>. Acesso em: 1 fev. 2024, p. 145.

4.2.2 A visão crítica de David Harvey e a produção da desigualdade global

O neoliberalismo surgiu como uma resposta às falhas percebidas dos modelos econômicos anteriores, promovendo a desregulamentação, a privatização e a redução da intervenção governamental em favor dos mecanismos de mercado. Essa transição buscou aumentar a acumulação de capital e o comércio internacional, alinhando-se com os princípios centrais do capitalismo global contemporâneo⁴³².

David Harvey, um dos principais teóricos contemporâneos do marxismo, oferece uma crítica aprofundada ao neoliberalismo, à globalização e ao capitalismo, abordando as profundas desigualdades que surgem dessa interconexão global. Harvey desenvolve a Teoria do Desenvolvimento Geográfico Desigual, que se tornou uma estrutura teórica fundamental para compreender as dinâmicas espaciais e territoriais inerentes ao capitalismo global⁴³³.

Harvey argumenta que o neoliberalismo, com sua ênfase na desregulamentação, privatização e redução do papel do Estado na economia, intensificou as desigualdades sociais e espaciais ao consolidar o poder nas mãos das elites econômicas e ao marginalizar trabalhadores e comunidades vulneráveis. Essa crítica ao neoliberalismo se alinha com sua visão mais ampla de que o capitalismo global opera com base em uma lógica daquilo que ele chama de "acumulação por despossessão", apropriando-se dos recursos e dos direitos das populações mais pobres em prol do lucro e da expansão do capital⁴³⁴.

Segundo Harvey, o capitalismo global além de explorar as desigualdades existentes, também as cria e reproduz ao longo do espaço e do tempo. Ele argumenta que a acumulação de capital é inerentemente desigual, pois tende a concentrar riqueza e poder em determinadas regiões geográficas, enquanto marginaliza

⁴³² HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

⁴³³ HARVEY, David. **Spaces of Global Capitalism: A Theory of Uneven Geographical Development**. Verso Books, v. 3, 2019.

⁴³⁴ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007. E HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução Magda Lopes. Boitempo Editorial, v. 3, 2013. Tradução de: Limits to capital.

outras⁴³⁵. Essa perspectiva crítica revela como o capitalismo global acentua as disparidades econômicas e sociais, beneficiando desproporcionalmente as regiões mais ricas enquanto agrava os desafios enfrentados pelas regiões mais pobres.

Além disso, Harvey explora a relação intrínseca entre capitalismo e espaço, enfatizando que o espaço não é um simples pano de fundo para as atividades econômicas, mas um elemento continuamente moldado e transformado pelo capital em sua busca incessante por acumulação. Esse processo resulta em uma "compressão espaço-temporal", em que o tempo e o espaço são reconfigurados para atender às necessidades do capital, acelerando a circulação de bens, serviços e capital, mas também intensificando desigualdades e conflitos sociais⁴³⁶.

No contexto da globalização, Harvey critica a *acumulação por despossessão*, caracterizada como um processo pelo qual o capital se expande expropriando terras, recursos e direitos dos trabalhadores, especialmente nas regiões mais vulneráveis⁴³⁷. Este conceito é fundamental para compreender como o capitalismo global perpetua e amplia desigualdades, redistribuindo riqueza em favor das elites e das grandes corporações, enquanto comunidades locais e trabalhadores sofrem as consequências da exploração.

Harvey também sustenta que essas dinâmicas geográficas do capitalismo estão intrinsecamente ligadas às práticas globais de governança e às políticas econômicas neoliberais que dominam o cenário internacional. Sob sua ótica, a globalização funciona como um mecanismo que reforça as desigualdades estruturais, acentuando as divisões entre o Norte e o Sul global⁴³⁸.

Ainda em sua análise sobre a Teoria do Desenvolvimento Geográfico Desigual, Harvey examina as contradições internas do capitalismo, argumentando que o desenvolvimento econômico nunca ocorre de forma homogênea. Em vez disso, ele cria uma geografia desigual, onde o capital se move para onde pode encontrar

⁴³⁵ HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução Magda Lopes. Boitempo Editorial, v. 3, 2013. Tradução de: *Limits to capital*.

⁴³⁶ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2005. E HARVEY, David. **A Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17ª ed. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. Tradução de: *The Condition of Postmodernity*.

⁴³⁷ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, v. 1, f. 105, 2003. 209 p. Tradução de: *The New Imperialism*.

⁴³⁸ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

maiores vantagens competitivas, gerando espaços de desenvolvimento e subdesenvolvimento dentro do mesmo sistema global⁴³⁹.

Por fim, Harvey não deixa de reconhecer as limitações de sua própria teoria, admitindo que, embora a Teoria do Desenvolvimento Geográfico Desigual ofereça uma explicação robusta das dinâmicas capitalistas, ela não é capaz de prever todas as formas pelas quais o capital reconfigura o espaço global. Ele defende a necessidade de um contínuo refinamento teórico e empírico para capturar as complexidades do capitalismo contemporâneo⁴⁴⁰.

Diante das críticas contundentes de Harvey, torna-se imperativo considerar alternativas ao modelo capitalista atual que possam mitigar essas dinâmicas de exploração e desigualdade. Nesse sentido, a dimensão econômica dos direitos humanos e a filosofia humanista do direito econômico emergem como caminhos potenciais para alinhar o desenvolvimento econômico com a justiça social e a dignidade humana.

4.3 Dimensão econômica dos direitos humanos

A dimensão econômica dos direitos humanos abrange a investigação e análise de como as políticas, práticas e estruturas econômicas afetam a realização desses direitos. Trata-se de uma dimensão multifacetada, que investiga o impacto dos sistemas econômicos nos direitos humanos e o papel dos direitos humanos na formulação das políticas econômicas⁴⁴¹.

⁴³⁹ HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução Magda Lopes. Boitempo Editorial, v. 3, 2013. Tradução de: *Limits to capital*.

⁴⁴⁰ HARVEY, David. **Spaces of Global Capitalism: A Theory of Uneven Geographical Development**. Verso Books, v. 3, 2019.

⁴⁴¹ DOMMEN, Caroline. Comércio e Direitos Humanos: Rumo à Coerência. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Tradução Cássio de Arantes Leite, n. 3, p. 6-25, 2005. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur3-port-carlos-m-correa.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

Amartya Sen sustenta que o desenvolvimento econômico deve ser entendido como um processo que expande as liberdades reais das pessoas, incluindo direitos econômicos e sociais. Sua abordagem foca na importância de criar condições que permitam aos indivíduos exercerem suas liberdades, o que inclui a garantia de direitos econômicos básicos, como acesso ao emprego, educação, saúde e participação econômica justa. Segundo ele, a privação dessas liberdades é uma das principais formas de violação dos direitos humanos, e que a economia deve ser estruturada de maneira a promover a justiça social e reduzir desigualdades. Este pensamento é central para a compreensão da dimensão econômica dos direitos humanos, pois enfatiza a interdependência entre desenvolvimento econômico e a realização plena dos direitos humanos⁴⁴².

No entanto, a liberdade, dentro do paradigma neoliberal, é frequentemente concebida de maneira irrestrita, como a liberdade de mercado ou a liberdade individual de empreender, sem levar em consideração o impacto dessas liberdades sobre o coletivo ou sobre os direitos fundamentais. Essa perspectiva é criticada por autores como Karl Polanyi⁴⁴³, que argumenta que não é possível conceber uma liberdade absoluta marcada pela ausência de atuação do Estado e das instituições, pois tal cenário resultaria em um estado de natureza, conforme descrito por Hobbes, onde os direitos seriam frágeis e suscetíveis a ações arbitrárias.

Seguindo essa linha de raciocínio, ele sustenta que muitos liberais teriam cometido o equívoco de esquecer que a existência de uma sociedade, e, conseqüentemente, de liberdade, depende de alguma forma de coerção e regulação, e que o mercado autorregulado tende a desconsiderar as necessidades sociais e humanas, priorizando a liberdade de mercado em detrimento da segurança social e do bem-estar dos indivíduos. Polanyi enfatiza, ainda, que a "liberdade" promovida pelo capitalismo, muitas vezes, resulta na criação de novas formas de servidão e exploração, ao invés de promover uma liberdade genuína e abrangente⁴⁴⁴.

⁴⁴² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

⁴⁴³ POLANYI, Karl. **The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time**. Beacon Press, 2001.

⁴⁴⁴ POLANYI, Karl. **The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time**. Beacon Press, 2001.

Essa crítica também é compartilhada por Harvey, que argumenta que o neoliberalismo se apropria do conceito de liberdade para privilegiar a liberdade do capital, ao invés de assegurar uma liberdade genuína e ampla para os indivíduos. Segundo o mesmo autor, a "liberdade" no contexto neoliberal é predominantemente interpretada como a liberdade para o capital, que se traduz na livre circulação de capitais, na desregulamentação dos mercados e na flexibilização das normas trabalhistas. Essa interpretação privilegia a acumulação de riqueza por parte de grandes corporações e investidores, ao mesmo tempo que marginaliza grandes parcelas da população, especialmente aquelas que se encontram em situações de vulnerabilidade⁴⁴⁵.

Esse debate reflete uma tensão central no capitalismo contemporâneo: a noção de liberdade enquanto princípio econômico fundamental *versus* a liberdade como um direito humano essencial, o que reforça a necessidade de um modelo econômico que consiga conciliar eficiência com justiça social, assegurando que a busca por desenvolvimento econômico não sacrifique a dignidade e os direitos dos indivíduos.

Nesse sentido, a abordagem da dimensão econômica dos direitos humanos converge com a Filosofia Humanista do Direito Econômico, que coloca a dignidade humana no centro das atividades econômicas, propondo que a economia deve servir ao ser humano e não o contrário, pois, conforme asseveram Sayeg e Balera:

[...] o processo de desenvolvimento deve centrar-se na pessoa humana e no Planeta, de arte a garantir a todos os Homens níveis dignos de subsistência e sustentabilidade planetária, com a decorrente livre realização das potencialidades do Homem e de todos os Homens⁴⁴⁶.

A filosofia humanista enfatiza a importância de estruturar a ordem econômica com base na fraternidade e na responsabilidade social, valores que são igualmente essenciais na abordagem da dimensão econômica dos direitos humanos. Ambas as visões consideram que a economia não é apenas um mecanismo de produção e troca, e sugerem que as práticas e políticas econômicas devem ser moldadas de forma a

⁴⁴⁵ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

⁴⁴⁶ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator Caph: Capitalismo Humanista. A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. Editora Max Limonad, v. 3, 2020, p. 142.

promover a inclusão social, reduzir desigualdades e assegurar que o desenvolvimento econômico beneficie toda a sociedade, especialmente os mais vulneráveis⁴⁴⁷.

No entanto, é importante reconhecer que a concepção de liberdade no capitalismo tradicional frequentemente entra em conflito com as visões propostas pela filosofia humanista do direito econômico e pela dimensão econômica dos direitos humanos. Nessa toada, a liberdade capitalista é entendida como a liberdade de agir no mercado sem restrições significativas, o que, paradoxalmente, pode levar à violação de outras formas de liberdade, como o acesso equitativo a recursos, a justiça social e a dignidade humana. Ao priorizar a liberdade de poucos em acumular riqueza, o capitalismo tradicional pode restringir a liberdade de muitos, particularmente os economicamente vulneráveis, de alcançar níveis dignos de subsistência e participação justa na sociedade⁴⁴⁸.

Esse contraste destaca a necessidade de uma redefinição do conceito de liberdade no plano econômico, que não se limite à ausência de restrições para os agentes de mercado, mas que também inclua a garantia de direitos econômicos e sociais que promovam o bem-estar coletivo e reduzam as desigualdades estruturais. Portanto, a liberdade deve ser vista não somente como um direito individual de ação, mas como um direito coletivo de participar de uma sociedade mais justa e equitativa⁴⁴⁹.

A inclusão de todos no mercado é concebida como essencial para promover a paz social, especialmente ao proporcionar oportunidades para que as pessoas participem ativamente das atividades econômicas, assegurando sua autonomia e sua capacidade de influenciar o mundo de maneira construtiva. O direito ao desenvolvimento, nesse sentido, emerge como a categoria jurídica mais adequada para orientar a transição pacífica, por meios democráticos, de formas rudimentares e egoístas de capitalismo para um modelo de convivência social mais avançado, fundamentado nos direitos humanos⁴⁵⁰.

⁴⁴⁷ SAYEG, Ricardo; NEVES, Luciana Sabbatine ; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson. Uma análise sobre os aspectos do capitalismo humanista: a dimensão econômica da sociedade fraterna - pontos em que altera o regime capitalista e sua melhor veiculação para atingir tais finalidades. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 71, p. 23-47, 2022.

⁴⁴⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

⁴⁴⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

⁴⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, f. 109, 2004.

Sobre essa nova perspectiva, Sayeg e Balera⁴⁵¹ ainda apontam que superar o mito da neutralidade entre direitos humanos e economia é fundamental para construir um novo marco teórico de análise jurídica do capitalismo, cujo objetivo é resolver a tensão entre liberdade e igualdade por meio da fraternidade, considerada a "essência quântica" das três gerações de direitos humanos.

Segundo os autores, essa transformação exige mais do que simples ajustes. Ela demanda uma revisão profunda das estruturas econômicas e sociais, de modo que a economia não funcione apenas como um mecanismo de geração de riqueza, mas também como um meio eficaz para promover a justiça social⁴⁵².

Sobre a temática, Sayeg e Balera finalmente sintetizam que:

O Direito Econômico Humano consubstancial estabelece a singularidade quântica entre o regime capitalista e os Direitos Humanos, em favor de todos, ao garantir o acesso a níveis dignos de subsistência, aos economicamente vulneráveis e aos excluídos em geral. A base de tal singularidade de Direito é a perspectiva econômica do humanismo antropofílico constituído pelo ideal do Humanismo Integral a partir do Culturalismo Jurídico Cristão⁴⁵³.

Essas abordagens se inserem na perspectiva de uma reformulação crítica interna ao capitalismo contemporâneo, ao proporem que a geração de valor econômico esteja intrinsecamente vinculada à inclusão social, à sustentabilidade e à promoção da dignidade humana. Em vez de romper com o sistema capitalista, delineiam uma nova perspectiva para seu funcionamento, baseada na inflexão ética de sua estrutura e na reafirmação de que a economia deve servir às pessoas, e não o contrário⁴⁵⁴.

⁴⁵¹ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator Caph: Capitalismo Humanista. A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos.** Editora Max Limonad, v. 3, 2020, p. 139.

⁴⁵² SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator Caph: Capitalismo Humanista. A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos.** Editora Max Limonad, v. 3, 2020.

⁴⁵³ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator Caph: Capitalismo Humanista. A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos.** Editora Max Limonad, v. 3, 2020, p. 482.

⁴⁵⁴ Importa destacar que, embora adote uma perspectiva crítica em relação às dinâmicas globais de exploração, esta pesquisa não propõe a superação ou substituição integral do sistema capitalista, mas sim sua transformação interna por meio da introdução de mecanismos estruturais de responsabilidade, prevenção e promoção dos direitos humanos.

Nesse sentido, modelos como o capitalismo humanista⁴⁵⁵, o capitalismo consciente⁴⁵⁶, o capitalismo progressista⁴⁵⁷ e a teoria do valor compartilhado⁴⁵⁸ convergem na busca por um equilíbrio entre crescimento econômico e responsabilidade social. Partem da premissa de que é possível compatibilizar eficiência produtiva com justiça social, desde que se redefinam os critérios de sucesso empresarial e se ampliem os compromissos éticos das empresas com os direitos fundamentais.

Essas teorias não negam os mecanismos de mercado, mas os reposicionam em um novo patamar de responsabilidade, reconhecendo que o lucro, embora legítimo, não deve ser o único norteador das atividades econômicas. A incorporação de valores como fraternidade, transparência, equidade e respeito aos direitos humanos permite às empresas atuarem de forma mais consciente e comprometida com o bem comum, sem renunciar à competitividade ou da inovação.

No entanto, como evidenciado pela crítica estrutural de David Harvey, essas propostas enfrentam obstáculos sistêmicos que desafiam sua efetividade em um ambiente econômico global orientado pela lógica da acumulação e da concentração de riqueza.

Na sequência, serão examinadas essas abordagens éticas, com ênfase em seus fundamentos teóricos, seus pontos de convergência e os limites que desafiam sua implementação prática.

⁴⁵⁵ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**: Tomo Direitos Humanos. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista-#:~:text=A%20Teoria%20do%20Capitalismo%20Humanista,curso%20de%20Livro%2DDoc%C3%A2ncia%20em>. Acesso em: 1 fev. 2024.

⁴⁵⁶ MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. *Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business*. **Harvard Business Review Press**, 2013.

⁴⁵⁷ STIGLITZ, Joseph. **People, Power, and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. New York: W. W. Norton & Company, v. 2, f. 200, 2019.

⁴⁵⁸ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. *Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth*. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

4.4 Propostas éticas no capitalismo contemporâneo

A crise de legitimidade do capitalismo contemporâneo, intensificada pelas crescentes desigualdades sociais, pela degradação ambiental e pelas violações de direitos humanos nas cadeias globais de valor, impulsionou o surgimento de abordagens alternativas que buscam conciliar desempenho econômico com responsabilidade social e sustentabilidade. Entre essas propostas destacam-se o Capitalismo Humanista, o Capitalismo Consciente, o Capitalismo Progressista e a criação de Valor Compartilhado, que serão examinados na sequência, com atenção especial aos seus princípios estruturantes, pontos de convergência e limitações práticas que desafiam sua efetivação no contexto global.

4.4.1 Capitalismo humanista e a fraternidade econômica

A teoria do Capitalismo Humanista, desenvolvida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), fundamenta-se na Filosofia Humanista de Direito Econômico, apresentada por Sayeg como tese de Livre-Docência em 2008⁴⁵⁹.

O capitalismo humanista enfatiza a importância da fraternidade e da dignidade humana para a promoção de um sistema econômico mais justo e equitativo. Essa abordagem propõe a incorporação de valores éticos e humanísticos nas práticas econômicas, de modo a garantir que o crescimento econômico esteja alinhado com o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana⁴⁶⁰.

⁴⁵⁹ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**: Tomo Direitos Humanos. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista-#:~:text=A%20Teoria%20do%20Capitalismo%20Humanista,curso%20de%20Livre%2DDoc%C3%A2ncia%20em>. Acesso em: 1 fev. 2024.

⁴⁶⁰ SILVA, Isis Almeida; BENACCHIO, Marcelo. Ponderações entre o capitalismo humanista e a lógica de mercado globalizado: A fraternidade como agente econômico. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 48-63, jan./jun. 2019. DOI: <http://doi.org/10.5585/PrismaJ.v18n1.10599>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/10599>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Trata-se de uma resposta ao capitalismo liberal, que, apesar de ser teoricamente baseado na dimensão da liberdade, se posiciona de maneira diametralmente oposta à perspectiva dos Direitos Humanos⁴⁶¹.

Nesse sentido:

[...] funda-se uma ordem econômica que não se resume aos imperativos e valores do capitalismo liberal, tampouco de imposições econômicas pela economia global, mas sim a adoção normativa pelos valores de um capitalismo humanizado, a partir de uma perspectiva jus humanista sobre o Direito Econômico, que parte da normativa estruturada pelos Direitos Humanos, o qual emprega a consubstancialidade quântica de estruturas de liberdade, igualdade e fraternidade como sustentáculos, direcionado inclusive para a atividade econômica desempenhada pelas Empresas Transnacionais⁴⁶².

Essa perspectiva sugere que as empresas devem considerar não somente o lucro, mas também os impactos sociais e ambientais de suas operações. Destaca José Renato Nalini que:

A empresa não pode ser uma fábrica de lucros. Ela tem compromissos com um grande projeto de tornar a humanidade menos infeliz. Paradoxalmente, ao deixar o egoísmo do capitalismo sem freios, o empresário obteve aquilo que parecia haver preterido: lucro maior. Pois quando o ser humano se propõe a um desafio maior, mais ousado e pleno de significância, ele se torna mais ousado, corajoso, empreendedor e autoconfiante⁴⁶³.

O capitalismo humanista guarda raízes no princípio da fraternidade, o qual deve ser visto como uma categoria jurídica e um instrumento de transformação social⁴⁶⁴.

⁴⁶¹ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**: Tomo Direitos Humanos. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista-#:~:text=A%20Teoria%20do%20Capitalismo%20Humanista,curso%20de%20Livre%2DDoc%C3%A2ncia%20em>. Acesso em: 1 fev. 2024.

⁴⁶² SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. Uma nova ética universalista para a economia de mercado sob a perspectiva do capitalismo humanista. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, Florianópolis, v. 10, n. e0387, p. 01-11, jan./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v10i1.387>. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/387>. Acesso em: 15 jul. 2024, p. 85.

⁴⁶³ NALINI, José Renato. Sustentabilidade e Ética Empresarial. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord.); MEZZAROBÀ, Orides (Coord.). *Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, v. 2, 201, p. 120.

⁴⁶⁴ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: Seu Resgate no Sistema de Just iça. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido, 2019.

O ideal fraterno serve de garantia ao equilíbrio e à plena efetivação do binômio liberdade-igualdade. Todavia, axiologicamente, ele se diferencia ao integrar um pluralismo de valores que envolve a necessidade de reconhecimento recíproco, isto é, a valorização de cada indivíduo pelo outro em suas individualidades e dignidades⁴⁶⁵.

Dessa forma, pela ótica humanista, a finalidade do Direito é a preservação de condições para a realização pessoal, o que inclui a consideração do ser humano como um fim em si mesmo e não como um meio para a acumulação de riqueza. Segundo Sanches e Benedetti, o princípio da fraternidade deve ser incorporado nas atividades empresariais, promovendo uma mudança comportamental que priorize a dignidade humana e a justiça social sobre o lucro. Isso implica que as empresas adotem práticas responsáveis e sustentáveis, garantindo que seus impactos sociais e ambientais sejam positivos⁴⁶⁶.

Silva e Benacchio complementam no sentido de que:

Por meio da fraternidade, guia do capitalismo humanista, poder-se-ia alcançar os pilares apontados por Sen (2010) como agentes capazes de permitir a libertação humana em busca do desenvolvimento, sendo eles: vida longa e saudável, ser instruído, ter acesso aos recursos necessários a um nível de vida digno, ser capaz de participar da vida da comunidade⁴⁶⁷.

No Brasil, a Constituição de 1988 oferece uma base normativa robusta para uma reorientação ética da economia, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e afirmar a função social da propriedade e da empresa. Trata-se de um marco fundado nos princípios do constitucionalismo humanista, que propõe uma ordem econômica voltada à justiça social, à inclusão e à valorização do trabalho.

⁴⁶⁵ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido, 2019, p. 22.

⁴⁶⁶ SANCHES, Najme Hadad; BENEDETTI, Carla Rahal. O princípio jurídico da fraternidade e sua efetivação na atividade empresarial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 05, n. 12, p. 81-101, dez. 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/atividade-empresarial>. Acesso em: 1 jul. 2024.

⁴⁶⁷ SILVA, Isis Almeida; BENACCHIO, Marcelo. Ponderações entre o capitalismo humanista e a lógica de mercado globalizado: A fraternidade como agente econômico. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 48-63, jan./jun. 2019. DOI: <http://doi.org/10.5585/PrismaJ.v18n1.10599>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/10599>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Esse projeto civilizatório assenta-se em um tripé axiológico composto pela dignidade da pessoa humana, pelo valor social do trabalho e pela função social da propriedade, fundamentos orientadores de uma economia comprometida com os direitos humanos e a superação das desigualdades históricas. O novo constitucionalismo, segundo o Maurício Godinho Delgado, coloca a pessoa humana no centro da ordem jurídica e da realidade socioeconômica, bem como “institui o conceito cardeal de Estado Democrático de Direito (ou Estado de Direito Democrático)”, estruturado sobre um tripé conceitual distintivo, qual seja: a pessoa humana (com sua dignidade), a sociedade política (democrática e inclusiva) e a sociedade civil (igualmente democrática e inclusiva)⁴⁶⁸.

Nessa esteira, uma empresa que adota o capitalismo humanista não se limita a maximizar os lucros, mas também se compromete com o bem-estar dos trabalhadores, a proteção do meio ambiente e a promoção de condições de trabalho justas e seguras. Essa abordagem pode transformar a estrutura do capitalismo, tornando-o um sistema mais inclusivo e equitativo, capaz de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária⁴⁶⁹.

Dessa forma, a abordagem do capitalismo humanista se propõe a promover um crescimento econômico mais justo e alinhado com os princípios éticos fundamentais, complementando-se com outras teorias, como o capitalismo consciente, que expande essa visão ao incorporar um propósito maior nas práticas empresariais.

No entanto, é relevante destacar que, conforme ensina David Harvey, o capitalismo possui limitações estruturais que dificultam a implementação de reformas profundas e duradouras. Harvey sugere que, enquanto o capitalismo puder se adaptar às crises por meio de ajustes superficiais, ele continuará a reproduzir desigualdades e injustiças, o que pode suscitar dúvidas quanto à eficácia de modelos como o capitalismo humanista em resolver as contradições inerentes ao sistema capitalista, sugerindo que, sem uma transformação mais radical das estruturas econômicas e

⁴⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil: formação e desenvolvimento** – Colônia, Império e República. 2. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 171.

⁴⁶⁹ SANCHES, Najme Hadad; BENEDETTI, Carla Rahal. O princípio jurídico da fraternidade e sua efetivação na atividade empresarial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 05, n. 12, p. 81-101, dez. 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/atividade-empresarial>. Acesso em: 1 jul. 2024.

sociais, essas abordagens corram o risco de serem absorvidas pelo próprio sistema que procuram reformar⁴⁷⁰.

4.4.2 Capitalismo Consciente e a busca por propósito

O Capitalismo Consciente é uma abordagem que busca alinhar práticas empresariais com valores éticos e humanísticos, promovendo a responsabilidade social e a sustentabilidade nas operações corporativas. Trata-se de teoria desenvolvida por John Mackey, co-fundador da *Whole Foods Market*, e Raj Sisodia, que propõe que as empresas devem perseguir um propósito maior além do lucro, beneficiando todas as partes interessadas, incluindo funcionários, clientes, fornecedores, comunidades e acionistas. Essa abordagem sugere que o sucesso financeiro pode ser alcançado de maneira sustentável e ética, promovendo, simultaneamente, o bem-estar social e ambiental⁴⁷¹.

A essência do capitalismo consciente, portanto, é oferecer uma nova abordagem ao modelo capitalista, na qual o lucro não é o único nem o principal objetivo das organizações, pois, segundo sustentam Bremer e Eckschmidt:

O capitalismo baseado no lucro em primeiro lugar não se sustenta mais e tende a ser substituído por um novo modelo econômico, onde a principal razão de existir de uma empresa não é mais o seu resultado financeiro, mas o seu propósito e a diferença que ela faz na vida das pessoas⁴⁷².

⁴⁷⁰ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007. E HARVEY, David. **The Enigma of Capital: and the Crises of Capitalism**. London: Profile Books, 2010.

⁴⁷¹ MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. *Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business*. **Harvard Business Review Press**, 2013.

⁴⁷² BREMER, Carlos; ECKSCHMIDT, Thomas. Capitalismo consciente. **Caderno de Inovação - Organizações no século XXI**, FGV, n. 25. 31 p, 20 02 2016. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/ci/article/view/59554/57910>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Mackey e Sisodia estruturam o capitalismo consciente em quatro princípios fundamentais: propósito maior, integração de *stakeholders*⁴⁷³, liderança consciente e cultura e gestão conscientes⁴⁷⁴.

O propósito maior implica que a missão da empresa deve ir além da maximização de lucros, focando em contribuições positivas para a sociedade. A integração de *stakeholders* requer que as empresas considerem e equilibrem os interesses de todas as partes envolvidas em suas operações. A liderança consciente, por sua vez, envolve líderes empresariais comprometidos com valores éticos e com a missão social da empresa. Por fim, a cultura consciente exige a criação de um ambiente de trabalho que reflita esses valores e promova um senso de comunidade entre os funcionários⁴⁷⁵.

O capitalismo consciente pode ser compreendido como uma forma de promoção dos direitos humanos dentro do cenário econômico, já que enfatiza a responsabilidade social corporativa e a sustentabilidade. Assim, as empresas que adotam essa abordagem tendem a desenvolver práticas que respeitam os direitos dos trabalhadores, protegem o meio ambiente e contribuem para o desenvolvimento social e econômico das comunidades onde operam.

Mackey e Sisodia sustentam que a responsabilidade social corporativa não deve ser concebida como um custo, mas como um investimento que pode gerar retornos significativos a longo prazo, uma vez que, ao criar valor social e ambiental, as empresas conscientes não só cumprem seu propósito maior, mas também aumentam sua competitividade e resiliência no mercado⁴⁷⁶.

⁴⁷³ Freeman (1984, p. 46) define *stakeholder* como "qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou é afetado pela realização dos objetivos da empresa." (in Strategic management: A stakeholder approach. Boston: Pitman, 1984). O conceito se refere, portanto, aos indivíduos ou grupos afetados pelas atividades de uma organização, para os quais a organização tem responsabilidades e cujos interesses devem ser considerados nos processos de tomada de decisão.

⁴⁷⁴ MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business. **Harvard Business Review Press**, 2013.

⁴⁷⁵ MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business. **Harvard Business Review Press**, 2013.

⁴⁷⁶ MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business. **Harvard Business Review Press**, 2013.

A principal característica que distingue o capitalismo consciente da abordagem do capitalismo puro é a existência de um propósito mais elevado⁴⁷⁷. Esse propósito, por sua vez, deve ser compartilhado por todos os *stakeholders*, o que demanda uma cultura de cooperação e colaboração, onde todos trabalhem juntos para alcançar objetivos comuns⁴⁷⁸.

Enfim, o capitalismo humanista visa melhorar o desempenho organizacional e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada⁴⁷⁹, através de uma abordagem mais holística e ética dos negócios.

Contudo, mais uma vez, é importante destacar a crítica de Harvey no sentido de que modelos como o capitalismo consciente, embora éticos em sua intenção, ainda estão profundamente inseridos nas estruturas capitalistas que perpetuam desigualdades e, portanto, podem enfrentar limitações consideráveis ao tentar reformar um sistema que, em sua essência, é projetado para concentrar riqueza e poder, em vez de distribuí-los de maneira equitativa⁴⁸⁰. Essa perspectiva crítica ressalta a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre as reais possibilidades de transformação dentro do próprio capitalismo.

4.4.3 Capitalismo progressista e a reformulação das instituições econômicas

O capitalismo progressista, proposto por Stiglitz, sugere uma reforma abrangente das instituições econômicas e sociais para reduzir a desigualdade, aumentar a inclusão e promover o desenvolvimento sustentável. Stiglitz defende uma redistribuição mais justa da riqueza através de políticas fiscais progressivas, investimentos em saúde e educação acessíveis, fortalecimento dos direitos

⁴⁷⁷ No original: "Higher purpose is the main way a conscious capitalist approach differs from a pure stakeholder approach". HICKOX, Luke. *Profits with Purpose: An Economic Justification of Conscious Capitalism*. **Senior Theses, Trinity College, Hartford**, 2016. Disponível em: <https://digitalrepository.trincoll.edu/theses/536>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁴⁷⁸ MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. *Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business*. **Harvard Business Review Press**, 2013.

⁴⁷⁹ MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. *Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business*. **Harvard Business Review Press**, 2013.

⁴⁸⁰ HARVEY, David. *The Enigma of Capital: and the Crises of Capitalism*. London: Profile Books, 2010.

trabalhistas e medidas rigorosas contra as mudanças climáticas, pois acredita que tais reformas são essenciais para criar uma economia que funcione para todos, e não somente para uma elite privilegiada⁴⁸¹.

Além disso, o mesmo autor enfatiza a importância de regulamentações que garantam a competição justa e evitem a concentração de poder econômico em grandes corporações, promovendo um ambiente de negócios mais equitativo. Ele também destaca a necessidade de políticas que incentivem a inovação e o desenvolvimento tecnológico de forma inclusiva, garantindo que os benefícios do progresso científico sejam distribuídos de maneira ampla e justa. A educação é concebida como um pilar fundamental, com foco em garantir acesso universal e de qualidade, preparando as futuras gerações para participar ativamente e de forma equitativa na economia global⁴⁸².

Outro aspecto importante do capitalismo progressista é a ênfase na responsabilidade corporativa. As empresas são incentivadas a adotar práticas que além de maximizar os lucros, também sejam sustentáveis e éticas, contribuindo para o bem-estar social e ambiental. A transparência nas operações governamentais e corporativas é essencial para garantir a implementação eficaz dessas políticas e para manter a confiança pública⁴⁸³.

Historicamente, o capitalismo progressista se posiciona como uma evolução das reformas econômicas do século XX, buscando corrigir as falhas do capitalismo neoliberal e criando um sistema econômico mais equitativo e resiliente⁴⁸⁴.

O capitalismo progressista, portanto, complementa as teorias anteriores incorporando políticas públicas robustas e regulação eficiente como medidas para garantir a equidade econômica e a proteção social.

⁴⁸¹ STIGLITZ, Joseph. **People, Power, and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. New York: W. W. Norton & Company, v. 2, f. 200, 2019.

⁴⁸² STIGLITZ, Joseph. **People, Power, and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. New York: W. W. Norton & Company, v. 2, f. 200, 2019.

⁴⁸³ STIGLITZ, Joseph E. **The Price of Inequality: How Today's Divided Society Endangers Our Future**. W. W. Norton & Company, f. 296, 2012.

⁴⁸⁴ STIGLITZ, Joseph. **People, Power, and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. New York: W. W. Norton & Company, v. 2, f. 200, 2019.

4.4.4 A Criação de Valor Compartilhado (CVC) como estratégia empresarial

Alinhando-se às ideias acima mencionadas, ainda que sob uma perspectiva diferenciada, Porter e Kramer⁴⁸⁵ introduzem o conceito de criação de valor compartilhado (*shared value*) para tratar da necessidade de redefinir as fronteiras do capitalismo ao criar valor econômico de maneira que também crie valor para a sociedade, abordando suas necessidades e desafios.

Essa visão está em consonância com os princípios do capitalismo humanista e do capitalismo consciente, que enfatizam a fraternidade, a dignidade humana e um propósito maior como fundamentos para um sistema econômico mais justo e equitativo. Assim como o capitalismo humanista e o capitalismo consciente, o valor compartilhado propõe que as empresas além de buscar o lucro, também se comprometam com o bem-estar das comunidades e a sustentabilidade ambiental, promovendo um impacto positivo em toda a cadeia de valor⁴⁸⁶.

Porter e Kramer argumentam que a empresa pode "criar valor econômico através da criação de valor social"⁴⁸⁷. Esse princípio, ainda que empregado em um contexto diferenciado, reflete a essência do capitalismo humanista e do capitalismo consciente, que visam integrar princípios de justiça social e equidade ao sistema capitalista. Ao adotar práticas empresariais responsáveis e sustentáveis, as empresas podem contribuir para a justiça social e a proteção dos direitos humanos, alinhando o crescimento econômico com o respeito à dignidade humana e ao meio ambiente⁴⁸⁸. Desse modo, a implementação de políticas que incentivem o valor compartilhado pode

⁴⁸⁵ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴⁸⁶ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴⁸⁷ No original: "create economic value by creating social value". PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024, p. 16.

⁴⁸⁸ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

ser vista como um caminho para a efetivação dos ideais do capitalismo humanista e do capitalismo consciente na economia global.

Porter e Kramer enfatizam que

O propósito da corporação deve ser redefinido como criação de valor compartilhado, não apenas lucro em si. Isso impulsionará a próxima onda de inovação e crescimento de produtividade na economia global. Também remodelará o capitalismo e sua relação com a sociedade. Talvez o mais importante de tudo, aprender como criar valor compartilhado é nossa melhor chance de legitimar os negócios novamente⁴⁸⁹.

A criação de valor compartilhado por parte das empresas representa uma estratégia eficaz para revitalizar o capitalismo e restaurar a confiança nas práticas empresariais. Dessa forma, o valor compartilhado promove um crescimento mais inclusivo e equitativo, ao mesmo tempo que fortalece a legitimidade e a sustentabilidade das corporações no cenário global.

4.5 Estudos de casos: aplicações práticas e desafios

Para compreender os limites e possibilidades das abordagens empresariais que buscam conciliar desempenho econômico e justiça social, é necessário analisar casos empíricos que revelem como essas propostas são implementadas na prática e quais desafios enfrentam. Os estudos de caso a seguir foram selecionados com base em critérios de relevância empírica, conexão com o setor da moda e com o contexto brasileiro, e potencial para ilustrar as assimetrias nas Cadeias Globais de Valor (CGVs). São eles: 1) O movimento global das Empresas B, como forma de autorregulação corporativa que visa transformar o papel da empresa na sociedade; 2)

⁴⁸⁹ No original: "The purpose of the corporation must be redefined as creating shared value, not just profit perse. This will drive the next wave of innovation and productivity growth in the global economy. It will also reshape capitalism and its relationship to society. Perhaps most important of all, learning how to create shared value is our best chance to legitimize business again". PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of inovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 202, p. 04.

A atuação da *Fair Wear Foundation*, uma organização multissetorial focada em promover condições dignas de trabalho nas cadeias de valor da moda; 3) A realidade do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda em São Paulo, ilustrando as fragilidades estruturais da fiscalização e da responsabilização empresarial.

Os casos selecionados não pretendem oferecer modelos acabados ou replicáveis, mas sim abrir espaço para uma reflexão crítica sobre os dilemas, limitações e potencialidades das diversas formas de governança corporativa e setorial em realidades de desigualdade estrutural.

4.5.1 Movimento global de empresas B: a implementação do capitalismo consciente e humanista

O movimento das chamadas Empresas B (ou *B Corps*) surgiu em 2006 nos Estados Unidos, fundado pela organização sem fins lucrativos *B Lab*, com a proposta de “redefinir o sucesso na economia” para que o êxito empresarial considere, além do lucro, o bem-estar da sociedade e a preservação do planeta⁴⁹⁰. Trata-se de uma certificação concedida a empresas que demonstrem elevado desempenho em critérios sociais, ambientais e de governança, avaliados por meio de uma metodologia padronizada e globalmente aplicada.

O movimento fundamenta-se nos princípios do capitalismo consciente e humanista, defendendo que as empresas devem considerar o impacto de suas decisões sobre todas as partes interessadas (trabalhadores, comunidades, consumidores e o meio ambiente). Essa abordagem desafia o modelo tradicional orientado exclusivamente à maximização do retorno financeiro aos acionistas, propondo uma visão mais integrada de valor.

⁴⁹⁰ SISTEMA B BRASIL. **Empresas B**: o que são e como se tornar uma. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://sistemabbrasil.org/empresas-b/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

Embora a certificação B represente uma inovação relevante na agenda de responsabilidade empresarial, sua efetividade tem sido alvo de questionamentos. Josef Wieland⁴⁹¹, por exemplo, alerta para o risco de que tais mecanismos sejam instrumentalizados por empresas que os adotam mais como ferramenta de marketing ético do que como compromisso real com transformações estruturais, fenômeno conhecido como *socialwashing*.

Além disso, a ausência de mecanismos públicos de verificação, a diversidade de critérios entre setores e a predominância de autorregulação dificultam a aferição do impacto real dessas práticas. Como será analisado na seção seguinte, casos como o da marca Natura, frequentemente citada como exemplo positivo no Brasil, revelam tensões entre os compromissos de longo prazo com a sustentabilidade e as pressões por desempenho financeiro imediato em mercados competitivos.

Portanto, embora o movimento das Empresas B represente um esforço legítimo de reconfiguração da lógica empresarial, seus limites evidenciam a importância de políticas públicas e instrumentos jurídicos mais robustos que articulem responsabilidade social com mecanismos eficazes de controle e transparência.

4.5.2 *Fair wear foundation*: governança transnacional no setor da moda

A *Fair Wear Foundation* (FWF) representa uma experiência relevante de governança privada transnacional voltada à regulação do trabalho em setores marcados pela fragmentação produtiva e por assimetrias contratuais nas cadeias globais de valor, como é o caso da indústria da moda. Criada em 1999, nos Países Baixos, a FWF articula sindicatos, organizações da sociedade civil, especialistas em direitos humanos e empresas têxteis em uma estrutura colaborativa cujo objetivo central é promover condições laborais dignas nas etapas terceirizadas da produção⁴⁹².

⁴⁹¹ WIELAND, Josef. **Creating Shared Value** – Concepts, Experience, Criticism. Springer, 2017.

⁴⁹² FAIR WEAR FOUNDATION. *About us*. Amsterdam: **Fair Wear Foundation**, 2024. Disponível em: <https://www.fairwear.org/about-us/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

Ao contrário de iniciativas baseadas exclusivamente em relatórios empresariais autodeclaratórios, o modelo da FWF adota um sistema de auditorias independentes, planos de ação corretiva e divulgação pública dos resultados, conferindo maior transparência e pressão reputacional sobre as marcas⁴⁹³. Seu código de conduta é fundamentado nos princípios e normas centrais da Organização Internacional do Trabalho, incluindo a proibição do trabalho forçado, a liberdade sindical, a eliminação do trabalho infantil e o direito a um salário digno⁴⁹⁴.

Um de seus diferenciais reside na abordagem de responsabilidade compartilhada, que reconhece o papel decisivo das grandes marcas na perpetuação de práticas laborais precárias por meio de políticas agressivas de preços, prazos e volumes de produção. Ao responsabilizar também os compradores globais, e não apenas os fornecedores locais, a FWF contribui para desestabilizar o argumento empresarial tradicional de “desconhecimento” das condições nas camadas inferiores da cadeia de suprimentos⁴⁹⁵.

Embora sua atuação esteja concentrada sobretudo em países do Sudeste Asiático e do Leste Europeu, a experiência da FWF oferece lições metodológicas e normativas valiosas para o contexto brasileiro, sobretudo na indústria da moda, marcada por práticas de subcontratação informal, exploração de trabalhadores imigrantes e fragilidade da rastreabilidade contratual.

Entretanto, o caráter voluntário da adesão à FWF constitui um de seus limites estruturais. Sua atuação depende da disposição das marcas em submeter-se ao monitoramento independente e em assumir compromissos de melhoria contínua. Ainda assim, o modelo da fundação mostra-se mais robusto do que certificações meramente simbólicas, ao estabelecer uma estrutura de co-governança, com a

⁴⁹³ FAIR WEAR FOUNDATION. **Terms for working with FWF audit teams**. 2015. Disponível em: <https://api.fairwear.org/wp-content/uploads/2016/06/TermsforworkingwithFWFauditteams2015.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴⁹⁴ IKEZAKI, Regina. **Sweatshop como local de produção de roupas a direitos humanos como logomarca**. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público. São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4708/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_REGINA%20IKEZAKI_Mestrado_2021.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁴⁹⁵ FAIR WEAR FOUNDATION. About us. Amsterdam: **Fair Wear Foundation**, 2024. Disponível em: <https://www.fairwear.org/about-us/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

participação ativa da sociedade civil e a exigência de medidas verificáveis de correção⁴⁹⁶.

Dessa forma, a *Fair Wear Foundation* se insere no debate contemporâneo sobre regulação transnacional e responsabilidade corporativa, evidenciando que, embora a autorregulação voluntária tenha limitações, ela pode ser fortalecida por mecanismos de transparência, participação multissetorial e controle social, especialmente em setores de alta opacidade como a moda.

4.5.3 Indústria da moda em São Paulo: trabalho escravo contemporâneo em cadeias fragmentadas

A indústria da moda em São Paulo constitui um caso paradigmático da persistência do trabalho escravo contemporâneo em ambientes urbanos, formais e inseridos em mercados globais. Diversas investigações conduzidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pela Superintendência Regional do Trabalho e por organizações como a Repórter Brasil revelaram, ao longo das últimas duas décadas, a existência de oficinas de costura operando em condições degradantes, com jornadas exaustivas, aliciamento de trabalhadores imigrantes e restrição à liberdade de locomoção⁴⁹⁷.

O perfil das vítimas evidencia uma lógica de vulnerabilização estrutural: em sua maioria, trata-se de migrantes andinos (bolivianos, paraguaios e peruanos), inseridos em redes informais de trabalho por meio de relações opacas de subcontratação. Estes trabalhadores são frequentemente expostos a situações de sobrecarga, insalubridade, ausência de contratos formais, e dependência financeira dos

⁴⁹⁶ FAIR WEAR FOUNDATION. About us. Amsterdam: **Fair Wear Foundation**, 2024. Disponível em: <https://www.fairwear.org/about-us/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁴⁹⁷ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**. 2020. Disponível em: https://www.sinait.org.br/storage/publicacoes/Publicacao_112.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

empregadores, compondo um quadro típico das formas contemporâneas de escravidão, conforme definido no artigo 149 do Código Penal brasileiro⁴⁹⁸.

Esse tipo de violação não ocorre à margem do sistema, mas sim como efeito direto da fragmentação das cadeias produtivas e da lógica de terceirização sucessiva, que permite que grandes marcas do setor têxtil deleguem as etapas finais da produção a fornecedores informais, muitas vezes sem qualquer controle efetivo sobre as condições laborais. Trata-se, portanto, de um exemplo concreto de como as dinâmicas do capitalismo globalizado, orientadas por redução de custos, rapidez e alta rotatividade de coleções, pressionam os elos mais frágeis da cadeia a operar em condições de exploração extrema.

Embora a legislação brasileira seja uma das mais avançadas no reconhecimento e no combate ao trabalho escravo contemporâneo, a responsabilização empresarial ainda encontra sérios obstáculos práticos. Em muitos casos, as marcas alegam desconhecimento das violações, escudando-se na ausência de vínculo direto com os fornecedores autuados⁴⁹⁹. Isso demonstra a limitação dos instrumentos jurídicos tradicionais para lidar com as novas formas de organização produtiva, em que o comando econômico não coincide com a titularidade formal da relação de trabalho⁵⁰⁰.

Nesse cenário, a atuação do MPT tem sido fundamental para a judicialização de casos emblemáticos, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e ações civis públicas que buscam ampliar o conceito de responsabilidade solidária das empresas contratantes⁵⁰¹. Contudo, a efetividade dessas medidas ainda depende de avanços na rastreabilidade da produção, na publicidade dos fornecedores e na exigência de práticas preventivas vinculantes, como a *due diligence* obrigatória.

⁴⁹⁸ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**. 2020. Disponível em: https://www.sinait.org.br/storage/publicacoes/Publicacao_112.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁴⁹⁹ VIRI, Natalia. O (seu) vinho com trabalho escravo e a responsabilidade pelos fornecedores. **Capital Reset**, 2023. Disponível em: <https://capitalreset.uol.com.br/empresas/governanca/o-seu-vinho-com-trabalho-escravo-e-a-responsabilidade-pela-cadeia/>. Acesso em: 20 de abril. 2024.

⁵⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Dados Estatísticos**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/dados-estatisticos>. Acesso em: 19 abr. 2025.

⁵⁰¹ Em quatro anos, MPT firma 1.728 acordos para combater trabalho escravo. **Agência Brasil**, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/em-quatro-anos-mpt-firma-1728-acordos-para-combater-trabalho-escravo>. Acesso em: 29 jan. 2025.

O caso paulistano, portanto, é ilustrativo de como as estruturas globais de produção, quando desprovidas de mecanismos sólidos de governança, criam zonas de impunidade onde o trabalho escravo é funcional à lógica de acumulação. Em contraste com modelos voluntários de autorregulação, essa experiência reforça a necessidade de instrumentos normativos públicos, transparência obrigatória e responsabilização direta das empresas que se beneficiam das violações em sua cadeia de valor.

4.6 Modelos econômicos sustentáveis e seus desafios de implementação

4.6.1 Capitalismo Humanista, Valor Compartilhado e Justiça Epistêmica⁵⁰² na Economia Global

Os modelos de capitalismo progressista, humanista e consciente, apesar de compartilharem os mesmos objetivos e priorizarem o bem-estar humano e a justiça social, diferem-se pelos mecanismos sugeridos para alcançar tais objetivos. A criação de valor compartilhado (CVC), por sua vez, complementa essas abordagens ao enfocar práticas empresariais que criam, simultaneamente, valor econômico e social.

É preciso destacar, entretanto, que a efetivação dos direitos humanos encontra diversas dificuldades, podendo-se destacar: ausência de proteção internacional efetiva; conflito entre direitos que Norberto Bobbio chama de “poderes” e de outros direitos rotulados de “liberdades”; necessidade constante de atualização dos chamados “direitos do homem” e presença de uma ética que privilegie a dignidade da pessoa humana⁵⁰³.

⁵⁰² “Justiça epistêmica” é um conceito desenvolvido pela filósofa Miranda Fricker para designar as formas de injustiça relacionadas ao conhecimento, especialmente quando certos grupos sociais têm seus saberes sistematicamente desvalorizados, silenciados ou ignorados. FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

⁵⁰³ SOARES, Gabrielle Valeri. A importância do direito quântico e do capitalismo humanista na pós-modernidade. In: CALDERON, Nei; NEVES, Luciana Sabbatine. **Direito Quântico: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Hasson Sayeg**. Editora Max Limonad, 2021, p. 136.

Outro desafio relevante para a implementação dos modelos econômicos alternativos ao capitalismo tradicional é a predominância de uma lógica de conhecimento hegemônica que marginaliza outras formas de saber. A "ecologia dos saberes", como proposta por Boaventura de Sousa Santos⁵⁰⁴, é fundamental para superar esse obstáculo, pois defende a coexistência de diferentes formas de conhecimento, incluindo saberes locais, indígenas, tradicionais e populares, no desenvolvimento de abordagens econômicas e sociais mais inclusivas. A adoção de uma "ecologia dos saberes", portanto, implica reconhecer que a ciência hegemônica, frequentemente promovida pelo capitalismo global, não detém um monopólio da verdade ou da eficiência.

No contexto indústria da moda, por exemplo, incorporar saberes locais e conhecimentos tradicionais pode levar à criação de práticas produtivas mais justas e sustentáveis, promovendo a dignidade humana e os direitos dos trabalhadores vulneráveis de forma mais eficaz. Projetos como o "Tecendo Sonhos"⁵⁰⁵, que atua junto a mulheres imigrantes, principalmente bolivianas, que enfrentaram condições precárias e situações de trabalho análogo à escravidão em oficinas de costura na capital paulista, exemplificam iniciativas que promovem a inclusão social, a autonomia econômica e a proteção dos direitos humanos nas cadeias produtivas da moda. Reconhecer essa pluralidade epistemológica fortalece os modelos alternativos e também impulsiona uma transformação estrutural mais profunda, baseada em uma compreensão ampla e diversa da justiça social.

Assim, além dos desafios estruturais e culturais, os modelos alternativos ao capitalismo tradicional anteriormente abordados, embora reflitam uma evolução no pensamento econômico e empresarial por apresentarem perspectivas promissoras para a criação de um sistema econômico mais justo e sustentável, também enfrentam os seus próprios desafios de implementação.

⁵⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019.

⁵⁰⁵ ONU BRASIL. Tecendo Sonhos em São Paulo: migrantes bolivianos e peruanos ganham protagonismo e autonomia na moda. **ONU Brasil**, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/281649-tecendo-sonhos-em-s%C3%A3o-paulo>. Acesso em: 27 jan. 2025.

O capitalismo progressista, conforme delineado por Stiglitz⁵⁰⁶ enfatiza a importância de políticas públicas robustas e de uma regulação eficiente e, para tanto, apregoa a adoção de políticas que promovam a justiça econômica, como tributação progressiva, redes de segurança social e regulamentações que evitam monopólios e protegem os direitos dos trabalhadores. A efetividade desse modelo, contudo, depende fortemente da vontade política e da capacidade governamental para implementar e manter essas políticas e regulamentações, o que pode ser dificultado pela falta de compromisso dos governos e pela resistência de grupos de interesse.

Por outro lado, o capitalismo humanista, como sugerido por Sayeg e Hudler⁵⁰⁷, foca na responsabilidade ética das empresas e na promoção de práticas empresariais que respeitem os direitos humanos. Nesse modelo, a ênfase recai sobre a criação de valor não somente para as empresas, mas também para a sociedade como um todo, incentivando as corporações a adotar práticas que sejam ambientalmente sustentáveis, socialmente inclusivas e que garantam a dignidade dos trabalhadores. Entretanto, sua implementação enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à necessidade de uma transformação cultural dentro das empresas, que requer um compromisso duradouro com a ética e a responsabilidade social.

O capitalismo consciente, defendido por Mackey e Sisodia, destaca a importância de um propósito maior para as empresas, indo além da simples maximização dos lucros. Este modelo propõe a integração dos interesses de todos os *stakeholders*, incluindo funcionários, clientes, fornecedores, comunidades e acionistas, através de uma liderança ética e uma cultura de cooperação e colaboração⁵⁰⁸.

⁵⁰⁶ STIGLITZ, Joseph. **People, Power, and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. New York: W. W. Norton & Company, v. 2, f. 200, 2019.

⁵⁰⁷ SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. Uma nova ética universalista para a economia de mercado sob a perspectiva do capitalismo humanista. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, Florianópolis, v. 10, n. e0387, p. 01-11, jan./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v10i1.387>. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/387>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵⁰⁸ MACKKEY, John; SISODIA, Rajendra. **Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business**. Harvard Business Review Press, 2013.

No entanto, a transição para esse modelo enfrenta resistência, especialmente por parte de investidores tradicionais que priorizam retornos financeiros de curto prazo. Além disso, críticos apontam que, embora todos os *stakeholders* sejam importantes, alguns têm maior relevância para os negócios, o que torna impraticável o tratamento igual de todas as partes interessadas⁵⁰⁹.

Finalmente, a criação de valor compartilhado, introduzida por Porter e Kramer, diz respeito à necessidade de redefinir as fronteiras do capitalismo, através da geração de valor econômico que também crie valor para a sociedade, e, por conseguinte, atenda às suas necessidades e desafios⁵¹⁰.

Essa visão está alinhada com os princípios do capitalismo humanista e do capitalismo consciente, que enfatizam a fraternidade, a dignidade humana e um propósito maior como fundamentos para um sistema econômico mais justo e equitativo. Porém, a criação de valor compartilhado enfrenta desafios práticos, como a dificuldade de medir o impacto social e ambiental e de integrar esses fatores nas estratégias de negócios.

Além disso, há o risco de que se torne uma estratégia superficial, conhecida como *socialwashing*, onde os esforços para promover o impacto social são meramente simbólicos, o que poderia levar empresas a priorizar o lucro em vez do impacto social genuíno⁵¹¹.

⁵⁰⁹ WICKAM, Molly J. Conscious Capitalism: An Emerging Economic Philosophy for Higher Purpose in Business. **Journal of Biblical Integration in Business - JBIB**, v. 25, n. 1, 12 dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.69492/jbib.v25i1.625>. Disponível em: <https://cbfa-jbib.org/index.php/jbib/article/view/625>. Acesso em: 1 jul. 2024.

⁵¹⁰ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁵¹¹ WIELAND, Josef. **Creating Shared Value** – Concepts, Experience, Criticism. Springer, 2017.

4.6.2 A Agenda ESG e seus limites na promoção dos direitos humanos

A crescente visibilidade dos impactos sociais e ambientais da atividade empresarial nas últimas décadas impulsionou o surgimento de métricas e padrões voluntários voltados à mensuração do desempenho corporativo além do lucro. Nesse contexto, consolida-se a chamada agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), como um conjunto de critérios adotado por empresas e investidores para avaliar riscos e oportunidades associados à sustentabilidade ambiental, ao impacto social e à governança ética.

O relatório “*Who Cares Wins*”, elaborado por iniciativa do Pacto Global da ONU a pedido de Kofi Annan, foi o primeiro esforço sistemático para vincular desempenho financeiro a critérios ambientais, sociais e de governança (ESG). Com a colaboração de CEOs de mais de cinquenta instituições financeiras, o documento defendeu a incorporação dos fatores ESG às decisões de investimento, destacando sua materialidade financeira e seu papel na promoção de princípios universais, como o combate à corrupção e à violação de direitos humanos. Desde então, a agenda ESG ganhou força no mercado financeiro, sendo adotada por grandes fundos e índices como sinal de reputação e gestão de riscos⁵¹².

A difusão dessa agenda coincide com a consolidação de um novo paradigma de governança global, marcado pela transnacionalização da produção, pelo deslocamento das cadeias de valor para países com baixa proteção social e pela busca de mecanismos alternativos de regulação, em face da insuficiência ou inefetividade do aparato estatal.

Nesse cenário, o ESG se apresenta como um instrumento de autorregulação empresarial que, ao induzir comportamentos responsáveis por meio da lógica do mercado e da reputação, teria o potencial de preencher lacunas normativas e promover o respeito aos direitos humanos nas cadeias globais de valor (CGVs). A premissa subjacente é a de que práticas ambiental e socialmente responsáveis não

⁵¹² THE GLOBAL COMPACT. **Who Cares Wins.** Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025

apenas melhoram a imagem institucional da empresa, mas também geram retorno financeiro, atraem investidores e ampliam sua competitividade no cenário global⁵¹³.

Contudo, à medida que se amplia a adesão formal a métricas ESG, crescem também as críticas quanto à superficialidade, à ausência de padronização e ao risco de captura simbólica por parte de grandes corporações. A adoção de indicadores ESG não pressupõe, necessariamente, um compromisso efetivo com a transformação das práticas empresariais, tampouco garante a proteção dos direitos humanos em contextos de alta opacidade, como os que caracterizam as cadeias fragmentadas da indústria da moda.

Como alerta Joseph E. Stiglitz, a autorregulação empresarial, quando não acompanhada de mecanismos vinculantes e fiscalização pública robusta, tende a ser instrumentalizada como mecanismo reputacional, sem compromissos reais com mudanças estruturais⁵¹⁴. Tal lógica favorece a emergência de fenômenos como o *greenwashing* (quando há simulação de responsabilidade ambiental) e o *socialwashing* (quando há apropriação simbólica de pautas sociais sem compromisso genuíno com a mudança), práticas pelas quais empresas simulam adesão a valores socioambientais por meio de discursos e certificações simbólicas, sem alterar substancialmente sua lógica de exploração e externalização de custos.

A literatura crítica tem destacado que os critérios ESG frequentemente desconsideram as especificidades dos direitos humanos, tratando-os como variáveis genéricas ou secundárias em relação às metas ambientais e de governança. Como observa John G. Ruggie, a ausência de uma abordagem centrada nos impactos reais sobre os trabalhadores, comunidades e territórios vulnerabilizados limita severamente a efetividade dessas métricas como instrumentos de justiça social⁵¹⁵.

⁵¹³ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁵¹⁴ STIGLITZ, Joseph E. **People, Power, and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. Nova York: W. W. Norton & Company, 2019.

⁵¹⁵ RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

Apesar dos avanços e da popularização das iniciativas de ESG, estudos internacionais evidenciam que a autorregulação corporativa continua estruturalmente insuficiente para prevenir violações nos elos mais vulneráveis das Cadeias Globais de Valor. Dados de 2022 indicam que, enquanto apenas 8,5% das empresas da União Europeia enfrentam risco de trabalho forçado no primeiro nível da cadeia, esse percentual sobe para 82,4% no segundo nível e alcança 99,1% no terceiro nível. Esses números revelam que os compromissos voluntários, muitas vezes, não alcançam os fornecedores indiretos e subcontratados, exatamente onde os riscos são mais elevados, a fiscalização é mais precária e a vulnerabilidade dos trabalhadores é intensificada⁵¹⁶.

Embora o “S” da sigla ESG, relativo ao aspecto social, coloque os direitos humanos como eixo central das boas práticas corporativas, na prática, muitas iniciativas empresariais limitam-se a ações simbólicas voltadas ao *marketing* institucional. O combate ao trabalho escravo e infantil, a promoção da diversidade e a garantia de ambientes seguros são, frequentemente, tratados como compromissos retóricos e não como imperativos operacionais. A multiplicidade de selos e indicadores disponíveis no mercado, com critérios variáveis e metodologias opacas, contribui ainda para a confusão entre consumidores, investidores e reguladores, além de criar brechas para estratégias oportunistas de publicidade e diferenciação simbólica⁵¹⁷.

Apesar das limitações, a agenda ESG compartilha pontos de convergência com os modelos econômicos reformistas analisados nesta pesquisa, como o capitalismo humanista, o capitalismo consciente e a proposta de valor compartilhado. Todos eles valorizam o papel das empresas como agentes de transformação social e defendem a incorporação de objetivos não exclusivamente financeiros na estratégia corporativa.

⁵¹⁶ CENTRO DE INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. **Reduzindo a lacuna:** Evidência de uma devida diligência a partir de cinco anos medindo os esforços de empresas para enfrentar o trabalho escravo. Publicado em: 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informes/reduzindo-a-lacuna-evid%C3%Aancia-de-uma-dilig%C3%Aancia-efetiva-em-mat%C3%A9ria-de-direitos-humanos-a-partir-de-cinco-anos-medindo-os-esfor%C3%A7os-da-empresa-para-enfrentar-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

⁵¹⁷ COELHO, Thales Cavalcanti. Direitos humanos e empresas: responsabilidade civil de companhias, controladores e administradores pela prática de socialwashing. **Boletim Científico**. Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 22. Nº 60, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/774>. Acesso em 05 jan. 2025.

A perspectiva do capitalismo progressista, por sua vez, enxerga a governança ambiental e social como parte de um sistema econômico regulado pelo Estado, no qual instrumentos como os critérios ESG podem atuar como complementos a normas públicas robustas e bem fiscalizadas⁵¹⁸. Essa perspectiva está em consonância com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, nas diretrizes da OCDE e em normas como a ISO 26000⁵¹⁹, que orientam a responsabilidade social empresarial e a *due diligence* em direitos humanos.

No âmbito brasileiro, o Decreto nº 9.571/2018, que estabelecia as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, foi revogado em 2023 pelo Decreto nº 11.772/2023, o qual instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de elaborar uma Política Nacional sobre o tema. Embora o decreto revogado tenha representado um passo importante, sua natureza voluntária e a ausência de mecanismos coercitivos limitaram sua efetividade. A revogação, nesse sentido, evidenciou a urgência de um marco normativo mais robusto e juridicamente vinculante⁵²⁰.

O ESG, todavia, opera majoritariamente como um mecanismo de autorregulação voluntária, cuja eficácia depende da adesão espontânea das empresas e da sensibilidade do mercado a riscos reputacionais. Essa limitação é especialmente grave nas cadeias globais da moda, marcadas por assimetrias profundas, baixa rastreabilidade e vulnerabilidade extrema dos trabalhadores em oficinas terceirizadas ou clandestinas. Nesses contextos, a adoção de métricas ESG dificilmente atinge as camadas mais frágeis da cadeia produtiva⁵²¹, sendo frequentemente restrita ao nível corporativo e ao discurso institucional das grandes marcas.

⁵¹⁸ STIGLITZ, Joseph E. **People, Power, and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. Nova York: W. W. Norton & Company, 2019.

⁵¹⁹ ISO 26000 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). ISO 26000: Guidance on social responsibility. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/42546.html> Acesso em: 21 jun. 2025.

⁵²⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. Acesso em 01 jan. 2025.

⁵²¹ BLOGUE. **Reduzindo a lacuna de direitos humanos em ESG**. Publicado em: 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bsr.org/en/blog/bridging-the-human-rights-gap-in-esg#:~:text=It%20involves%20integrating%20international%20human,accountable%20when%20people%20are%20harmed>. Acesso em 01 jan. 2025

Segundo Alain Supiot, a chamada responsabilidade social empresarial (RSE), frequentemente incorporada aos critérios ESG, reflete a fragilidade do marco jurídico internacional diante da globalização econômica. Em vez de um instrumento eficaz de justiça social, a RSE atua como mecanismo simbólico de autorregulação, esvaziado pela ausência de mecanismos vinculantes e pela dificuldade de identificar um sujeito jurídico responsável nas complexas estruturas das corporações transnacionais. Supiot complementa no sentido de que, nesse cenário, empresas operam como “mini-Estados”, emancipadas dos controles estatais e imunes à responsabilização diante de um terceiro imparcial⁵²².

Ademais, a lógica ESG tende a reproduzir uma visão tecnocrática e homogênea de sustentabilidade, desconsiderando saberes locais, dinâmicas culturais e formas alternativas de organização do trabalho. É necessário reconhecer a “ecologia dos saberes” como um caminho para a justiça epistêmica, conceito que se refere à superação das desigualdades na produção, circulação e validação do conhecimento, especialmente quando se busca promover direitos humanos em contextos periféricos ou colonizados⁵²³. A ausência dessa pluralidade cognitiva no desenho dos critérios ESG contribui para a sua inadequação a realidades complexas e para a invisibilização de vozes subalternizadas, incluindo comunidades indígenas, migrantes, mulheres e crianças exploradas na base das cadeias.

A superação desses limites exige a transição de uma governança voluntária para um modelo normativo e vinculante, que articule a responsabilidade empresarial à obrigação estatal de proteger e fiscalizar. O dever de diligência obrigatório, como previsto na Diretiva (UE) 2024/1760 da União Europeia, bem como nos projetos de lei em tramitação no Brasil, aparece como um caminho promissor para vincular métricas ESG a compromissos legais, com parâmetros claros, sanções proporcionais e mecanismos de verificação independente.

⁵²² SUPIOT, Alain. **L’esprit de Philadelphie**: la justice sociale face au marché total. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

⁵²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019.

Além disso, é fundamental que esses modelos se abram à diversidade de saberes, práticas e epistemologias, promovendo uma responsabilização que não se restrinja à lógica ocidental, financeira ou gerencialista, mas que seja efetivamente transformadora.

Nesse sentido, o ESG, quando incorporado de forma crítica, transparente e articulada a modelos regulatórios robustos, pode integrar um arcabouço mais amplo de prevenção estrutural. Para tanto, é indispensável que se ultrapasse a fase da autorregulação simbólica e se adote uma perspectiva de governança plural, que reconheça os limites da tecnocracia e valorize a participação social, a justiça epistêmica e os direitos dos grupos vulnerabilizados ao longo das cadeias globais de valor.

4.7 Possibilidades e limites de uma abordagem integrada para um desenvolvimento econômico sustentável

Apesar dos desafios mencionados, é relevante considerar que a interconexão entre as abordagens propostas pode oferecer uma estratégia para enfrentar os obstáculos que cada modelo enfrenta de forma isolada. Sob essa perspectiva, a combinação dos princípios do capitalismo progressista, humanista, consciente e da criação de valor compartilhado (CVC) poderia, a princípio, sugerir um caminho mais promissor para a construção de um sistema econômico que aspire ser justo, sustentável e ético.

Entretanto, para que essa abordagem seja efetiva, é necessário um compromisso genuíno de todos os atores envolvidos, o que compreende Estados, empresas, sociedade civil e organismos internacionais, para promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a justiça social.

Nessas condições, a incorporação de princípios de fraternidade e dignidade humana nas práticas econômicas, como propõe o capitalismo humanista, bem como a regulação eficiente e as políticas públicas robustas, defendidas pelo capitalismo progressista, podem desempenhar um papel essencial na criação de um ambiente que favoreça a justiça social e econômica. Quando essas políticas são combinadas com a responsabilidade ética e as práticas empresariais inclusivas promovidas pelos modelos humanista e consciente, estabelece-se uma base sólida para a transformação das empresas em agentes de mudança social positiva.

O capitalismo progressista, com seu foco na intervenção estatal e na criação de redes de proteção social, pode fornecer o suporte necessário para que as empresas operem de maneira que respeite os direitos humanos e promova o bem-estar das comunidades em que estão inseridas.

O conceito de valor compartilhado introduzido por Porter e Kramer⁵²⁴ complementa essa estrutura ao oferecer uma base operacional para a integração dessas práticas. Ao redefinir as fronteiras do capitalismo para incluir a criação de valor social juntamente com o valor econômico, o valor compartilhado assegura que os interesses econômicos e sociais caminhem lado a lado. Essa abordagem permite que as empresas contribuam para o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que permanecem competitivas no mercado global.

Todavia, o recente caso das vinícolas no Rio Grande do Sul, onde trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão, mesmo em empresas certificadas com o selo "*Great Place to Work*"⁵²⁵ ou signatárias do Pacto Global da ONU, que defende "trabalho digno para todos"⁵²⁶, destaca os desafios práticos de implementação dessas abordagens teóricas. Esse caso demonstra como certificações e compromissos corporativos superficiais podem coexistir com práticas de exploração severa, revelando uma desconexão entre as políticas empresariais anunciadas e sua execução real no local de trabalho. Isso sugere que, mesmo com a adoção de princípios éticos e de responsabilidade social, há uma necessidade urgente

⁵²⁴ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁵²⁵ Em tradução livre, um "ótimo lugar para trabalhar".

⁵²⁶ Um dos compromissos formais fixado na adesão ao Pacto Global da ONU é "tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna".

de mecanismos de monitoramento mais rigorosos e transparência para garantir que as práticas empresariais de fato correspondam aos valores proclamados⁵²⁷.

Além disso, uma abordagem integrada que combine regulação eficiente, responsabilidade ética e a criação de valor compartilhado permitiria uma maior flexibilidade na aplicação das políticas econômicas e empresariais. Essa flexibilidade é essencial para adaptar as estratégias às diferentes realidades e necessidades dos diversos setores da economia, proporcionando condições para a superação dos desafios complexos e dinâmicos do mundo contemporâneo. Em um ambiente globalizado e interconectado, essa adaptabilidade é fundamental para responder de maneira eficaz às crises econômicas, sociais e ambientais que surgem.

A integração harmonizada dessas abordagens, portanto, pode oferecer uma visão holística para a criação de um sistema econômico que seja ao mesmo tempo competitivo e socialmente responsável. A combinação das forças de cada modelo pode representar um avanço em direção a uma economia que não só gere riqueza, mas que também promova a equidade, a justiça social e a sustentabilidade ambiental, o que, além de atender às exigências do presente, também poderá oferecer subsídios para enfrentar os desafios futuros, assegurando um desenvolvimento econômico mais sustentável em todos os sentidos.

Contudo, a viabilidade dessa abordagem combinada depende de uma transformação mais profunda das estruturas econômicas e sociais subjacentes. É necessário ponderar criticamente as limitações estruturais dessas abordagens. Isso porque, seguindo a linha de pensamento de David Harvey⁵²⁸, embora esses modelos possam representar avanços em termos de responsabilidade social e ética, eles ainda operam dentro das estruturas capitalistas tradicionais, as quais são intrinsecamente voltadas para a concentração de riqueza e poder, o que conduz ao questionamento razoável sobre a real capacidade dessas abordagens de promover mudanças profundas e sistêmicas.

⁵²⁷ ALESSI, Gil. Vinícola flagrada com trabalho escravo no RS ostentava o selo “Great Place to Work”. Reporter Brasil. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/vinicola-flagrada-com-trabalho-escravo-no-rs-ostentava-o-selo-great-place-to-work/#:~:text=Esse%20era%20o%20nome%20de,de%20uma%20terceirizada%20foram>

⁵²⁸ HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

Em essência, tentativas de reformar o capitalismo de dentro enfrentam obstáculos substanciais, já que o sistema, por sua própria lógica, tende a perpetuar desigualdades e marginalizar reformas que poderiam ameaçar sua sustentação. Portanto, qualquer tentativa de integrar as abordagens mencionadas deve ser acompanhada por uma reflexão crítica sobre suas limitações e a viabilidade de alcançar uma transformação genuína.

Assim, para superar esses obstáculos, é fundamental adotar uma abordagem integrada que envolva políticas públicas eficazes, regulamentação mais rigorosa, incentivos econômicos, e esforços contínuos de educação e conscientização. Além disso, é necessário promover uma "ecologia de saberes"⁵²⁹, valorizando as perspectivas de trabalhadores, comunidades locais e movimentos sociais, para criar uma governança mais justa e equitativa nas cadeias produtivas globais.

Além disso, qualquer tentativa de integrar as abordagens mencionadas deve ser acompanhada por uma vigilância constante, uma reflexão crítica sobre suas limitações e a busca contínua de um compromisso com a transformação social genuína, de modo a alinhar os interesses econômicos à promoção dos direitos humanos

⁵²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019.

5 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NAS CADEIAS DA MODA: ESTRUTURA, VULNERABILIDADES E MECANISMOS DE REPRODUÇÃO

A perpetuação de práticas análogas à escravidão, muitas vezes em ambientes urbanos e formalmente integrados à economia global, desafia os marcos normativos tradicionais e exige uma abordagem crítica que transcenda medidas repressivas pontuais. A escravidão moderna, tal como prevista no artigo 149 do Código Penal brasileiro e em instrumentos internacionais de direitos humanos, revela-se funcional à lógica da acumulação por despossessão, descrita por David Harvey, e conecta-se às dinâmicas mais profundas da exploração capitalista contemporânea.

À luz dessa dinâmica, a indústria da moda emerge como setor paradigmático para a análise da escravidão contemporânea. Modelos de negócios baseados no *fast fashion* e ultra *fast fashion*, na obsolescência programada e na rotatividade incessante de coleções, aprofundam a precarização do trabalho nas etapas mais vulneráveis da cadeia produtiva, frequentemente invisibilizadas do consumidor final. A distância entre as marcas e as condições reais de produção favorece a impunidade e dilui as responsabilidades jurídicas e morais pelos abusos cometidos.

Esta seção examina os fundamentos econômicos, organizacionais e sociais que favorecem a reprodução do trabalho escravo na indústria da moda, com especial atenção para as *sweatshops* e para os mecanismos de invisibilização da exploração laboral. Ao analisar a estrutura fragmentada das cadeias de fornecimento, os perfis de vulnerabilidade dos trabalhadores e o impacto dos modelos produtivos vigentes, busca-se demonstrar como a precarização é sistematicamente incorporada às estratégias empresariais de competitividade e eficiência.

Assim, com base em dados recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pretende-se demonstrar como a exploração extrema nas cadeias da moda não constitui exceção, mas componente lucrativo e estruturante do modelo econômico vigente.

Além do colapso do edifício Rana Plaza, o capítulo também examina outros episódios emblemáticos de violação de direitos humanos no setor da moda, como a exploração de imigrantes em oficinas clandestinas em São Paulo, as *sweatshops* em países asiáticos e os casos recentes de trabalho escravo na indústria têxtil de Leicester, no Reino Unido. Tais exemplos ilustram como a escravidão contemporânea se manifesta em diferentes contextos e graus de formalidade, sempre amparada por estruturas produtivas opacas e assimétricas. Também serão abordados os perfis recorrentes de trabalhadores vulneráveis, como mulheres, migrantes e adolescentes, que compõem os elos mais frágeis da cadeia. Por fim, discutem-se as principais iniciativas nacionais e transnacionais de combate à escravidão na moda, incluindo programas de responsabilização empresarial, selos de transparência e ferramentas tecnológicas de rastreabilidade, que apontam para caminhos possíveis, ainda que insuficientes, de enfrentamento estrutural.

Ao final, propõe-se refletir sobre como a fragmentação da produção, a informalidade e a invisibilidade jurídica contribuem para perpetuar práticas análogas à escravidão, tornando indispensável a construção de novos paradigmas regulatórios e de responsabilização. A investigação realizada visa, assim, oferecer uma compreensão crítica e abrangente dos mecanismos de reprodução da escravidão contemporânea no setor da moda, conectando os aspectos econômicos, sociais e normativos que sustentam esse quadro de vulnerabilidade estrutural.

5.1 Fundamentos estruturais da exploração na indústria da moda

A estrutura fragmentada das cadeias globais de valor no setor da moda constitui um dos principais fundamentos da exploração extrema do trabalho humano na contemporaneidade. A reestruturação produtiva global, intensificada a partir das décadas de 1970 e 1980, incentivou modelos empresariais baseados na terceirização sucessiva, na pulverização dos elos de produção e na busca incessante pela redução

de custos⁵³⁰. Nesse contexto, a fragmentação da produção e a transferência de riscos para fornecedores situados em posições subordinadas da cadeia produtiva deixaram de ser estratégias excepcionais e passaram a integrar o próprio funcionamento ordinário do setor.

Grandes marcas e varejistas globais, embora concentrem o controle econômico e estratégico das cadeias, dissociam-se formalmente da responsabilidade direta sobre as condições de trabalho nas unidades de produção. Essa dissociação é viabilizada por contratos de subcontratação sucessiva, que diluem a responsabilidade jurídica e ocultam as práticas de violação dos direitos humanos, especialmente em oficinas clandestinas e *sweatshops*.⁵³¹

A pressão por ciclos rápidos de produção, características do modelo *fast fashion* e, mais recentemente, do ultra *fast fashion*, exacerba esse quadro. A exigência de prazos exíguos e preços extremamente baixos impõe uma dinâmica de trabalho baseada na exploração intensiva da força de trabalho vulnerável, com jornadas extenuantes, salários irrisórios e condições degradantes. A indústria da moda, nesse contexto, não apenas tolera, mas incorpora práticas análogas à escravidão como parte de seu modelo de negócios, deslocando os custos sociais para os elos mais frágeis da cadeia⁵³².

A racionalidade econômica que sustenta esse modelo é confirmada por dados empíricos recentes. Segundo pesquisa da Organização Internacional do Trabalho de 2024, o trabalho forçado nas cadeias produtivas privadas gera aproximadamente US\$ 236 bilhões por ano em lucros ilícitos, o equivalente a algo em torno de US\$ 10.000 por pessoa explorada. Esses números atualizados reforçam a tese de que a precarização laboral, incluindo práticas análogas à escravidão, é não apenas tolerada, mas altamente lucrativa, sendo funcional à dinâmica de acumulação nas Cadeias Globais de Valor (CGVs)⁵³³.

⁵³⁰ LOCKE, Richard M. **The Promise and Limits of Private Power**: Promoting Labor Standards in a Global Economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139381840>. Acesso em: 1 ago. 2024.

⁵³¹ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Tailored Wages 2019**: The State of Pay in the Global Garment Industry. Amsterdam: CCC, 2019.

⁵³² FAIR WEAR FOUNDATION. **Annual Report 2022**. Amsterdam: FWF, 2023. Disponível em: <https://www.fairwear.org>. Acesso em: 7 jan. 2025.

⁵³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024. Disponível em:

Essa estrutura organizacional fragmentada constitui uma estratégia deliberada de redução de custos e de mitigação de riscos jurídicos e reputacionais. Por meio da fragmentação, cria-se uma "zona de invisibilidade" na qual as violações de direitos humanos, incluindo condições análogas à escravidão, são mais difíceis de serem detectadas e atribuídas às empresas líderes da cadeia. Ao maximizar a eficiência econômica, esse modelo também cria verdadeiras zonas de opacidade jurídica e social, dificultando o rastreamento das condições laborais e permitindo que práticas abusivas floresçam sem a responsabilização direta dos principais beneficiários.

Os *sweatshops*, conhecidos como fábricas de exploração, representam a materialização mais crítica desses impactos estruturais. Caracterizados por ambientes de trabalho degradantes, baixos salários e condições precárias, operam à margem da legalidade e são marcados pela violação sistemática dos direitos humanos e trabalhistas. A proliferação de *sweatshops* está diretamente ligada ao modelo de produção fragmentada, onde marcas internacionais terceirizam a fabricação de suas peças para países com regulamentações frágeis ou pouco fiscalizadas, criando um ciclo de exploração econômica e social⁵³⁴.

O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral e sinalagmática, substituindo-a por arranjos triangulares, ou mesmo poligonais, nos quais há mais de um agente com poder diretivo: o dono do *sweatshop*, a empresa contratante da confecção, outras fornecedoras do setor têxtil e grandes varejistas de *fast fashion*. Essas corporações, mesmo sem vínculo direto, exercem controle substancial sobre os métodos e condições de trabalho, definindo preços, prazos de entrega e padrões produtivos. Trata-se de uma relação em rede, marcada pela subcontratação em cascata e pela imposição indireta de comandos de direção e disciplina, que pressiona o valor do trabalho para baixo e compromete a função

<https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁵³⁴ No Brasil, a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato nº 15/2014 do Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo estimou a existência de aproximadamente 12 mil a 14 mil *sweatshops* no Estado de São Paulo em 2014. SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 15, de 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/comissao/cpi/?idLegislatura=17&idComissao=12956>. Acesso em: 14 maio 2024).

originária do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho humana e de sua dignidade⁵³⁵.

No Brasil, a situação é igualmente preocupante. Oficinas de costura que funcionam como *sweatshops* têm sido identificadas em grandes centros urbanos, como São Paulo, onde a clandestinidade dificulta a fiscalização efetiva. Os trabalhadores, em sua maioria imigrantes bolivianos, são frequentemente aliciados por falsas promessas de emprego e melhores condições de vida, mas acabam submetidos a jornadas extenuantes, salários muito abaixo do mínimo legal e condições insalubres e inseguras⁵³⁶.

A dificuldade de responsabilizar as grandes marcas por essas práticas é exacerbada pela complexidade contratual e pela ausência de mecanismos legais robustos de responsabilização solidária internacional. Frequentemente, as empresas líderes alegam desconhecimento das condições em que suas peças são produzidas, apesar de se beneficiarem diretamente da precarização promovida⁵³⁷. Ainda que iniciativas como a "Lista Suja do Trabalho Escravo" no Brasil busquem expor essas práticas⁵³⁸, a eficácia dessas medidas é limitada diante da dispersão e opacidade das cadeias de fornecimento.

Os *sweatshops* tornaram-se parte integrante da estrutura da indústria da moda contemporânea, especialmente em modelos de *fast fashion* e *ultra fast fashion*. O funcionamento predatório desses sistemas permite que grandes marcas mantenham a aparência de responsabilidade social, ao mesmo tempo que externalizam custos e riscos para fornecedores invisibilizados.

⁵³⁵ BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: O *Sweating System* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134–146.

⁵³⁶ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Empresas e Direitos Humanos: o enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio das compras e contratações públicas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i19.p141-165>. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/598>. Acesso em: 1 fev. 2024.

⁵³⁷ LOCKE, Richard M. **The Promise and Limits of Private Power**: Promoting Labor Standards in a Global Economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139381840>. Acesso em: 1 ago. 2024.

⁵³⁸ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil paulista**: relatório institucional. Brasília: MPT, 2021.

5.1.1 O caso Rana Plaza e o Acordo de Bangladesh: avanços e limites

O colapso do edifício Rana Plaza, em 24 de abril de 2013, em Savar, Bangladesh, representou um marco trágico e revelador das condições de trabalho nas cadeias globais da moda. O desabamento do prédio, que abrigava diversas oficinas de costura terceirizadas responsáveis pela produção de roupas para marcas globais, resultou na morte de mais de 1.100 trabalhadores e deixou milhares de trabalhadores feridos⁵³⁹. Este episódio expôs de forma contundente as consequências extremas da fragmentação produtiva, da precarização do trabalho e da falta de mecanismos eficazes de fiscalização nas cadeias globais de fornecimento.

O edifício, cuja estrutura já apresentava rachaduras visíveis nos dias anteriores ao desabamento, continuou operando sob pressão dos proprietários e supervisores para que as metas de produção fossem cumpridas. Essa tragédia evidenciou como a lógica de terceirização e subcontratação sucessiva permite a transferência de riscos e responsabilidades, ao mesmo tempo em que maximiza os lucros das marcas líderes. Muitas dessas empresas, embora fossem economicamente beneficiárias da produção realizada no Rana Plaza, alegaram inicialmente desconhecimento das condições em que seus produtos eram confeccionados⁵⁴⁰.

O colapso do edifício Rana Plaza não apenas expôs de forma trágica as condições degradantes de trabalho nas cadeias globais da moda, mas também evidenciou as falhas estruturais dos tradicionais mecanismos de autorregulação empresarial. Conforme analisa Ikezaki, o desastre foi um catalisador para a adoção do Acordo sobre Segurança Predial e Proteção contra Incêndios em Bangladesh (Bangladesh Accord), firmado por mais de 200 marcas internacionais, sindicatos e organizações não governamentais⁵⁴¹.

⁵³⁹ TREBILCOCK, Anne. The Rana Plaza disaster seven years on: Transnational experiments and perhaps a new treaty? **International Labour Review**, Vol. 159 (2020), No. 4. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@inst/documents/publication/wcms_827196.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁵⁴⁰ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Tailored Wages 2019: The State of Pay in the Global Garment Industry**. Amsterdam: CCC, 2019.

⁵⁴¹ IKEZAKI, Regina. **Sweatshop como local de produção de roupas a direitos humanos como logomarca**. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público. São Paulo, 2021. Disponível em:

Esse instrumento estabeleceu compromissos juridicamente vinculantes para a realização de inspeções de segurança, correção de falhas estruturais e garantia de condições mínimas de trabalho⁵⁴². Sua criação representou um marco no debate sobre responsabilidade corporativa transnacional, ao inovar ao impor às marcas contratantes a obrigação direta de zelar pela segurança dos trabalhadores ao longo de suas cadeias produtivas.

Contudo, apesar dos progressos, o Acordo de Bangladesh também revelou os limites das soluções setoriais voluntárias. Embora tenha havido melhorias concretas em termos de segurança física em muitas fábricas, a estrutura global das cadeias de produção, baseada na fragmentação e na pressão incessante por custos baixos, permaneceu inalterada. O foco restrito à segurança predial não enfrentou de forma estrutural as condições de trabalho degradantes, como jornadas exaustivas, baixos salários e falta de representação sindical efetiva⁵⁴³.

Além disso, a adesão ao Acordo, embora obrigatória para os signatários, não abrangeu todas as marcas atuantes em Bangladesh, o que gerou uma dualidade regulatória: fábricas que operam sob o Acordo apresentam padrões de segurança superiores, enquanto outras, fora de sua esfera de atuação, continuam expostas aos mesmos riscos que culminaram no desastre de 2013. Essa limitação reforça o argumento de que, sem reformas estruturais mais profundas e abrangentes na lógica global de produção e consumo, os avanços obtidos tendem a ser parciais e insuficientes⁵⁴⁴.

O caso Rana Plaza simboliza, portanto, mais do que uma tragédia isolada, constitui um espelho das contradições inerentes ao modelo econômico vigente, no qual a busca incessante por eficiência e lucratividade sacrifica direitos humanos fundamentais. A necessidade de repensar as bases da produção global, garantindo a centralidade da dignidade humana no sistema econômico, emerge como um

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4708/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_REGINA%20I%20KEZAKI_Mestrado_2021.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁵⁴² ACCORD ON FIRE AND BUILDIND SAFETY IN BLANGLADESH. **Safe Workplaces**. Accord on Fire and Buildind Safety in Blangladesh. 2013. Disponível em: <https://www.bangladeshaccord.org/>. Acesso em: 1 jan. 2024.

⁵⁴³ FASHION REVOLUTION. **Fashion Transparency Index**. Fashion Revolution. 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁵⁴⁴ ANNER, Mark. Squeezing workers' rights in global supply chains: purchasing practices in the Bangladesh garment export sector in comparative perspective. **Review of International Political Economy**, 27(2), 320–347. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09692290.2019.1625426>. Acesso em: 23 abr. 2025.

imperativo que transcende os limites das iniciativas voluntárias e exige novas arquiteturas de governança global e de responsabilização jurídica das empresas⁵⁴⁵.

5.1.2 Outros casos de violação de direitos humanos no setor da moda

A análise de episódios representativos de violações de direitos humanos na cadeia produtiva da moda revela a profundidade e a extensão dessas práticas, bem como seus impactos devastadores sobre as populações mais vulneráveis. A seleção dos exemplos busca representar as principais dinâmicas de fragmentação produtiva, vulnerabilização dos trabalhadores e externalização dos riscos sociais, abrangendo diferentes contextos geográficos e etapas da produção.

Esses casos ilustram a reprodução sistêmica da exploração laboral nas Cadeias Globais de Valor, evidenciando a urgência de estratégias preventivas e de mecanismos estruturados de responsabilização.

5.1.2.1 Oficinas de costura em São Paulo e a exploração de imigrantes

Outro exemplo relevante de violação de direitos humanos na indústria da moda ocorre em oficinas de costura clandestinas em São Paulo, Brasil, onde trabalhadores imigrantes, em sua maioria bolivianos, são submetidos a condições de trabalho análogas à escravidão.

⁵⁴⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Fundamental Principles and Rights at Work**. Geneva: ILO, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/lang--en/index.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo sobre trabalho análogo ao de escravo⁵⁴⁶ revelou que eles são atraídos ao Brasil com promessas de melhores condições de vida e acabam submetidos a jornadas extenuantes, ambientes insalubres e práticas de servidão por dívida em oficinas de costura clandestinas da cidade de São Paulo.

A fiscalização dessas oficinas é muitas vezes insuficiente, e as grandes marcas de moda que se beneficiam dessas condições laborais frequentemente alegam desconhecimento das condições de trabalho em suas cadeias de fornecimento. Essa desconexão entre as marcas e seus fornecedores permite que práticas abusivas floresçam, enquanto as empresas mantêm uma fachada de responsabilidade social corporativa. Esse caso ilustra a importância de regulamentações mais rigorosas e de uma maior transparência na cadeia produtiva para garantir que as empresas sejam responsabilizadas pelas condições de trabalho em todos os níveis de suas operações⁵⁴⁷.

5.1.2.2 *Sweatshops* na Ásia

Os *sweatshops*⁵⁴⁸, ou "fábricas de suor", são uma realidade persistente em várias partes da Ásia, notadamente em países como China, Vietnã e Camboja. Nessas fábricas, os trabalhadores frequentemente enfrentam jornadas extenuantes, remunerações muito abaixo do mínimo legal e ambientes de trabalho inseguros e insalubres. Esses locais de trabalho costumam ser subcontratados por grandes

⁵⁴⁶ SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal. Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo. **Relatório Final**. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁵⁴⁷ SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal. Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo. **Relatório Final**. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁵⁴⁸ Segundo o Cambridge Dictionary, os *sweatshops* "constituem uma pequena fábrica onde os trabalhadores recebem muito pouco e trabalham muitas horas em péssimas condições" (no original "a small factory where workers are paid very little and work many hours in very bad conditions").

marcas internacionais, permitindo que essas empresas evitem a responsabilidade direta pelas condições de trabalho que ocorrem em suas cadeias produtivas.

Relatório da *Human Rights Watch*⁵⁴⁹ revelou que trabalhadores em fábricas de roupas no Camboja estavam sujeitos a diversos tipos de abusos, incluindo maus-tratos físicos e verbais, além de serem forçados a fazer horas extras sem a devida remuneração. Muitas vezes, esses trabalhadores operavam sob a ameaça constante de perder seus empregos caso se recusassem a trabalhar em condições tão adversas. A investigação destacou também a falta de acesso a equipamentos de proteção, o que agravava ainda mais as condições de segurança e saúde nas fábricas.

Os *sweatshops* na Ásia são emblemáticos das práticas de exploração laboral que caracterizam a indústria da moda global. A terceirização excessiva e a fragmentação das cadeias de produção permitem que grandes marcas mantenham uma fachada de responsabilidade social corporativa enquanto externalizam o trabalho para fornecedores locais, onde a aplicação das normas trabalhistas é fraca ou inexistente. Este cenário é agravado pela pressão constante para reduzir custos e aumentar a produtividade, o que leva muitos fornecedores a operarem à margem das leis trabalhistas.

A situação é especialmente crítica no Vietnã, onde a legislação trabalhista é frequentemente violada. Um estudo de 2020 revelou que trabalhadores em fábricas de roupas no Vietnã, muitas vezes migrantes rurais, eram submetidos a jornadas de trabalho de até 12 horas diárias, seis dias por semana, em troca de salários extremamente baixos que não cobrem o custo de vida básico. A alta rotatividade de trabalhadores e a precarização das relações de emprego tornam a proteção dos direitos trabalhistas um grande desafio⁵⁵⁰.

⁵⁴⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Work Faster or Get Out: Labor Rights Abuses in Cambodia's Garment Industry.** Nova York: Human Rights Watch, 2015. Disponível em: https://www.hrw.org/reports/cambodia0315_brochure_web.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁵⁵⁰ ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **Pins and Needles: A Rapid Assessment of Labour Conditions in Vietnam's Garment Sector.** Londres: Anti-Slavery International, 2019. Disponível em: <https://www.antislavery.org/wp-content/uploads/2019/04/Pins-and-Needles-Vietnam-supply-chains-report.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Na China, onde se encontra uma grande parte da produção global de vestuário, a situação é igualmente preocupante. Relatórios indicam que trabalhadores em *sweatshops* chineses enfrentam condições de exploração semelhantes às de outros países da região. Muitos são submetidos a trabalho forçado, sem contratos formais, o que impede a reivindicação de direitos básicos. A repressão sindical e a ausência de sindicatos independentes dificultam ainda mais a luta por melhores condições de trabalho⁵⁵¹.

Em muitos casos, a presença de intermediários e subcontratantes multiplica os níveis de precariedade. As marcas internacionais contratam intermediários que, por sua vez, subcontratam pequenos ateliês de costura, os quais operam sem condições mínimas de segurança ou respeito aos direitos humanos. Esse complexo sistema de subcontratações cria uma rede opaca de responsabilidade, onde a aplicação de sanções por violações de direitos é extremamente difícil, senão impossível.

A investigação de *sweatshops* na Ásia ressalta a necessidade urgente de reformas nas práticas de negócios globais, que incluam a implementação de normas laborais internacionais mais rigorosas e a garantia de transparência nas cadeias produtivas. Ações como auditorias independentes e a pressão contínua por parte de organizações não governamentais e sindicatos são essenciais para garantir que as práticas de exploração laboral sejam eliminadas, e que os trabalhadores possam gozar de direitos básicos e de condições dignas de trabalho.

Por fim, o caso dos *sweatshops* na Ásia ilustra a complexa interdependência entre as marcas globais e seus fornecedores locais, expondo a necessidade de maior transparência e responsabilidade corporativa em toda a cadeia de produção. A pressão por preços baixos e a maximização dos lucros não pode ser usada como justificativa para a exploração e a violação sistemática dos direitos dos trabalhadores em qualquer parte do mundo. A promoção de um consumo ético e a responsabilização das empresas são passos fundamentais para a transformação do setor da moda⁵⁵².

⁵⁵¹ AUSTRALIAN STRATEGIC POLICY INSTITUTE. **Uyghurs for Sale: 'Re-education', Forced Labour and Surveillance Beyond Xinjiang**. Canberra: ASPI, 2020. Disponível em: <https://www.aspi.org.au/report/uyghurs-sale>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁵⁵² FASHION REVOLUTION. **Fashion Transparency Index 2020**. [S.l.]: Fashion Revolution, 2020. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index/>. Acesso em: 21 abr. 2004.

5.1.2.3 Caso da indústria de vestuário em Leicester, Reino Unido

O caso da indústria de vestuário em Leicester, no Reino Unido, expôs graves práticas de exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, desafiando a percepção de que essas violações se limitam a países em desenvolvimento. Em 2020, investigações revelaram as condições deploráveis enfrentadas por trabalhadores em fábricas fornecedoras de marcas populares como a Boohoo, evidenciando a precariedade laboral em uma das maiores economias do mundo.

Relatos indicaram que muitos trabalhadores imigrantes, especialmente de origem asiática, recebiam salários muito inferiores ao mínimo legal, chegando a apenas £3,50 por hora, em contraste com o salário-mínimo britânico de aproximadamente £8,72 para maiores de 25 anos⁵⁵³. Além da baixa remuneração, enfrentavam condições insalubres e a ausência de equipamentos de proteção, mesmo nos períodos críticos da pandemia de COVID-19, quando as fábricas continuaram operando sem medidas básicas de segurança⁵⁵⁴.

O escândalo revelou uma rede complexa de subcontratação e uma cultura de negligência empresarial. A Boohoo inicialmente alegou desconhecimento das condições em sua cadeia de fornecimento, mas investigações subsequentes demonstraram que a empresa tinha ciência das práticas abusivas, ignorando as irregularidades apontadas por auditorias internas. A crise de reputação resultante provocou queda expressiva no valor de suas ações, refletindo a crescente preocupação dos investidores com a sustentabilidade e a ética corporativa⁵⁵⁵.

⁵⁵³ SKY NEWS. **Boohoo investigará fornecedor por alegação de que pagava £ 3,50 por hora a trabalhadores.** Publicado em: 06 jul. 2020. Disponível em: <https://news.sky.com/story/boohoo-to-investigate-supplier-over-claim-it-paid-workers-3-50-an-hour-12022268>. Acesso em: 14 jan. 2023.

⁵⁵⁴ BOHOO & COVID-19. **The people behind the profits.** Publicado em: jun. 2020. Disponível em: <https://labourbehindthelabel.net/wp-content/uploads/2020/06/LBL-Boohoo-WEB.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

⁵⁵⁵ CENTRO DE RECURSOS EMPRESARIAIS E DE DIREITOS HUMANOS. **Reino Unido:** Comitê de Auditoria Ambiental investiga sustentabilidade da indústria da moda. Publicado em: 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/uk-environmental-audit-committee-investigates-sustainability-of-fashion-industry/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

O caso também impulsionou debates sobre a necessidade de maior regulação das cadeias de fornecimento no Reino Unido. O Comitê de Auditoria Ambiental da Câmara dos Comuns recomendou a criação de um sistema de licenciamento obrigatório para fabricantes de roupas, visando assegurar o cumprimento de padrões trabalhistas. Paralelamente, o governo intensificou a fiscalização em Leicester, coordenando inspeções com a Agência de Normas de Trabalho (*Gangmasters and Labour Abuse Authority* – GLAA), que identificaram infrações como evasão de impostos, pagamento abaixo do salário-mínimo e condições insalubres⁵⁵⁶.

A prática de subcontratação múltipla, evidenciada neste caso, dilui responsabilidades e dificulta a aplicação das leis trabalhistas. Redes opacas de fornecedores permitem que grandes marcas se beneficiem economicamente da exploração sem arcar com as consequências legais. A falta de transparência também dificulta que consumidores saibam as condições em que seus produtos são fabricados, reforçando a necessidade de rastreabilidade e de divulgação pública de informações sobre fornecedores e práticas laborais. Embora algumas marcas tenham adotado medidas de transparência após o escândalo, como a publicação de listas de fornecedores e auditorias independentes, essas iniciativas ainda são consideradas insuficientes por organizações de defesa dos direitos humanos.

O caso de Leicester evidencia que a exploração de trabalhadores não é exclusiva de países periféricos e revela falhas tanto na supervisão estatal quanto na responsabilidade corporativa. Para enfrentar esse cenário, é imprescindível adotar reformas que exijam transparência total nas cadeias de fornecimento, auditorias independentes regulares e a imposição de sanções rigorosas às empresas infratoras. Além disso, a mobilização ativa de consumidores e da sociedade civil é fundamental para pressionar por práticas empresariais éticas e sustentáveis.

Assim, o escândalo de Leicester reforça a necessidade de uma abordagem integrada, combinando regulamentação governamental, responsabilidade corporativa efetiva e engajamento social, para combater práticas análogas à escravidão não apenas em países em desenvolvimento, mas também em economias desenvolvidas.

⁵⁵⁶ CENTRO DE RECURSOS EMPRESARIAIS E DE DIREITOS HUMANOS. **Reino Unido:** Comitê de Auditoria Ambiental investiga sustentabilidade da indústria da moda. Publicado em: 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/uk-environmental-audit-committee-investigates-sustainability-of-fashion-industry/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

5.1.3 Perfis dos trabalhadores na cadeia produtiva da moda

A vulnerabilidade estrutural dos trabalhadores nas cadeias globais da moda é um dos principais fatores que perpetuam o trabalho escravo contemporâneo. Grupos sociais específicos, como migrantes, mulheres, crianças e adolescentes, em razão de sua condição econômica, gênero, idade ou *status* migratório, encontram-se expostos a riscos desproporcionais de exploração. A fragmentação das cadeias produtivas, somada à precarização das relações de trabalho e à fragilidade dos mecanismos de proteção, cria ambientes propícios a práticas laborais degradantes e violações sistemáticas de direitos humanos.

Como observa Flávia Piovesan, neste perverso processo de coisificação do ser humano, o trabalho escravo contemporâneo incide de forma desproporcional sobre os grupos socialmente mais vulneráveis, como mulheres, meninas, populações afrodescendentes e comunidades historicamente excluídas. Essa realidade, por sua vez, exige ser analisada à luz da persistente dicotomia entre os hemisférios Norte e Sul, isto é, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, nos quais se concentra a maior incidência dessas práticas. Tal cenário impõe a necessidade de uma cooperação internacional mais efetiva, ancorada em uma nova lógica de relações globais, mais ética, solidária e comprometida com a superação das desigualdades estruturais⁵⁵⁷.

A identificação dos perfis mais vulneráveis, portanto, é fundamental para o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento eficazes, que considerem as interseções entre desigualdade econômica, exclusão social e discriminação estrutural. Na sequência, serão examinados os principais grupos afetados na cadeia produtiva da moda, com foco em migrantes e imigrantes, mulheres, bem como crianças e adolescentes.

⁵⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134–146.

5.1.3.1 Migrantes e Imigrantes

Os migrantes e imigrantes representam um dos segmentos mais vulneráveis da força de trabalho nas cadeias produtivas da moda. Movidos por promessas de melhores condições de vida, muitos acabam submetidos a situações de precariedade extrema, especialmente em contextos urbanos, como evidenciado no caso das oficinas de costura clandestinas em São Paulo⁵⁵⁸. A esse respeito, Renato Bignani observa que:

Os trabalhadores estrangeiros, tradicionalmente, foram o grupo mais vulnerável para exploração por meio do *sweating system*, inicialmente, eram vítimas fáceis de um fluxo migratório regular em um mercado de trabalho desregulado, agora continuam sendo presas, mas de fluxos migratórios irregulares para mercados informais não declarados. Fruto de uma globalização não acabada, na qual apenas os produtos possuem livre circulação, o modelo atual do sistema de relações do trabalho, baseado no estado nacional encontra signos de esgotamento, levando a modernidade excludente⁵⁵⁹.

A ausência de documentação regular, combinada com barreiras linguísticas e desconhecimento dos direitos laborais, amplia a exposição desses trabalhadores a abusos, tais como jornadas exaustivas, salários irrisórios e condições insalubres. A dependência econômica em relação aos empregadores, agravada pelo medo de deportação ou perda de renda, reforça a subordinação e o isolamento social desses indivíduos⁵⁶⁰. Além disso, a OIT estimou que práticas de recrutamento abusivo e cobrança de taxas indevidas impõem um ônus adicional a esses trabalhadores, gerando US\$ 5,6 bilhões anuais em lucros ilegais. Muitos migrantes são submetidos a servidão por dívida logo no início do vínculo, agravando sua vulnerabilidade e

⁵⁵⁸ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Empresas e Direitos Humanos: o enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio das compras e contratações públicas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i19.p141-165>. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/598>. Acesso em: 1 fev. 2024.

⁵⁵⁹ BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: O *Sweating System* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. p. 107. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134–146.

⁵⁶⁰ SCABIN, Flávia (Coord.); HOJAIJ, Tamara Brezighello; MORANDI, Eliana Lins; PEREIRA, Giovana Agutoli (Redação); MONESI, Rafaella Coutinho (Redação); TEMER, Thais. **O combate ao trabalho escravo na indústria da moda: recomendações para os setores público e privado**. São Paulo: FGV CeDHE, 2021

consolidando sua inserção em regimes de trabalho forçado, frequentemente invisibilizados nas camadas inferiores das CGVs⁵⁶¹.

A par disso, os trabalhadores inseridos no *sweating system* enfrentam uma condição de vulnerabilidade agravada, não apenas por sua situação migratória irregular, mas também por suas origens indígenas, que os tornam alvos frequentes de discriminação. Essa marginalização é intensificada pelo modelo de subcontratação, que permite às empresas terceirizar responsabilidades e ocultar as violações cometidas na base da cadeia produtiva⁵⁶².

O padrão de invisibilização dos trabalhadores migrantes é funcional à lógica de subcontratação sucessiva que caracteriza a indústria da moda, dificultando tanto a fiscalização quanto a responsabilização das empresas contratantes. Combater essa vulnerabilidade requer políticas públicas de regularização migratória, fortalecimento dos sindicatos e redes de proteção social específicas para trabalhadores imigrantes.

5.1.3.2 Mulheres

As mulheres constituem a maioria da mão de obra empregada na produção de vestuário, especialmente nas etapas de costura e acabamento⁵⁶³. Contudo, essa predominância não se traduz em condições de igualdade ou segurança. Pelo contrário, as mulheres enfrentam múltiplas camadas de vulnerabilidade, incluindo

⁵⁶¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024. p. 20. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁵⁶² BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: O *Sweating System* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. p. 107. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134–146.

⁵⁶³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains**. Geneva: ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_716931/lang--en/index.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

disparidades salariais, jornadas extenuantes, ausência de proteção social e elevada incidência de assédio moral e sexual⁵⁶⁴.

De acordo com o relatório “Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?”, publicado pela Repórter Brasil com base em dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, entre 2003 e 2018 foram resgatadas 1.889 mulheres em situação análoga à de escravo no país. Destas, 71,3% atuavam na zona rural, enquanto 7,8% exerciam atividades de costura, muitas delas imigrantes latino-americanas submetidas a jornadas de até 15 horas diárias em oficinas clandestinas na cidade de São Paulo. Nesse município, 30,4% das vítimas resgatadas eram mulheres, sendo 93,1% imigrantes⁵⁶⁵.

O mesmo relatório expõe episódios reveladores que evidenciam a profundidade da vulnerabilidade enfrentada por mulheres em situação de escravidão contemporânea. Um deles relata o caso de uma jovem boliviana grávida, submetida à violência física e ao confinamento. Frequentemente, o local de trabalho coincide com a moradia, o que intensifica a exposição a abusos sexuais e dificulta o exercício da maternidade. Há relatos de mães costurando enquanto amamentam ou mantendo crianças trancadas para que não interrompam a produção, o que evidencia a sobrecarga e a desumanização impostas a essas mulheres.

Além da precarização econômica, muitas mulheres são chefes de família e dependem integralmente de empregos inseguros para garantir a sobrevivência de suas famílias. A combinação de discriminação de gênero com a informalidade do trabalho resulta em um quadro alarmante de exploração sistemática, que perpetua a subordinação feminina nas cadeias produtivas.

⁵⁶⁴ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵⁶⁵ REPÓRTER BRASIL. Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? **Folder Gênero** – Web, 2021. Disponível em <https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Folder-Genero-web.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2024.

O enfrentamento dessa realidade exige não apenas a aplicação rigorosa das leis trabalhistas, mas também a formulação de políticas públicas que promovam o empoderamento econômico das mulheres e a criação de ambientes de trabalho seguros e igualitários⁵⁶⁶.

5.1.3.3 Crianças e Adolescentes

Apesar dos avanços normativos internacionais, o trabalho infantil ainda é amplamente utilizado na cadeia produtiva da moda, especialmente nas etapas mais precarizadas, como a colheita de algodão e a confecção artesanal de roupas e acessórios⁵⁶⁷.

A pobreza extrema, a exclusão educacional e a ausência de alternativas econômicas sustentáveis são fatores que impulsionam a participação precoce de crianças e adolescentes no trabalho⁵⁶⁸. Nessas condições, os jovens trabalhadores ficam expostos a ambientes insalubres, jornadas prolongadas e riscos à saúde física e psicológica, perpetuando um ciclo intergeracional de pobreza e exclusão social.

Em muitos casos, essas atividades ocorrem em domicílios ou pequenas oficinas familiares invisíveis aos sistemas formais de controle, o que dificulta a responsabilização dos agentes econômicos que se beneficiam indiretamente desse trabalho.

⁵⁶⁶ MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino. **Prisma Jurídico**, v. 21, n. 1, p. 218-239, jan./jun. 2022. DOI: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.21973>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/21973>. Acesso em: 1 jul. 2024.

⁵⁶⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, WALK FREE, AND INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage. **International Labour Organization** (ILO). Geneva, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵⁶⁸ UNICEF. **Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil**. Brasília: UNICEF, 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/2061/file/Bem-estar-e-privacoes-multiplas-na-infancia-e-na-adolescencia-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015, aproximadamente 114 mil crianças e adolescentes estavam envolvidos na indústria têxtil, principalmente em pequenas unidades familiares, o que contribui para a invisibilidade do problema⁵⁶⁹.

Além disso, dados da PNAD Contínua de 2022 indicam que havia 1,881 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no país, representando 4,9% da população nessa faixa etária. A maior concentração está entre 16 e 17 anos (52,5%), seguida pelas faixas de 5 a 13 anos (23,9%) e 14 a 15 anos (23,6%). Crianças e adolescentes negros representam 66,3% das vítimas, e os meninos são maioria (65,1%)⁵⁷⁰.

Esses dados corroboram a persistência do trabalho infantil e revelam como a informalidade e os múltiplos níveis de terceirização presentes na cadeia produtiva da moda dificultam a fiscalização efetiva, contribuindo para a perpetuação da exploração de crianças e adolescentes nesse setor.

Para combater efetivamente o trabalho infantil na indústria da moda, é fundamental implementar ações integradas que envolvam a expansão do acesso à educação de qualidade, programas de transferência de renda para famílias vulneráveis e mecanismos de fiscalização capazes de rastrear toda a cadeia produtiva, incluindo seus elos mais informais.

⁵⁶⁹ MARQUES, Raquel. O trabalho infantil e o lado obscuro da indústria da moda. Notícias. **Criança livre de trabalho infantil**. Publicado em: 17 fev. 2017. Disponível em: https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalho-infantil-e-o-lado-obscuro-da-industria-da-moda/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 mai. 2025.

⁵⁷⁰ CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Trabalho infantil pelo mundo. **Estatísticas**. Disponível em: https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 mai. 2025.

5.2 O modelo *fast fashion*, a lógica do consumo e a expansão da indústria da moda

A ascensão do *fast fashion* na contemporaneidade deve ser compreendida não apenas como uma estratégia econômica, mas como expressão de uma lógica cultural mais profunda, marcada pela aceleração, pela obsolescência programada e pela estetização da vida cotidiana. A moda, conforme se desenvolveu nas sociedades modernas, tornou-se um vetor privilegiado da cultura do efêmero, do individualismo e do consumo permanente, articulando-se com o ideário liberal de liberdade e prazer.

A transformação da moda em motor da economia simbólica e material não é um fenômeno periférico: ela reflete e reforça a hegemonia de uma racionalidade centrada na volatilidade e na expansão ilimitada dos desejos, gerando impactos concretos sobre as dinâmicas produtivas e sobre os sujeitos que as sustentam. Nesse cenário, a busca incessante por novidade e diferenciação opera como mecanismo de legitimação da instabilidade estrutural que marca o setor da moda, naturalizando a precarização das condições de trabalho como elemento funcional da engrenagem produtiva⁵⁷¹.

A indústria da moda, portanto, ilustra de maneira contundente a fusão entre a lógica da acumulação capitalista e a exploração do trabalho humano nas cadeias globais de valor. A partir da consolidação do modelo *fast fashion*, a moda passou a representar não apenas um setor de inovação e expressão cultural, mas também um campo de profundas contradições sociais e ambientais. A aceleração dos ciclos de produção e consumo, associada à fragmentação das cadeias produtivas, expôs de maneira aguda a precariedade das relações laborais em escala global, intensificando vulnerabilidades históricas e produzindo novas formas de exploração⁵⁷².

⁵⁷¹ A análise da moda como vetor da cultura do efêmero, do individualismo e do hedonismo nas sociedades contemporâneas encontra respaldo na obra de Gilles Lipovetsky, que interpreta a moda como uma instituição central da modernidade ocidental, responsável por moldar comportamentos, temporalidades e valores sociais. Cf. LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁵⁷² CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariëtte van; THEUWS, Martje. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da

O surgimento de movimentos como o *slow fashion* e da moda ética aponta para a emergência de práticas alternativas, voltadas à valorização dos direitos humanos e da sustentabilidade ambiental. No entanto, a capacidade dessas iniciativas de promover uma transformação estrutural no setor ainda é limitada pelas forças hegemônicas do mercado global. Este tópico examina criticamente os vínculos entre o modelo *fast fashion* e o trabalho escravo contemporâneo, as propostas alternativas emergentes e os desafios que persistem para a reformulação ética da indústria da moda.

5.3 O modelo *fast fashion* e sua conexão com o trabalho escravo contemporâneo

O modelo *fast fashion*, difundido a partir das últimas décadas do século XX, redefiniu as dinâmicas produtivas e de consumo no setor da moda. Caracterizado pela produção acelerada, pelo lançamento contínuo de novas coleções e pela prática de preços extremamente baixos, esse modelo impôs uma reorganização radical das cadeias produtivas, fomentando sua fragmentação e internacionalização⁵⁷³.

Para atender à demanda incessante por novidades e baixo custo, as grandes marcas globais transferiram etapas da produção para países periféricos e semiperiféricos, onde a mão de obra é mais barata e as regulações trabalhistas e ambientais são menos rigorosas⁵⁷⁴. Essa lógica produtiva cria um ambiente em que a maximização da competitividade e a redução de custos operacionais se sobrepõem à proteção dos direitos humanos, incentivando práticas como jornadas exaustivas,

indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. Reporter Brasil & **SOMO**. 2015. Disponível em: <https://www.somo.nl/wp-content/uploads/2015/05/Da-responsabilidade-moral-a-responsabilizacao-juridica.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁵⁷³ NIINIMÄKI, K. et al. The environmental price of fast fashion. **Nature Reviews Earth & Environment**, [S.L.], v. 1, n. 4, p. 189–200, abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ng5t8x>.

⁵⁷⁴ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

salários irrisórios, informalidade, trabalho infantil e condições análogas à escravidão⁵⁷⁵.

O ritmo produtivo alucinado da moda é criticado, inclusive, por estilistas consagrados do segmento de luxo. Em carta aberta publicada em 04 de março de 2020, Giorgio Armani denunciou a “adoção dos modos de operação do fast fashion” pelo setor de luxo, apontando que a lógica da aceleração compromete não apenas a qualidade e a criatividade do design, mas também perpetua um sistema moralmente questionável de consumo e descarte⁵⁷⁶. Para o estilista, “o luxo não pode e não deve ser rápido”, e a permanência das peças nas vitrines por apenas algumas semanas, substituídas por outras quase idênticas, revela uma cultura produtiva insustentável que esvazia o valor simbólico e material do vestuário⁵⁷⁷.

A crítica de Armani evidencia, portanto, que os impactos da aceleração vão além da precarização do trabalho: atingem também a própria noção de tempo, valor e permanência, aspectos que devem ser resgatados em um modelo de produção mais ético e responsável.

Além disso, a fragmentação produtiva e a terceirização sucessiva obscurecem as responsabilidades jurídicas e sociais, dificultando a fiscalização efetiva das condições laborais. A desconexão formal entre as marcas líderes e os fornecedores locais permite que as grandes corporações desfrutem dos benefícios econômicos da exploração, enquanto transferem a responsabilidade jurídica para agentes intermediários⁵⁷⁸.

⁵⁷⁵ LOCKE, Richard M. **The Promise and Limits of Private Power**: Promoting Labor Standards in a Global Economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139381840>. Acesso em: 1 ago. 2024.

⁵⁷⁶ MY FASHION BLOMME. **Giorgio Armani, a filosofia do estilista bilionário da moda**. Publicado em: 24 abr. 2023. Disponível em: <https://fashionblomme.com/giorgio-armani/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

⁵⁷⁷ MY FASHION BLOMME. **Giorgio Armani, a filosofia do estilista bilionário da moda**. Publicado em: 24 abr. 2023. Disponível em: <https://fashionblomme.com/giorgio-armani/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

⁵⁷⁸ SCABIN, Flávia (Coord.); HOJAIJ, Tamara Brezighello; MORANDI, Eliana Lins; PEREIRA, Giovana Agutoli (Redação); MONESI, Rafaella Coutinho (Redação); TEMER, Thais. O combate ao trabalho escravo na indústria da moda: recomendações para os setores público e privado. São Paulo: FGV CeDHE, 2021

O colapso do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, expôs dramaticamente as consequências dessa arquitetura produtiva voltada à redução de custos a qualquer preço⁵⁷⁹. Como já analisado, a tragédia não representou uma falha isolada, mas sim um fenômeno estrutural, intrinsecamente ligado à lógica do *fast fashion* e à negligência sistemática dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Mais recentemente, a empresa chinesa Shein, símbolo do ultra *fast fashion*, foi denunciada por graves violações trabalhistas em suas cadeias produtivas. Uma investigação jornalística revelou que trabalhadores em oficinas subcontratadas em Guangzhou cumpriam jornadas de até 18 horas diárias, sete dias por semana, com remuneração extremamente baixa e ausência de contratos formais⁵⁸⁰. As condições degradantes de trabalho, associadas à fragmentação extrema da produção em pequenos ateliês, dificultam o monitoramento e a responsabilização efetiva. Embora a Shein tenha prometido investir em melhorias, o caso expõe as novas configurações da precarização no *fast fashion* contemporâneo, em que a pressão por produção ultrarrápida aprofunda ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores, mesmo em países tradicionalmente industrializados como a China.

Dessa forma, tanto o modelo *fast fashion* quanto, de maneira mais aguda, o ultra *fast fashion*, configuram-se como elementos estruturais que intensificam a reprodução de práticas de exploração laboral nas cadeias globais de valor, agravando os desafios éticos, normativos e de governança que permeiam a dinâmica contemporânea da indústria da moda.

⁵⁷⁹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, WALK FREE, AND INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage. **International Labour Organization** (ILO). Geneva, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵⁸⁰ COOBAN, Anna. Após Shein prometer combater trabalho excessivo, relatório cita semanas de 75 horas na empresa. **CNN Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/apos-shein-prometer-combater-trabalho-excessivo-relatorio-cita-semanas-de-75-horas-na-empresa/#:~:text=O%20an%C3%Bancio%20veio%20ap%C3%B3s%20um,e%20ganhando%20centavos%20por%20item>. Acesso em: 23 abr. 2025.

5.4 *Slow fashion* e a moda ética: alternativas sustentáveis ou soluções parciais?

Em resposta crítica ao modelo *fast fashion* e às suas implicações socioambientais, surgem movimentos como o *slow fashion* e a moda ética, que propõem reorientar as práticas produtivas e de consumo, enfatizando valores como sustentabilidade, justiça social, respeito aos direitos trabalhistas e valorização da produção artesanal⁵⁸¹. Esses movimentos defendem uma lógica de desaceleração, transparência e equidade, orientada por princípios como a valorização do trabalho digno, o respeito aos direitos humanos, a sustentabilidade ambiental e a promoção de relações comerciais mais justas, especialmente no que diz respeito à cadeia produtiva da moda.

O *slow fashion*, inspirado no movimento *slow food*, propõe uma desaceleração dos ciclos produtivos e a promoção de produtos de maior qualidade e durabilidade. Busca-se reduzir o desperdício, encurtar as cadeias de fornecimento e fortalecer relações de produção mais justas, muitas vezes ancoradas em comunidades locais e em práticas de comércio justo⁵⁸². A moda ética, por sua vez, enfatiza a responsabilidade social corporativa, a transparência nas cadeias produtivas e o respeito aos direitos humanos como pilares fundamentais da atividade empresarial.

Embora representem avanços significativos em termos de inovação ética e conscientização do consumidor, tais movimentos ainda enfrentam limitações estruturais importantes. A adesão ao *slow fashion* e à moda ética permanece concentrada em nichos de mercado, geralmente voltados a consumidores com maior poder aquisitivo e alto grau de escolarização e consciência socioambiental⁵⁸³.

⁵⁸¹ SCABIN, Flávia (Coord.); HOJAIJ, Tamara Brezighello; MORANDI, Eliana Lins; PEREIRA, Giovana Agutoli (Redação); MONESI, Rafaella Coutinho (Redação); TEMER, Thais. **O combate ao trabalho escravo na indústria da moda: recomendações para os setores público e privado**. São Paulo: FGV CeDHE, 2021.

⁵⁸² FAIR WEAR FOUNDATION. **Annual Report 2022**. Amsterdam: FWF, 2023. Disponível em: <https://www.fairwear.org>. Acesso em: 7 jan. 2025.

⁵⁸³ GONÇALVES, M. M., ALVES, D. E., SILVA, C. A., & MARTINS, T. O. (2020). Pesquisa e desenvolvimento de uma coleção de moda slow fashion. **IX Sustentável**, 7(1), 19–32. Disponível em: <https://doi.org/10.29183/2447-3073.MIX2020.v7.n1.19-32> Acesso em: 23 abr. 2025.

Além disso, muitas marcas que adotam esse posicionamento ainda não conseguem assegurar a plena transparência de suas cadeias produtivas, em razão da complexidade dos fluxos globais de subcontratação e terceirização.

Apesar de seu potencial transformador, as iniciativas de *slow fashion* e moda ética ainda operam à margem da lógica dominante da indústria da moda, cuja engrenagem continua estruturada pela aceleração dos ciclos produtivos, pela busca incessante por inovação estética e pela maximização de lucros em curto prazo. Nesse contexto, a sustentabilidade e os direitos humanos são frequentemente reduzidos a diferenciais mercadológicos ou estratégias reputacionais, sem que haja ruptura efetiva com os mecanismos estruturais de precarização e exploração nas cadeias produtivas.

Além disso, observa-se uma apropriação oportunista e instrumental dos discursos de responsabilidade social por parte de grandes marcas, que adotam selos, certificações e campanhas institucionais que pouco dialogam com a realidade concreta do trabalho nas oficinas subcontratadas. A ausência de mecanismos de verificação independentes, associada à opacidade das cadeias globais de valor, dificulta a aferição do cumprimento efetivo dos compromissos éticos anunciados. Em muitos casos, o engajamento com a causa socioambiental é meramente performático, configurando práticas de *greenwashing* ou *socialwashing*, sem impacto real sobre os trabalhadores na base.

Dessa forma, embora representem uma resposta relevante à crise ética da moda global, os movimentos de *slow fashion* e moda ética não conseguem, isoladamente, reverter as engrenagens de um sistema produtivo profundamente desigual, marcado pela terceirização extrema, pela invisibilidade das violações e pela fragmentação das responsabilidades.

5.5 Opacidade, fragmentação e a perpetuação do trabalho escravo nas cadeias produtivas da moda

A indústria da moda tornou-se, nas últimas décadas, um dos principais símbolos da persistência do trabalho escravo contemporâneo no mundo globalizado. O modelo de negócios baseado no *fast fashion*, centrado na produção em larga escala, com alta rotatividade de coleções e custos reduzidos, impulsionou a fragmentação e a terceirização intensiva das cadeias produtivas, favorecendo práticas de exploração extrema e dificultando o rastreamento das violações.

No Brasil, o setor têxtil é o segundo maior empregador da indústria de transformação, com cerca de 1,5 milhão de postos formais e aproximadamente 8 milhões de empregos indiretos. A etapa de confecção, onde se concentram os principais registros de violações, é majoritariamente realizada por pequenas oficinas terceirizadas, marcadas por alta informalidade, baixos salários e condições de trabalho precárias⁵⁸⁴. A vulnerabilidade estrutural desse segmento se intensifica pelo recorte de gênero: cerca de 87% dos profissionais que atuam com costura no país são mulheres, muitas delas expostas a jornadas extenuantes, ausência de vínculo formal e total desproteção social, inclusive em redes informais de produção associadas às grandes marcas⁵⁸⁵.

Esse arranjo contribui para a invisibilidade institucional e social das relações de trabalho, dificultando a responsabilização das marcas pelos abusos cometidos em suas bases produtivas. Como assinala a Clean Clothes Campaign, o sistema de subcontratações sucessivas atua como uma blindagem que distancia as grandes empresas das condições reais de trabalho de seus fornecedores, sobretudo aqueles

⁵⁸⁴ REPÓRTER BRASIL. Marcas na mira: fiscalização encontra trabalho escravo na cadeia da moda em São Paulo. **Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁵⁸⁵ ONU MULHERES. Mulheres na Confecção Estudo sobre gênero e condições de trabalho na Indústria da Moda. **ONU Mulheres**. 2022. Disponível: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> Acesso em: 23 abr. 2025.

situados em países com baixa fiscalização, ou mesmo em centros urbanos periféricos, como no caso brasileiro⁵⁸⁶.

A opacidade das CGVs da moda permite que empresas mantenham sua imagem institucional protegida, enquanto a precarização recai sobre oficinas informais e trabalhadores migrantes, em sua maioria pertencentes a grupos social e etnicamente marginalizados. No Brasil, esse fenômeno se manifesta de forma particularmente grave nas grandes capitais, onde redes de confecção operam em condições insalubres e jornadas exaustivas, como revelado em fiscalizações conduzidas pelo Ministério do Trabalho desde 2010⁵⁸⁷.

Essa estrutura produtiva não é acidental, mas funcional ao modelo econômico vigente. O relatório da *Public Eye* sobre a marca Shein exemplifica essa lógica, pois embora a empresa alegue aderência a normas éticas, a investigação revelou jornadas de até 75 horas semanais, retenção de salários e condições degradantes em suas unidades de produção na China. Entrevistas com trabalhadores mostraram que o discurso de responsabilidade social empresarial não se traduz em mudanças efetivas nas fábricas subcontratadas⁵⁸⁸.

Embora impulsionada pela aceleração produtiva e pelos baixos custos, a lógica do *fast fashion* também se ancora em transformações culturais profundas das sociedades contemporâneas. Como observa Lipovetsky, a moda desempenha um papel central na consolidação do individualismo moderno, ao promover a expressão da singularidade e a incessante busca por diferenciação⁵⁸⁹. Essa “espiral individualista”⁵⁹⁰, no entanto, revela um paradoxo ético e social: ao mesmo tempo em que estimula a valorização da identidade pessoal no consumo, nega radicalmente essa mesma individualidade aos sujeitos envolvidos na produção.

⁵⁸⁶ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵⁸⁷ SAKAMOTO, Leonardo; SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

⁵⁸⁸ PUBLIC EYE. **Toiling away for Shein**: An investigation into the working conditions at the suppliers of the Chinese online fashion giant. Zurich: Public Eye, 2021. Disponível em: <https://stories.publiceye.ch/en/shein/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁵⁸⁹ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁵⁹⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

O trabalhador inserido nas cadeias globais da moda, frequentemente migrante, racializado e socialmente vulnerável, é reduzido a um elemento funcional da engrenagem produtiva, tornado invisível por uma lógica que privilegia o desejo de distinção no consumo e padroniza a exploração na base. O “indivíduo-moda”⁵⁹¹, livre para experimentar estilos e compor sua identidade, só é possível mediante a despersonalização e a precarização sistemática de quem costura as peças que compõem essa liberdade aparente.

A opacidade das cadeias globais de valor, contudo, não se limita aos mecanismos jurídicos e operacionais de fragmentação produtiva. Ela também se reproduz culturalmente por uma lógica simbólica que dissocia o consumo de suas consequências sociais⁵⁹². Essa desconexão simbólica entre estética e ética facilita a perpetuação de práticas exploratórias, reduzindo a pressão social sobre as marcas e dificultando a responsabilização efetiva dos agentes centrais da cadeia.

Essa estrutura opaca contribui para a manutenção de relações laborais marcadas por informalidade, baixos salários, jornadas exaustivas e ausência de proteção social. No Brasil, o setor da moda é particularmente emblemático: segundo dados da Repórter Brasil⁵⁹³, as oficinas de costura representam um elo crítico de vulnerabilidade, frequentemente operando em condições degradantes e fora do alcance da fiscalização. Tais oficinas, muitas vezes instaladas em domicílios ou prédios adaptados, contratam majoritariamente mulheres migrantes, o que adiciona camadas de desigualdade de gênero, raça e nacionalidade à exploração já existente.

Como apontam Sakamoto, Suzuki e Plassat, a reprodução da precariedade nas cadeias da moda não decorre apenas da ausência de normas, mas da eficácia de um sistema que externaliza os riscos e transfere os custos sociais da produção para os segmentos mais vulneráveis da força de trabalho⁵⁹⁴.

⁵⁹¹ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁵⁹² LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁵⁹³ REPÓRTER BRASIL. Marcas na mira: fiscalização encontra trabalho escravo na cadeia da moda em São Paulo. **Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 5 abr. 2024.

⁵⁹⁴ SAKAMOTO, Leonardo; SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

Tal eficiência perversa é confirmada por evidências econômicas: a OIT identificou que a exploração laboral forçada em setores como indústria, serviços e agricultura (todos com forte presença na cadeia da moda) representa US\$ 63,9 bilhões por ano. No setor industrial, por exemplo, o lucro médio obtido por trabalhador forçado ultrapassa US\$ 4.900 anuais, evidenciando a incorporação estrutural da exploração como estratégia produtiva nas CGVs⁵⁹⁵. Trata-se, portanto, de um modelo produtivo que opera com base na invisibilidade como estratégia de gestão, e que se revela altamente eficiente em manter os trabalhadores fora do alcance dos mecanismos institucionais de proteção.

David Harvey argumenta que a acumulação capitalista por despossessão encontra nas CGVs um campo fértil para a sua atualização: os vínculos formais são substituídos por contratos flexíveis ou informais; os direitos trabalhistas são reconfigurados como custos a serem minimizados; e a figura do trabalhador, reificada, perde visibilidade jurídica, política e simbólica. Nesse cenário, a invisibilidade não é apenas física ou documental é uma invisibilidade normativa, que deslegitima as demandas por dignidade, justiça e reparação⁵⁹⁶.

Além de naturalizar a precariedade, o modelo *fast fashion* promove uma lógica produtiva que se estrutura deliberadamente sobre a fragmentação e sobreposição de vulnerabilidades. Nesse contexto, a invisibilidade não decorre apenas da ausência de documentos ou contratos, mas de um arranjo sistêmico que neutraliza a responsabilização empresarial e oculta as relações de subordinação real, especialmente nos elos mais baixos da cadeia.

Como reforça David Weil, o “local de trabalho fissurado” (*fissured workplace*) é caracterizado por múltiplas camadas de subcontratação, nas quais a empresa principal externaliza custos e riscos, ao mesmo tempo em que mantém controle econômico sobre a produção⁵⁹⁷. Essa lógica, amplamente adotada na indústria da moda, fragiliza os mecanismos tradicionais de proteção e transfere a precariedade

⁵⁹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024. p. 16. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁵⁹⁶ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2003. Tradução de: *The New Imperialism*.

⁵⁹⁷ WEIL, David. **The Fissured Workplace: Why Work Became So Bad for So Many and What Can Be Done to Improve It**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2014. Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/books/9780674975446>. Acesso em: 21 abr. 2024.

para os segmentos menos visíveis, tornando a fiscalização ineficaz e a responsabilização, rarefeita.

Nesse cenário, a própria ideia de *compliance* torna-se ambígua: muitas marcas adotam códigos de conduta e políticas corporativas de responsabilidade social que funcionam mais como instrumentos reputacionais do que como compromissos vinculantes com os direitos humanos. A distância entre discurso e prática cria um ambiente de impunidade silenciosa, no qual as violações persistem à sombra da legalidade formal e da tolerância institucional.

Apenas a título ilustrativo, vale novamente mencionar que, no Reino Unido, operários da marca Boohoo recebiam menos de 4 libras por hora, enquanto trabalhavam em condições insalubres e sem garantias básicas, situação identificada como "escravidão moderna" pelas autoridades britânicas⁵⁹⁸. De modo semelhante, na cidade de Los Angeles, a Fashion Nova foi associada à exploração de costureiras migrantes, que chegavam a receber apenas 2,77 dólares por peça, sem contrato formal ou jornada definida⁵⁹⁹.

Esses exemplos revelam que a exploração laboral não se restringe ao Sul global, tampouco depende da informalidade total. Ao contrário, ela se reinscreve em cenários urbanos e formais, operando em zonas cinzentas da legalidade e alimentada pela negligência estratégica das grandes marcas. A opacidade, nesse sentido, é funcional: ela impede o rastreio da responsabilidade e blinda a imagem institucional das empresas.

Esses elementos estruturais serão analisados de forma sistemática a seguir, com especial atenção para os fatores que contribuem para a invisibilidade, as limitações dos mecanismos tradicionais de fiscalização e o descompasso entre o avanço normativo e sua concretização prática.

⁵⁹⁸ THE TIMES. Government borrows £14.6bn more than expected in year to March. **Business & Money**. Disponível em: <https://www.thetimes.com/uk/politics/article/boohoo-fashion-giant-faces-slavery-investigation-57s3hxcth?region=global> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁵⁹⁹ ESTADÃO 150. **O segredo da Fashion Nova: trabalhadores mal pagos em fábricas de Los Angeles**. 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/economia/o-segredo-da-fashion-nova-trabalhadores-mal-pagos-em-fabricas-de-los-angeles/?srsltid=AfmBOoqiAL2dY1rqT2LaLIIXqcvBNBAxsgbkCI_KeVD5b1qc_gDJDaFE Acesso em: 23 abr. 2025.

5.5.1 Fatores que contribuem para a invisibilidade das violações

A cultura da moda, longe de ser um fenômeno superficial, atua como um poderoso vetor de ocultação das contradições que sustentam sua lógica produtiva. Gilles Lipovetsky argumenta que a moda moderna opera sob o signo da sedução, da leveza e da obsolescência programada, encobrindo realidades sociais adversas por trás da estética e do consumo acelerado⁶⁰⁰.

Nas palavras do autor, “o mal, de qualquer modo, é o superficial, sem que se chegue a desconfiar nem por um segundo que efeitos individuais e sociais contrários às aparências possam ser a verdade histórica da era da sedução generalizada”⁶⁰¹. Ao privilegiar o instante, o novo e o desejo individual, a moda contribui para o apagamento das estruturas que sustentam sua cadeia global de produção, muitas vezes marcada por violações de direitos humanos.

Essa lógica de sedução generalizada promove o que Lipovetsky denomina “eclipse da distância”⁶⁰², criando uma ilusão de proximidade entre o consumidor e o produto final, ao passo que oculta a distância material, geográfica e ética entre quem consome e quem produz. A fragmentação das cadeias globais de valor e a intermediação por múltiplos fornecedores favorecem essa invisibilidade estratégica, na medida em que o encantamento pelo consumo ofusca a precariedade das etapas produtivas.

Além disso, a publicidade contemporânea, descrita por Lipovetsky como “feita para ser imediatamente esquecida”⁶⁰³, contribui para uma cultura autodegradável, que evita a ressonância subjetiva e neutraliza o potencial de indignação ou empatia com os trabalhadores explorados.

⁶⁰⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁶⁰¹ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁶⁰² LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁶⁰³ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Nesse cenário, a superficialidade não é um desvio do sistema, mas seu próprio método de funcionamento: “a astúcia da desrazão de moda”⁶⁰⁴, segundo Lipovetsky, impede a percepção crítica das estruturas de dominação que operam por trás do consumo sedutor. A invisibilidade das violações é, assim, reforçada por um campo cultural que deslegitima questionamentos profundos e valoriza o efêmero em detrimento da verdade histórica.

Diversos fatores estruturais, econômicos e culturais concorrem para a invisibilização das práticas análogas ao trabalho escravo na cadeia produtiva da moda. Um primeiro fator é a fragmentação e dispersão geográfica das cadeias globais de valor (CGVs), que possibilita a produção em larga escala a baixos custos, mas ao mesmo tempo dilui a responsabilidade jurídica e social das grandes marcas⁶⁰⁵. Ao terceirizar sucessivamente as etapas produtivas, as empresas líderes criam camadas de intermediação que tornam mais difícil rastrear a origem das violações e estabelecer vínculos diretos de responsabilidade.

Em segundo lugar, destaca-se a falta de reconhecimento e autopercepção das próprias vítimas. Muitas pessoas submetidas a condições análogas à escravidão, especialmente migrantes e trabalhadores informais, não se identificam como vítimas de exploração⁶⁰⁶. Essa percepção distorcida é alimentada por contextos de pobreza extrema, exclusão social e naturalização cultural da precariedade, nos quais o trabalho degradante é visto como a única alternativa de sobrevivência.

Além disso, a fragilidade das iniciativas de responsabilidade social corporativa (RSC) contribui para a perpetuação da invisibilidade. Programas voluntários baseados em *soft law* são frequentemente utilizados como instrumentos de publicidade, sem que haja mudanças estruturais efetivas nas práticas empresariais⁶⁰⁷. A ausência de

⁶⁰⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁶⁰⁵ GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of International Political Economy**, p. 78-104, Febr. 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

⁶⁰⁶ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶⁰⁷ LOCKE, Richard M. The Promise and Limits of Private Power: Promoting Labor Standards in a Global Economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. E HUMAN RIGHTS WATCH. Whoever Raises Their Head Suffers the Most: Workers' Rights in Bangladesh's Garment Factories. **Human Rights Watch**. 2015. Disponível em:

mecanismos obrigatórios de monitoramento e de sanção favorece a manutenção da exploração nas camadas ocultas da cadeia produtiva.

Outro elemento que reforça a invisibilidade é o distanciamento físico e emocional dos consumidores em relação às condições de produção⁶⁰⁸. A complexidade das cadeias de fornecimento globais, associada à falta de transparência, dificulta que os consumidores tenham conhecimento sobre as práticas abusivas associadas às roupas que consomem. Essa desconexão reduz a pressão social sobre as marcas para a adoção de padrões éticos mais elevados.

Por fim, a inércia do modelo de consumo baseado em preços baixos e rápida rotatividade de produtos, característica central do *fast fashion*, gera incentivos econômicos para a manutenção de práticas exploratórias⁶⁰⁹. A constante renovação de tendências, por sua vez, não apenas naturaliza a obsolescência programada dos bens, como também banaliza a degradação das condições de trabalho necessárias para sustentar essa engrenagem.

Essa obsolescência programada, longe de ser um fenômeno técnico neutro, deve ser compreendida como expressão de uma racionalidade econômica que transforma o descarte em motor de crescimento. Originalmente concebida como resposta à crise de 1929, ao reduzir deliberadamente a vida útil dos produtos para estimular o consumo, essa estratégia ou “lógica do descarte” passou a integrar de forma estrutural o modelo produtivo contemporâneo⁶¹⁰, notadamente na indústria da moda. Como destaca Zygmunt Bauman, na chamada sociedade líquida, as relações são marcadas pela fluidez e pela busca incessante de novidade, o que favorece a cultura do consumo efêmero e contribui para a desconexão entre o ato de consumir e suas implicações éticas⁶¹¹. Nesse contexto, o ciclo acelerado de substituição de bens

https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/bangladesh0415_web_0.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

⁶⁰⁸ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution**. 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁶⁰⁹ LABOUR BEHIND THE LABEL. **Want to fix fashion but don't know where to start?** Join us. Disponível em: <https://labourbehindthelabel.org/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶¹⁰ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; ANTONACCI, Rafael Carvalho. Obsolescência programada e sustentabilidade: os desafios do consumo na sociedade líquida. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 1, p. 258-280, jan./mar. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/30177/012_gemignani.pdf?sequence=4. Acesso em: 21 mai. 2025.

⁶¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

intensifica o desperdício de recursos e legitima modelos de negócios que se apoiam na exploração de elos vulneráveis das cadeias produtivas.

A esse processo soma-se um *ethos* cultural individualista que reforça a naturalização da indiferença social. Como observa Gilles Lipovetsky, “a cultura hedonista estimula cada um a tornar-se mais senhor e possuidor de sua própria vida, a autodeterminar-se em suas relações com os outros, a viver mais para si próprio”⁶¹², reforçando uma atitude de indiferença e distanciamento em relação às consequências sociais e humanas das escolhas individuais de consumo.

A articulação desses fatores, isto é, a fragmentação produtiva, a desinformação das vítimas, a fragilidade da responsabilidade social corporativa, o distanciamento dos consumidores e a cultura do consumo acelerado, cria um ambiente estruturalmente favorável à reprodução do trabalho escravo contemporâneo. Compreender essa teia de invisibilidades, à luz também da crítica cultural trazida por Lipovetsky⁶¹³, é essencial para a formulação de estratégias eficazes de enfrentamento, que transcendam as abordagens tradicionais baseadas apenas na repressão pontual e que enfrentem as causas profundas do problema.

5.5.2 A fragilidade dos mecanismos tradicionais de fiscalização e responsabilização

A fiscalização estatal tradicional, embora fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, revela-se insuficiente diante da complexidade e fragmentação das cadeias globais de valor (CGVs), especialmente no setor da moda. A dispersão geográfica dos fornecedores, a terceirização sucessiva e a informalidade

⁶¹² LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁶¹³ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

generalizada dificultam a atuação efetiva dos órgãos de controle, permitindo que violações de direitos humanos permaneçam ocultas⁶¹⁴.

No Brasil, apesar de avanços institucionais como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e a divulgação da "Lista Suja do Trabalho Escravo", a limitação de recursos humanos e orçamentários compromete a capacidade de inspeção abrangente e contínua. A escassez de auditores fiscais, a clandestinidade das oficinas e a complexidade contratual dos arranjos produtivos tornam a detecção e a responsabilização pelas violações extremamente difíceis⁶¹⁵.

Paralelamente, as iniciativas de responsabilidade social corporativa, majoritariamente voluntárias e baseadas em *soft law*, muitas vezes operam mais como estratégias de *marketing* (*socialwashing*) do que como instrumentos eficazes de transformação das práticas empresariais⁶¹⁶. A ausência de mecanismos robustos de monitoramento e de sanções vinculativas compromete a efetividade dessas iniciativas, permitindo que a exploração persista sob a fachada de compromissos éticos não fiscalizados.

Outro fator agravante é o distanciamento físico e emocional dos consumidores em relação às condições de produção⁶¹⁷. A opacidade das cadeias produtivas e a complexidade dos elos de subcontratação dificultam a conscientização sobre a exploração laboral, atenuando a pressão social sobre as marcas e fragilizando os incentivos para práticas empresariais responsáveis. Essa alienação é reforçada pelo modelo de consumo acelerado, especialmente no *fast fashion*, que privilegia a oferta contínua de produtos baratos em detrimento de práticas sustentáveis⁶¹⁸.

⁶¹⁴ GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of International Political Economy**, p. 78-104, Febr. 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

⁶¹⁵ SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁶¹⁶ LOCKE, Richard M. **The Promise and Limits of Private Power: Promoting Labor Standards in a Global Economy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139381840>. Acesso em: 1 ago. 2024.

⁶¹⁷ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution. 2023**. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁶¹⁸ LABOUR BEHIND THE LABEL. **Want to fix fashion but don't know where to start?** Join us. Disponível em: <https://labourbehindthelabel.org/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Além disso, em contextos de pobreza extrema e exclusão social, muitos trabalhadores explorados não se reconhecem como vítimas de violações de direitos, aceitando condições degradantes como inevitáveis para sua sobrevivência⁶¹⁹. Esse fenômeno dificulta a denúncia, a fiscalização e o resgate de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea, pois a naturalização da exploração invisibiliza as próprias práticas abusivas que deveriam ser combatidas.

A fragilidade dos mecanismos de responsabilização também se manifesta na esfera internacional. A ausência de instrumentos jurídicos globais vinculativos para responsabilizar empresas transnacionais perpetua um cenário de impunidade. Iniciativas como os Princípios Orientadores da ONU e as Diretrizes da OCDE, embora relevantes, carecem de mecanismos obrigatórios de cumprimento⁶²⁰.

Tal fragilidade, por sua vez, revela a necessidade urgente de superar o modelo baseado apenas na repressão estatal e na autorregulação empresarial voluntária. É imprescindível avançar para modelos de governança obrigatória que combinem *due diligence* vinculativa, sanções eficazes e incentivos econômicos estruturados, além de fortalecer redes de fiscalização multissetoriais e instrumentos internacionais de responsabilização.

5.5.3 O descompasso entre o avanço normativo e sua concretização prática

A persistência do trabalho escravo contemporâneo na cadeia produtiva da moda não decorre da ausência de normas jurídicas adequadas, mas do profundo descompasso entre o avanço normativo e sua efetiva concretização prática. Conforme analisado nos tópicos anteriores, fatores como a fragmentação produtiva, a

⁶¹⁹ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶²⁰ UNCTAD. **World Investment Report 2013**: Global Value Chains: Investment and trade for development. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

invisibilidade estrutural das violações e a precarização sistêmica criam barreiras que limitam a efetividade dos instrumentos jurídicos existentes, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Apesar de a ordem jurídica contemporânea oferecer mecanismos relevantes para a proteção dos direitos humanos, esses instrumentos se mostram insuficientes para enfrentar a complexidade das cadeias globais de valor, revelando a necessidade de uma reformulação estrutural que supere a mera proclamação formal de direitos e assegure sua realização concreta nas relações econômicas transnacionais.

A fragmentação produtiva, a terceirização sucessiva e a opacidade contratual operam como barreiras sistêmicas à responsabilização empresarial. Mesmo com mecanismos jurídicos como a responsabilidade solidária ou subsidiária, a efetiva vinculação entre grandes marcas e as violações ocorridas nos elos inferiores da cadeia encontra resistências institucionais e políticas. Casos emblemáticos, como os envolvendo Zara, Le Lis Blanc e Grupo Soma, ilustram como a terceirização e a informalidade dificultam tanto a fiscalização quanto a comprovação da responsabilidade das empresas âncoras⁶²¹.

Embora existam iniciativas como o Acordo Nacional para Melhoria das Condições de Trabalho na Indústria do Vestuário (2012) e o projeto “Moda Livre”, essas experiências ainda não lograram transformar estruturalmente as relações produtivas no setor. Mesmo compromissos formais de responsabilidade social frequentemente se revelam ineficazes diante da dinâmica de maximização de lucro e terceirização de riscos que caracteriza o *fast fashion*⁶²².

No plano internacional, instrumentos como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, as Diretrizes da OCDE e a meta 8.7 da Agenda 2030 sinalizam uma agenda de compromissos importantes, mas são de natureza essencialmente voluntária, carecendo de mecanismos vinculativos eficazes⁶²³.

⁶²¹ ATINGA, G. L. L. **O lado obscuro do mercado de moda fast fashion no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Administracao_BatingaGLL_1.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024

⁶²² GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of International Political Economy**, p. 78-104, Febr. 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

⁶²³ UNCTAD. **World Investment Report 2013: Global Value Chains: Investment and trade for development**. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

Mesmo propostas recentes como a *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD) da União Europeia representam avanços relevantes, mas ainda enfrentam resistências políticas e desafios práticos de implementação⁶²⁴.

Em âmbito nacional, a existência de instrumentos como a "Lista Suja do Trabalho Escravo" e a possibilidade de expropriação de propriedades previstas na Emenda Constitucional nº 81/2014 constituem marcos avançados. No entanto, a efetividade desses mecanismos é limitada pela escassez de recursos para fiscalização, pela instabilidade política de programas de combate e pela morosidade judicial⁶²⁵.

O fortalecimento de iniciativas como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), as atuações articuladas do Ministério Público do Trabalho e a ampliação de programas de rastreabilidade e transparência são condições essenciais para avançar na responsabilização empresarial.

Entretanto, essas ações precisam ser acompanhadas de reformas estruturais que reorientem as relações de produção para além da lógica exclusiva da competitividade a qualquer custo.

Portanto, mais do que a existência de marcos normativos, o combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo na cadeia da moda exige uma articulação sistêmica entre legislação eficaz, fiscalização rigorosa, responsabilização empresarial vinculativa e consciência social ativa. A própria OIT, ao comparar os dados de 2014 e 2024, alerta que os lucros do trabalho forçado aumentaram significativamente, mesmo após esforços internacionais de enfrentamento. Em uma década, houve um acréscimo de US\$ 64 bilhões, já ajustado pela inflação, o que evidencia que os instrumentos tradicionais, isoladamente, não têm sido capazes de conter a lógica econômica da exploração⁶²⁶.

⁶²⁴ EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex.** Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁶²⁵ SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024.

⁶²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour.** 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024. p. 13-14 Disponível em:

A ausência de responsabilização vinculante segue permitindo que empresas operem com total assimetria entre risco jurídico e ganho econômico. Apenas por meio de uma transformação profunda no modelo de regulação e no paradigma de desenvolvimento é que será possível superar a desconexão entre o direito posto e a dignidade concretamente negada dos trabalhadores vulneráveis.

5.6 Responsabilidade social corporativa e a imagem na indústria da moda: paradoxos da transparência e suas limitações

A responsabilidade social corporativa (RSC) tem sido frequentemente promovida como uma solução para mitigar as práticas abusivas na cadeia produtiva da moda. Contudo, essas iniciativas enfrentam críticas severas devido à sua natureza predominantemente de *soft law*, isto é, de diretrizes voluntárias e compromissos adotados sem caráter vinculativo ou coercitivo, o que limita sua capacidade de promover mudanças reais e sustentáveis no setor⁶²⁷.

Embora práticas de RSC, como códigos de conduta e compromissos de sustentabilidade, sejam utilizadas como ferramentas de marketing para melhorar a imagem pública das empresas, muitas vezes não implicam mudanças estruturais significativas nas práticas de produção. A ausência de mecanismos robustos de monitoramento e de sanções eficazes é uma das principais limitações da RSC. Por exemplo, o Pacto Global da ONU, amplamente adotado por empresas transnacionais, incluindo muitas do setor de moda, incentiva práticas sustentáveis e éticas, mas carece de instrumentos de fiscalização rigorosa e de punição efetiva em caso de descumprimento⁶²⁸.

<https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁶²⁷ LOCKE, Richard M. **The Promise and Limits of Private Power: Promoting Labor Standards in a Global Economy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139381840>. Acesso em: 1 ago. 2024.

⁶²⁸ RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas negócios: As corporações multinacionais e os Direitos Humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

Essa fragilidade favorece o surgimento de práticas como o *socialwashing*, que consiste na adoção superficial de iniciativas de responsabilidade social destinadas exclusivamente a melhorar a imagem pública, sem promover transformações substanciais nas práticas empresariais. A título ilustrativo, estudos recentes revelam que, apesar do destaque obtido pela Natura em *rankings* internacionais de sustentabilidade e responsabilidade social, investigações identificaram a manutenção de práticas controversas em sua cadeia de fornecimento, como a terceirização de etapas produtivas para oficinas com condições laborais precárias. Esse exemplo evidencia os limites concretos da responsabilidade social corporativa fundada em instrumentos de *soft law*, cuja eficácia depende de mecanismos obrigatórios de verificação e responsabilização⁶²⁹.

Sob uma perspectiva filosófica, a crítica à RSC ganha ainda maior relevância à luz da ética kantiana, que postula a dignidade humana como princípio inegociável, exigindo que as pessoas sejam tratadas sempre como fins em si mesmas e jamais como meios para fins outros⁶³⁰. Contudo, ao instrumentalizar os direitos humanos como ferramenta de marketing, a prática empresarial dominante esvazia esse imperativo categórico, reduzindo a dignidade dos trabalhadores a um recurso reputacional.

Sem um quadro regulatório obrigatório, as empresas tendem a escolher voluntariamente quais diretrizes seguir, optando frequentemente pelas mais convenientes, sem um compromisso genuíno com a justiça social e a equidade laboral. Isso resulta em uma aplicação desigual e superficial das normas de responsabilidade social, permitindo que a adesão a tais princípios sirva mais como estratégia de *marketing* do que como um compromisso real com a proteção dos direitos humanos⁶³¹.

⁶²⁹ CRUZ, Giovanna Paulino de Araujo. **A sustentabilidade como requisito para o alcance do lucro e desenvolvimento social**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112022-103535/pt-br.php>. Acesso em: 8 jun. 2024.

⁶³⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007.

⁶³¹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Whoever Raises Their Head Suffers the Most: Workers' Rights in Bangladesh's Garment Factories**. **Human Rights Watch**. 2015. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/bangladesh0415_web_0.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

Ademais, a superficialidade das práticas de responsabilidade social corporativa muitas vezes não é resultado apenas de negligência, mas de uma estratégia consciente de omissão, associada ao conceito de "cegueira deliberada" (*deliberate blindness*). Como destaca Heffernan, a cegueira deliberada permite que empresas ignorem conscientemente violações de direitos humanos em suas cadeias produtivas, preservando sua imagem pública enquanto perpetuam práticas exploratórias nos elos mais vulneráveis da produção. Essa dinâmica evidencia que a ausência de monitoramento rigoroso é frequentemente parte de uma escolha estratégica de não saber⁶³².

Rousseau, ao discutir o contrato social, sugere que a justiça só pode ser alcançada quando há uma igualdade genuína entre os membros da sociedade e suas instituições⁶³³. A predominância de normas de *soft law* na RSC reflete um desequilíbrio de poder, em que grandes corporações detêm a capacidade de definir as regras sem se submeter a mecanismos efetivos de responsabilização. Ao permitir que as empresas adotem normas sem sanções rigorosas, cria-se uma falsa aparência de comprometimento com os direitos humanos, enquanto práticas exploratórias seguem ocorrendo sem consequências materiais.

Nesse sentido, o uso de certificações de sustentabilidade e selos de responsabilidade social corporativa, como o *Better Cotton Initiative*⁶³⁴ ou o selo *Fair Trade*, tem se mostrado insuficiente para garantir condições dignas de trabalho, pois não são acompanhados de mecanismos robustos de monitoramento e punição. Essas certificações frequentemente falham em identificar abusos nas etapas mais profundas das cadeias de fornecimento, onde a fiscalização é mais difícil e os riscos de exploração são mais elevados⁶³⁵.

⁶³² HEFFERNAN, Margaret. **Willful Blindness: Why We Ignore the Obvious at Our Peril**. Nova York: Walker & Company, 2011.

⁶³³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

⁶³⁴ A própria organização reconhece ter alterado sua abordagem, substituindo a aplicação imediata de sanções contra detentores de certificados em desconformidade por um modelo que prioriza o monitoramento participativo e a adoção de medidas de remediação em caso de violações. BETTER COTTON. Assess and Address: Better Cotton's Revised Approach on Decent Work. **Better Cotton**, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://bettercotton.org/pt/assess-and-address-better-cottons-revised-approach-on-decent-work/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

⁶³⁵ Especialistas em *due diligence* corporativa alertam que a certificação de fornecedores não garante, por si só, o cumprimento de padrões éticos em toda a cadeia. Muitas empresas acreditam que contratar fornecedores certificados é suficiente, mas esses fornecedores podem não aplicar o mesmo rigor com

John Locke, em sua teoria dos direitos naturais, afirma que o papel do Estado e das leis é proteger os direitos inalienáveis dos indivíduos, incluindo o direito a um trabalho justo e digno⁶³⁶. A ausência de um quadro jurídico mais rigoroso, portanto, contradiz essa premissa fundamental, permitindo a continuidade de práticas abusivas sem resposta adequada.

Diante desse panorama, a responsabilidade social corporativa, na forma como é hoje predominantemente concebida e praticada, não se mostra suficiente para promover transformações significativas no setor da moda. A natureza voluntária dos instrumentos de *soft law* e a ausência de mecanismos de coerção efetiva destacam a necessidade de adoção de marcos regulatórios obrigatórios e de estruturas institucionais mais robustas para fiscalizar e responsabilizar as empresas por suas práticas⁶³⁷.

A *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD), proposta pela União Europeia em 2022, representa um marco regulatório inovador nesse sentido, exigindo que as empresas realizem a devida diligência para identificar, prevenir, mitigar e remediar impactos adversos sobre os direitos humanos e o meio ambiente em toda a sua cadeia de valor. A diretiva impõe obrigações específicas, como a avaliação contínua de riscos de violações de direitos humanos, o desenvolvimento de planos de ação para mitigar esses riscos, e a comunicação transparente dos resultados dessas avaliações. Além disso, a CSDDD prevê sanções rigorosas para o não cumprimento, incluindo multas significativas e responsabilidade civil, o que diferencia esta abordagem de outras iniciativas baseadas em *soft law*⁶³⁸.

seus próprios subcontratados, multiplicando os riscos de violações trabalhistas nas camadas mais profundas da cadeia de fornecimento. TERRA. Due diligence corporativa evita riscos na cadeia produtiva. **Terra**, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/due-diligence-corporativa-evita-riscos-na-cadeia-produtiva,0ff0fe5326940f4d466025a03d76bd5cp2cosg5w.html>.

Acesso em: 26 jan. 2025.

⁶³⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

⁶³⁷ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

⁶³⁸ EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex**. Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

Ao exigir que as empresas monitorem suas operações globais, a CSDDD busca reconfigurar a lógica empresarial vigente, superando a abordagem baseada na adesão voluntária. No contexto da indústria da moda, caracterizado por práticas laborais historicamente degradantes, a implementação efetiva dessa diretiva representa um avanço significativo para a promoção do trabalho digno e para a redução das desigualdades estruturais nas cadeias globais de valor⁶³⁹.

Além disso, a CSDDD introduz a responsabilidade sobre as práticas de fornecedores e subcontratados, exigindo a adoção de medidas corretivas não apenas nas operações diretas, mas também em toda a cadeia de fornecimento. Tal enfoque holístico impede que grandes marcas aleguem desconhecimento das condições de trabalho de seus fornecedores, criando uma obrigação jurídica de fiscalização e intervenção.⁶⁴⁰

Contudo, mesmo com um quadro jurídico mais rígido, persiste o risco de reprodução de uma "monocultura do conhecimento", como alerta Boaventura de Sousa Santos. Para que a proteção dos direitos humanos seja efetiva e não meramente formal, será necessária a incorporação da "ecologia dos saberes", reconhecendo e valorizando as práticas e conhecimentos locais no processo de construção de mecanismos de responsabilidade empresarial⁶⁴¹.

Assim, ainda que iniciativas como a CSDDD representem avanços concretos na responsabilização corporativa, sua implementação deverá ser sensível às realidades locais e pautada pela efetiva inclusão dos sujeitos historicamente marginalizados nas cadeias produtivas globais.

⁶³⁹ EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex.** Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁶⁴⁰ EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex.** Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁶⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019. E MENESES, Maria Paula (Org.); SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

Em síntese, a persistência de práticas como o *socialwashing* e o *greenwashing* evidencia que, sem marcos regulatórios obrigatórios e mecanismos de fiscalização rigorosa, a responsabilidade social corporativa permanecerá restrita a estratégias reputacionais, incapaz de enfrentar de maneira estrutural as violações de direitos humanos⁶⁴². A superação desse cenário demanda a combinação de regulação jurídica, transparência obrigatória e mecanismos de responsabilização efetiva, assegurando que a dignidade humana se converta em eixo central das relações econômicas globais.

5.7 Iniciativas e ferramentas para enfrentamento do trabalho escravo na cadeia global da moda

A persistência de condições de trabalho análogas à escravidão na indústria da moda, especialmente nas *sweatshops*, reflete a complexidade e os desafios estruturais que caracterizam a cadeia produtiva globalizada. Ao longo das últimas décadas, a fragmentação da produção, a pressão por custos cada vez mais baixos e a falta de regulação eficaz em diversas regiões do mundo criaram um ambiente propício para a perpetuação de práticas de exploração laboral. As tentativas de combate a essas práticas abusivas, embora multifacetadas, ainda enfrentam obstáculos significativos, tanto no nível das políticas públicas quanto no das iniciativas privadas.

Diante da persistência das práticas de exploração nas cadeias globais da moda, diversas iniciativas internacionais e ferramentas tecnológicas têm emergido como respostas inovadoras e complementares para a promoção de condições de trabalho mais justas e dignas. Esses esforços, que vão desde acordos multilaterais vinculantes até plataformas digitais de monitoramento e rastreabilidade, refletem a tentativa de enfrentar os desafios estruturais que sustentam a perpetuação de *sweatshops* e outras formas contemporâneas de exploração laboral. Iniciativas como,

⁶⁴² RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas negócios**: As corporações multinacionais e os Direitos Humanos. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

por exemplo, o *Programa Better Factories Cambodia*. o *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh* e o *International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry*, analisados a seguir, ilustram a relevância de modelos cooperativos que envolvem governos, organizações internacionais, sindicatos, ONGs e empresas na construção de soluções integradas.

Paralelamente, o avanço de tecnologias de rastreamento de cadeias produtivas e sistemas de verificação de compliance amplia as possibilidades de fiscalização independente e promove níveis inéditos de transparência no setor. A seguir, serão analisadas algumas dessas iniciativas, destacando seu potencial, seus limites e sua contribuição para a efetivação dos direitos humanos no contexto globalizado da indústria da moda.

5.7.1 Modelos de responsabilização das condições de trabalho

5.7.1.1 Programas *Better Factories Cambodia*⁶⁴³ e *DBL Group Bangladesh*⁶⁴⁴

A iniciativa *Better Factories Cambodia*, desenvolvida em parceria entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a *International Finance Corporation* (IFC), representa um modelo relevante de monitoramento contínuo e promoção de boas práticas na indústria da moda. O programa visa melhorar as condições de trabalho e, simultaneamente, fortalecer a competitividade das fábricas de vestuário no Camboja. Para tanto, adota mecanismos de avaliação periódica, apoio técnico na implementação de padrões laborais e ampla transparência através da divulgação pública de relatórios de auditoria. Essa estratégia fomenta a construção de um ambiente em que o respeito aos direitos humanos integra o modelo de negócios

⁶⁴³ Disponível em: <https://betterwork.org/cambodia/> Acesso em: 12 abr. 2025.

⁶⁴⁴ Disponível em: <https://dbl-group.com/> Acesso em: 12 abr. 2025.

sustentável e competitivo, associando o desempenho econômico ao cumprimento de obrigações sociais⁶⁴⁵.

De modo complementar, o DBL Group, um dos principais conglomerados têxteis de Bangladesh, tornou-se referência internacional pela adoção voluntária de práticas empresariais sustentáveis. A empresa implementou rigorosos padrões de segurança e saúde ocupacional, promoveu políticas de remuneração justa e investiu em práticas de gestão ambiental responsável. Essas medidas não apenas elevaram o padrão das condições de trabalho em suas unidades, como também evidenciaram que a promoção de direitos laborais e a sustentabilidade ambiental podem ser compatíveis com a produtividade e a competitividade empresarial no mercado global.

Essas experiências demonstram que, embora inseridas em cenários produtivos altamente pressionados por dinâmicas de baixo custo, é possível adotar práticas corporativas que transcendam o mero cumprimento formal de normas, orientando-se por um compromisso efetivo com a dignidade do trabalho e o desenvolvimento humano.

5.7.1.2 *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh (Accord)*

O *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh* representa um marco histórico na governança transnacional da indústria da moda, evidenciando o potencial de acordos legalmente vinculantes para promover mudanças estruturais nas condições de trabalho. Criado em 2013, em resposta ao colapso do edifício Rana Plaza, que resultou em muitos mortos e feridos, o Accord estabeleceu compromissos obrigatórios entre marcas internacionais, sindicatos e organizações da sociedade civil

⁶⁴⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up**. Adopted at the 86th Session (1998) and amended at the 110th Session (2022). Geneva: International Labour Office, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-04/ILO_1998_Declaration_EN.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

para assegurar a segurança contra incêndios e a integridade estrutural das fábricas de vestuário em Bangladesh⁶⁴⁶.

Ao contrário de iniciativas voluntárias e códigos de conduta autorregulados, o Accord instituiu mecanismos robustos de fiscalização, incluindo inspeções regulares, planos de ação corretiva mandatórios, prazos vinculantes para cumprimento das melhorias e a publicação de relatórios públicos de transparência. Empresas signatárias assumiram a obrigação de financiar reparos e reformas, além de possibilitar a rescisão de contratos com fábricas que descumprissem os padrões estabelecidos, fortalecendo a *accountability* nas cadeias produtivas.

A eficácia do Accord reside não apenas no seu caráter vinculativo, mas também na criação de uma estrutura de governança participativa, que inclui representação ativa dos trabalhadores por meio de sindicatos, garantindo um canal de escuta e denúncia direto sobre as violações. Segundo avaliações independentes, o Accord contribuiu para significativas melhorias em segurança predial, reduzindo substancialmente os riscos de desastres em centenas de fábricas em Bangladesh.

Esse modelo evidencia que a transformação das condições de trabalho nas cadeias globais da moda requer instrumentos jurídicos compulsórios, dotados de sanções efetivas e participação ativa da sociedade civil. O Accord demonstra, assim, que a proteção dos direitos humanos nas CGVs não pode depender exclusivamente da boa vontade empresarial, mas deve ser garantida por mecanismos que imponham responsabilidade concreta e transparência obrigatória.

⁶⁴⁶ ACCORD ON FIRE AND BUILDIND SAFETY IN BLANGLADESH. **Safe Workplaces**. Accord on Fire and Buildind Safety in Blangladesh. 2013. Disponível em: <https://www.bangladeshaccord.org/>. Acesso em: 1 jan. 2024.

5.7.1.3 *International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry*⁶⁴⁷

O *International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry* representa um avanço na institucionalização de padrões internacionais de proteção aos trabalhadores da moda. Derivado do histórico *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*, o novo acordo, firmado em 2022, amplia o escopo geográfico e setorial da iniciativa original, consolidando um modelo de governança mais abrangente e robusto⁶⁴⁸.

Trata-se de um instrumento juridicamente vinculante que reúne marcas, sindicatos e organizações da sociedade civil em um compromisso comum de garantir condições seguras de trabalho em toda a indústria têxtil e de vestuário. O *International Accord* estabelece um sistema rigoroso de inspeções independentes, planos de ação corretiva obrigatórios, mecanismos de reclamação acessíveis aos trabalhadores e publicação regular de relatórios de transparência.

O diferencial do *International Accord* em relação a iniciativas voluntárias reside precisamente no seu caráter compulsório: as marcas signatárias estão legalmente obrigadas a implementar as correções apontadas pelas auditorias, sob pena de sanções contratuais. Essa obrigatoriedade constitui um marco importante na luta por condições de trabalho dignas nas cadeias globais de valor, demonstrando que a responsabilização efetiva é possível quando há vontade política e jurídica para tanto.

⁶⁴⁷ INTERNATIONAL ACCORD. *International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry*. Amsterdam: **International Accord Foundation**, 2023. Disponível em: https://internationalaccord.org/wp-content/uploads/2023/11/International-Accord-for-Health-and-Safety-in-the-Textile-and-Garment-Industry-1-November-2023_Public-Version.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁶⁴⁸ INTERNATIONAL ACCORD. *International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry*. Amsterdam: **International Accord Foundation**, 2023. Disponível em: https://internationalaccord.org/wp-content/uploads/2023/11/International-Accord-for-Health-and-Safety-in-the-Textile-and-Garment-Industry-1-November-2023_Public-Version.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

Outro aspecto inovador do *International Accord* é a sua intenção de expandir a aplicação do modelo para além de Bangladesh, alcançando outros centros de produção relevantes, como Vietnã, Paquistão e Índia. Essa proposta visa responder de maneira estruturante às fragilidades que atravessam a indústria da moda e que, apesar das especificidades regionais, revelam padrões reiterados de precarização do trabalho e apagamento das violações ao longo das cadeias produtivas.

Apesar desses avanços, os desafios para a consolidação do *International Accord* como padrão global ainda são expressivos. A adesão ao acordo é voluntária, e a resistência de algumas marcas demonstra que a maximização do lucro continua sendo, para muitos agentes econômicos, um obstáculo à efetivação plena dos direitos humanos nas cadeias produtivas.

Ainda assim, o *International Accord* configura-se como uma referência essencial para a construção de uma nova arquitetura de proteção trabalhista na indústria da moda, baseada em transparência, vinculatividade e corresponsabilidade.

5.7.1.4 Lei alemã de dever de diligência nas cadeias de fornecimento (*Lieferkettengesetz*)⁶⁴⁹

A Lei Alemã de Dever de Diligência nas Cadeias de Fornecimento (*Lieferkettengesetz*), promulgada em 2021 e em vigor desde 2023, representa um marco inovador na imposição de obrigações legais a empresas quanto à proteção dos direitos humanos e normas ambientais em suas cadeias globais de valor. Diferentemente das iniciativas voluntárias e dos acordos privados, a lei estabelece deveres vinculantes para empresas com mais de 3.000 funcionários (a partir de 2023) e, posteriormente, para aquelas com mais de 1.000 funcionários (a partir de 2024), obrigando-as a identificar, prevenir, minimizar e remediar riscos de violações em suas operações e cadeias de fornecimento.

649

Disponível em: https://www.misereor.org/fileadmin/user_upload_misereororg/publication/pt/direitos_humanos/lkSG_handreichung_pt.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

A legislação alemã impõe obrigações específicas de diligência devida em direitos humanos e meio ambiente, incluindo a necessidade de auditorias, procedimentos internos de reclamação e relatórios públicos de conformidade. O descumprimento das obrigações pode acarretar multas severas e sanções administrativas, como a exclusão de licitações públicas, fortalecendo significativamente a *accountability* empresarial.

Ao reconhecer a responsabilidade das empresas não apenas sobre suas operações diretas, mas também sobre seus fornecedores diretos e indiretos, a Lei Alemã desafia a lógica tradicional da fragmentação produtiva como estratégia de blindagem contra a responsabilidade jurídica. Essa mudança reflete uma evolução normativa importante na governança transnacional do trabalho, sinalizando que a promoção de condições dignas de trabalho e o respeito aos direitos humanos devem integrar de forma estruturante a atuação empresarial no mercado global.

Embora restrita ao âmbito nacional, a *Lieferkettengesetz* já inspira movimentos legislativos semelhantes em outros países da União Europeia, como França e Holanda, e reforça a relevância de medidas compulsórias para enfrentar as práticas laborais abusivas nas CGVs, apontando para um futuro em que a responsabilidade social corporativa evolua de uma prática voluntária para um dever jurídico concretamente exigível.

5.7.1.5 *Ethical Trading Initiative* (ETI)⁶⁵⁰

A *Ethical Trading Initiative* (ETI) constitui uma aliança inovadora entre empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil voltada para a promoção de condições de trabalho dignas e práticas comerciais éticas nas cadeias globais de valor. Fundada em 1998 no Reino Unido, a ETI estabeleceu um Código Base inspirado nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

⁶⁵⁰ Disponível em: <https://www.ethicaltrade.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

definindo padrões mínimos para salários dignos, liberdade de associação, erradicação do trabalho forçado e infantil, e condições de trabalho seguras.

Diferentemente de abordagens estritamente voluntárias, a ETI combina adesão formal a seus princípios com exigências de implementação prática e relatórios de progresso por parte de seus membros. As empresas integrantes são incentivadas a identificar riscos trabalhistas em suas cadeias de fornecimento, implementar planos de ação corretiva e colaborar ativamente com fornecedores para promover melhorias estruturais nas condições de trabalho.

Um dos pontos fortes da ETI é sua estrutura tripartite, que promove o diálogo contínuo entre empregadores, trabalhadores e sociedade civil, favorecendo soluções mais equilibradas e baseadas no respeito mútuo. Essa metodologia reforça a ideia de que mudanças sustentáveis nas CGVs requerem não apenas diretrizes normativas, mas também compromisso real com a transformação das relações de trabalho.

Apesar dos avanços, a efetividade da ETI depende da seriedade com que seus membros implementam as medidas previstas. Críticas apontam que, em alguns casos, a adesão à iniciativa pode servir mais para fins reputacionais do que para promover mudanças substanciais⁶⁵¹. Ainda assim, a ETI representa uma experiência relevante de construção coletiva de padrões éticos, com potencial de influenciar positivamente as práticas comerciais no setor da moda e além.

5.7.1.6 *Fair Wear Foundation* (FWF)⁶⁵²

A *Fair Wear Foundation* (FWF) é uma organização independente sem fins lucrativos que atua na promoção de condições dignas de trabalho nas cadeias de fornecimento da indústria da moda. Criada em 1999 nos Países Baixos, a FWF adota um modelo inovador de governança compartilhada, reunindo marcas, sindicatos e

⁶⁵¹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Work faster or get out: labor rights abuses in cambodia's garment industry**. Nova york: Human Rights Watch, 2015. Disponível em: https://www.hrw.org/reports/cambodia0315_brochure_web.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁶⁵² FAIR WEAR FOUNDATION. **Annual Report 2022**. Amsterdam: FWF, 2023. Disponível em: <https://www.fairwear.org>. Acesso em: 7 jan. 2025.

organizações da sociedade civil em torno do objetivo comum de melhorar os padrões laborais em fábricas de vestuário.

Diferenciando-se de certificações convencionais baseadas em autodeclarações empresariais, a FWF implementa um sistema rigoroso de auditorias independentes, planos de ação corretiva e monitoramento contínuo. As marcas afiliadas assumem o compromisso de se submeter a avaliações periódicas e de adotar medidas concretas para corrigir práticas laborais inadequadas em suas cadeias produtivas.

O código de conduta da FWF é baseado nos princípios fundamentais da OIT e abrange temas como a eliminação do trabalho forçado, a liberdade sindical, a proibição do trabalho infantil e o pagamento de um salário digno. Além disso, a FWF enfatiza a responsabilidade compartilhada entre marcas e fornecedores, reconhecendo que práticas abusivas muitas vezes resultam das pressões exercidas por modelos de compra agressivos, baseados em baixos preços e prazos curtos.

Apesar do caráter voluntário de adesão, o modelo da FWF distingue-se pela robustez dos seus mecanismos de controle, pela exigência de transparência pública nos relatórios de auditoria e pela forte atuação junto a trabalhadores e sindicatos locais. Esses elementos conferem maior credibilidade e efetividade à sua proposta de intervenção nas cadeias de fornecimento.

Contudo, a limitação da FWF reside no fato de que seu alcance ainda depende da disposição voluntária das marcas em aderir e comprometer-se com melhorias estruturais. Ainda assim, trata-se de uma iniciativa que representa avanços significativos na construção de um ambiente produtivo mais justo e transparente no setor da moda global⁶⁵³.

⁶⁵³ FAIR WEAR FOUNDATION. **Annual Report 2022**. Amsterdam: FWF, 2023. Disponível em: <https://www.fairwear.org>. Acesso em: 7 jan. 2025.

5.7.1.7 *Fashion Revolution*⁶⁵⁴

O *Fashion Revolution* surgiu como resposta ao colapso do edifício Rana Plaza, em 2013, que resultou na morte de mais de 1.100 trabalhadores da indústria têxtil em Bangladesh. O movimento, de caráter global, propõe-se a reconfigurar a relação entre consumidores, marcas e trabalhadores, estimulando uma cultura de transparência, responsabilidade social e valorização do trabalho humano na cadeia produtiva da moda.

A principal estratégia do *Fashion Revolution* é a conscientização pública. Por meio de campanhas de grande impacto, como o movimento “*Who Made My Clothes?*” (Quem fez minhas roupas?), a iniciativa questiona as práticas produtivas das marcas e incentiva os consumidores a exigir informações claras sobre as condições de trabalho em toda a cadeia de fornecimento. Essa abordagem visa diminuir a distância emocional e geográfica entre quem consome e quem produz, combatendo a lógica da invisibilidade que sustenta as violações de direitos humanos no setor.

Além da pressão direta sobre as empresas, o movimento atua na promoção de educação crítica para o consumo consciente, fomentando o debate sobre temas como o impacto ambiental da moda rápida, a desigualdade nas cadeias globais de valor e a necessidade de novos paradigmas de produção e consumo. O *Fashion Revolution*, assim, não apenas denuncia as práticas abusivas, mas também propõe alternativas para a construção de uma indústria da moda mais ética e sustentável.

A relevância do *Fashion Revolution* está em demonstrar que a transformação da indústria da moda não depende exclusivamente da regulação estatal ou das iniciativas empresariais, mas também da ação coletiva da sociedade civil. A mudança cultural promovida pelo movimento contribui para a formação de consumidores mais conscientes e exigentes, que, ao pressionarem as marcas, ajudam a criar um ambiente econômico menos tolerante à exploração laboral e ambiental.

⁶⁵⁴ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution**. 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Contudo, o alcance da transformação proposta pelo *Fashion Revolution* ainda enfrenta desafios significativos. O modelo de consumo acelerado, os preços artificialmente baixos do *fast fashion* e a resistência de grandes conglomerados da moda representam obstáculos importantes para a consolidação de práticas mais justas e transparentes.

Apesar disso, o *Fashion Revolution* destaca-se como uma iniciativa inovadora e estratégica na luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo, mostrando que a mobilização social é uma força indispensável para a promoção de direitos humanos nas cadeias produtivas globais.

5.7.2 Ferramentas tecnológicas de transparência e rastreabilidade nas cadeias da moda

O combate ao trabalho escravo na cadeia produtiva da moda também tem se beneficiado de avanços tecnológicos e de novas ferramentas que promovem a transparência, a rastreabilidade e a responsabilidade corporativa. Estas ferramentas fornecem aos consumidores, marcas e organizações da sociedade civil informações cruciais sobre as condições de trabalho e as práticas empresariais ao longo de toda a cadeia de fornecimento. A seguir, são apresentadas algumas das iniciativas mais relevantes.

5.7.2.1 *Open Apparel Registry* (OAR)

O *Open Apparel Registry* (OAR) é uma plataforma colaborativa que mapeia globalmente as instalações de vestuário, construindo uma base de dados pública e atualizada sobre a cadeia produtiva da moda. A ferramenta permite que marcas, fabricantes, consumidores e organizações da sociedade civil rastreiem a origem dos

produtos têxteis, facilitando a verificação das condições laborais e práticas de sustentabilidade ao longo da cadeia de fornecimento. Ao tornar as informações mais acessíveis e sistematizadas, o OAR contribui para reduzir a opacidade estrutural das cadeias globais de valor e fortalecer a responsabilização corporativa por eventuais violações de direitos humanos⁶⁵⁵.

5.7.2.2 *Know Your Chain (KYC)*

O *Know Your Chain* é uma iniciativa internacional que fornece avaliações sistemáticas sobre o risco de trabalho forçado nas cadeias globais de fornecimento, com foco especial nos setores mais vulneráveis, como o têxtil e o vestuário. A plataforma analisa políticas empresariais, práticas de *due diligence*, medidas de remediação e mecanismos de transparência, classificando as empresas com base em seu comprometimento com os direitos humanos. Além de oferecer benchmarks comparativos, o KYC atua como instrumento de pressão reputacional, orientando consumidores, investidores e demais *stakeholders* na promoção de práticas empresariais mais éticas e responsáveis⁶⁵⁶.

5.7.2.3 *Oritain*

O *Oritain* é uma ferramenta inovadora que aplica técnicas avançadas de ciência forense para autenticar a origem dos materiais utilizados nas cadeias globais de produção, incluindo a indústria da moda. Utilizando a análise de propriedades químicas e isotópicas dos produtos, o sistema permite verificar sua procedência de

⁶⁵⁵ OPEN APPAREL REGISTRY (OAR) Disponível em: <https://appareldata.org/entries/open-apparel-registry-oar/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶⁵⁶ BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/from-us/knowthechain/> Acesso em: 23 abr. 2025.

forma precisa e inalterável, sem a necessidade de inserção prévia de marcadores artificiais. Essa tecnologia fortalece a rastreabilidade das cadeias de fornecimento, contribuindo para a prevenção de fraudes e para a verificação da conformidade com padrões éticos e sustentáveis. No contexto da moda, o *Oritain* oferece às marcas e aos consumidores uma ferramenta robusta para garantir que os materiais utilizados não estejam associados a práticas de trabalho escravo ou de degradação ambiental⁶⁵⁷.

5.7.2.4 Calculadora da *Fair Wear*

A Calculadora da *Fair Wear Foundation* é uma ferramenta desenvolvida para auxiliar marcas e fornecedores a estimarem o custo real de uma produção ética, incluindo a incorporação de salários dignos, condições de trabalho adequadas e respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Através dessa plataforma, é possível calcular de maneira transparente os impactos financeiros da adoção de práticas laborais responsáveis, permitindo que as empresas ajustem suas políticas de compra para evitar a transferência de custos da sustentabilidade para os trabalhadores. Ao viabilizar uma análise concreta entre os preços praticados e o cumprimento de padrões mínimos de dignidade no trabalho, a ferramenta contribui para a construção de modelos de negócios mais justos e sustentáveis, desafiando a lógica predatória tradicional do *fast fashion*⁶⁵⁸.

⁶⁵⁷ ORITAIN. **Proving origin, protecting reputation**. Disponível em: <https://oritain.com/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶⁵⁸ FAIR WEAR FOUNDATION. **Annual Report 2022**. Amsterdam: FWF, 2023. Disponível em: <https://www.fairwear.org>. Acesso em: 7 jan. 2025.

5.7.2.5 Plataforma *SmartLab*

A Plataforma *SmartLab* é uma iniciativa inovadora que integra tecnologia de big data, inteligência artificial e análise de dados para monitorar condições de trabalho e violações de direitos humanos em cadeias produtivas. Desenvolvida no Brasil como uma colaboração entre instituições públicas e organizações da sociedade civil, a *SmartLab* reúne bases de dados de diversas fontes, como fiscalizações, registros administrativos e denúncias, para identificar zonas de risco, práticas abusivas e padrões estruturais de precarização. Sua utilização permite a construção de diagnósticos precisos sobre setores e territórios vulneráveis, subsidiando ações mais estratégicas de fiscalização, responsabilização empresarial e formulação de políticas públicas. Ao proporcionar transparência e capacidade analítica aprimorada, a plataforma representa um avanço significativo na prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente em cadeias produtivas fragmentadas e opacas⁶⁵⁹.

5.7.2.6 *Blockchain*⁶⁶⁰ na rastreabilidade da cadeia de suprimentos

A tecnologia *blockchain* tem se destacado como uma ferramenta promissora para a promoção da transparência e da rastreabilidade nas cadeias globais de fornecimento da moda. Por meio da criação de registros descentralizados, imutáveis e verificáveis de cada etapa do processo produtivo, o *blockchain* permite que consumidores, auditores e reguladores acompanhem a trajetória dos produtos desde a matéria-prima até o produto final. Plataformas como a Provenance utilizam essa tecnologia para assegurar a autenticidade das informações sobre condições de

⁶⁵⁹ SMARTLAB. **Iniciativa Smartlab**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶⁶⁰ A tecnologia *blockchain* (ou “cadeia de blocos”) é um sistema de registro digital descentralizado que organiza dados em blocos interligados e criptografados, formando uma cadeia segura e imutável de informações. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Blockchain>. Acesso em 20 jun. 2024.

trabalho, origem de materiais e práticas ambientais adotadas ao longo da cadeia de produção⁶⁶¹.

A aplicação do *blockchain* no setor da moda reduz significativamente as possibilidades de fraude, opacidade e manipulação de dados, ao mesmo tempo em que fortalece os mecanismos de *due diligence* e compliance empresarial. No entanto, sua adoção ainda enfrenta desafios relevantes, como o elevado custo de implementação, a necessidade de infraestrutura tecnológica robusta e a resistência de parte das empresas em expor integralmente suas cadeias produtivas.

Apesar dessas limitações, a tecnologia mencionada representa um passo estratégico na construção de um modelo de governança baseado em transparência obrigatória, responsabilidade compartilhada e fortalecimento da confiança nas relações comerciais globais.

5.7.2.7 *Good On Your*

O *Good On You* é uma plataforma digital que avalia e classifica marcas de moda com base em critérios de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e bem-estar animal. Desenvolvido para empoderar consumidores conscientes, o aplicativo fornece informações acessíveis e verificadas sobre as práticas empresariais de grandes marcas, permitindo escolhas de compra mais éticas e alinhadas aos valores de proteção aos direitos humanos e ambientais⁶⁶².

A metodologia do *Good On You* combina dados públicos, relatórios de sustentabilidade, informações de ONGs e auditorias independentes para atribuir às marcas uma pontuação em categorias como impacto ambiental, condições de trabalho e respeito aos animais. Essa abordagem fortalece a capacidade dos consumidores de

⁶⁶¹ PROVENANCE. **Take control of your green claims data.** Disponível em: <https://www.provenance.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶⁶² GOOD ON YOU. **15 Charts Reveal Fashion's Considerable Environmental Performance Gap – and How to Close It.** 2025. Disponível em: <https://goodonyou.eco/> Acesso em: 12 mar. 2024.

exercerem pressão reputacional sobre as empresas, estimulando práticas mais transparentes e responsáveis ao longo das cadeias produtivas⁶⁶³.

Embora sua efetividade dependa da disseminação do consumo consciente e do compromisso das marcas em responder a essas avaliações, o *Good On You* representa um importante instrumento de mobilização social, ao traduzir avaliações complexas em informações claras e acionáveis para o público em geral. A plataforma reforça o papel transformador dos consumidores na luta contra o trabalho escravo contemporâneo e na promoção de um setor da moda mais justo e sustentável.

5.7.2.8 *Fashion Revolution's Transparency Index*

O *Fashion Transparency Index* é um relatório anual elaborado pelo movimento Fashion Revolution que avalia as maiores marcas de moda do mundo com base no nível de transparência de suas cadeias produtivas. O índice analisa a divulgação pública de informações sobre políticas, práticas e impactos sociais e ambientais das empresas, oferecendo uma referência comparativa sobre o grau de abertura e responsabilidade das marcas perante consumidores, investidores e sociedade civil⁶⁶⁴.

A metodologia do Index considera critérios como o compromisso com o pagamento de salários dignos, o respeito aos direitos trabalhistas, a rastreabilidade da cadeia de fornecimento e as ações voltadas à mitigação de impactos socioambientais. Embora o índice não avalie diretamente a efetividade das práticas implementadas, ele incentiva a prestação de contas e cria um ambiente de pressão reputacional, essencial para estimular melhorias nas condições de trabalho⁶⁶⁵.

⁶⁶³ GOOD ON YOU. **15 Charts Reveal Fashion's Considerable Environmental Performance Gap – and How to Close It.** 2025. Disponível em: <https://goodonyou.eco/> Acesso em: 12 mar. 2024.

⁶⁶⁴ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution.** 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index/> Acesso em: 15 abr. 2024.

⁶⁶⁵ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution.** 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index/> Acesso em: 15 abr. 2024.

A publicação anual do *Fashion Transparency Index* tem contribuído para aumentar a conscientização pública sobre a opacidade das cadeias globais da moda e para fortalecer o papel da sociedade civil como agente de fiscalização social. Apesar de suas limitações, sobretudo por depender da divulgação voluntária de informações pelas marcas, o índice representa uma ferramenta estratégica na promoção de uma cultura de maior responsabilidade e ética no setor da moda.

5.8 Tecnologia, Visibilidade e Desafios Estruturais: Uma Reflexão Final

A incorporação de tecnologias de rastreabilidade, iniciativas de transparência e modelos inovadores de certificação representa, inegavelmente, um avanço relevante na construção de cadeias produtivas mais éticas e responsáveis. Experiências como o *Open Apparel Registry*, o uso do *blockchain*, o *Fashion Transparency Index* e plataformas de monitoramento independente revelam o potencial da inovação para mitigar a opacidade estrutural que caracteriza a indústria da moda.

No entanto, tais iniciativas, ainda que promissoras, mostram-se insuficientes para enfrentar os fatores estruturais que sustentam a persistência do trabalho escravo contemporâneo. A fragmentação produtiva, a terceirização opaca e a lógica de externalização de riscos, como exaustivamente abordado nesta pesquisa, permanecem como elementos centrais de um modelo econômico que normaliza a exploração. Nesse cenário, torna-se necessário ir além da celebração dos avanços tecnológicos e enfrentar criticamente os limites dessas soluções diante de um sistema produtivo que se organiza, funcionalmente, a partir da invisibilização e da desresponsabilização.

A escravidão contemporânea na indústria da moda não é uma anomalia ou um desvio pontual: ela é funcional à lógica econômica vigente, estruturada para maximizar lucros mediante a compressão sistemática dos custos sociais e trabalhistas. Como demonstrado ao longo desta seção, a invisibilidade, a informalidade e a desresponsabilização não são falhas acidentais do sistema, mas componentes estratégicos de seu modo de operação.

Como observa Flávia Piovesan, sob o prisma da concepção contemporânea de direitos humanos, o trabalho escravo constitui simultaneamente causa e consequência de um padrão estrutural de violação de direitos. Ele se manifesta, segundo a autora, quando são negados direitos fundamentais como o acesso à educação, o direito a uma vida digna e o direito a condições justas de trabalho, livremente escolhido e aceito⁶⁶⁶.

Diante desse cenário, torna-se imperativo avançar para uma análise crítica mais aprofundada sobre os fundamentos da responsabilidade empresarial e as possibilidades de sua reconstrução à luz dos riscos difusos e da complexidade estrutural que caracterizam o capitalismo globalizado.

Além disso, será necessário refletir sobre os limites e as potencialidades das inovações tecnológicas emergentes, como o *blockchain*, a inteligência artificial e as plataformas digitais de rastreabilidade, na construção de novos paradigmas de prevenção ao trabalho escravo contemporâneo.

Superar a persistência da exploração nas cadeias globais de valor implica repensar não apenas práticas corporativas e instrumentos regulatórios, mas também as próprias bases econômicas que moldam a produção e a distribuição de riscos no mercado mundial.

É a partir desse desafio que a próxima seção se propõe a examinar alternativas teóricas, jurídicas e práticas para a construção de uma responsabilidade preventiva mais efetiva, incorporando uma visão crítica sobre o papel das tecnologias no contexto da governança global do trabalho.

⁶⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134–146.

6 CONSTRUÇÃO DE UM MARCO ESTRUTURAL PREVENTIVO PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

A persistência do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda evidencia a necessidade de construção de um marco estrutural preventivo, capaz de superar a lógica reativa da repressão pontual e de enfrentar de forma sistêmica as causas profundas da exploração. Como analisado nas seções anteriores, a fragmentação produtiva das Cadeias Globais de Valor (CGVs), a pulverização das responsabilidades e a assimetria de poder entre marcas líderes e fornecedores periféricos configuram um ambiente estruturalmente propício à violação dos direitos humanos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível repensar os instrumentos jurídicos, institucionais e sociais, deslocando o eixo da responsabilização posterior para a antecipação dos riscos sociais, com a adoção de estratégias integradas que fortaleçam a proteção dos trabalhadores vulneráveis, promovam a reconstrução das práticas empresariais em bases éticas e sustentáveis e consolidem novos paradigmas de responsabilidade estrutural preventiva.

Apesar dos avanços normativos e das iniciativas institucionais voltadas à repressão do trabalho escravo contemporâneo, os dados e evidências empíricas revelam uma distância significativa entre a previsão legal e sua efetiva aplicação. A simples existência de marcos jurídicos e recursos institucionais não tem se mostrado suficiente para conter a lógica estrutural que sustenta a exploração. Segundo estimativa recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os lucros gerados pelo trabalho forçado aumentaram consideravelmente, mesmo após o fortalecimento das medidas internacionais de combate ao problema⁶⁶⁷. O dado evidencia que a repressão, embora necessária, não tem sido capaz de alterar os mecanismos econômicos que tornam a escravidão moderna funcional e lucrativa.

⁶⁶⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024. p. 13-14. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Esta seção propõe, assim, uma análise crítica da evolução do paradigma da responsabilização na sociedade de risco, incorporando as contribuições teóricas de autores como Ulrich Beck, Anderson Schreiber, Nelson Rosenvald, que problematizam a insuficiência dos modelos tradicionais de reparação e apontam para a necessidade de funções preventivas, dissuasórias e estruturantes. Também se discutirá a importância da superação das limitações epistemológicas da monocultura do conhecimento, valorizando a ecologia dos saberes como vetor fundamental para a construção de táticas de prevenção mais inclusivas e eficazes. Adicionalmente, serão examinadas as potencialidades e os limites das tecnologias emergentes, como *blockchain* e inteligência artificial, na estruturação de novos mecanismos de rastreabilidade, transparência e monitoramento das cadeias produtivas.

A partir desse referencial teórico, serão apresentadas estratégias práticas para a promoção da responsabilização preventiva e da transformação estrutural das cadeias produtivas da moda, como a consolidação do dever de diligência como paradigma jurídico, a implementação de mecanismos de auditoria contínua e de remediação efetiva, a reformulação dos contratos de fornecimento a partir de cláusulas preventivas, o fortalecimento da cultura organizacional orientada pelos direitos humanos, a criação de instrumentos públicos voltados à governança, à rastreabilidade e à indução de boas práticas, bem como o estímulo ao protagonismo da sociedade civil e dos consumidores conscientes.

Serão analisados, ainda, os limites e potencialidades das certificações sociais, da transparência nas relações de consumo e das tecnologias emergentes (como *blockchain* e inteligência artificial) como instrumentos de fortalecimento da responsabilidade preventiva.

A efetividade dos direitos humanos nas Cadeias Globais de Valor, especialmente na indústria da moda, depende da construção de um marco regulatório e institucional robusto, que combine inovação normativa, fiscalização pública eficaz, transformação cultural das práticas empresariais e participação ativa da sociedade civil. Superar o paradigma da mera remediação *ex post* e internalizar a lógica da prevenção estrutural constituem condições indispensáveis para a construção de uma economia global comprometida com a dignidade humana e a justiça social.

Nesse processo, a implementação de instrumentos inovadores, como a criação de cadastros globais públicos de empresas envolvidas em violações e o fortalecimento dos mecanismos de auditoria independente e remediação efetiva, apresenta-se como estratégia fundamental para a transformação das dinâmicas estruturais que perpetuam o trabalho escravo contemporâneo.

6.1 Da responsabilização repressiva à responsabilização preventiva

A abordagem tradicional da responsabilidade civil e penal no combate às violações de direitos humanos nas relações econômicas, especialmente nas cadeias globais de valor, sempre se baseou na lógica repressiva, isto é, na punição do agente somente após a configuração do dano, mediante a constatação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo⁶⁶⁸.

Essa concepção clássica, ainda amplamente dominante, pressupõe que o ilícito seja um evento excepcional, desviado da normalidade do sistema jurídico, e que a sanção sirva como instrumento suficiente para desestimular novas condutas ilícitas. No entanto, no contexto contemporâneo da globalização produtiva, essa estrutura repressiva revela-se insuficiente para lidar com riscos sistêmicos, difusos e transnacionais.

A fragmentação das cadeias produtivas, a pulverização das relações de subcontratação e a assimetria de poder entre grandes marcas e trabalhadores vulneráveis criam um ambiente no qual a violação dos direitos humanos não é episódica, mas estrutural⁶⁶⁹. A lógica do lucro maximizado por meio da externalização dos riscos sociais inviabiliza a eficácia de mecanismos que apenas reagem a danos já consumados.

⁶⁶⁸ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**: o disgorgement e a indenização retributória. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁶⁶⁹ BECK, Ulrich. **A sociedade de risco**: rumo a uma nova modernidade. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de transitar da responsabilização repressiva para a responsabilização preventiva, baseada no princípio da precaução e na gestão ativa de riscos sociais. A responsabilidade deixa de ser mera reação ao ilícito para assumir uma função eminentemente prospectiva: a de evitar que os danos ocorram.

Como observam Farias, Rosenvald e Braga Netto, nenhum ressarcimento, por mais que se pretenda compensativo, é capaz de eliminar a perda produzida pelo ilícito, pois a série de eventos desencadeados é irreversível. O ressarcimento, na melhor hipótese, realiza uma alocação parcial de riqueza entre ofensor e ofendido, operando uma compensação apenas limitada de caráter intersubjetivo⁶⁷⁰.

O sistema de responsabilidade não pode se mostrar indiferente à violação de direitos e ao fenômeno de fatos que acarretam graves prejuízos de ordem econômica e social aos sujeitos⁶⁷¹. Todas as perspectivas de proteção efetiva de direitos merecem destaque, seja pela via material, seja pela processual, em um sincretismo jurídico capaz de realizar um balanceamento de interesses, através da combinação das funções basilares da responsabilidade civil: punição, precaução e compensação⁶⁷². A lei se retira de sua neutralidade e passa a induzir os cidadãos à prática de comportamentos socialmente desejáveis, prevenindo danos iminentes e futuros, seja sob o argumento da coerção a uma pena civil em face de condutas reprováveis ou da precaução para que a prudência seja a tônica do exercício de atividades potencialmente danosas⁶⁷³.

Essa inflexão no paradigma jurídico é impulsionada pela constatação de que, em contextos de risco massivo e estrutural, não basta punir após o fato, é preciso impor deveres de vigilância, prevenção e diligência antes que o dano se concretize⁶⁷⁴. Especialmente em setores como a indústria da moda, onde a precarização do trabalho

⁶⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Anderson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol.3. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁶⁷¹ SCOGNAMIGLIO, Cláudio. **Danno moral e funzione deterrente dellà responsabilità civile**. Studi in onore di Nicolò Lipari. Milano: Giuffrè, 2008.

⁶⁷² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Anderson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol.3. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁶⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Anderson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol.3. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁶⁷⁴ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

é endêmica, o dever de prevenção configura-se como uma exigência ética e jurídica inafastável.

Nas palavras de Anderson Schreiber:

O que se pretende defender, em síntese, não é uma alteração exterior que implique a passagem de um sistema de responsabilidade a um sistema de solidariedade, mas uma modificação interna à própria responsabilidade civil, que venha a substituir uma responsabilidade individual por uma responsabilidade social. Trata-se, em outras palavras, de uma readequação da estrutura da responsabilidade civil à sua atual função, ditada pelos novos valores sociais. É precisamente nesse distanciamento entre a estrutura histórica do instituto e sua função eminentemente compensatória nos ordenamentos funcionais da atualidade que reside a fonte dos problemas e incertezas da responsabilidade civil contemporânea⁶⁷⁵.

No mesmo sentido, Flavia Piovesan reforça que a erradicação do trabalho escravo requer dos Estados a adoção de medidas preventivas, capazes de evitar e prevenir a prática de trabalho escravo, bem como de medidas repressivas, capazes de punir e erradicar em definitivo o trabalho escravo⁶⁷⁶.

Assim, a responsabilização preventiva não anula a repressão, mas a complementa e a precede. Ela impõe aos agentes econômicos não apenas a obrigação de reparar, mas o dever de agir de forma diligente para prevenir a produção de riscos. Trata-se de uma reconstrução da responsabilidade civil e empresarial em chave proativa e protetiva, alinhada aos desafios contemporâneos da proteção dos direitos humanos nas cadeias globais.

A centralidade da função preventiva no campo da responsabilidade civil, inclusive, tem sido objeto de reconhecimento nas propostas contemporâneas de atualização legislativa, como se observa no Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro de 2024, que explicita a necessidade de estruturar o instituto da responsabilidade com base nas funções de punição, precaução e compensação, em

⁶⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134–146.

linha com as exigências da sociedade de risco e com a superação da lógica meramente reparatória⁶⁷⁷.

Essa valorização da função preventiva não se restringe ao cenário brasileiro. No âmbito dos instrumentos europeus modernos de unificação do direito privado, também se verifica uma evolução significativa nesse sentido. Tanto o *Draft Common Frame of Reference* (DCFR) quanto os *Principles of European Tort Law* (PETL), além da recente proposta de reforma do Código Civil francês, consagram expressamente a compensação das despesas razoáveis realizadas para prevenir danos iminentes, reconhecendo o valor jurídico da atuação proativa dos agentes na contenção de riscos sociais.⁶⁷⁸

6.1.1 A insuficiência do modelo repressivo e a emergência da responsabilidade preventiva

A fragmentação produtiva e a invisibilização dos elos mais vulneráveis das cadeias globais de valor constituem elementos centrais para a reprodução do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda. Ao dispersar geograficamente as etapas de produção e multiplicar os níveis de subcontratação, as grandes corporações conseguem se beneficiar economicamente da precarização laboral, ao mesmo tempo em que se distanciam formalmente das violações de direitos humanos praticadas em sua cadeia de fornecimento⁶⁷⁹.

⁶⁷⁷ ROSENVALD, Nelson. Prevenção e responsabilidade. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 131-145.

⁶⁷⁸ ROSENVALD, Nelson. Prevenção e responsabilidade. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 131-145.

⁶⁷⁹ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

Essa fragmentação deliberada gera opacidade institucional, dificultando a fiscalização estatal, a atuação sindical e o controle social, além de criar uma cadeia de responsabilidades diluídas e de difícil imputação jurídica. a desconexão formal entre a marca principal e os fornecedores terceirizados, aliada à fragmentação produtiva e à informalidade, dificulta a fiscalização e torna as violações de direitos humanos invisíveis aos olhos do consumidor e das instituições de controle⁶⁸⁰.

Superar essa lógica de fragmentação e invisibilização é condição necessária para a efetividade dos direitos humanos nas CVGs. essa superação passa, em primeiro lugar, pela construção de mecanismos normativos que reconheçam a responsabilidade das marcas líderes pelas condições de trabalho em toda a sua cadeia produtiva, independentemente da existência de vínculos contratuais diretos. A teoria da responsabilidade civil por assunção de risco e o conceito de responsabilidade estrutural oferecem fundamentos jurídicos sólidos para essa atribuição, ao evidenciar que quem organiza e lucra com a cadeia produtiva deve responder pelos riscos que dela decorrem⁶⁸¹.

Além da responsabilidade jurídica, é fundamental desenvolver instrumentos de transparência obrigatória que permitam o rastreamento de toda a cadeia produtiva. Iniciativas como o *Open Apparel Registry*⁶⁸² e os índices de transparência setorial demonstram que a publicização das informações sobre fornecedores pode ser uma ferramenta poderosa para desnaturalizar a invisibilidade da exploração laboral.

Outro eixo fundamental é o fortalecimento da participação dos trabalhadores nos mecanismos de monitoramento e denúncia. Experiências como a do *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh* evidenciam que a inclusão ativa dos trabalhadores na governança das cadeias produtivas é indispensável para romper com a lógica de opacidade e silêncio que caracteriza as *sweatshops*⁶⁸³.

⁶⁸⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Futuro do trabalho no Brasil**: perspectivas e diálogos tripartites. Brasília: OIT, 2018. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

⁶⁸¹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁸² OPEN APPAREL REGISTRY (OAR) Disponível em: <https://appareldata.org/entries/open-apparel-registry-oar/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶⁸³ INTERNATIONAL ACCORD. International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry. Amsterdam: **International Accord Foundation**, 2023. Disponível em: <https://internationalaccord.org/wp-content/uploads/2023/11/International-Accord-for-Health-and->

No campo da responsabilidade civil, é preciso consolidar a perspectiva de que, em contextos de fragmentação intencional e produção opaca, a falta de diligência na escolha e no monitoramento de fornecedores constitui, por si só, uma violação jurídica. A negligência na gestão dos riscos sociais não pode mais ser tratada como um problema ético secundário, mas deve gerar consequências jurídicas concretas, inclusive em termos de *disgorgement* dos lucros auferidos à custa da exploração⁶⁸⁴.

Por fim, é necessário reconhecer que a fragmentação da produção e a invisibilidade do trabalho não são efeitos colaterais indesejados, mas partes integrantes da racionalidade econômica do *fast fashion*. Romper com essa lógica implica construir novas formas de organização produtiva, baseadas em cadeias curtas, relações de fornecimento estáveis, preços justos e compromissos efetivos com a dignidade do trabalho humano.

Assim, a superação da fragmentação e da invisibilização nas CGVs não é apenas uma questão técnica de governança ou de *compliance*. Trata-se de um imperativo ético e político para a reconstrução de modelos econômicos mais justos, transparentes e orientados pela centralidade dos direitos humanos.

6.1.2 Evidências empíricas da ineficiência do modelo repressivo no combate ao trabalho escravo contemporâneo

Apesar da importância histórica dos mecanismos repressivos no combate ao trabalho escravo contemporâneo, a análise empírica de sua efetividade revela limitações estruturais que comprometem a capacidade transformadora dessas estratégias.

Safety-in-the-Textile-and-Garment-Industry-1-November-2023_Public-Version.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁶⁸⁴ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

A pesquisa nacional "O trabalho escravo na balança da Justiça", conduzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG, juntamente com o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), vinculado à mesma universidade, identificou que as ações judiciais e as sanções administrativas, embora essenciais, têm gerado impactos apenas pontuais e insuficientes para erradicar práticas sistemáticas de exploração laboral nas cadeias produtivas⁶⁸⁵.

O relatório aponta que, apesar do aumento progressivo no número de fiscalizações e condenações, a reincidência de práticas de trabalho análogo à escravidão permanece elevada. Um dos dados mais alarmantes indica que cerca de 20% dos empregadores autuados voltam a reincidir nas mesmas práticas ilícitas no prazo de até três anos⁶⁸⁶. Isso demonstra que a repressão *a posteriori*, por si só, não modifica as condições estruturais que tornam o trabalho escravo funcional aos modelos econômicos vigentes.

Além da alta taxa de reincidência, o estudo revela que a imposição de multas e indenizações frequentemente é internalizada pelas empresas como parte do "custo operacional". Em muitos casos, os valores pagos a título de sanção são ínfimos em comparação aos lucros obtidos por meio da exploração ilícita, desestimulando qualquer mudança efetiva de comportamento⁶⁸⁷. Esse fenômeno reforça o que Nelson Rosenvald caracteriza como "racionalidade econômica do ilícito lucrativo", em que o

⁶⁸⁵ HADDAD, Carlos Henrique Bezerra; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf?srsltid=AfmBOorduQubNnKSwnRUdiAM8I_HMIKza8y4YUMDq1wE7PqPa5rMHavT. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁶⁸⁶ HADDAD, Carlos Henrique Bezerra; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf?srsltid=AfmBOorduQubNnKSwnRUdiAM8I_HMIKza8y4YUMDq1wE7PqPa5rMHavT. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁶⁸⁷ HADDAD, Carlos Henrique Bezerra; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf?srsltid=AfmBOorduQubNnKSwnRUdiAM8I_HMIKza8y4YUMDq1wE7PqPa5rMHavT. Acesso em: 20 jan. 2025.

descumprimento das normas jurídicas é calculado como estratégia de maximização de lucros⁶⁸⁸.

Outro fator crítico identificado é a lentidão processual. As ações de responsabilização, tanto civis quanto criminais, enfrentam entraves burocráticos que resultam em decisões tardias e, muitas vezes, ineficazes para garantir reparação adequada às vítimas ou desestimular a prática de novos ilícitos⁶⁸⁹. Quando a resposta estatal é postergada, o sistema jurídico falha em sua função simbólica e pedagógica, reforçando o sentimento de impunidade.

Por fim, a pesquisa também evidencia que, mesmo em casos em que há condenações exemplares, os efeitos reparatórios concentram-se nas vítimas individualmente identificadas, sem enfrentar as bases estruturais que produzem a vulnerabilidade trabalhista em setores inteiros da economia⁶⁹⁰. Dessa forma, o impacto das ações repressivas tende a ser limitado no tempo e no espaço, sem provocar transformações sistêmicas.

Diante desse cenário, fica claro que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo não pode permanecer restrito à lógica reativa. É necessária uma abordagem que internalize a gestão de riscos como responsabilidade central das empresas, impondo a elas o dever de prevenir a ocorrência de violações e reestruturar suas práticas produtivas em consonância com os direitos humanos.

Esses dados empíricos corroboram a necessidade de transição para um modelo de responsabilização estrutural e preventiva, capaz de atuar antes da materialização dos danos. A própria OIT, ao comparar os dados de 2014 e 2024, alerta para o aumento expressivo da lucratividade do trabalho forçado, que atingiu US\$ 236

⁶⁸⁸ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**: o disgorgement e a indenização restitutória. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁶⁸⁹ HADDAD, Carlos Henrique Bezerra; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf?srsId=AfmBOorduQubNnKSwnRUdiAM8I_HMIKza8y4YUMDq1wE7PqPa5rMHavT. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁶⁹⁰ LOCKE, Richard M. **The Promise and Limits of Private Power**: Promoting Labor Standards in a Global Economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139381840>. Acesso em: 1 ago. 2024.

bilhões por ano, um crescimento de US\$ 64 bilhões em uma década⁶⁹¹, revelando que os mecanismos tradicionais, por si sós, não têm sido capazes de reduzir os incentivos econômicos da exploração. Como destaca Anderson Schreiber, a responsabilidade civil moderna deve deslocar seu foco do ressarcimento para a gestão e a neutralização dos riscos, de modo a construir práticas empresariais fundadas na ética do cuidado e na promoção ativa dos direitos fundamentais⁶⁹².

No contexto das cadeias globais de valor, essa reconceituação é ainda mais imperativa. A fragmentação produtiva, ao pulverizar os riscos e ocultar as relações de subordinação, exige mecanismos que imponham obrigações de diligência contínua e monitoramento efetivo por parte das empresas líderes, sob pena de responsabilidade ampliada.

Portanto, a persistência da escravidão contemporânea na indústria da moda, evidenciada pelas elevadas taxas de reincidência, pela internalização dos custos ilícitos e pela lentidão do aparato repressivo, demonstra que as estratégias tradicionais, baseadas exclusivamente na sanção posterior ao dano, não são suficientes. Elas devem ser complementadas (e, em muitos casos, substituídas) por uma lógica proativa de responsabilização, orientada pela antecipação de riscos e pela transformação estrutural das dinâmicas produtivas.

Somente assim será possível romper com o ciclo da exploração, restaurar a efetividade dos direitos humanos nas cadeias produtivas e conferir à responsabilidade jurídica um papel efetivamente emancipatório no cenário da sociedade de risco contemporânea.

⁶⁹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024. p. 13. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁶⁹² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

6.1.3 A prevenção como eixo estruturante da responsabilidade civil na sociedade de risco

A teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck⁶⁹³, parte da constatação de que a modernidade produziu uma nova configuração social: uma sociedade em que os riscos, antes localizados e previsíveis, tornaram-se globais, sistêmicos e difíceis de controlar. Esses riscos não são mais meramente naturais, mas fabricados pela própria dinâmica da economia, da tecnologia e da política, configurando aquilo que Beck chamou de “riscos de segunda ordem”.

Na sociedade de risco, esses danos graves e irreversíveis não são mais eventos excepcionais, mas possibilidades latentes da própria dinâmica econômica globalizada⁶⁹⁴. A aceleração da produção, a fragmentação das cadeias produtivas e a financeirização das relações econômicas criam um ambiente em que os riscos à dignidade humana se tornam onipresentes, incorporados às estruturas normais de funcionamento do mercado.

A sociedade de risco, à luz desse panorama, caracteriza-se por quatro elementos fundamentais: I) **Globalização dos riscos**: práticas produtivas adotadas em um país geram consequências sociais em cadeias transnacionais, atingindo trabalhadores vulneráveis; II) **Incerteza estrutural**: as consequências das práticas empresariais nem sempre são previsíveis ou controláveis, dada a complexidade das cadeias de fornecimento; III) **Individualização da responsabilidade**: os riscos tendem a ser transferidos para indivíduos ou pequenos fornecedores, enquanto as corporações centrais permanecem blindadas; IV) **Colonização do futuro**: as práticas presentes, ao negligenciarem a proteção social e ambiental, comprometem os direitos das gerações futuras⁶⁹⁵.

⁶⁹³ BECK, Ulrich. **A sociedade de risco**: rumo a uma nova modernidade. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁶⁹⁴ BECK, Ulrich. **A sociedade de risco**: rumo a uma nova modernidade. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁶⁹⁵ BECK, Ulrich. **A sociedade de risco**: rumo a uma nova modernidade. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

A globalização das cadeias de valor, ao expandir os espaços de produção e consumo para além das fronteiras nacionais, ampliou simultaneamente o alcance dos riscos e diluiu as possibilidades de controle estatal direto sobre eles⁶⁹⁶. Nesse novo cenário, as violações de direitos humanos, como o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, deixam de ser exceções para se tornarem manifestações recorrentes da lógica produtiva. A fragmentação das responsabilidades, a terceirização de riscos e a invisibilização dos danos são características estruturais desse modelo.

Assim, a sociedade de risco impõe a necessidade de redefinir os paradigmas tradicionais de responsabilidade jurídica. Diante da complexidade e da dispersão dos riscos estruturais nas cadeias produtivas globais, torna-se indispensável adotar abordagens preventivas e sistêmicas, que antecipem e mitiguem ameaças antes da sua concretização⁶⁹⁷.

O modelo tradicional, centrado na repressão *ex post facto* do ilícito, revela-se insuficiente para proteger os trabalhadores vulneráveis. Impõe-se, assim, um novo paradigma de responsabilização, que reconheça a produção e a gestão de riscos como elementos centrais na definição dos deveres jurídicos das empresas.

O enfrentamento efetivo das violações de direitos humanos nas cadeias globais de valor, especialmente do trabalho escravo contemporâneo, exige a superação do paradigma repressivo tradicional e a adoção de mecanismos estruturais de prevenção.

Na sociedade de risco, a lógica tradicional de causalidade e culpa mostra-se insuficiente para assegurar a proteção dos direitos fundamentais diante dos riscos difusos e estruturalmente produzidos nas cadeias globais de valor⁶⁹⁸. A estrutura dispersa das CGVs exige a construção de novos parâmetros de imputação de

⁶⁹⁶ BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁶⁹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Futuro do trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites**. Brasília: OIT, 2018. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

⁶⁹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Futuro do trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites**. Brasília: OIT, 2018. Disponível em https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

responsabilidade, baseados não apenas em danos efetivamente causados, mas também na omissão em prevenir riscos conhecidos e previsíveis.

Nesse contexto, com inspiração nas reflexões recentes sobre a evolução contemporânea da responsabilidade civil em direção a modelos proativos, a responsabilização preventiva passa a ter três dimensões centrais: I) **Dimensão prospectiva**: desloca o foco da reparação para a antecipação dos riscos. O dever de agir diligentemente visa evitar que danos a direitos humanos se materializem, exigindo mecanismos contínuos de monitoramento e avaliação; II) **Dimensão estrutural**: reconhece que os riscos não são meramente acidentais, mas produto da estrutura das cadeias produtivas globalizadas. Prevenir riscos exige, portanto, repensar modelos de negócios, políticas de compra, contratos com fornecedores e práticas de governança corporativa; III) **Dimensão compartilhada**: rompe com a concepção individualista da responsabilidade para reconhecer que, em cadeias produtivas complexas, a responsabilidade é difusa e compartilhada entre diversos atores econômicos, incluindo a empresa-matriz, seus fornecedores e subcontratados⁶⁹⁹.

A responsabilização preventiva na sociedade de risco, portanto, não é apenas uma inovação normativa. Trata-se de uma exigência ética, política e jurídica indispensável para restaurar a proteção dos direitos humanos em um ambiente econômico profundamente assimétrico, fragmentado e globalizado.

Essa nova configuração da responsabilidade, voltada à gestão de riscos e à proteção proativa dos direitos humanos, será aprofundada a seguir, com especial atenção à produção de vulnerabilidades estruturais e à expansão do dever de prevenir danos nas relações econômicas globais.

A transição da lógica repressiva para a lógica preventiva na responsabilização empresarial não ocorre em um vácuo teórico. Ela se insere no contexto mais amplo das transformações sociais e econômicas descritas por Ulrich Beck na teoria da sociedade de risco. Para o autor, o advento da modernidade reflexiva e a globalização produtiva intensificaram a produção de riscos sistêmicos, os quais não se limitam mais

⁶⁹⁹ ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. "Responsabilidade civil proativa". **Consultor Jurídico**, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/responsabilidade-civil-proativa/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

a acidentes localizados, mas que se espalham de forma transnacional, afetando grupos sociais inteiros, frequentemente de maneira desproporcional⁷⁰⁰.

Nessa realidade, a responsabilidade jurídica precisa ser deslocada para o plano da gestão dos riscos socialmente produzidos. Não se trata apenas de reagir aos danos depois que ocorrem, mas de criar condições para que os riscos sejam identificados, monitorados e prevenidos de forma sistemática e antecipada⁷⁰¹. A prevenção deixa de ser uma faculdade para tornar-se um dever jurídico e ético das empresas que participam de cadeias globais de valor.

O conceito de responsabilidade civil como instrumento de prevenção, e não apenas de reparação, impõe às empresas a obrigação de desenvolver sistemas internos de *due diligence*, capazes de mapear os riscos de violações de direitos humanos e implementar medidas de mitigação adequadas⁷⁰². Essa mudança de paradigma exige que a diligência não seja tratada como mera formalidade burocrática ou como instrumento de marketing reputacional, mas como um dever ativo de gestão de riscos que permeie toda a estrutura organizacional da empresa.

A responsabilidade preventiva, portanto, exige não apenas medidas internas, mas também a conformação de uma nova arquitetura de governança global. A experiência recente com leis de *due diligence* obrigatória em países como França (*Loi de Vigilance*) e Alemanha (*Lieferkettengesetz*) demonstra que a tendência internacional é exigir que as grandes corporações se responsabilizem ativamente pela identificação, prevenção e remediação de riscos ao longo de toda a sua cadeia de fornecimento⁷⁰³.

Essa nova lógica jurídica impõe uma inversão no ônus da diligência: não cabe mais à vítima provar a culpa da empresa, mas sim à empresa demonstrar que adotou todas as medidas razoáveis e proporcionais para prevenir o dano⁷⁰⁴. Trata-se de uma reformulação profunda do regime de responsabilidade, que visa não apenas

⁷⁰⁰ BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁷⁰¹ BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁷⁰² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷⁰³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷⁰⁴ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o *disgorgement* e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

compensar as vítimas, mas transformar as práticas empresariais de maneira estrutural e permanente.

A expansão do dever de prevenir danos insere-se, portanto, em uma lógica de internalização dos riscos: cabe aos agentes econômicos antecipar os impactos negativos potenciais de suas atividades e adotar medidas eficazes para evitá-los. Não se trata mais de uma responsabilidade reativa, mas de uma obrigação de gestão ativa dos riscos inerentes à sua atuação econômica⁷⁰⁵.

No plano nacional, projetos de lei e legislações inspiradas na *due diligence* obrigatória também começam a surgir, sinalizando uma tendência de positivação jurídica desses deveres, como forma de enfrentar as insuficiências do modelo voluntarista de autorregulação.

No setor da moda, onde a pressão por custos baixos e produção rápida favorece práticas de precarização laboral, o dever de prevenir assume contornos particularmente rigorosos. A responsabilidade das marcas não se esgota na escolha de fornecedores que apresentem certificações formais; exige-se uma atuação diligente e contínua de monitoramento, auditoria, capacitação e intervenção em toda a cadeia de fornecimento.

A experiência recente da empresa Levi Strauss exemplifica a operacionalização prática desse novo paradigma. Em seu Relatório de Escravidão Moderna, ela detalha a expansão de seu Código de Conduta para fornecedores de segundo nível (*Tier 2*), a realização de auditorias independentes regulares, a adoção de cláusulas contratuais específicas contra o trabalho forçado e a implementação de programas proativos de bem-estar dos trabalhadores⁷⁰⁶. Tais medidas demonstram que a diligência efetiva exige integração estrutural ao modelo de negócios e gestão ativa dos riscos sociais ao longo de toda a cadeia produtiva.

⁷⁰⁵ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷⁰⁶ LEVI STRAUSS (UK) LTD. **Modern slavery statement**. November 2023. Disponível em: http://levistrauss.com/wp-content/uploads/2024/05/UK_Modern_Slavery_Statement_FY2023-v_May_2024_final.docx.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

Esse novo paradigma impõe obrigações em múltiplos níveis e exige uma reconstrução normativa dos deveres jurídicos de conduta das corporações. Tais deveres, conforme as diretrizes da União Europeia e de outros contextos regulatórios internacionais⁷⁰⁷, podem ser organizados em três dimensões complementares:

I) Dever de informação: as empresas devem mapear as vulnerabilidades existentes em sua cadeia produtiva e divulgar de forma transparente os riscos identificados, permitindo o controle social e a responsabilização informada; **II) Dever de prevenção e monitoramento:** uma vez identificados os riscos, é necessário implementar políticas concretas de prevenção e mitigação, incluindo auditorias internas, sistemas eficazes de denúncia, capacitação de fornecedores, melhoria de condições de trabalho e promoção da liberdade sindical; **III) Dever de remediação:** as ações preventivas devem ser contínuas e acompanhadas de mecanismos efetivos de reparação para eventuais violações identificadas, com foco em eliminar as causas estruturais dos riscos e ajustar práticas comerciais e contratuais sempre que necessário.

Por fim, a construção de mecanismos estruturais de prevenção passa também pela valorização dos saberes locais e da participação ativa dos trabalhadores e comunidades afetadas na definição das estratégias de prevenção. Como destaca Boaventura de Sousa Santos, a superação da monocultura do conhecimento hegemônico é essencial para criar soluções mais eficazes, legítimas e culturalmente sensíveis⁷⁰⁸.

A prevenção, assim compreendida, não é apenas uma técnica de gestão de riscos empresariais. É um imperativo de justiça global que visa corrigir as assimetrias estruturais do mercado internacional e garantir a proteção concreta dos direitos humanos nas cadeias globais de valor.

⁷⁰⁷ EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex.** Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019.

A responsabilidade preventiva, nesse sentido, não constitui apenas um imperativo jurídico emergente, mas uma resposta necessária às profundas assimetrias de poder e vulnerabilidade que caracterizam as cadeias globais de valor no capitalismo contemporâneo⁷⁰⁹. Ela transcende, portanto, a dimensão jurídica tradicional e assume uma função ética e política, qual seja: induzir comportamentos empresariais responsáveis, promover a dignidade do trabalho e assegurar que a busca pelo lucro não se realize à custa da violação dos direitos fundamentais⁷¹⁰.

6.2 Superação da racionalidade econômica da exploração: o ilícito lucrativo e o *disgorgement* como paradigmas da sanção civil

Conforme defendido neste trabalho, a responsabilização empresarial nas Cadeias Globais de Valor (CGVs) exige uma ruptura com a lógica tradicional da reparação limitada ao ressarcimento do dano. Isso porque, em cenários marcados pela fragmentação produtiva e pela opacidade das relações econômicas, como no setor da moda, torna-se imprescindível adotar mecanismos que não apenas compensem as vítimas, mas que efetivamente desincentivem a prática de condutas ilícitas estruturalmente lucrativas.

Nesse sentido, diversas teorias jurídicas contemporâneas enfatizam a função dissuasória da responsabilidade civil, buscando atribuir consequências suficientemente gravosas às condutas ilícitas para tornar sua prática economicamente desvantajosa. A prevenção de danos e o desestímulo ao ilícito, assim, passam a integrar de modo central a finalidade da responsabilidade, especialmente em cenários nos quais a estrutura das cadeias produtivas favorece a diluição de obrigações e a perpetuação de práticas abusivas.

⁷⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷¹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Entre essas propostas de fortalecimento da função dissuasória, destaca-se a teoria do ilícito lucrativo, desenvolvida por Nelson Rosendal, como um paradigma de reformulação da função da responsabilidade civil contemporânea. Segundo essa perspectiva, o ilícito lucrativo caracteriza-se pela prática de condutas que, embora ilícitas, geram vantagens econômicas ao agente, superando, inclusive, os custos eventuais de reparação. Quando o agente calcula que a sanção é inferior ao benefício obtido com a prática ilícita, a função dissuasória da responsabilidade civil se esvazia, e a própria racionalidade econômica da exploração é reafirmada⁷¹¹. Esclarece o autor:

Na medida em que o ofensor obteve um lucro ilícito ou economizou despesas com a violação de uma certa posição jurídica, naturalmente a melhor indenização terá que incluir dentre os seus critérios alternativos a restituição ou resgate de benefícios econômicos, sob pena de violentarmos a justiça corretiva que anima a *restitutio in integro*. Em comum, *disgorgement* e *restitutionary damages* se alinham à justiça corretiva, pois seja o foco nas perdas como nos lucros, a restauração da situação existente encontra acolhimento na dimensão relacional da obrigação de indenizar, restrita à bilateralidade das razões correlatas às partes⁷¹².

O combate efetivo ao ilícito lucrativo impõe, portanto, uma reformulação da responsabilidade civil, com a adoção de instrumentos como: a) *Disgorgement of profits*⁷¹³: a obrigação de devolução integral dos ganhos ilícitos obtidos pela prática do ilícito, independentemente da prova de dano concreto ou quantificável⁷¹⁴; b) Função preventiva da responsabilidade: a responsabilidade civil deve exercer um papel de ordenação social, atuando como mecanismo de dissuasão econômica e imposição de comportamentos socialmente desejáveis⁷¹⁵; c) Sanções desestimuladoras: a responsabilização deve retirar qualquer expectativa de vantagem financeira derivada da prática ilícita, superando a mera compensação pecuniária tradicional.

⁷¹¹ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**: o disgorgement e a indenização restitutória. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁷¹² ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**: o disgorgement e a indenização restitutória. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 560.

⁷¹³ *Disgorgement* é um instituto jurídico de origem anglo-americana que consiste na obrigação de devolução de ganhos ilícitos, retirando do agente os lucros obtidos com a prática de condutas ilícitas ou contrárias à boa-fé, independentemente da existência de danos comprovados. A finalidade do disgorgement é desestimular comportamentos lesivos e restaurar a integridade do mercado. ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**: o disgorgement e a indenização restitutória. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁷¹⁴ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**: o disgorgement e a indenização restitutória. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁷¹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

No âmbito das CGVs da moda, onde práticas como a terceirização em múltiplos níveis, a informalidade, o emprego de mão de obra migrante em situação de vulnerabilidade e o funcionamento de *sweatshops* são estratégias deliberadas de maximização do lucro, a teoria do ilícito lucrativo adquire especial relevância. Trata-se não de desvios isolados, mas de uma racionalidade estrutural que transforma a exploração laboral em elemento central do modelo de negócios.

Assim, aplicar a lógica do *disgorgement* significa não apenas reparar o dano causado aos trabalhadores explorados, mas desarticular a própria estrutura de incentivos que perpetua as violações de direitos humanos. Trata-se de um movimento de reafirmação da função ética e preventiva da responsabilidade civil no capitalismo globalizado.

A sociedade de risco contemporânea demanda instrumentos jurídicos que atuem diretamente sobre as estruturas econômicas responsáveis pela produção sistemática de riscos e desigualdades, impondo custos reais às práticas que perpetuam a exploração e a vulnerabilidade social⁷¹⁶.

Em última análise, a adoção de mecanismos de *disgorgement*, aliados à expansão da função preventiva da responsabilidade civil, configura-se como resposta necessária à lógica de acumulação por despossessão denunciada por autores críticos como David Harvey⁷¹⁷. Essa concentração de lucros, conforme alertado pela OIT no estudo publicado em 2024, ocorre sobretudo na economia privada e em regiões centrais como Europa e Ásia, evidenciando que a lógica do ilícito lucrativo é funcional ao próprio modelo econômico dominante, o que impõe a necessidade de mecanismos preventivos e sancionatórios capazes de desarticular tais incentivos⁷¹⁸.

Essa concentração reforça a tese de que a lógica do ilícito lucrativo não se limita a contextos marginais, mas está inserida nos centros dinâmicos da economia global, o que exige mecanismos sancionatórios capazes de remover os incentivos econômicos da exploração. Nesse cenário, o *disgorgement* emerge como estratégia

⁷¹⁶ BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁷¹⁷ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2003. Tradução de: *The New Imperialism*.

⁷¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024. p. 14. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

jurídica capaz de neutralizar tais incentivos, permitindo a construção de um modelo econômico mais comprometido com a dignidade do trabalho e com a efetividade dos direitos humanos no panorama da globalização produtiva.

O conceito de ilícito lucrativo e o instituto do *disgorgement* evidenciam a necessidade de uma reconstrução crítica da responsabilidade civil contemporânea, deslocando seu foco da mera reparação dos danos para a dissuasão econômica e a transformação estrutural das práticas empresariais⁷¹⁹.

Nelson Rosenvald propõe que o ilícito lucrativo se caracteriza por práticas em que a violação de direitos constitui uma estratégia economicamente racional, uma vez que os benefícios esperados superam os eventuais custos da responsabilização jurídica. Nesse cenário, o modelo tradicional de responsabilidade civil revela sua insuficiência, ao permitir que o risco jurídico seja internalizado como mero custo operacional, falhando em sua função dissuasória e, conseqüentemente, em sua capacidade de proteger efetivamente os direitos fundamentais⁷²⁰.

A lógica do ilícito lucrativo demonstra, portanto, a insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilidade civil para enfrentar estratégias empresariais que incorporam o risco jurídico como variável calculada em seus modelos de negócio. Quando a expectativa de lucro supera a expectativa de sanção, o sistema jurídico fracassa em sua função de proteção dos bens jurídicos fundamentais e de dissuasão de práticas ilícitas⁷²¹.

Para corrigir essa distorção, Rosenvald propõe a adoção do instituto do *disgorgement of profits*, ou *disgorgement* de lucros ilícitos, como paradigma de sanção civil. Diferentemente da reparação tradicional, que se limita a compensar a vítima pelos danos sofridos, o *disgorgement* busca privar o agente infrator dos ganhos econômicos derivados da prática ilícita, independentemente da necessidade de

⁷¹⁹ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁷²⁰ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁷²¹ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

comprovação de dano patrimonial concreto⁷²², funcionando como instrumento de dissuasão sistêmica e de prevenção de novas violações.

Essa técnica sancionatória opera sob duas premissas fundamentais: I) Retirada do estímulo econômico à prática ilícita: ao eliminar os lucros obtidos com o ilícito, neutraliza-se a racionalidade econômica que sustenta a violação sistemática de direitos; II) Reafirmação da função ética da responsabilidade civil: a atividade empresarial não pode ser dissociada da observância dos direitos humanos, e a obtenção de vantagens ilícitas deve ser privada de qualquer legitimação jurídica.

O *disgorgement*, portanto, transcende a função compensatória da responsabilidade civil e assume uma dimensão preventiva e estruturante, na medida em que orienta o comportamento empresarial para padrões de diligência e respeito aos direitos fundamentais. Conforme destaca Nelson Rosenvald, “a sanção civil de finalidade preventiva primária se instala no binômio pessoa e mercado”⁷²³.

Ainda que a aplicação do *disgorgement* seja mais consolidada em sistemas jurídicos de tradição anglo-saxônica, sua incorporação progressiva nos debates da responsabilidade civil no Brasil revela um amadurecimento do entendimento de que a reparação dos danos deve ir além da mera compensação monetária⁷²⁴. Em especial, no âmbito das cadeias globais de valor, essa abordagem mostra-se indispensável para enfrentar práticas ilícitas estruturais, como o trabalho escravo contemporâneo.

Na indústria da moda, a fragmentação das relações produtivas e a terceirização sucessiva criam um ambiente no qual as marcas líderes beneficiam-se indiretamente da precarização do trabalho, ao mesmo tempo em que mantêm sua imagem institucional protegida⁷²⁵. As violações de direitos não ocorrem por falhas isoladas, mas decorrem de estratégias sistemáticas de externalização de custos sociais e maximização de lucros. Sob essa perspectiva, permitir que essas empresas

⁷²² ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁷²³ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 217.

⁷²⁴ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

⁷²⁵ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Tailored Wages 2019: The State of Pay in the Global Garment Industry**. Amsterdam: CCC, 2019.

simplesmente indenizem eventuais danos sem perder os ganhos econômicos obtidos equivaleria a legitimar um modelo de exploração lucrativa.

O combate ao ilícito lucrativo por meio do *disgorgement* busca realinhar os incentivos econômicos: ao retirar o lucro obtido com a prática ilícita, neutraliza-se a racionalidade econômica que sustenta a violação sistemática de direitos. Essa técnica sancionatória reafirma a função preventiva e ética da responsabilidade civil, desincentivando práticas empresariais exploratórias e contribuindo para o reequilíbrio das assimetrias de poder nas cadeias globais de valor⁷²⁶.

Portanto, no combate ao trabalho escravo contemporâneo e à precarização nas cadeias globais da moda, a responsabilização pelo ilícito lucrativo emerge como instrumento indispensável. Não se trata apenas de reparar vítimas individuais, mas de alterar estruturalmente os modelos de negócios que, historicamente, naturalizaram a violação de direitos humanos em nome da competitividade e do lucro.

6.3 Caminhos para a responsabilização preventiva nas CGVs da moda

Como analisado nas seções anteriores, a estrutura fragmentada das Cadeias Globais de Valor (CGVs) da indústria da moda favorece a opacidade, a dispersão de responsabilidades e a reprodução de práticas laborais degradantes. Para enfrentar essa realidade, a responsabilização preventiva exige a adoção de medidas consistentes que incidam diretamente sobre as estruturas produtivas e organizacionais que sustentam a exploração.

Este tópico examina cinco eixos centrais de ação voltados à efetivação de um modelo preventivo nas CGVs da moda, cuja consolidação viabiliza a construção de um marco regulatório orientado à prevenção. São eles: (i) o dever de diligência empresarial como novo paradigma jurídico; (ii) a implementação de mecanismos empresariais de prevenção e responsabilização; (iii) o papel estratégico da

⁷²⁶ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

governança pública e dos incentivos estruturais; (iv) a atuação dos atores sociais (consumidores, sindicatos e sociedade civil); e (v) o fortalecimento de certificações, selos e mecanismos de transparência.

6.3.1 O dever de diligência empresarial como paradigma jurídico

A responsabilização preventiva no contexto das cadeias globais de valor demanda a superação da lógica tradicional da boa-fé genérica, substituindo-a por um modelo normativo baseado no dever de diligência como paradigma jurídico estruturante. Diferentemente do mero cumprimento formal de normas, o dever de diligência impõe às empresas a obrigação contínua e positiva de identificar, prevenir, mitigar e remediar riscos de violações de direitos humanos e danos socioambientais associados às suas atividades, inclusive em suas cadeias produtivas⁷²⁷.

A consolidação desse novo *standard* de responsabilidade empresarial encontra respaldo na evolução normativa internacional, notadamente nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, na Lei de Dever de Vigilância da França e na proposta de Diretiva Europeia sobre Dever de Diligência em Sustentabilidade Corporativa. No escopo dessas diretrizes, a alegação de desconhecimento ou a invocação da autonomia jurídica dos fornecedores não isenta a empresa-matriz de responsabilidade, quando ela se omite na adoção de medidas razoáveis de prevenção e monitoramento de riscos ao longo de sua cadeia de fornecimento⁷²⁸.

⁷²⁷ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

⁷²⁸ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

O dever de diligência empresarial assume, assim, caráter multidimensional, abrangendo: a) Dever de identificação: mapear sistematicamente riscos de violação de direitos humanos em suas operações e cadeias de fornecimento; b) Dever de prevenção e mitigação: adotar políticas e procedimentos internos voltados à eliminação ou redução dos riscos identificados; c) Dever de monitoramento contínuo: acompanhar de forma permanente a eficácia das medidas implementadas, corrigindo falhas e adaptando estratégias; d) Dever de remediação: estabelecer mecanismos de reparação para vítimas de violações, quando as medidas preventivas falharem⁷²⁹.

Ao deslocar o foco do mero cumprimento formal para a responsabilidade proativa, o dever de diligência redefine o papel das empresas globais: não mais como agentes neutros inseridos em mercados fragmentados, mas como atores centrais na configuração e transformação das condições de trabalho em suas cadeias de valor⁷³⁰.

Especialmente na indústria da moda, marcada pela terceirização em múltiplas camadas e pela busca incessante pela redução de custos, o dever de diligência empresarial assume relevância crucial. Sem sua efetiva internalização, e sem mecanismos robustos de fiscalização e sanção, as promessas de responsabilidade social corporativa tendem a permanecer no plano da retórica, incapazes de enfrentar as raízes estruturais da exploração⁷³¹.

Assim, o dever de diligência surge como paradigma para orientar a atuação empresarial em consonância com os direitos humanos. Contudo, estudos recentes sobre o setor da moda de luxo demonstram que, embora haja um movimento crescente em direção à adoção de práticas de ESG (*Environmental, social and*

⁷²⁹ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024. E EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷³⁰ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024. E SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷³¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, WALK FREE, AND INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage. **International Labour Organization** (ILO). Geneva, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Governance), muitas dessas iniciativas ainda operam de maneira superficial, configurando práticas de *greenwashing*⁷³². Grandes conglomerados de modas de luxo, como Louis Vuitton, Kering S.A. e Prada S.A., implementam ações voltadas à sustentabilidade e à responsabilidade social, mas frequentemente essas ações servem mais à preservação da identidade corporativa e à construção de uma imagem positiva perante os consumidores do que à realização de mudanças estruturais efetivas nas cadeias produtivas. Essa dinâmica revela como, mesmo diante da pressão por transparência e responsabilidade, as respostas empresariais podem se restringir a estratégias de marketing, perpetuando práticas inconsistentes com os compromissos públicos assumidos⁷³³.

A análise reforça, por conseguinte, a necessidade de mecanismos regulatórios mais robustos e de instrumentos jurídicos capazes de assegurar que a adoção de práticas ESG transcenda o discurso e se traduza em transformações concretas nas condições de trabalho e na proteção dos direitos humanos nas cadeias globais de valor.

6.3.2 Mecanismos empresariais de prevenção e responsabilização

A concretização do dever de diligência e da responsabilização preventiva nas cadeias globais de valor, especialmente na indústria da moda, exige mais do que a adoção de códigos de conduta genéricos ou a implementação de políticas corporativas formais. Trata-se de integrar estratégias práticas robustas que transcendam a esfera declaratória e incidam efetivamente sobre a dinâmica produtiva, organizacional e contratual das empresas. A prevenção, nesse contexto, não pode ser

⁷³² SILVA, F. R. de M.; MIRANDA, C. M. S., REINERT, P. S., PATRICIO, G. A., & RODRIGUES, N. C. (2025). O *greenwashing* e a preservação da identidade corporativa: um estudo das ações de ESG na moda de luxo: um estudo das ações de esg na moda de luxo. **ReMark - Revista Brasileira De Marketing**, 24(1), 237–304. <https://doi.org/10.5585/2025.26399>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/index.php/remark/article/view/26399>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁷³³ SILVA, F. R. de M.; MIRANDA, C. M. S., REINERT, P. S., PATRICIO, G. A., & RODRIGUES, N. C. (2025). O *greenwashing* e a preservação da identidade corporativa: um estudo das ações de ESG na moda de luxo: um estudo das ações de esg na moda de luxo. **ReMark - Revista Brasileira De Marketing**, 24(1), 237–304. <https://doi.org/10.5585/2025.26399>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/index.php/remark/article/view/26399>. Acesso em: 12 fev. 2025.

concebida como uma atividade periférica ou meramente documental, mas como um eixo estruturante da governança empresarial e da gestão de riscos sociais.

As práticas analisadas a seguir foram selecionadas com base em dois critérios principais: a capacidade de incidir diretamente sobre os fatores estruturais que perpetuam a exploração laboral nas cadeias de fornecimento, como a fragmentação produtiva, a opacidade informacional e a terceirização irresponsável, e a conformidade com as principais diretrizes internacionais em matéria de diligência empresarial e proteção dos direitos humanos⁷³⁴. Trata-se, portanto, não de uma enumeração exaustiva, mas da identificação de instrumentos particularmente relevantes para a promoção de mudanças estruturais nas práticas corporativas.

As estratégias práticas aqui examinadas, que abrangem desde o mapeamento de riscos até o fortalecimento de uma cultura organizacional fundamentada em direitos humanos, buscam consolidar a responsabilidade preventiva como um compromisso transversal, contínuo e efetivo, integrado de maneira orgânica ao modelo de negócios e às relações contratuais das empresas.

6.3.2.1 Mapeamento de risco e *due diligence* aprofundada

A primeira etapa para a efetivação da responsabilização preventiva consiste na realização de mapas de risco abrangentes, capazes de identificar vulnerabilidades específicas ao longo de toda a cadeia produtiva. Essa análise deve considerar fatores como localização geográfica, setor de atividade, perfil dos trabalhadores envolvidos (especialmente migrantes, mulheres e crianças) e o histórico de violações associado

⁷³⁴ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024. E EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

ao segmento analisado⁷³⁵. A construção de mapas de risco não se reduz a um exercício técnico-administrativo, mas configura uma ferramenta estratégica fundamental para a priorização de ações preventivas e para a alocação eficiente de recursos de monitoramento.

Com base nesse mapeamento inicial, a empresa deve implementar processos contínuos de *due diligence* social e ambiental, em conformidade com as diretrizes internacionais, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU⁷³⁶. A *due diligence*, nessa lógica, não pode ser concebida como uma verificação pontual ou episódica, mas como um mecanismo dinâmico, iterativo e preventivo, que deve acompanhar todas as fases da atividade empresarial, reavaliando riscos de forma periódica e adaptativa.

É importante reconhecer, entretanto, que o mapeamento de riscos em cadeias globais fragmentadas enfrenta limitações significativas. A opacidade estrutural das cadeias de fornecimento, a resistência dos fornecedores em divulgar subcontratações e a informalidade nas etapas intermediárias da produção constituem obstáculos concretos para a construção de mapas de risco confiáveis. Assim, a efetividade dos processos de *due diligence* depende da combinação de múltiplas fontes de informação, incluindo bases públicas, relatórios de organizações da sociedade civil, inspeções de campo e dados de registros administrativos⁷³⁷.

Casos concretos ilustram tanto os avanços quanto as limitações na efetivação do dever de diligência empresarial. A Levi Strauss, como já mencionado, implementou processos de mapeamento de riscos de trabalho forçado em sua cadeia de algodão e expandiu o escopo de seu Código de Conduta para alcançar fornecedores indiretos

⁷³⁵ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷³⁶ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

⁷³⁷ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

(Tier 2), reforçando a responsabilidade sobre toda a cadeia de fornecimento⁷³⁸. Além das auditorias regulares e dos programas corretivos previstos para casos de não conformidade, iniciativas como o *Worker Well-being Program*⁷³⁹ e a adesão a projetos internacionais, como o *Better Work* da OIT⁷⁴⁰, revelam esforços relevantes para internalizar práticas preventivas de respeito aos direitos humanos.

Entretanto, mesmo tais práticas exemplares evidenciam os limites da abordagem predominantemente voluntária: a eficácia da diligência ainda depende da capacidade real de monitoramento em contextos marcados pela informalidade, pela rotatividade de fornecedores e pela opacidade informacional. A consolidação de instrumentos regulatórios vinculantes permanece essencial para transformar boas práticas isoladas em padrões estruturais de governança nas cadeias globais de valor.

No Brasil, o Grupo Malwee anunciou, no âmbito da COP 26, o compromisso público de atingir 100% de rastreabilidade de seus produtos até 2030, inserindo essa meta em um plano mais amplo de sustentabilidade empresarial que busca fortalecer a transparência e a responsabilidade social⁷⁴¹.

Em contrapartida, o desastre do Rana Plaza de 2013, já abordado anteriormente, escancarou as consequências da ausência de mecanismos eficazes de diligência: diversas marcas globais alegaram desconhecer as condições

⁷³⁸ LEVI STRAUSS (UK) LTD. **Modern slavery statement**. November 2023. Disponível em: http://levistrauss.com/wp-content/uploads/2024/05/UK_Modern_Slavery_Statement_FY2023-v_May_2024_final.docx.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁷³⁹ O *Worker Well-being Program* se destaca por ir além da simples conformidade legal, adotando uma abordagem baseada no diálogo direto com os trabalhadores, mapeamento de suas necessidades e implementação de programas de empoderamento financeiro, saúde, bem-estar familiar e igualdade. Até 2020, o programa alcançava aproximadamente 195 mil trabalhadores em 118 fábricas de 16 países, cobrindo 65% do volume de produção da empresa. A iniciativa demonstra resultados concretos, como melhoria da produtividade, redução do estresse e aumento do engajamento dos trabalhadores, além de um retorno de investimento comprovado em alguns casos. Disponível em: <https://www.levistrauss.com/how-we-do-business/worker-well-being/>. Acesso em: 01 jan. 2025.

⁷⁴⁰ O programa Better Work, uma parceria entre a OIT e o Grupo Banco Mundial, reúne governos, marcas globais, proprietários de fábricas, sindicatos e trabalhadores para melhorar as condições de trabalho nas indústrias de vestuário e calçados em países emergentes. O Better Work atua por meio de auditorias, capacitação, diálogo social e promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, como liberdade sindical, eliminação do trabalho forçado e infantil, igualdade de oportunidades e condições dignas de trabalho. Disponível em: <https://www.betterwork.org/>. Acesso em: 01 jan. 2025.

⁷⁴¹ GRUPO MALWEE. Grupo Malwee apresenta metas ambiciosas para 2030 na COP 26. 2 nov. 2021. Disponível em: <https://grupomalwee.com.br/2021/11/02/grupo-malwee-apresenta-metas-ambiciosas-para-2030-na-cop-26/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

degradantes de suas fábricas subcontratadas, fato que resultou em um dos mais trágicos desastres industriais da história contemporânea⁷⁴².

Portanto, a realização de mapas de risco e a implementação de processos de *due diligence* aprofundada são pilares essenciais da responsabilização preventiva nas cadeias globais da moda. Sua eficácia, contudo, depende do compromisso permanente das empresas com a atualização dos dados, da verificação independente das informações e da promoção ativa da transparência perante a sociedade civil, investidores e consumidores.

6.3.2.2 Contratualização preventiva e cláusulas obrigacionais de diligência

A redefinição das relações contratuais no âmbito das cadeias globais de valor representa um dos instrumentos mais relevantes para a efetivação da responsabilização preventiva. A tradicional autonomia contratual, muitas vezes voltada exclusivamente para a maximização de resultados econômicos, precisa ser reinterpretada à luz dos deveres de proteção de direitos humanos e da prevenção de riscos sociais. Nesse sentido, a contratualização preventiva visa internalizar obrigações específicas de diligência, *compliance* social e remediação, incorporando a responsabilidade com as condições de trabalho diretamente nas cláusulas que regem as relações comerciais entre marcas líderes e seus fornecedores⁷⁴³.

As cláusulas de diligência devem estabelecer, de forma clara e objetiva, padrões mínimos de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores em toda a cadeia produtiva. Essas cláusulas podem incluir exigências relativas à proibição do

⁷⁴² CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷⁴³ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024. E EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

trabalho forçado, garantia de liberdade sindical, pagamento de salários dignos, cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, entre outros requisitos alinhados às convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho⁷⁴⁴. Além disso, cláusulas resolutivas expressas devem ser previstas para os casos de descumprimento, permitindo à empresa líder rescindir o contrato sem ônus e adotar medidas corretivas imediatas.

A eficácia dessas cláusulas, contudo, depende da adoção de mecanismos robustos de monitoramento e verificação de seu cumprimento. A mera previsão contratual, desprovida de processos de acompanhamento sistemático, tende a converter-se em formalismo vazio, incapaz de gerar mudanças reais nas práticas dos fornecedores. Por isso, a contratualização preventiva deve ser acompanhada de obrigações de reporte periódico, auditorias independentes, direito de acesso a informações e canais de denúncia acessíveis aos trabalhadores⁷⁴⁵.

Exemplos práticos demonstram a importância desse modelo de contratualização responsável. O *International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry*, derivado do histórico *Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh*, incorporou cláusulas obrigatórias que vinculam marcas internacionais ao financiamento das melhorias exigidas e à rescisão de contratos com fábricas infratoras⁷⁴⁶. Essa estratégia de integração contratual de deveres de diligência revelou-se mais eficaz do que modelos voluntaristas tradicionais, gerando melhorias

⁷⁴⁴ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up. Adopted at the 86th Session (1998) and amended at the 110th Session (2022). Geneva: **International Labour Office**, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-04/ILO_1998_Declaration_EN.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

⁷⁴⁵ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024. E EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁴⁶ INTERNATIONAL ACCORD. International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry. Amsterdam: **International Accord Foundation**, 2023. Disponível em: https://internationalaccord.org/wp-content/uploads/2023/11/International-Accord-for-Health-and-Safety-in-the-Textile-and-Garment-Industry-1-November-2023_Public-Version.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

concretas na segurança dos trabalhadores e estabelecendo um precedente importante para outras cadeias produtivas⁷⁴⁷.

Também merece destaque o *Fair Food Program* (FFP), nos Estados Unidos, reconhecido como modelo exitoso de *responsabilidade social impulsionada por trabalhadores* (*worker-driven social responsibility*). Implementado pela *Coalition of Immokalee Workers*, o programa estabelece acordos contratuais vinculantes entre grandes compradores e produtores agrícolas, condicionando a manutenção das relações comerciais à adoção de padrões rigorosos de respeito aos direitos humanos e trabalhistas. Entre os incentivos previstos, destaca-se o pagamento de um valor adicional diretamente aos trabalhadores (*premium*), além da existência de canais independentes e multilíngues de denúncia, treinamentos sobre direitos e auditorias externas regulares⁷⁴⁸.

Finalmente, vale mencionar o exemplo da empresa transnacional brasileira BRF S.A. (Brasil Foods S.A.), uma das maiores companhias de alimentos do mundo, que declara manter compromissos explícitos com padrões de qualidade e sustentabilidade, exigindo de seus fornecedores o cumprimento de normas relativas aos direitos humanos, à erradicação do trabalho escravo e infantil e à proteção ambiental. Conforme consta em seu Relatório Integrado de 2024, os contratos contam com cláusulas de direitos humanos, declarados pela OIT como direitos fundamentais no ambiente de trabalho, internacionalmente reconhecidos, com previsão de bloqueio e suspensão em casos de descumprimento⁷⁴⁹.

Entretanto, a adoção de cláusulas de diligência enfrenta desafios significativos, especialmente em cadeias longas e fragmentadas, nas quais a empresa contratante pode alegar desconhecimento sobre a existência de subcontratações irregulares em níveis inferiores da cadeia. Para evitar esse tipo de blindagem, é necessário ampliar o alcance dos contratos, estendendo as obrigações de diligência não apenas aos

⁷⁴⁷ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷⁴⁸ COALITION OF IMMOKALEE WORKERS. **Fair Food Program: worker-driven social responsibility in action**. Immokalee, FL: CIW, 2023. Disponível em: <https://fairfoodprogram.org/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

⁷⁴⁹ BRF. **Relatório integrado 2024**. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d44a134-36cc-4fea-b520-393c4aceabb2/0f3903f1-9d79-3669-656a-27f2a551ce0f?origin=2>. Acesso em: 11 mai. 2025.

fornecedores diretos, mas também a todos os elos subsequentes da cadeia, mediante cláusulas de encadeamento e responsabilidade solidária⁷⁵⁰.

A contratualização preventiva, portanto, constitui uma estratégia essencial para deslocar a lógica da responsabilização do plano repressivo para o plano preventivo, internalizando a proteção dos direitos humanos no núcleo das relações comerciais. Ao transformar o contrato em instrumento de vigilância, promoção e remediação de direitos, cria-se um ambiente jurídico e econômico menos tolerante à exploração e mais favorável à dignidade do trabalho nas cadeias globais de valor⁷⁵¹.

A efetividade da contratualização preventiva, contudo, pressupõe a utilização de cláusulas de encadeamento que imponham expressamente a obrigatoriedade de observância dos padrões de diligência a todos os níveis da cadeia de fornecimento. Tanto os Princípios Orientadores da ONU (2011) quanto a proposta de Diretiva Europeia sobre Dever de Diligência (2022) reconhecem que as violações de direitos humanos podem ocorrer em qualquer elo da cadeia produtiva, sendo insuficiente limitar a responsabilidade apenas aos fornecedores diretos. Nesse sentido, os modelos mais avançados de diligência propõem a exigência de compromissos sucessivos de cumprimento (cláusulas de *flow-down*⁷⁵²), mecanismos de auditoria e direito de intervenção contratual, de forma a ampliar o alcance da proteção e impedir a diluição de responsabilidades ao longo da cadeia⁷⁵³.

⁷⁵⁰ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024. E EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁵¹ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024. E EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁵² As cláusulas *flow-down* (ou cláusulas de encadeamento) são disposições contratuais que impõem aos fornecedores a obrigação de replicar determinadas condições contratuais aos seus próprios subcontratados, criando uma cadeia sucessiva de obrigações. No contexto do dever de diligência em direitos humanos, essas cláusulas têm o objetivo de estender os padrões de conduta e os mecanismos de controle para todos os elos da cadeia de fornecimento, evitando a diluição de responsabilidades e assegurando a efetividade das medidas preventivas ao longo da cadeia produtiva.

⁷⁵³ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em:

6.3.2.3 Auditorias independentes e mecanismos de monitoramento contínuo

A realização de auditorias independentes constitui um elemento central na operacionalização da responsabilização preventiva nas cadeias globais da moda. A eficácia dos compromissos contratuais e dos códigos de conduta depende, em grande medida, da existência de mecanismos de verificação externa que sejam efetivos, imparciais e periodicamente atualizados. Auditorias independentes, realizadas por entidades especializadas e com a participação de organizações da sociedade civil ou sindicatos locais, oferecem maior credibilidade às práticas empresariais e ampliam as possibilidades de detecção de violações⁷⁵⁴.

No entanto, a experiência histórica evidencia que o modelo tradicional de auditorias pontuais e formais apresenta limitações significativas. A prática de auditorias agendadas, com prévio aviso às fábricas, facilita a ocultação de irregularidades e impede a identificação real de práticas degradantes de trabalho. Além disso, a superficialidade de algumas inspeções, a ausência de entrevistas reservadas com trabalhadores e a falta de acompanhamento posterior às constatações reduzem drasticamente a efetividade do processo de auditoria. Por essa razão, a evolução para modelos de monitoramento contínuo, participativo e orientado a riscos é imprescindível para a construção de estratégias preventivas genuínas⁷⁵⁵.

O monitoramento contínuo implica o estabelecimento de processos de vigilância permanentes, baseados em ciclos regulares de auditorias, inspeções inopinadas, revisão de dados documentais e, sobretudo, mecanismos de escuta ativa dos trabalhadores. A inclusão dos trabalhadores como agentes centrais de monitoramento, seja por meio de canais de denúncia protegidos, seja por meio de pesquisas anônimas, como o projeto-piloto desenvolvido pela Levi Strauss em

https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024. E EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁵⁴ FAIR WEAR FOUNDATION. Our impact. Amsterdam: **Fair Wear Foundation**, 2024. Disponível em: <https://www.fairwear.org/about-us/>. Acesso em: 02 abr. 2024

⁷⁵⁵ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

parceria com a *Harvard University*⁷⁵⁶, constitui uma inovação metodológica relevante para superar as limitações tradicionais das auditorias externas.

É importante destacar que o êxito dos mecanismos de auditoria e monitoramento depende diretamente da independência dos auditores, da qualidade metodológica das avaliações e da capacidade de vincular os resultados das auditorias a planos de ação corretiva obrigatórios. Modelos como o adotado pela *Fair Wear Foundation*, que combina auditorias técnicas com o envolvimento direto de representantes de trabalhadores e a exigência de relatórios públicos periódicos⁷⁵⁷, oferecem referenciais relevantes para a estruturação de sistemas de verificação mais robustos.

Ainda assim, é necessário reconhecer que as auditorias independentes, mesmo quando bem conduzidas, não são suficientes para mitigar práticas abusivas de forma isolada. Elas devem ser compreendidas como parte de uma arquitetura mais ampla de prevenção, integrada a cláusulas contratuais fortes, a mapeamentos de risco consistentes e a uma cultura organizacional efetivamente comprometida com a promoção dos direitos humanos. Sem essa integração sistêmica, há o risco de que as auditorias se tornem meros rituais de legitimação reputacional, incapazes de promover mudanças estruturais nas cadeias de fornecimento.

⁷⁵⁶ O projeto-piloto desenvolvido pela Levi Strauss & Co., em parceria com a Harvard T.H. Chan School of Public Health e o think tank New America, visou testar um modelo inovador de auditoria baseado na coleta direta e anônima de dados fornecidos pelos trabalhadores, utilizando tecnologia blockchain para garantir a segurança e a integridade das informações. A iniciativa, apoiada pelo Departamento de Estado dos EUA, buscou superar as limitações das auditorias tradicionais, como a preparação de respostas pelas fábricas e a falta de confidencialidade nas entrevistas. Paralelamente, a Levi Strauss também investiu na ampliação de programas de bem-estar dos trabalhadores e no fortalecimento da rastreabilidade da cadeia de fornecimento, conforme evidenciado em seu Relatório de Sustentabilidade de 2024, que destaca práticas contínuas de monitoramento, capacitação de fornecedores e implementação de medidas de due diligence em direitos humanos. LEVI STRAUSS, U.S. think tank in blockchain tie-up on worker welfare. **Reuters**. Harvard, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/business/harvard-levi-strauss-us-think-tank-in-blockchain-tie-up-on-worker-welfare-idUSKCN1PI2F4/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁵⁷ FAIR WEAR FOUNDATION. Our impact. Amsterdam: **Fair Wear Foundation**, 2024. Disponível em: <https://www.fairwear.org/about-us/>. Acesso em: 02 abr. 2024

6.3.2.4 Planos de ação corretiva e mecanismos de remediação efetiva ⁷⁵⁸

A responsabilização preventiva não se exaure na identificação de riscos e irregularidades. A existência de planos de ação corretiva claros, mensuráveis e com prazos definidos é essencial para assegurar que os problemas detectados sejam efetivamente sanados e que a proteção dos trabalhadores vulneráveis seja materializada. A simples constatação de violações, sem a implementação de medidas concretas de remediação, perpetua a lógica de externalização dos danos sociais e compromete a credibilidade dos processos de diligência⁷⁵⁹.

Um plano de ação corretiva eficaz deve estabelecer responsabilidades específicas, metas quantificáveis e cronogramas realistas de adequação às normas de direitos humanos e trabalhistas. É fundamental que esses planos sejam elaborados de forma participativa, com a escuta ativa dos trabalhadores afetados, de modo a garantir que as soluções propostas sejam aderentes às realidades concretas do ambiente laboral. Além disso, é necessário que a execução dos planos seja objeto de monitoramento contínuo e que o descumprimento das etapas acordadas acarrete consequências contratuais e comerciais efetivas para os fornecedores envolvidos⁷⁶⁰.

A remediação, por sua vez, deve incluir, sempre que necessário, a reparação dos danos causados aos trabalhadores. Essa reparação pode assumir diversas formas, como o pagamento de salários devidos, a compensação por jornadas exaustivas, o custeio de tratamentos médicos em casos de acidentes ou doenças ocupacionais, ou ainda a readmissão de trabalhadores demitidos de forma discriminatória. A lógica da responsabilização preventiva exige que as empresas não

⁷⁵⁸ A remediação, no contexto da responsabilidade empresarial em direitos humanos, refere-se ao conjunto de medidas destinadas a reparar danos causados, restaurar direitos violados e prevenir novas violações, podendo incluir indenizações, reintegrações, compensações e garantias de não repetição. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: Implementação do Marco de Proteção, Respeito e Reparação das Nações Unidas. Nova York e Genebra: ONU, 2011.

⁷⁵⁹ OECD. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, **OECD Publishing**, 2023. Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁷⁶⁰ OECD. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, **OECD Publishing**, 2023. Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

apenas interrompam práticas abusivas, mas também assumam o dever de restaurar, tanto quanto possível, os direitos violados⁷⁶¹.

Diversas iniciativas internacionais têm enfatizado a importância de mecanismos acessíveis de reclamação e remediação. Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos recomendam que as empresas implementem canais de reclamação independentes, eficazes e legítimos, que permitam aos trabalhadores denunciar violações de direitos de forma segura e confidencial. Ferramentas como *hotlines* independentes, centros locais de mediação e aplicativos de denúncia anônima são exemplos de instrumentos que podem fortalecer a capacidade dos trabalhadores de acessar seus direitos⁷⁶².

Nesse sentido, iniciativas como a da *Fair Wear Foundation* exemplificam boas práticas ao estabelecer sistemas integrados de recebimento de reclamações, tanto por meio de mecanismos independentes como através do fortalecimento dos canais internos nas fábricas⁷⁶³. A adoção de linhas diretas de denúncia, a promoção da responsabilidade compartilhada entre marcas e fornecedores e a busca por soluções rápidas e acessíveis ilustram que a prevenção de violações e a efetivação de direitos exigem instrumentos contínuos de escuta ativa, remediação e transformação das práticas empresariais.

Conforme estabelecem os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, a efetividade dos planos de ação corretiva e dos mecanismos de remediação exige sua plena integração à estratégia global de governança da empresa. Sem o apoio consistente das instâncias superiores de decisão e a vinculação dos resultados a incentivos e penalidades concretas, essas iniciativas tendem a se esvaziar, reduzindo-se a compromissos retóricos desprovidos de eficácia real.

⁷⁶¹ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

⁷⁶² UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

⁷⁶³ FAIR WEAR FOUNDATION. **Fair Wear Foundation**, 2024. Disponível em: <https://www.fairwear.org/about-us/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

Torna-se imprescindível, portanto, que os processos de correção e remediação sejam incorporados como elementos centrais da política corporativa de direitos humanos, com a devida alocação de recursos, o engajamento efetivo das lideranças e a promoção da transparência quanto aos resultados alcançados.

6.3.2.5 Fortalecimento da cultura organizacional baseada em direitos humanos

A responsabilização preventiva não pode se restringir a procedimentos externos ou a cláusulas contratuais. Para ser efetiva, ela deve estar ancorada em uma transformação profunda da cultura organizacional das empresas, de modo que o respeito aos direitos humanos seja incorporado como princípio orientador das práticas internas e das decisões estratégicas⁷⁶⁴. A adoção de programas de treinamento contínuo, a definição de políticas internas claras e a criação de incentivos à conduta ética são elementos essenciais para que a prevenção se torne uma dimensão intrínseca do modelo de negócios.

Programas de capacitação voltados para gestores, compradores, auditores internos e equipes de suprimentos desempenham papel fundamental nesse processo. Tais programas devem não apenas informar sobre padrões legais e códigos de conduta, mas também promover uma compreensão crítica sobre as dinâmicas de exploração nas cadeias produtivas e sobre as responsabilidades individuais e institucionais na prevenção de violações. A sensibilização contínua das equipes operacionais é particularmente relevante, uma vez que decisões aparentemente técnicas, como a imposição de prazos curtos e preços excessivamente baixos, podem ter impactos diretos sobre as condições de trabalho em elos mais vulneráveis da cadeia⁷⁶⁵.

⁷⁶⁴ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

⁷⁶⁵ OECD. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, **OECD Publishing**, 2023. Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Além da formação técnica, é necessário desenvolver mecanismos internos de monitoramento da cultura organizacional, avaliando a aderência dos diferentes setores da empresa aos princípios de respeito aos direitos humanos. A criação de comitês internos de ética, a realização de pesquisas de clima organizacional focadas em direitos humanos e a inclusão de métricas sociais nos sistemas de avaliação de desempenho são exemplos de práticas que fortalecem o alinhamento entre a cultura interna e os compromissos públicos assumidos.

O fortalecimento da cultura organizacional também implica a revisão crítica dos sistemas de incentivos financeiros e comerciais. É incompatível com a responsabilidade preventiva premiar práticas de aquisição baseadas exclusivamente em menores preços e prazos irrealistas, sem considerar os impactos sociais dessas exigências. Empresas que realmente incorporam os direitos humanos como valor central buscam alinhar suas políticas de compras a critérios de sustentabilidade social, evitando transferir o ônus da competição predatória para os trabalhadores da cadeia de suprimentos.

Exemplos de boas práticas nesse sentido podem ser observados em empresas que associam parte dos bônus de seus gestores ao cumprimento de metas sociais, ou que vinculam a escolha de fornecedores a avaliações de desempenho em direitos humanos, e não apenas a critérios financeiros⁷⁶⁶. Essas práticas indicam que é possível construir modelos de negócios que conciliem eficiência econômica com respeito à dignidade humana, contribuindo para a efetividade das estratégias de responsabilização preventiva.

⁷⁶⁶ A empresa Unilever associa parte dos bônus de seus executivos ao cumprimento de metas sociais e ambientais, incluindo indicadores de direitos humanos na cadeia de fornecimento, como parte integrante de sua estratégia global de sustentabilidade. UNILEVER. **Unilever Annual Report and Accounts 2021**. London: Unilever PLC, 2021. Disponível em: <https://www.unilever.com/investor-relations/annual-report-and-accounts/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

6.3.2.6 Transparência empresarial e *accountability* pública⁷⁶⁷

A transparência e a prestação de contas pública configuram dimensões indispensáveis da responsabilização preventiva nas cadeias globais de valor, especialmente no setor da moda. A opacidade estrutural das cadeias de produção, que dificulta a identificação de práticas abusivas e a atribuição de responsabilidades, só pode ser enfrentada mediante a disseminação ampla e acessível de informações sobre as condições de trabalho, as práticas empresariais e os mecanismos de diligência adotados pelas empresas⁷⁶⁸.

A divulgação periódica de relatórios de *due diligence*, auditorias de conformidade e informações sobre os fornecedores constitui um instrumento poderoso de pressão reputacional, capaz de engajar consumidores, investidores, organizações da sociedade civil e outros *stakeholders* na fiscalização das práticas empresariais. Mais do que uma exigência de marketing ou um diferencial competitivo, a transparência deve ser entendida como um dever ético e jurídico das empresas que operam em mercados globalizados, refletindo seu compromisso efetivo com a proteção dos direitos humanos.

Instrumentos como o *Fashion Transparency Index* (item 5.7.2.8), que avalia as maiores marcas globais de moda quanto à divulgação de informações sobre suas cadeias produtivas, evidenciam o potencial da transparência como ferramenta de *accountability*. Empresas que se submetem voluntariamente a essas avaliações e publicam relatórios detalhados sobre suas práticas de *due diligence* sinalizam maior compromisso com a prevenção de violações e fortalecem sua legitimidade social. Por outro lado, a recusa ou a omissão sistemática de informações pode ser interpretada

⁷⁶⁷ *Accountability* pública refere-se ao dever de transparência, justificação e responsabilização das organizações perante a sociedade, exigindo a divulgação clara de informações e a prestação de contas sobre suas ações, decisões e impactos. Cf. BOVENS, Mark. Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism. **West European Politics**, v. 33, n. 5, p. 946–967, 2010. <https://doi.org/10.1080/01402382.2010.48611>.

⁷⁶⁸ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution**. 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

como indicativo de práticas empresariais irresponsáveis ou de risco elevado de violações⁷⁶⁹.

Para que a transparência seja efetiva, contudo, é necessário superar práticas meramente formais ou simbólicas de divulgação. Relatórios genéricos, vagos ou focados apenas em declarações de boas intenções não cumprem a função de *accountability*⁷⁷⁰. A efetividade da transparência exige a divulgação de informações específicas, verificáveis e auditáveis, tais como a lista de fornecedores em diferentes níveis da cadeia, os resultados de auditorias, as medidas corretivas implementadas e os mecanismos de remediação disponíveis aos trabalhadores.

Além da divulgação de informações, a promoção da *accountability* pública requer que as empresas sejam submetidas a processos contínuos de avaliação crítica por parte da sociedade civil organizada, dos consumidores e de organismos independentes. Campanhas como a "*Who Made My Clothes?*"⁷⁷¹ do movimento *Fashion Revolution*, a *Transparency Pledge*⁷⁷² e as investigações realizadas por organizações como a *Clean Clothes Campaign*⁷⁷³ e o *Worker Rights Consortium*⁷⁷⁴ demonstram que a fiscalização externa é um componente essencial para a efetividade dos compromissos de responsabilidade social empresarial.

⁷⁶⁹ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution**. 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁷⁷⁰ A experiência recente da marca Shein ilustra esse desafio: embora a empresa divulgue declarações genéricas sobre seu compromisso com condições dignas de trabalho, investigações independentes revelaram a ausência de transparência real, com omissão de informações específicas sobre fornecedores e condições laborais degradantes em suas unidades de produção (PUBLIC EYE. **Toiling away for Shein: An investigation into the working conditions at the suppliers of the Chinese online fashion giant**. Zurich: Public Eye, 2021. Disponível em: <https://stories.publiceye.ch/en/shein/>. Acesso em: 12 mar. 2024.).

⁷⁷¹ FASHION REVOLUTION. **Who made my clothes?** London: Fashion Revolution CIC, 2024. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/tag/who-made-my-clothes/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁷² TRANSPARENCY PLEDGE. **The Transparency Pledge: a commitment to supply chain transparency**. 2017. Disponível em: <https://transparencypledge.org/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁷³ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **About us. Amsterdam**: Clean Clothes Campaign, 2024. Disponível em: <https://cleanclothes.org/about-us>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁷⁴ WORKER RIGHTS CONSORTIUM. **About us**. Washington, D.C.: Worker Rights Consortium, 2024. Disponível em: <https://www.workersrights.org/about-us/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

Portanto, a transparência e a prestação de contas pública não são meros acessórios reputacionais, mas elementos estruturantes de uma abordagem séria de responsabilização preventiva. Ao submeter suas práticas à avaliação pública e ao escrutínio crítico da sociedade, as empresas reforçam a confiabilidade de seus processos de *due diligence*, ampliam o alcance da prevenção e contribuem para a construção de um mercado global mais justo e comprometido com a dignidade humana.

6.3.3 Governança pública e incentivos estruturais

A implementação de estratégias práticas no âmbito privado, embora represente um avanço necessário, mostra-se insuficiente para enfrentar a complexidade estrutural que sustenta a persistência do trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais de valor.

A fragmentação produtiva, a opacidade informacional e a profunda assimetria de poder entre marcas líderes e fornecedores periféricos configuram um ambiente no qual práticas abusivas não apenas se reproduzem, mas são funcionalmente incorporadas à lógica de maximização do lucro. Diante desse cenário, a intervenção do poder público torna-se indispensável, não apenas como instância repressiva, mas como agente estruturante da prevenção.

No presente contexto, entende-se por governança pública o conjunto de estratégias normativas, institucionais e econômicas implementadas pelo Estado para regular, induzir e fiscalizar comportamentos privados, com o objetivo de promover a efetividade dos direitos humanos nas cadeias globais de valor⁷⁷⁵.

Uma governança pública eficaz transcende a mera sanção de ilícitos: ela demanda a construção de arcabouços normativos e institucionais capazes de induzir

⁷⁷⁵ Governança pública, conforme definida no art. 2º do Decreto nº 9.203/2017 (com alterações do Decreto nº 9.901/2019), abrange o “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/governanca>. Acesso em: 01 jan. 2025.

comportamentos empresariais responsáveis, corrigir distorções estruturais de mercado e fortalecer mecanismos de proteção social. A atuação estatal, nesse contexto, deve combinar instrumentos de comando e controle, incentivos positivos e iniciativas de promoção da transparência, de modo a consolidar um ambiente econômico menos permissivo à exploração laboral e mais comprometido com a efetividade dos direitos humanos.

Nesse sentido, a seguir, serão analisados os principais pilares da governança pública orientada à responsabilização preventiva, com destaque para os instrumentos normativos, os mecanismos de transparência, os incentivos econômicos, as iniciativas de inovação tecnológica e a cooperação internacional.

6.3.3.1 Produção normativa e fortalecimento de deveres de diligência obrigatória

O fortalecimento da responsabilização preventiva exige a institucionalização de deveres jurídicos claros e vinculativos no âmbito da atividade empresarial. A criação de leis específicas que imponham o dever de diligência em direitos humanos e meio ambiente é fundamental para evitar que a proteção dos direitos humanos seja capturada pela lógica da autorregulação voluntária. Nesse sentido, instrumentos como a Lei Alemã de Dever de Diligência nas Cadeias de Fornecimento (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz - LkSG*), em vigor desde 2023, estabelecem obrigações expressas para que grandes empresas identifiquem, previnam e corrijam riscos de violações em toda a sua cadeia de fornecimento⁷⁷⁶.

A *LkSG* representa um marco importante ao tornar vinculativa a diligência em direitos humanos e ambientais. Entretanto, a lei restringe sua aplicação a empresas de grande porte (acima de 1.000 funcionários) e concentra a responsabilidade primariamente nos fornecedores diretos, admitindo apenas obrigações condicionais

⁷⁷⁶ MISEREOR. **Guia sobre a Lei Alemã de Dever de Diligência nas Cadeias de Fornecimento** (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz – LkSG*). Aachen: Misereor, 2023. Disponível em: https://www.misereor.org/fileadmin/user_upload_misereororg/publication/pt/direitos_humanos/lkSG_handreichung_pt.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

para fornecedores indiretos. Essa limitação da LkSG, ao restringir sua aplicação primária a empresas de grande porte e ao condicionar as obrigações relativas a fornecedores indiretos ao conhecimento prévio de violações, foi objeto de críticas acadêmicas e institucionais.

Pesquisa recente conduzida no âmbito da *Universidad de La Sabana* ressalta que essa exigência de “conhecimento substanciado” compromete a lógica de gestão preventiva de riscos, pois transfere às vítimas o ônus de gerar evidências para ativar a responsabilidade empresarial. Além disso, o estudo destaca que a LkSG, ao prever majoritariamente sanções administrativas e não contemplar de forma explícita a responsabilização civil das empresas, limita o potencial de transformação estrutural das práticas corporativas nas cadeias globais de valor⁷⁷⁷.

De forma similar, a Diretiva da União Europeia sobre Devida Diligência Corporativa, aprovada em 24 de abril de 2024 pelo Parlamento Europeu e em 24 de maio de 2024 pelo Conselho da União Europeia⁷⁷⁸, busca consolidar um marco regulatório que torne a diligência empresarial um dever jurídico estruturado. A diretiva visa impor às grandes e médias empresas europeias o dever de identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos adversos sobre direitos humanos e meio ambiente em todas as suas atividades e cadeias de valor, independentemente do nível da cadeia em que ocorram. Diferentemente da LkSG, a Diretiva Europeia propõe mecanismos mais robustos de *enforcement*, como responsabilidade civil direta por danos causados por falhas na diligência, sanções administrativas significativas e a criação de autoridades nacionais de supervisão.

A imposição legal de deveres de diligência desloca o ônus da prevenção de uma lógica voluntária para uma lógica obrigatória, fortalecendo o potencial transformador das práticas empresariais e garantindo maior proteção aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

⁷⁷⁷ HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **The Supply Chain Due Diligence Act (LKSG) in Brazil: an empirical analysis.** Dez. 2022 Disponível em: <https://periodicos.ufrf.br/index.php/HOMA/article/view/41808/26209>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁷⁷⁸ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa à devida diligência em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859. **Jornal Oficial da União Europeia**, L, 5 jul. 2024, p. 1–68. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024L1760>. Acesso em: 27 jan. 2025.

Além disso, a obrigatoriedade jurídica rompe com a assimetria informacional típica das cadeias globais de valor, ao exigir a publicização de riscos e a transparência das medidas adotadas pelas empresas.

No Brasil, ainda não existe um marco jurídico consolidado sobre o dever de diligência empresarial em direitos humanos. Contudo, projetos de lei como o PL 572/2022⁷⁷⁹, que institui a "Lei Brasileira de Devida Diligência", sinalizam um movimento inicial de aproximação com os padrões internacionais. O projeto propõe a obrigatoriedade de mapeamento de riscos, a adoção de medidas preventivas e a responsabilização civil por violações em cadeias de fornecimento, inspirando-se nas experiências europeias, mas adaptando-se ao contexto nacional. A tramitação dessas iniciativas, embora ainda incipiente, revela a crescente percepção da necessidade de integrar o dever de prevenção ao sistema jurídico brasileiro.

Portanto, a produção normativa que impõe deveres jurídicos estruturados de diligência representa um dos pilares fundamentais para a construção de uma responsabilização preventiva efetiva nas cadeias globais de valor. Para que esses instrumentos alcancem sua máxima eficácia, contudo, é imprescindível que sejam acompanhados de mecanismos de fiscalização independentes, sanções dissuasórias e instrumentos de reparação acessíveis às vítimas, de modo a evitar sua captura pelo formalismo ou pela autodeclaração empresarial.

6.3.3.2 Mecanismos públicos de transparência e controle social

A construção de cadeias produtivas mais éticas também depende da criação de mecanismos públicos de transparência que permitam o controle e vigilância social sobre as práticas empresariais.

⁷⁷⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 572, de 2022**. Dispõe sobre a devida diligência em direitos humanos e meio ambiente e estabelece obrigações para empresas no âmbito de suas cadeias de atividades econômicas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em: 27 jan. 2025.

O Cadastro de Empregadores flagrados por trabalho escravo no Brasil, popularmente conhecido como "lista suja"⁷⁸⁰, criado politicamente em 2003 e disciplinado pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR Nº 18 de 13 de setembro de 2024, constitui um exemplo paradigmático de instrumento de transparência ativa que expõe publicamente infratores e orienta decisões de consumo, concessão de crédito e celebração de contratos⁷⁸¹. De forma análoga, a *Modern Slavery Act* do Reino Unido obriga grandes empresas a publicar relatórios anuais sobre suas ações de combate ao trabalho escravo, ainda que as exigências substantivas desses relatórios sejam limitadas⁷⁸².

Neste particular, merece destaque mais uma vez a empresa transnacional BRF S.A (Brasil Foods S.A.), que incorporou a "lista suja" do trabalho escravo como um dos critérios socioambientais determinantes para a aquisição de grãos e matérias-primas⁷⁸³. A adoção de parâmetros públicos de integridade laboral nas relações comerciais demonstra o potencial transformador da transparência quando articulada a mecanismos econômicos e contratuais, reforçando a responsabilização indireta de empresas pelos elos anteriores de sua cadeia de suprimentos.

A publicidade ativa de informações sobre práticas empresariais facilita a atuação de ONGs, consumidores e investidores na fiscalização e induz à mudança de comportamento. Contudo, é necessário aprimorar a qualidade, a atualização e o acesso público a essas bases, de modo a garantir que a transparência seja efetivamente um instrumento de *accountability*, e não apenas uma formalidade procedimental.

⁷⁸⁰ A atualização e divulgação do cadastro ocorre semestralmente e tem a finalidade de dar transparência aos atos administrativos que decorrem das ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 10 mar. 2025.

⁷⁸¹ BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR Nº 18** de 13 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁷⁸² UNITED KINGDOM. **Modern Slavery Act 2015**. London: The Stationery Office Limited, 2015. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/enacted>. Acesso em: 12 mar. 2024

⁷⁸³ BRF. **Relatório integrado 2024**. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d44a134-36cc-4fea-b520-393c4aceabb2/0f3903f1-9d79-3669-656a-27f2a551ce0f?origin=2>. Acesso em: 11 mai. 2025.

6.3.3.3 Mecanismos públicos de indução positiva⁷⁸⁴

O papel do Estado na promoção da responsabilidade preventiva não se limita à edição de normas obrigatórias ou à aplicação de sanções. A adoção de mecanismos de indução positivos, baseados na lógica do incentivo e na valorização de boas práticas empresariais, constitui uma estratégia regulatória complementar com elevado potencial transformador. Entre os instrumentos públicos possíveis, destacam-se a concessão de benefícios fiscais, o acesso facilitado a linhas de crédito, a obtenção de melhores pontuações em processos licitatórios e o reconhecimento institucional de empresas comprometidas com a efetividade dos direitos humanos.

Essas políticas funcionam como estímulos à internalização voluntária dos direitos humanos como valor organizacional, promovendo uma concorrência ética e sustentável, sem depender exclusivamente de mecanismos repressivos⁷⁸⁵. A regulação por incentivos, nesses moldes, dialoga com a lógica da responsabilização estrutural, ao buscar transformar o comportamento empresarial de forma mais profunda e perene.

Esse tipo de estratégia já encontra aplicação prática em diferentes contextos. No Brasil, destaca-se o Selo de Direitos Humanos e Diversidade, iniciativa do município de São Paulo que reconhece organizações comprometidas com a promoção da inclusão, equidade e proteção dos direitos fundamentais no ambiente de trabalho. Trata-se de uma estratégia de valorização pública de boas práticas, com potencial de gerar diferenciação positiva no mercado e atrair consumidores sensíveis a questões sociais ⁷⁸⁶.

⁷⁸⁴ Entendem-se por “mecanismos de indução positivos” os instrumentos normativos, econômicos ou reputacionais que buscam promover comportamentos desejáveis por meio de **incentivos**, e não por meio de sanções. Esses mecanismos incluem, por exemplo, benefícios fiscais, acesso preferencial a contratos públicos, pontuações em índices de transparência ou reconhecimento público por boas práticas. Diferenciam-se dos mecanismos repressivos por seu caráter propositivo e orientado à colaboração regulatória.

⁷⁸⁵ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

⁷⁸⁶ SÃO PAULO. **Selo de Direitos Humanos e Diversidade**: reconhecimento às boas práticas em direitos humanos. São Paulo: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, 2023. Disponível em:

De modo semelhante, nos Estados Unidos, a *Executive Order 13627*⁷⁸⁷ estabelece a prioridade para empresas que demonstram medidas concretas de combate ao trabalho forçado na concessão de contratos federais, ilustrando o potencial dos incentivos econômicos como ferramenta de transformação estrutural.

6.3.3.4 Programas públicos de rastreabilidade e fomento à inovação tecnológica

O avanço da tecnologia oferece oportunidades inéditas para o fortalecimento da responsabilidade social empresarial, e o Estado pode desempenhar papel estratégico no fomento de soluções inovadoras para a rastreabilidade das cadeias produtivas. Investimentos públicos em plataformas de rastreamento de fornecedores, parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias como *blockchain* público e bases de dados integradas, e o apoio à criação de sistemas de certificação digital são caminhos viáveis para fortalecer a transparência e a capacidade de controle social.

No contexto brasileiro, a Plataforma SmartLab, iniciativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e apoiada por diversas instituições públicas e da sociedade civil, constitui um exemplo emblemático de inovação tecnológica aplicada à proteção dos direitos humanos. Entre suas principais frentes de atuação destaca-se o Observatório Digital do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, que integra, sistematiza e cruza grandes bases de dados públicas para fortalecer a capacidade de diagnóstico, monitoramento e combate a práticas como o trabalho escravo contemporâneo, o trabalho infantil e a

https://capital.sp.gov.br/web/direitos_humanos/promocao_e_defesa_dos_direitos_humanos/selo_direitos_humanos. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁸⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Executive Order 13627**: Strengthening Protections Against Trafficking in Persons in Federal Contracts. Washington, D.C.: The White House, 25 set. 2012. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2012/09/25/executive-order-strengthening-protections-against-trafficking-persons-fe>. Acesso em: 12 mar. 2024.

informalidade laboral, subsidiando políticas públicas, ações de fiscalização e estratégias de prevenção⁷⁸⁸.

Apesar de seu grande potencial, a implementação de ferramentas públicas de rastreabilidade enfrenta desafios relevantes que não podem ser negligenciados. A interoperabilidade entre bases de dados, a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores e a inclusão tecnológica de fornecedores de pequeno porte são fatores críticos que precisam ser considerados no desenho e na execução dessas políticas⁷⁸⁹.

O sucesso dessas inovações depende não apenas do investimento tecnológico, mas também de um arcabouço regulatório sólido que assegure a transparência, a equidade e a efetividade das informações disponibilizadas.

6.3.3.5 Cooperação internacional e alinhamento regulatório global

Dada a natureza transnacional das cadeias de produção, a governança pública eficaz também depende da cooperação internacional e do alinhamento regulatório entre Estados. A ratificação e implementação de convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, como a Convenção nº 29 e o Protocolo de 2014 sobre Trabalho Forçado⁷⁹⁰, constituem bases mínimas de harmonização normativa⁷⁹¹.

⁷⁸⁸ SMARTLAB. **Observatório Digital do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério Público do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/observatorio/trabalhoescravo>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁸⁹ REYNOLDS, Samantha. **Unpacking the Challenges of Supply Chain Transparency and Traceability**: Perspectives from Industry Practitioners. Preprints.org, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.20944/preprints202406.0644.v1>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁷⁹⁰ O Protocolo de 2014 da OIT complementa a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado, reforçando a obrigação dos Estados de prevenir o trabalho forçado, proteger as vítimas e assegurar o seu acesso a medidas de reparação efetivas.

⁷⁹¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention**, 1930. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174672. Acesso em: 12 mar. 2024.

Além disso, iniciativas como a *Due Diligence Directive* Europeia e cláusulas de comércio justo em acordos internacionais indicam uma tendência de reforço das exigências de diligência em direitos humanos como condição de acesso a mercados estratégicos⁷⁹². O impacto extraterritorial dessas regulações sobre países produtores, como o Brasil, é significativo e pode atuar como vetor de transformação, desde que acompanhado de medidas de apoio técnico e de fortalecimento institucional nos contextos locais.

Enfim, a governança pública, articulada por meio da produção normativa obrigatória, da transparência ativa, dos incentivos econômicos, do fomento tecnológico e da cooperação internacional, constitui elemento indispensável para a consolidação da responsabilização preventiva nas cadeias globais de valor. Como enfatizam estudos recentes⁷⁹³, a construção de um ambiente econômico capaz de promover a dignidade humana exige não apenas a transformação das práticas empresariais, mas também a redefinição dos marcos regulatórios e institucionais que estruturam essas práticas.

A atuação estatal robusta, orientada pela proteção dos direitos humanos como princípio jurídico e político fundamental, é condição indispensável para corrigir as falhas de mercado, induzir mudanças sistêmicas e promover a mitigação progressiva e estrutural do trabalho escravo contemporâneo como um compromisso efetivo e permanente.

⁷⁹² EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁷⁹³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains**. Geneva: ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_716931/lang--en/index.htm. Acesso em: 12 mar. 2024. E RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas negócios: As corporações multinacionais e os Direitos Humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

6.3.4 Atuação dos atores sociais (consumidores, sindicatos e sociedade civil)

O consumidor e a sociedade civil organizada ocupam posição estratégica na promoção de cadeias produtivas mais éticas e transparentes, especialmente no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda. Movimentos de conscientização pública, como o *Fashion Revolution*, ilustram como o poder de pressão do consumo consciente pode fomentar mudanças significativas nas práticas corporativas⁷⁹⁴.

Contudo, a análise crítica revela que a eficácia desse protagonismo do consumidor está condicionada a diversos fatores estruturais. Um dos principais desafios é a assimetria de informação: apesar dos avanços em ferramentas de rastreabilidade e índices de transparência, grande parte dos consumidores ainda não possui acesso pleno, confiável e inteligível às informações sobre as condições de produção dos bens que consome⁷⁹⁵. A opacidade deliberada das cadeias de fornecimento, construída por meio de múltiplos níveis de subcontratação e terceirização, dificulta a rastreabilidade e enfraquece o poder de escolha informada.

Esse distanciamento é reforçado pela própria lógica cultural da moda contemporânea. Conforme analisa Gilles Lipovetsky, o universo da moda opera sob o império do efêmero, privilegiando o desejo imediato, a leveza e a sedução estética⁷⁹⁶.

Nesse contexto, a publicidade e a cultura do consumo são estruturadas para evitar a ressonância subjetiva, esvaziando o potencial crítico do consumidor. A comunicação publicitária naturaliza a desconexão entre o ato de consumir e as condições de trabalho implicadas naquele produto, tornando as violações invisíveis aos olhos do público. A promessa de novidade constante, associada a preços acessíveis e à estetização das experiências de compra, contribui para o que Lipovetsky chama de “astúcia da desrazão de moda”, um dispositivo simbólico que

⁷⁹⁴ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution**. 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁷⁹⁵ O *Good On You* é uma plataforma internacional independente que avalia marcas de moda com base em critérios de impacto ambiental, condições de trabalho e bem-estar animal, fornecendo informações ao consumidor sobre práticas de sustentabilidade e responsabilidade social das empresas.

⁷⁹⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

bloqueia a percepção crítica e reforça a alienação diante das realidades subjacentes⁷⁹⁷.

Além disso, autores como Zygmunt Bauman⁷⁹⁸ alertam para os limites da atribuição de responsabilidade moral exclusivamente ao consumidor. Transferir para indivíduos atomizados o ônus da transformação estrutural das cadeias globais de valor pode ocultar a necessidade de atuação firme de Estados, organismos internacionais e do próprio setor privado. A mudança efetiva depende da articulação entre múltiplos agentes (consumidores, empresas, sociedade civil e entes reguladores) e não apenas da boa vontade individual no ato de consumo.

Nesse sentido, embora campanhas de consumo consciente desempenhem papel relevante para sensibilizar a opinião pública e pressionar marcas globais, sua efetividade é maximizada quando combinadas a mecanismos institucionais de responsabilização obrigatória, tais como legislações de *due diligence* obrigatória e sistemas de certificação independentes.

A sociedade civil organizada, por sua vez, exerce um papel ainda mais profundo, não apenas na conscientização, mas também na denúncia, monitoramento e formulação de propostas regulatórias. Organizações como a *Clean Clothes Campaign*⁷⁹⁹ e a Repórter Brasil⁸⁰⁰, entre outras, têm desempenhado funções essenciais de investigação, divulgação de abusos ocultos nas cadeias de produção e atuação estratégica (*advocacy*⁸⁰¹) para a promoção de mudanças legislativas e políticas públicas.

Outro vetor fundamental é a atuação sindical e das redes transnacionais de trabalhadores. A construção de alianças globais de sindicatos, como no caso da *Global Framework Agreements* (GFAs)⁸⁰², fortalece a capacidade de monitoramento

⁷⁹⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁷⁹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

⁷⁹⁹ Disponível em: <https://cleanclothes.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸⁰⁰ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸⁰¹ *Advocacy* refere-se à atuação organizada de grupos da sociedade civil para influenciar políticas públicas, legislações ou práticas institucionais em favor da proteção e promoção dos direitos humanos.

⁸⁰² Global Framework Agreements (GFAs) são instrumentos negociados entre sindicatos globais e empresas multinacionais para assegurar o respeito aos direitos trabalhistas fundamentais em todas as operações e cadeias de fornecimento da empresa, independentemente da localização geográfica.

direto das condições laborais nas cadeias globais da moda, promovendo espaços de negociação que transcendem as barreiras nacionais e corporativas⁸⁰³.

A cultura do efêmero, portanto, atua como obstáculo adicional ao engajamento ético do consumidor. Trata-se não apenas de uma ausência de informações, mas da existência de uma arquitetura simbólica que desencoraja a interrogação e a responsabilização. Como observa Lipovetsky, a sedução oferecida pela moda se ancora na promessa de prazer e leveza, afastando a ideia de culpa ou de responsabilidade social no ato de consumir.

Essa leveza moral, embutida na linguagem visual e nos valores veiculados pelas marcas, favorece a normalização de práticas exploratórias, ainda que estas contrariem os princípios éticos defendidos pelo próprio público-alvo. Assim, a transformação das CGVs da moda em direção a padrões de trabalho decente depende da conjugação entre: a) a pressão reputacional exercida por consumidores conscientes; b) a fiscalização contínua da sociedade civil organizada; e c) o fortalecimento de estruturas coletivas de representação dos trabalhadores.

A responsabilidade social não pode ser concebida como um ato voluntário isolado, mas deve integrar-se a uma rede de corresponsabilidades que contemple o Estado, as empresas, os consumidores, as organizações sociais e os próprios trabalhadores organizados.

Portanto, o protagonismo do consumidor e da sociedade civil é indispensável, mas, para ser efetivo, deve ser articulado a uma arquitetura regulatória mais robusta, que assegure a proteção dos direitos humanos de forma sistêmica, integrada e contínua nas cadeias globais de valor. É preciso enfrentar não apenas os entraves jurídicos e estruturais, mas também os mecanismos culturais de invisibilização e dessensibilização que a lógica contemporânea da moda alimenta. Nesse sentido, a conscientização crítica deve ser acompanhada de processos educativos que desfaçam a naturalização da superficialidade e promovam a reintegração dos valores de justiça social ao imaginário coletivo.

⁸⁰³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **In search of decent work**: global framework agreements. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/sector/Resources/publications/WCMS_570242/lang--en/index.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

6.3.5 Certificações, selos de responsabilidade e transparência

As certificações socioambientais e os selos de responsabilidade social surgem como instrumentos estratégicos para promover a transparência nas cadeias globais de valor e para estimular padrões mais elevados de proteção aos direitos humanos.

No contexto da indústria da moda, essas ferramentas são concebidas como mecanismos de incentivo positivo, conferindo vantagem competitiva às marcas que demonstram compromisso real com práticas laborais éticas e sustentáveis. Certificações como a *Fair Wear Foundation (FWF)*⁸⁰⁴, a *Better Cotton Initiative (BCI)*⁸⁰⁵ e o selo de Empresa B visam atestar o cumprimento de critérios relativos a condições de trabalho dignas, respeito ambiental e governança corporativa responsável, enquanto selos como o *Fairtrade Certified*⁸⁰⁶ ou o GOTS (*Global Organic Textile Standard*)⁸⁰⁷ proporcionam aos consumidores informações qualificadas sobre o processo produtivo dos bens adquiridos.

Apesar de seu potencial, a eficácia das certificações enfrenta sérios desafios. A ausência de auditorias independentes e rigorosas pode transformar essas ferramentas em instrumentos de *greenwashing* ou *socialwashing*, simulando uma aparência de responsabilidade sem mudanças efetivas. Além disso, a falta de transparência quanto aos critérios de avaliação, a superficialidade de auditorias esporádicas e a exclusão da voz dos trabalhadores nos processos de monitoramento comprometem a credibilidade de muitos selos amplamente divulgados no mercado.

As certificações mais robustas, que preveem auditorias in loco, sem aviso prévio, e que incorporam canais seguros de denúncia dos trabalhadores, demonstram ser significativamente mais eficazes na identificação e na correção de abusos invisibilizados nas rotinas produtivas. Essas ferramentas ganham especial relevância em contextos em que a fiscalização estatal é insuficiente, funcionando como mecanismos complementares de vigilância e incentivo à conformidade.

⁸⁰⁴ Disponível em: <https://www.fairwear.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸⁰⁵ Disponível em: <https://bettercotton.org/pt/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸⁰⁶ Disponível em: <https://www.fairtradecertified.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸⁰⁷ Disponível em: <https://global-standard.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

A crescente exigência social por transparência, impulsionada por movimentos como o *Fashion Revolution* e por índices como o *Fashion Transparency Index*, reforça o papel estratégico das certificações para a reputação e a sustentabilidade econômica das empresas. A transparência nas relações de consumo deixa de ser uma escolha opcional e se transforma em exigência competitiva, conferindo poder ao consumidor na promoção de práticas comerciais éticas e responsáveis.

Todavia, é imperativo reconhecer que certificações e selos, por mais relevantes que sejam, não substituem a necessidade de regulação estatal obrigatória e de mecanismos jurídicos de responsabilização empresarial. Sozinhos, esses instrumentos não têm força suficiente para enfrentar as dinâmicas estruturais de exploração que permeiam as cadeias produtivas globais. Sua eficácia máxima só será atingida quando articulados a legislações vinculantes, políticas públicas consistentes e sistemas independentes de fiscalização e sanção.

Assim, as certificações e os selos de responsabilidade social devem ser entendidos como instrumentos complementares de uma arquitetura normativa mais ampla, voltada para a proteção efetiva dos direitos humanos nas cadeias globais de valor. A integração crítica dessas ferramentas em estratégias regulatórias abrangentes é essencial para evitar sua captura por interesses meramente reputacionais e para garantir que cumpram sua função primordial: a transformação real das condições de trabalho e a promoção da dignidade humana em todas as etapas da produção.

6.4 A construção de um marco regulatório orientado pela prevenção

O combate do trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais da moda exige mais do que a adoção de compromissos voluntários e de práticas autorregulatórias isoladas. Torna-se imprescindível a construção de um marco regulatório robusto, que imponha deveres jurídicos claros às empresas, estruturados sob a lógica da prevenção de riscos sociais e da proteção efetiva dos direitos humanos. A fragmentação produtiva e a pulverização das responsabilidades

demonstraram a falência dos modelos tradicionais baseados na boa-fé empresarial e na autorregulação espontânea.

A experiência internacional aponta para a necessidade de legislações de *due diligence* obrigatória, como aquelas implementadas na França (Lei do Dever de Vigilância de 2017), na Alemanha (Lei de Devida Diligência da Cadeia de Fornecimento de 2021) e, em processo de consolidação, na União Europeia (Diretiva sobre Devida Diligência Corporativa Sustentável). Esses marcos regulatórios impõem às grandes corporações a obrigação legal de mapear, avaliar e mitigar riscos de violações de direitos humanos e de impactos ambientais ao longo de toda a sua cadeia produtiva, sob pena de responsabilização civil e sanções administrativas⁸⁰⁸.

No campo ambiental, a título ilustrativo, destaca-se a recente medida adotada pela União Europeia, que passou a exigir, a partir de 1º de janeiro de 2025, a coleta seletiva obrigatória de roupas e calçados, proibindo o descarte desses itens no lixo comum. De acordo com a nova diretriz, apenas tecidos contaminados, como os utilizados na construção civil ou molhados por agentes químicos, podem ser descartados com resíduos orgânicos para incineração. Todas as demais peças, mesmo que danificadas ou desgastadas, devem ser entregues em pontos de coleta seletiva, de onde serão, em tese, encaminhadas para a reciclagem⁸⁰⁹.

Apesar da intenção normativa de responsabilizar os consumidores e as marcas pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos têxteis, a medida tem revelado desafios práticos importantes. Na Bélgica, por exemplo, o volume de roupas descartadas aumentou 17% em 2024, enquanto a qualidade dos materiais coletados tem caído progressivamente, dificultando sua reutilização. Boa parte das peças é composta por fibras sintéticas, como poliéster, acrílico ou misturas não recicláveis, o que impõe limites tecnológicos e financeiros à reciclagem em larga escala. Além disso, a responsabilidade logística tem sido atribuída a organizações da economia social,

⁸⁰⁸ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex. Brussels: **European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁸⁰⁹ UOL. Nova norma obriga reciclagem de roupas na UE, mas volume e baixa qualidade das peças impedem avanços. **Uol notícias**. Publicado em: 16 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/01/16/nova-norma-obriga-reciclagem-de-roupas-na-ue-mas-volume-e-baixa-qualidade-das-pecas-impedem-avancos.htm> Acesso em 18 mai. 2025.

frequentemente sem os recursos necessários para gerir o volume e a complexidade do resíduo têxtil gerado pela população⁸¹⁰.

Esses impasses evidenciam que, ainda que bem-intencionadas, as políticas ambientais voltadas exclusivamente para a etapa final da cadeia produtiva, isto é, o descarte, tendem a se revelar insuficientes se não forem acompanhadas de medidas estruturais voltadas à redução do volume de produção e ao controle da qualidade dos insumos.

No caso da moda, isso significa enfrentar diretamente os incentivos que sustentam os modelos de *fast fashion* e *ultra fast fashion*, cujas lógicas de aceleração, obsolescência e descartabilidade estão na origem do problema. A Comissão Europeia tem buscado pressionar as grandes marcas do bloco a adotarem práticas mais sustentáveis, mas enfrenta resistência, sobretudo entre plataformas asiáticas de *ultra fast fashion*, notoriamente opacas em seus processos produtivos. Como alternativa, especialistas têm defendido a criação de um *ecoimposto* específico sobre produtos têxteis, a exemplo do que já ocorre em setores como eletrônicos e pneus, com o objetivo de financiar políticas de reciclagem e ampliar a responsabilização ambiental das empresas⁸¹¹.

Outro exemplo relevante de inflexão regulatória no enfrentamento estrutural das violações em cadeias globais da moda é a Proposta de Lei n.º 1557, aprovada pelo Senado francês em 10 de junho de 2025, com 337 votos favoráveis e apenas um contrário. A medida visa regulamentar a chamada *ultra fast fashion*, representada por plataformas digitais como Shein e Temu, que operam com modelos de produção hiperacelerados, altamente poluentes e alicerçados em elos produtivos opacos e precarizados⁸¹².

⁸¹⁰ UOL. Nova norma obriga reciclagem de roupas na UE, mas volume e baixa qualidade das peças impedem avanços. **Uol notícias**. Publicado em: 16 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/01/16/nova-norma-obriga-reciclagem-de-roupas-na-ue-mas-volume-e-baixa-qualidade-das-pecas-impedem-avancos.htm> Acesso em 18 mai. 2025.

⁸¹¹ UOL. Nova norma obriga reciclagem de roupas na UE, mas volume e baixa qualidade das peças impedem avanços. **Uol notícias**. Publicado em: 16 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/01/16/nova-norma-obriga-reciclagem-de-roupas-na-ue-mas-volume-e-baixa-qualidade-das-pecas-impedem-avancos.htm> Acesso em 18 mai. 2025.

⁸¹² FRANÇA. Assemblée nationale. **Proposition de loi, n° 1557. Proposition de loi, modifiée par le Sénat, visant à réduire l'impact environnemental de l'industrie textile, n° 1557, déposée le mardi 10 juin 2025**. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/17/textes/l17b1557_proposition-loi. Acesso em 18 jun. 2025.

A proposta institui um sistema de responsabilização preventiva articulado em três frentes principais: (i) eco-taxação progressiva sobre cada peça comercializada, iniciando com €5 por item em 2025 e atingindo €10 até 2030, limitada a 50% do valor de venda; (ii) proibição de publicidade e parcerias com influenciadores digitais para promover o consumo excessivo; e (iii) transparência obrigatória sobre o impacto ambiental de cada produto, mediante adoção de um *eco-score* padronizado⁸¹³.

O projeto prevê ainda um modelo de *bônus-malus* regulatório, premiando empresas com produtos de maior durabilidade e penalizando aquelas cujos itens apresentam baixa reutilização ou reciclabilidade. Parte da arrecadação será destinada ao fomento da indústria têxtil local, reforçando a dimensão geopolítica da medida, que busca proteger cadeias produtivas menos predatórias.

Embora voltada principalmente à mitigação de impactos ambientais, a proposta incide diretamente sobre os mecanismos de invisibilização e exploração laboral característicos da *fast fashion*, ao atacar os fundamentos econômicos da produção descartável e do consumo compulsivo. Trata-se, assim, de um modelo normativo com potencial de replicação internacional, ao oferecer um exemplo de intervenção estatal sistêmica, que integra transparência, responsabilização e desincentivo econômico ao modelo de hiperprodutividade exploratória. A Proposta n.º 1557 evidencia que a prevenção de violações em cadeias globais exige instrumentos públicos com capacidade de reorganizar incentivos e frear a lógica do lucro baseado na violação dos direitos humanos e ambientais.

No contexto brasileiro, a ausência de uma legislação específica que imponha deveres estruturais de diligência às empresas globais constitui um grave *déficit* normativo. Embora o artigo 149 do Código Penal e as portarias interministeriais sobre trabalho análogo à escravidão tenham avançado na proteção jurídica dos trabalhadores vulneráveis, sua eficácia é limitada diante da complexidade e da opacidade das CGVs.

⁸¹³ FRANÇA. Assemblée nationale. **Proposition de loi, n° 1557**. *Proposition de loi, modifiée par le Sénat, visant à réduire l'impact environnemental de l'industrie textile, n° 1557, déposée le mardi 10 juin 2025*. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/17/textes/l17b1557_proposition-loi. Acesso em 18 jun. 2025.

A construção de um marco regulatório preventivo no Brasil deveria incluir, no mínimo, a previsão de obrigações específicas de devida diligência, mecanismos eficazes de rastreamento da cadeia de fornecimento, canais independentes de denúncia e sanções proporcionais à gravidade dos danos evitados ou não prevenidos.

Além disso, o marco regulatório precisa articular-se com políticas públicas que fortaleçam a fiscalização do trabalho, incentivem a formalização das relações de emprego e promovam o empoderamento das organizações de trabalhadores. Instrumentos como cláusulas de comércio justo em contratos públicos, incentivos fiscais para empresas que comprovem práticas de responsabilidade social efetiva e penalidades reputacionais para marcas envolvidas em violações podem reforçar a eficácia dos deveres preventivos.

Ademais, esse arcabouço normativo deve reconhecer que a responsabilidade corporativa não se encerra nos limites do Estado nacional. Dada a natureza transnacionalizada das cadeias de produção, impõe-se a criação de mecanismos de cooperação internacional, harmonização normativa e jurisdições transfronteiriças eficazes, capazes de responsabilizar empresas que, direta ou indiretamente, se beneficiem de práticas de exploração laboral.

A função essencial de tal marco regulatório é criar um ambiente jurídico em que a negligência quanto à proteção dos direitos humanos nas cadeias produtivas não seja apenas moralmente condenável, mas também juridicamente onerosa para as corporações. Em outras palavras, a lógica da prevenção de riscos sociais deve ser internalizada nas estruturas de governança empresarial não como um diferencial competitivo opcional, mas como uma exigência jurídica inafastável.

A edificação desse novo arcabouço normativo, alicerçado na responsabilidade preventiva, representa um passo fundamental para romper a normalização da exploração nas CGVs da moda. Trata-se de afirmar que a dignidade do trabalho e os direitos humanos não podem ser negociáveis em nome da eficiência econômica, e que a prevenção dos riscos de exploração é parte integrante e irrenunciável da função social da atividade empresarial no século XXI.

6.5 Responsabilidade estrutural e justiça global

As análises desenvolvidas ao longo desta seção evidenciam que a efetividade dos direitos humanos nas Cadeias Globais de Valor (CGVs), particularmente no setor da moda, exige uma abordagem que transcenda a tradicional responsabilização reativa, fragmentada e nacionalmente limitada.

O cenário globalizado, caracterizado pela extrema fragmentação produtiva, pela dispersão territorial de responsabilidades e pela opacidade contratual deliberada, impõe desafios estruturais à imputação de responsabilidades e à proteção efetiva de direitos. A lógica da terceirização em múltiplos níveis e da externalização sistemática de riscos favorece a formação de espaços de impunidade estrutural, nos quais as violações de direitos humanos são sistematicamente invisibilizadas ou diluídas.

Nesse contexto, torna-se imprescindível superar o modelo clássico de responsabilização reativa e individualizada, avançando para a construção de uma responsabilização estrutural orientada pela prevenção e pela justiça global. Mais do que reparar danos pontuais, é necessário reconhecer que as violações nas CGVs decorrem de dinâmicas sistêmicas que demandam novos mecanismos normativos, estratégias transnacionais de prevenção e a valorização de saberes plurais na formulação de soluções eficazes.

Para tanto, torna-se imprescindível adotar uma abordagem epistemológica plural, fundada na ecologia dos saberes⁸¹⁴, que reconheça e integre diferentes formas de conhecimento, jurídico, social, cultural e comunitário, na formulação de estratégias regulatórias mais inclusivas e eficazes para a proteção dos direitos humanos nas cadeias produtivas transnacionais.

A construção de novos paradigmas normativos para a proteção de direitos humanos nas Cadeias Globais de Valor (CGVs), particularmente na indústria da moda, exige também a superação de limitações epistemológicas do pensamento jurídico e empresarial tradicional. Como alerta Boaventura de Sousa Santos⁸¹⁵, a

⁸¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019.

⁸¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Entrevista. **Revista Inter-leger**. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4786/3910> Acesso em: 23 abr. 2025.

"monocultura do conhecimento", caracterizada pela hegemonia do saber científico ocidental, marginaliza outras formas de entendimento, como os conhecimentos locais, tradicionais e comunitários.

Essa exclusão se reflete nas práticas globais de combate ao trabalho escravo contemporâneo, frequentemente concebidas de maneira centralizada, sem considerar os contextos culturais, sociais e econômicos dos trabalhadores vulneráveis. A imposição de normas globais rígidas, sem participação ativa das comunidades locais, não raro gera soluções superficiais ou ineficazes, incapazes de enfrentar as raízes estruturais da exploração⁸¹⁶.

Exemplos práticos ilustram essa tensão. A *GoodWeave International*⁸¹⁷, ao implementar suas normas de certificação contra o trabalho infantil e forçado no sul da Ásia, inicialmente adotou padrões inflexíveis, desconsiderando realidades locais, o que gerou resistência dos produtores. Somente após incorporar o diálogo com comunidades e organizações de base, reconhecendo a pluralidade de saberes, a iniciativa conseguiu promover mudanças mais efetivas⁸¹⁸.

No Brasil, o Programa de Trabalho Decente da OIT demonstra a importância da inclusão de saberes locais no combate ao trabalho escravo. Ao articular sindicatos, organizações rurais e ONGs que conhecem profundamente as dinâmicas de exploração, o programa fortalece estratégias de conscientização, prevenção e emancipação adaptadas às realidades locais⁸¹⁹.

⁸¹⁶ MENESES, Maria Paula (Org.); SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

⁸¹⁷ A GoodWeave International é uma organização internacional sem fins lucrativos, fundada em 1994 por Kailash Satyarthi, com atuação focada na erradicação do trabalho infantil, forçado e análogo à escravidão em cadeias produtivas globais. Por meio de parcerias com empresas e comunidades locais, adota um sistema baseado no mercado e inspeções independentes, assegurando transparência, certificação e a promoção de direitos fundamentais dos trabalhadores. Disponível em: <https://goodweave.org/about/mission/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸¹⁸ GOODWEAVE INTERNACIONAL, 2023 - Correto 2018 - GOODWEAVE INTERNATIONAL. **External Evaluation of 'Ending Child Labour and Forced Labour in Informal Apparel Supply Chains in India'**. 2018. Disponível em: <https://www.laudesfoundation.org/media/osyobprh/goodweave-final-report-25-07-18-formatted.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Avanços e desafios rumo à promoção do Trabalho Decente: análise situacional**. Brasília: OIT, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_818868.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

Esses exemplos confirmam que a efetividade da responsabilidade civil no combate às violações em CGVs depende não apenas de instrumentos jurídicos formais, mas da construção de um conhecimento plural e situado. Adotar a "ecologia dos saberes"⁸²⁰, isto é, reconhecer, articular e valorizar diferentes formas de conhecimento, é condição essencial para que a responsabilidade preventiva não apenas alcance resultados jurídicos, mas também promova justiça social substantiva em escala global, especialmente nas dinâmicas fragmentadas e desiguais das cadeias produtivas da moda.

6.5.1 Da responsabilidade formalista à responsabilização estrutural: rumo a um modelo preventivo nas cadeias globais de valor

A responsabilidade civil, tradicionalmente concebida em moldes formalistas, focada na relação bilateral entre causador do dano e vítima, e baseada na lógica da imputação individual e reparatória, revela-se insuficiente para lidar com a complexidade das Cadeias Globais de Valor (CGVs) no capitalismo contemporâneo. No contexto da indústria da moda, em que a fragmentação produtiva, a terceirização em múltiplos níveis e a opacidade das relações contratuais são a regra, a estrutura clássica de imputação direta torna-se ineficaz para promover a efetiva proteção dos direitos humanos.

Essa ineficácia é corroborada por evidências recentes que demonstram como práticas exploratórias, como o trabalho forçado, são estruturantes de cadeias produtivas globalizadas e altamente lucrativas, especialmente em setores centrais da economia mundial⁸²¹. Não se trata de desvios isolados ou falhas pontuais de fiscalização, mas de um padrão racional de organização econômica que transforma a

⁸²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019.

⁸²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

violação de direitos em estratégia sistemática de redução de custos. Tal constatação reforça a urgência de um modelo jurídico capaz de enfrentar não apenas os efeitos, mas também as causas estruturais da exploração, por meio de deveres preventivos, sanções dissuasórias e mecanismos de reequilíbrio das assimetrias de poder nas cadeias globais de valor.

A noção de responsabilização estrutural, aqui adotada, afasta a visão tradicional centrada na imputação direta e individualizada do dano. Parte-se do reconhecimento de que, nas cadeias globais de valor, as violações de direitos humanos não resultam apenas de atos isolados, mas da própria configuração sistêmica das estruturas produtivas e comerciais, o que exige um deslocamento do foco da responsabilidade: da reação ao dano para a gestão antecipada dos riscos. Assim, a responsabilidade civil contemporânea deve ser reinterpretada para abarcar a lógica difusa, multinível e transnacional dos riscos sociais produzidos na sociedade de risco⁸²².

A superação do modelo formalista exige, portanto, a adoção de novos paradigmas de responsabilização que levem em conta a complexidade e a coletividade dos danos gerados. A responsabilidade deixa de ser vista como mero instrumento de recomposição do equilíbrio individual violado para assumir uma função eminentemente social, voltada para a reconstrução de estruturas que, pela sua própria configuração, produzem e reproduzem violações sistêmicas de direitos⁸²³.

A responsabilização das grandes marcas da moda, nesse contexto, não pode mais se limitar à avaliação de culpa ou dolo em episódios pontuais. É preciso reconhecer que a própria arquitetura das CGVs, baseada na dispersão de responsabilidades, na terceirização e na externalização dos riscos, constitui uma prática geradora de vulnerabilidades, cuja manutenção deliberada deve ensejar a imputação de deveres de prevenção e de proteção.

⁸²² BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. E SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸²³ ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

Para enfrentar os entraves estruturais à responsabilização, Alain Supiot propõe duas medidas centrais: (i) a responsabilidade solidária entre os entes que integram a empresa, com base no princípio *ubi emolumentum, ibi onus*⁸²⁴; e (ii) a rastreabilidade social dos produtos, de modo a vincular a responsabilização não apenas ao resultado final, mas também às condições sob as quais a produção se realiza⁸²⁵.

Segundo essa lógica, uma empresa que auferir lucros a partir da produção terceirizada em condições degradantes não pode alegar desconhecimento ou ausência de vínculo formal para se eximir de responsabilidade. O simples fato de se beneficiar economicamente já implica um dever de responder pelos impactos gerados. Essa premissa viabiliza a responsabilização de todos os agentes econômicos da cadeia produtiva, ainda que estejam fragmentados por diferentes estruturas jurídicas.

No caso da indústria da moda, por exemplo, se uma marca lucra com a comercialização de peças produzidas em oficinas que impõem condições análogas à escravidão, deve ser considerada corresponsável pelas violações de direitos humanos, mesmo que o trabalho escravo tenha ocorrido em um fornecedor indireto.

O princípio *ubi emolumentum, ibi onus* visa, assim, restabelecer o vínculo entre benefício e responsabilidade, enfrentando os obstáculos gerados pela fragmentação jurídica e pela opacidade organizacional que caracterizam as Cadeias Globais de Valor.

A essa concepção se soma a teoria do ilícito lucrativo, formulada por Nelson Rosenthal⁸²⁶, segundo a qual é necessário deslocar o foco da responsabilidade civil para retirar dos agentes econômicos os ganhos obtidos por meio de práticas estruturalmente ilícitas, independentemente da demonstração de dano em cada caso concreto. O objetivo passa a ser o desestímulo de modelos produtivos que, por sua própria lógica, reproduzem a precarização e a violação de direitos.

⁸²⁴ Em tradução livre significa “Onde está o benefício, ali está o ônus”.

⁸²⁵ SUPLOT, Alain. **L'Esprit de Philadelphie**: La justice sociale face au marché total. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

⁸²⁶ ROSENTHAL, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo**: o disgorgement e a indenização repositória. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

Dessa forma, a construção de novos paradigmas de responsabilização, o que não implica a criação de uma nova modalidade de responsabilidade, mas sim a releitura do modelo vigente à luz dos riscos estruturais contemporâneos, exige o reconhecimento de três premissas fundamentais:

a) os riscos socialmente produzidos devem ser internalizados como parte do custo da atividade econômica, e não externalizados para os elos mais vulneráveis da cadeia;

b) a responsabilidade empresarial deve ser orientada para a prevenção, identificando e enfrentando riscos antes que danos ocorram;

c) o nexo causal tradicional deve ser reinterpretado à luz da contribuição sistêmica para o dano, admitindo-se a responsabilização de empresas que criam, mantêm ou se beneficiam de estruturas produtivas geradoras de riscos intoleráveis.

Essa nova perspectiva, que conecta responsabilidade civil e justiça global, impõe a necessidade de superar a fragmentação normativa e construir mecanismos eficazes de regulação, fiscalização e reparação no âmbito transnacional, articulando esforços públicos, privados e da sociedade civil para a efetividade dos direitos humanos nas cadeias produtivas globalizadas.

6.5.2 Inovações tecnológicas e a reconfiguração da prevenção

A emergência de novas tecnologias, como *blockchain*, inteligência artificial (IA) e plataformas digitais de rastreabilidade, tem ampliado significativamente a capacidade de identificar e monitorar práticas abusivas nas cadeias produtivas da moda. Mais do que ferramentas técnicas, essas inovações passaram a integrar o debate contemporâneo sobre mecanismos de prevenção a violações de direitos humanos em contextos produtivos complexos e transnacionalizados.

Contudo, a incorporação dessas tecnologias não representa, por si só, uma ruptura com as estruturas que sustentam o trabalho escravo contemporâneo. Para

que contribuam de forma efetiva, é necessário compreendê-las como instrumentos condicionados a contextos institucionais, regulatórios e sociais. A reconfiguração da prevenção, nesse sentido, depende não apenas do avanço técnico, mas da articulação entre inovação, regulação robusta, fiscalização ativa e engajamento social.

O *blockchain*, ao criar registros descentralizados, imutáveis e auditáveis de transações ao longo da cadeia de produção, inaugura novas possibilidades de rastreabilidade e transparência⁸²⁷. Iniciativas como o Tag Alinha no Brasil⁸²⁸ ilustram como essa tecnologia pode integrar pequenos fornecedores e trabalhadores a sistemas de monitoramento acessíveis e confiáveis. Entretanto, a eficácia do *blockchain* é limitada pela qualidade e veracidade dos dados inseridos. Se informações fraudulentas forem registradas, sua imutabilidade apenas perpetuará a desinformação, evidenciando que a tecnologia depende de validação externa e fiscalização contínua para cumprir sua função preventiva.

De modo semelhante, a aplicação da inteligência artificial no combate ao trabalho escravo (por meio da análise preditiva de grandes volumes de dados) representa um salto na capacidade de detecção de riscos ocultos. Modelos treinados para identificar padrões de exploração em cadeias complexas podem direcionar inspeções de forma mais estratégica e eficiente. No Brasil, a Plataforma SmartLab⁸²⁹ integra técnicas de big data e inteligência artificial para subsidiar o combate ao trabalho escravo, enquanto iniciativas como o *Global Slavery Index*⁸³⁰ e o *Rights Lab da University of Nottingham*⁸³¹ exemplificam o uso internacional de IA na identificação de áreas e setores de risco.

⁸²⁷ WORLD ECONOMIC FORUM. **Redesigning Trust: Blockchain Deployment Toolkit**. Geneva: World Economic Forum, 2020. Disponível em: <https://widgets.weforum.org/blockchain-toolkit/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁸²⁸ “[...] por meio do *Blockchain*, a TAG Alinha é gerada com o código de rastreamento do produto, que fica disponível para download das marcas para serem inseridas nas peças. Com a TAG em mãos, o consumidor adiciona o número do código no site da Alinha, em uma área dedicada para o rastreamento do produto, e, enfim, conhece a história da sua peça recém adquirida”. Disponível em: <https://tiinside.com.br/15/05/2019/instituto-alinha-lanca-em-parceria-com-o-instituto-ca-sistema-de-rastreamento-de-pecas-de-roupas/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸²⁹ Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸³⁰ Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁸³¹ Disponível em: <https://www.nottingham.ac.uk/research/beacons-of-excellence/rights-lab/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

No entanto, como adverte Supiot⁸³², o risco de reificação do ser humano no contexto das novas tecnologias é real, uma vez que algoritmos operam sobre dados quantificáveis, mas as violações dos direitos humanos frequentemente envolvem aspectos subjetivos e contextuais que escapam à lógica estatística.

As plataformas digitais de rastreabilidade e transparência, como o *Open Apparel Registry*, o Moda Livre e outras iniciativas similares, ampliaram o acesso público a informações antes restritas a círculos internos das empresas. Essas ferramentas democratizam o monitoramento e permitem que consumidores, organizações da sociedade civil e investidores pressionem por práticas mais éticas. Todavia, como já advertido por Harvey⁸³³, a transparência, quando desvinculada de mecanismos efetivos de responsabilização e transformação estrutural, pode se tornar apenas mais uma camada no processo de legitimação simbólica do capitalismo contemporâneo, sem alterar suas dinâmicas exploratórias de fundo.

Esses limites evidenciam que a eficácia das tecnologias emergentes na prevenção do trabalho escravo não depende apenas de seus avanços técnicos, mas está profundamente condicionada a fatores extratecnológicos. Em primeiro lugar, é indispensável a existência de uma regulação robusta, que estabeleça deveres claros de diligência e preveja sanções efetivas para os casos de descumprimento, a fim de transformar a transparência em responsabilidade jurídica real. Em segundo lugar, o fortalecimento da fiscalização pública, do controle social e do empoderamento dos trabalhadores é essencial para validar, contestar e complementar as informações produzidas pelas ferramentas tecnológicas.

Por fim, a incorporação da lógica da prevenção de violações como eixo estruturante da governança empresarial, e não apenas como resposta reputacional a pressões externas, constitui condição necessária para que a tecnologia cumpra seu potencial emancipatório e contribua de forma efetiva para a promoção dos direitos humanos nas cadeias globais de valor.

⁸³² SUPIOT, Alain. **L'esprit de Philadelphie**: la justice sociale face au marché total. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

⁸³³ HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

De outro lado, há o risco concreto da utilização performática dessas tecnologias, isto é, de seu emprego como ferramentas de marketing social desvinculadas de transformações efetivas nas práticas corporativas. O "tecnologismo" (isto é, a crença de que a inovação técnica, por si só, resolverá problemas estruturais) pode servir para mascarar a continuidade da exploração laboral sob uma aparência de modernização⁸³⁴. Como alertam organizações da sociedade civil⁸³⁵, sem mudanças reais nos modelos de negócios baseados na compressão de custos e externalização de riscos, as tecnologias emergentes correm o risco de reforçar, e não combater, as desigualdades globais⁸³⁶.

Em síntese, as inovações tecnológicas oferecem recursos valiosos para a construção de novos paradigmas de prevenção ao trabalho escravo na indústria da moda. Quando integradas a estratégias mais amplas de responsabilidade corporativa, fiscalização pública, mobilização social e compromisso político, elas potencializam a capacidade de identificar, prevenir e remediar violações. Contudo, como demonstra a análise crítica de Supiot⁸³⁷ e Harvey⁸³⁸, a tecnologia, isoladamente, não supera a lógica de exploração que estrutura as cadeias globais de valor. Sua real contribuição dependerá do contexto em que for utilizada: como aliada de uma transformação

⁸³⁴ Exemplo emblemático é o da varejista Shein, que, apesar de anunciar investimentos em tecnologias de rastreabilidade e transparência após denúncias de violações trabalhistas, continuou sendo alvo de investigações que revelaram condições precárias e abusivas nas fábricas de sua cadeia de fornecimento. As melhorias anunciadas mostraram-se, em grande parte, meramente performáticas, sem alteração significativa do modelo de negócios baseado em subcontratação intensiva e pressão extrema por baixos custos. PUBLIC EYE. **Toiling away for Shein: An investigation into the working conditions at the suppliers of the Chinese online fashion giant.** Zurich: Public Eye, 2021. Disponível em: <https://stories.publiceye.ch/en/shein/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁸³⁵ Conforme a Clean Clothes Campaign, a efetividade das tecnologias de transparência depende da transformação estrutural dos modelos de negócios, pois sem a revisão de práticas como compressão de custos, terceirização irresponsável e externalização de riscos, a tecnologia tende a reforçar, e não a corrigir, as desigualdades nas cadeias globais de valor. CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. **Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry.** **Clean Clothes Campaign.** 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁸³⁶ CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. **Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry.** **Clean Clothes Campaign.** 2021. Disponível em: https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁸³⁷ Sobre a limitação das tecnologias de gestão baseadas exclusivamente na quantificação e o risco de reificação do ser humano, ver: SUPIOT, Alain. **L'Esprit de Philadelphie: La justice sociale face au marché total.** Paris: Éditions du Seuil, 2010.

⁸³⁸ Para a análise crítica da transparência e das dinâmicas de legitimação do capitalismo neoliberal, cf.: HARVEY, David. **O novo imperialismo.** Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2003.

estrutural ou como instrumento de legitimação das práticas hegemônicas que perpetuam a precarização e a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Sob essa perspectiva, uma medida concreta que poderia fortalecer a eficácia das tecnologias emergentes seria a criação de um cadastro internacional público de empresas envolvidas em práticas de trabalho escravo contemporâneo. Integrado a plataformas de rastreabilidade, auditorias independentes e iniciativas de fiscalização, esse banco de dados, gerido por organismos internacionais ou redes de cooperação transnacional, permitiria a identificação pública de agentes econômicos reincidentes ou omissos na prevenção de violações.

Tal iniciativa ampliaria a pressão reputacional, subsidiaria políticas de compras éticas, fortaleceria o empoderamento dos trabalhadores e dos consumidores, e consolidaria a transparência como mecanismo efetivo de responsabilização, e não apenas como recurso simbólico. A criação de um cadastro global, portanto, representaria um passo decisivo na transformação das tecnologias de rastreabilidade em instrumentos concretos de justiça social nas cadeias globais de valor.

6.5.3 Novas perspectivas para a efetividade dos Direitos Humanos nas Cadeias Globais da Moda

A efetividade dos direitos humanos nas Cadeias Globais de Valor (CGVs), particularmente no setor da moda, exige uma abordagem que vá além da tradicional responsabilização reativa e fragmentada. As graves violações, como o trabalho escravo contemporâneo, são fruto de uma arquitetura produtiva que dispersa riscos, invisibiliza a precarização e transfere responsabilidades para camadas cada vez mais distantes da cadeia formal de comando. Nesse contexto, repensar a responsabilidade civil significa repensar as próprias bases jurídicas de imputação de deveres e de proteção da dignidade humana.

Uma abordagem promissora para enfrentar esses desafios reside na reconstrução da responsabilidade civil como instrumento de justiça estrutural. Em vez de buscar apenas a recomposição de danos já consumados, a responsabilidade passa a atuar como mecanismo de transformação das estruturas produtivas que, pela sua lógica de funcionamento, naturalizam a vulnerabilidade e a exploração⁸³⁹.

Dessa forma, no âmbito da indústria da moda, a reconstrução proposta implicaria, entre outros aspectos: a) imputação da responsabilidade com base na participação estrutural no risco: a empresa líder, mesmo sem controle direto sobre todas as etapas da cadeia, deve ser responsabilizada pela sua contribuição decisiva para a manutenção de práticas que expõem trabalhadores a situações degradantes; b) dever de diligência ampliado e contínuo: a mera exigência de cláusulas contratuais de compliance não é suficiente. É necessário comprovar a existência de mecanismos efetivos de *due diligence*, monitoramento e correção das práticas ao longo de toda a cadeia de fornecimento; c) indução de comportamentos proativos: a responsabilidade civil deve criar incentivos reais para que as empresas internalizem os custos sociais de sua atividade, ajustando suas práticas de compra, prazos, preços e exigências para não promover a precarização nos elos mais frágeis da cadeia.

Além disso, a construção de uma justiça global eficaz nas CGVs da moda requer a articulação de múltiplos atores e instrumentos: a) Normas internacionais vinculantes: iniciativas como o Tratado Vinculante da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos⁸⁴⁰ apontam para a necessidade de padrões jurídicos que transcendam o *soft law* e imponham deveres jurídicos claros às empresas transnacionais; b) Mecanismos de *enforcement* transnacional: a atuação de cortes internacionais, organismos multilaterais e redes globais de fiscalização é essencial para romper a impunidade associada à fragmentação produtiva; c) Mobilização da sociedade civil e dos consumidores: movimentos como o *Fashion Revolution* demonstram que a

⁸³⁹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸⁴⁰ O Tratado Vinculante da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos é uma iniciativa em negociação no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, visando estabelecer um instrumento jurídico internacional que imponha obrigações vinculativas às empresas transnacionais e outras empresas comerciais em relação ao respeito aos direitos humanos, superando as limitações dos instrumentos de *soft law* atualmente existentes. Disponível em: <https://clinchadh.direito.ufmg.br/index.php/2023/11/08/documentos-e-informacoes-sobre-a-negociacao-do-tratado-vinculante-sobre-empresas-e-direitos-humanos-na-onu/> Acesso em: 23 abr. 2025.

pressão social por transparência e respeito aos direitos humanos pode ser decisiva para alterar as práticas corporativas, impondo novos parâmetros de responsabilidade social e reputacional⁸⁴¹.

Essas novas perspectivas exigem, contudo, uma transformação profunda das premissas jurídicas que orientam a atividade econômica global. É preciso reconhecer que o mercado não é um espaço neutro, mas sim um campo atravessado por assimetrias de poder, e que a proteção dos direitos humanos não pode ser compreendida como uma externalidade voluntária. A adoção de compromissos formais, desvinculados de instrumentos de *enforcement* e de critérios verificáveis, tende a reproduzir o modelo simbólico de responsabilização, incapaz de alterar as engrenagens estruturais da exploração.

Como enfatiza Heidi Hautala, Vice-Presidente do Parlamento Europeu, “não se pode permitir que empresas obtenham lucros à custa de violações dos direitos humanos e destruição ambiental em suas cadeias de valor globais. A responsabilidade deve ser clara, obrigatória e aplicável transnacionalmente”⁸⁴².

Essas novas perspectivas exigem, contudo, uma transformação profunda das premissas jurídicas que orientam a atividade econômica global. É preciso reconhecer que o mercado não é um espaço neutro, mas sim um campo atravessado por assimetrias de poder, e que a proteção dos direitos humanos não pode ser subordinada à lógica da maximização do lucro. A responsabilidade civil, nesse novo paradigma, torna-se instrumento de justiça social e ambiental, voltado não apenas para reparar, mas para prevenir e transformar.

⁸⁴¹ FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution**. 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁸⁴² CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. **Reduzindo a lacuna:** Evidência de uma devida diligência a partir de cinco anos medindo os esforços de empresas para enfrentar o trabalho. Publicado em: 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informes/reduzindo-a-lacuna-evid%C3%A2ncia-de-uma-dilig%C3%A2ncia-efetiva-em-mat%C3%A9ria-de-direitos-humanos-a-partir-de-cinco-anos-medindo-os-esfor%C3%A7os-da-empresa-para-enfrentar-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

Ao promover essa mudança de eixo (da responsabilização episódica para a prevenção estrutural), a responsabilidade civil assume seu papel mais essencial: o de construir um ordenamento jurídico capaz de proteger, efetivamente, a dignidade humana diante dos riscos sistêmicos⁸⁴³ do capitalismo globalizado.

Em suma, a efetividade dos direitos humanos nas Cadeias Globais da Moda depende da consolidação de um paradigma normativo comprometido com a prevenção estrutural, a responsabilização sistêmica e a centralidade da dignidade do trabalho. Romper com a lógica da impunidade e do lucro construído sobre a precarização exige mais do que ajustes pontuais: impõe uma reorientação jurídica e política capaz de transformar as engrenagens da produção global. As perspectivas aqui delineadas não apenas ampliam o horizonte normativo, como oferecem caminhos concretos para que a proteção dos direitos fundamentais deixe de ser exceção e se torne princípio organizador das cadeias produtivas transnacionais.

⁸⁴³ A expressão “riscos sistêmicos” é empregada nesta pesquisa para descrever a produção de danos que não derivam de ações isoladas, mas resultam da própria dinâmica estrutural dos sistemas econômicos e produtivos contemporâneos, caracterizando-se pela sua difusão, imprevisibilidade e transcendência de fronteiras estatais. BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese teve como ponto de partida uma indagação crítica central: por que, apesar dos avanços normativos e institucionais observados nas últimas décadas, o trabalho escravo contemporâneo continua a se reproduzir de forma estruturada no interior da cadeia produtiva da moda? A hipótese que orientou a investigação rejeita a visão da escravidão moderna como resíduo histórico ou exceção pontual. Ao contrário, entende-se que ela cumpre papel funcional no modo de produção globalizado, sendo viabilizada por estruturas produtivas profundamente assimétricas e pela lógica de externalização dos custos humanos do desenvolvimento. Nesse contexto, os mecanismos tradicionais de enfrentamento, centrados na responsabilização repressiva *a posteriori*, revelam-se estruturalmente insuficientes para romper com práticas de exploração enraizadas em múltiplos níveis de intermediação contratual, opacidade institucional e naturalização da impunidade.

A pergunta de pesquisa que orientou esta investigação consistiu em compreender quais estratégias jurídicas, institucionais e sociais podem ser articuladas para promover o trabalho decente e mitigar práticas análogas ao trabalho escravo na indústria da moda, considerando as deficiências estruturais da fiscalização e os desafios impostos pela fragmentação das cadeias globais de valor. A partir dessa problematização, buscou-se identificar instrumentos que, sob uma perspectiva humanista, possam sustentar um modelo preventivo, efetivo e globalmente articulado de enfrentamento da exploração nas cadeias produtivas.

Responder a essa indagação exigiu um percurso analítico rigoroso, crítico e interdisciplinar, ancorado na teoria da globalização formulada por David Harvey e enriquecido por aportes filosóficos, jurídicos e empíricos. A persistência do trabalho escravo contemporâneo não decorre de lacunas acidentais, mas de um modelo de organização produtiva que transfere riscos e custos sociais aos elos mais vulneráveis da cadeia, ao mesmo tempo em que concentra o poder decisório e os benefícios econômicos nos níveis superiores da governança corporativa. Trata-se de uma arquitetura profundamente assimétrica, na qual a exploração tende a ser convertida em estratégia operacional e a negligência, naturalizada como mecanismo recorrente de gestão.

Cabe ressaltar que, ao eleger a indústria da moda como campo empírico privilegiado, a pesquisa não apenas evidenciou a materialidade da exploração, mas também expôs o entrelaçamento entre estética, consumo e invisibilidade social como elementos coadjuvantes na legitimação das práticas de exploração.

Nesse sentido, enfrentar o trabalho escravo exige também questionar criticamente aquilo que Lipovetsky denomina “individualismo hedonista”, que legitima a obsolescência programada e afasta o consumidor das consequências sociais de suas escolhas. Apenas ao deslocar o foco de uma moda regida pela dinâmica de descarte e substituição constante de produtos, típica da obsolescência programada, para uma ética do consumo responsável será possível compatibilizar liberdade de criação, dignidade do trabalho e sustentabilidade.

O trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais da moda não pode ser compreendido como um resquício histórico nem como uma anomalia pontual. Trata-se de uma engrenagem que opera de forma integrada à lógica econômica globalizada, sendo reproduzida sistematicamente por estruturas produtivas que priorizam a redução de custos à custa da dignidade do trabalho. As Cadeias Globais de Valor, organizadas em arranjos fragmentados, deslocalizados e juridicamente opacos, viabilizam a transferência contínua dos riscos sociais e trabalhistas para os segmentos mais vulneráveis da cadeia, enquanto preservam os polos de comando à distância da responsabilização direta. Essa configuração não apenas fragiliza os mecanismos de controle e fiscalização, como também naturaliza a desigualdade como componente estrutural e funcional do sistema.

A interconexão entre jurisdições nacionais diversas, aliada ao uso instrumental da informalidade e às disparidades no acesso e produção de provas, configura um cenário especialmente favorável à reprodução das violações, agravando os desafios e fragmentando ainda mais as respostas institucionais.

A leitura crítica da globalização neoliberal permite evidenciar que o processo de reestruturação produtiva das últimas décadas, marcado pela financeirização da economia, pela compressão espaço-temporal e pela desterritorialização das etapas de produção, aprofundou a assimetria entre os centros de decisão empresarial e os territórios nos quais o trabalho se realiza concretamente. Enquanto as atividades de maior valor agregado permanecem concentradas nos países centrais, as fases mais

degradantes e que demandam alto volume de força de trabalho são transferidas para contextos periféricos, caracterizados por fragilidade institucional, desproteção jurídica e ampla disponibilidade de mão de obra vulnerável.

Nesse contexto, os marcos normativos atualmente disponíveis revelam sua limitação estrutural para enfrentar a complexidade e a profundidade do problema. Instrumentos como o artigo 149 do Código Penal brasileiro, as ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho e os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos operam, predominantemente, de forma fragmentada, reativa e muitas vezes desconectada das dinâmicas sistêmicas que sustentam a exploração. A par disso há uma carência significativa de mecanismos capazes de alcançar os elos superiores das cadeias produtivas, justamente onde se concentram os lucros, as decisões estratégicas e, com frequência, a blindagem jurídica que viabiliza a impunidade corporativa.

A retórica da responsabilidade social empresarial, embora amplamente utilizada como indicador de comprometimento ético por parte das corporações, mostra-se, na prática, insuficiente, ambígua e, em muitos casos, contraditória. As diversas iniciativas de autorregulação voluntária atuam mais como instrumentos de gestão da imagem institucional do que como estratégias reais de transformação das estruturas produtivas. A dissonância entre os compromissos públicos assumidos pelas marcas e as condições efetivas verificadas nos elos mais vulneráveis da cadeia, especialmente em oficinas e fábricas subcontratadas, evidencia a fragilidade do atual modelo de “compliance ético”. Tal modelo, centrado em compromissos não vinculantes e em auditorias superficiais, revela-se particularmente ineficaz em cadeias longas, terceirizadas e marcadas por múltiplos níveis de informalidade funcionalizada.

A análise crítica desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu demonstrar que a precarização do trabalho e a violação recorrente de direitos não decorrem de exceções administrativas ou desvios pontuais, mas constituem elementos estruturantes de um sistema produtivo global orientado pela maximização da eficiência econômica em detrimento da dignidade do trabalho humano. A normalização dessas práticas é reforçada por obstáculos estruturais ao rastreamento de vínculos contratuais reais, pela acentuada assimetria de poder entre marcas e fornecedores periféricos e pela velocidade com que o capital transita, frequentemente escapando à atuação coordenada e tempestiva dos sistemas jurídicos nacionais.

Nesse cenário, a opção metodológica por investigar a indústria da moda revelou-se particularmente representativa, pois o setor condensa, de maneira quase paradigmática, os traços mais característicos e problemáticos das Cadeias Globais de Valor contemporâneas: alta rotatividade, informalidade estrutural, presença significativa de trabalhadores migrantes em condições de vulnerabilidade, baixa rastreabilidade e múltiplas camadas de terceirização e externalização de responsabilidades. Ao mesmo tempo em que se apresenta como símbolo de criatividade, inovação e dinamismo econômico, a moda global opera, de forma recorrente, com base em práticas de exploração que figuram entre as mais degradantes do trabalho humano no século XXI. Investigar esse setor é, portanto, também um exercício de revelação crítica das engrenagens normativas, econômicas e culturais que sustentam a lógica global de produção e exclusão.

A persistência do trabalho escravo contemporâneo nas cadeias produtivas globais exige, ainda, um exame mais profundo das categorias filosóficas e jurídicas que legitimam e estruturam o modelo econômico vigente. A escravidão moderna não pode ser reduzida a um problema de omissão normativa ou de exceção jurisdicional. Ao contrário, ela decorre de uma racionalidade instrumental que transforma o ser humano em meio para fins alheios, subordinando sua existência aos imperativos da eficiência produtiva e da rentabilidade econômica. Essa lógica de reificação, ao converter o trabalhador em mero recurso ajustável e descartável, não constitui um desvio ético isolado, mas um elemento constitutivo do sistema de produção e acumulação hegemônico.

A retomada crítica de fundamentos filosóficos elaborados por autores como Locke, Rousseau e Kant permitiu evidenciar as profundas contradições entre os ideais iluministas de liberdade, igualdade e dignidade e a realidade concreta da organização econômica e jurídica contemporânea. Locke, ao estabelecer a propriedade como extensão da liberdade individual, fornece uma base teórica que, reinterpretada sob a lógica da acumulação capitalista, legitima a apropriação de corpos, territórios e recursos. Rousseau revela como o contrato social, quando descolado das exigências de justiça material, converte-se em instrumento de opressão institucionalizada. Kant, por sua vez, oferece a noção de dignidade como valor intrínseco e absoluto, incompatível com qualquer forma de instrumentalização do outro, inclusive sob justificativas produtivistas ou utilitaristas.

Esses referenciais, tomados criticamente, não apenas estruturam o campo teórico da tese, como servem de denúncia das distorções e omissões do direito moderno frente à persistência da exploração na economia globalizada.

Esse pano de fundo foi enriquecido pelas contribuições de autores contemporâneos como David Harvey e Alain Supiot. Harvey, ao interpretar a globalização neoliberal como um mecanismo de acumulação por despossessão, oferece um diagnóstico contundente das novas formas de exploração, muitas vezes travestidas de legalidade e normalizadas pela lógica de mercado. Supiot, por sua vez, denuncia o esvaziamento ético do trabalho nas economias organizadas sob a égide do “mercado total”, revelando a metamorfose do trabalhador em recurso instrumental, ajustável às necessidades do capital. As leituras críticas desses autores permitiram tensionar as categorias jurídicas clássicas, deslocando o foco da responsabilidade individual para a análise das estruturas que tornam a indignidade recorrente nas formas contemporâneas de organização do trabalho.

A análise jurídica realizada ao longo da tese também reforçou esse deslocamento. Embora se reconheçam avanços normativos relevantes, como a reforma do artigo 149 do Código Penal, a incorporação de convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho e a consolidação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, os modelos jurídicos convencionais permanecem excessivamente centrados na repressão de casos isolados e na responsabilização formal de sujeitos jurídicos individualizados. Essa abordagem se revela limitada diante da complexidade, da opacidade e da dimensão transnacional das cadeias produtivas contemporâneas. As violações mais graves tendem a ocorrer precisamente nos elos mais frágeis, onde a informalidade, o medo e a invisibilidade institucionalizada dificultam o acesso à justiça e consolidam a impunidade.

A baixa reprovabilidade social das condutas empresariais abusivas, os entraves probatórios e o uso estratégico da retórica da segurança jurídica para obstruir avanços regulatórios constituem elementos centrais da manutenção do *status quo*. Quando ocorre, a responsabilização das empresas tende a ser simbólica, desprovida de impacto transformador e dissociada da lógica estrutural que permite a reincidência das violações. A formalidade jurídica, ao não alcançar as relações materiais de dominação

e subordinação, converte-se, paradoxalmente, em instrumento de legitimação e perpetuação das desigualdades.

Casos emblemáticos analisados ao longo da tese, como o colapso do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, as oficinas clandestinas de costura em São Paulo e os *sweatshops* identificados em Leicester, no Reino Unido, demonstram que o problema do trabalho escravo contemporâneo não se restringe a países periféricos ou a ordenamentos jurídicos frágeis. Trata-se de um padrão de exploração transnacional, sustentado por estratégias empresariais que promovem a diluição das responsabilidades e ocultam os vínculos jurídicos e econômicos sob múltiplas camadas de intermediação. Esses episódios revelam que a escravidão moderna não apenas sobrevive em meio à globalização, como integra, de forma funcional, o modelo econômico vigente.

Tais constatações impõem a necessidade de uma ruptura conceitual com a lógica dominante de enfrentamento baseada exclusivamente na repressão posterior ao dano. A tese sustenta que é imprescindível reconfigurar as ferramentas jurídicas disponíveis, substituindo o paradigma centrado na responsabilização pontual, repressiva e individualizada por um modelo orientado à prevenção estrutural. Esse novo modelo deve estar ancorado na análise crítica dos contextos, das redes contratuais e das dinâmicas econômicas que tornam recorrente a violação de direitos. A responsabilização, nesse sentido, precisa deixar de ser episódica e casuística para se tornar sistêmica, vinculada a princípios jurídicos de diligência devida, transparência institucional e compromisso com a justiça social.

Além disso, é necessário reconhecer o papel estratégico das instâncias multilaterais na consolidação de marcos jurídicos que superem a limitação territorial dos sistemas nacionais. O fortalecimento de iniciativas como tratados internacionais vinculantes e tribunais com competência extraterritorial deve ser debatido como instrumento de responsabilização corporativa transnacional.

A incorporação do princípio da precaução e a presunção de responsabilidade em casos de risco elevado de violação também figuram como alternativas normativas que merecem aprofundamento. Tais medidas poderiam reequilibrar as relações entre empresas e trabalhadores vulneráveis, diante da assimetria de poder e informação que caracteriza as cadeias globais de valor.

A principal contribuição desta tese reside na formulação de um marco estrutural preventivo voltado à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, com foco na indústria da moda, mas com potencial de replicação em outras cadeias produtivas globalizadas. A proposta parte do reconhecimento de que a exploração do trabalho em contextos transnacionais não pode ser eficazmente enfrentada por meio de instrumentos jurídicos fragmentados, reativos ou centrados exclusivamente na responsabilização posterior ao dano. Importa destacar que não se trata de propor a superação do capitalismo, mas de reorientá-lo por meio da integração de princípios normativos de prevenção, justiça social e responsabilidade compartilhada.

A prevenção, nesse sentido, deve ser compreendida como princípio jurídico estruturante da regulação econômica contemporânea, não como apêndice ético ou gesto voluntário das empresas. É necessário elevá-la à condição de dever jurídico vinculante, inscrito no núcleo da governança empresarial, da formulação normativa e da atuação estatal.

Dentre as propostas estruturantes, destacam-se cinco eixos fundamentais para a responsabilização preventiva nas cadeias globais da moda: (i) a consagração do dever de diligência empresarial como obrigação jurídica vinculante, com mecanismos objetivos de identificação, mitigação e remediação de riscos; (ii) a adoção de estratégias práticas de prevenção e responsabilização, como mapeamento da cadeia, cláusulas contratuais específicas, auditorias independentes e canais acessíveis de denúncia; (iii) o fortalecimento da governança pública por meio de políticas de rastreabilidade, incentivos fiscais, normas claras de responsabilização em cascata e articulação com marcos regulatórios de alcance transnacional; (iv) a valorização do papel estratégico dos atores sociais (consumidores, sindicatos e organizações da sociedade civil) com ênfase na promoção de práticas de transparência radical; e (v) o incentivo à adoção de certificações independentes e selos de responsabilidade com critérios objetivos e verificáveis, capazes de induzir comportamentos empresariais mais éticos ao longo das cadeias de fornecimento.

Como desdobramento complementar, propõe-se a criação de um cadastro internacional de empresas reincidentes em práticas degradantes, vinculado a sistemas públicos de fiscalização e plataformas digitais de rastreabilidade. Essa medida reforçaria a transparência ativa, ampliando o controle social e dificultando a

circulação impune de produtos oriundos de violações, em consonância com o paradigma preventivo de responsabilização transnacional.

O modelo proposto é fundamentado na lógica da responsabilidade civil voltada à antecipação de riscos, especialmente em contextos marcados por assimetrias informacionais, fragmentação contratual e intermediação produtiva em múltiplos níveis. A teoria da sociedade de risco, desenvolvida por Ulrich Beck, oferece a base conceitual para essa inflexão normativa, ao sustentar que, em tempos de riscos sistêmicos produzidos por agentes econômicos globais, a prevenção deve substituir a reparação como eixo das obrigações jurídicas. Na perspectiva aqui defendida, não se trata de prever ou punir exceções, mas de responsabilizar os atores que arquitetam estruturas produtivas que, pela própria lógica de funcionamento, tornam recorrente, previsível e invisível a violação de direitos fundamentais.

Entre os pilares desse marco estrutural preventivo, destaca-se o dever de diligência obrigatório, com parâmetros objetivos para a identificação, mitigação e monitoramento de riscos socioambientais ao longo de toda a cadeia de suprimentos. Esse dever não pode ser reduzido a cláusulas genéricas, declarações de boas intenções ou certificações autoatribuídas. Ele deve se traduzir em condutas concretas e verificáveis, tais como mapeamento de riscos, auditorias independentes, cláusulas contratuais vinculantes, canais eficazes de denúncia e mecanismos acessíveis de remediação. Trata-se de um modelo ancorado na responsabilização preventiva, mas que prevê também respostas corretivas e reparatórias em caso de omissão ou falha.

A consolidação desse marco demanda, ainda, o fortalecimento da governança pública. A atuação estatal não pode restringir-se à fiscalização episódica ou à punição de fornecedores diretos, frequentemente substituíveis e fragilizados na cadeia. Faz-se necessário um redesenho institucional capaz de integrar políticas públicas de rastreabilidade, normas claras de responsabilização em cascata, incentivos econômicos estruturados à adoção de práticas empresariais éticas e mecanismos de articulação internacional para o alinhamento regulatório. Cabe ao poder público assegurar que a prevenção deixe de figurar como retórica de mercado para se converter em compromisso institucional efetivo, legitimado por normas, fiscalizado por estruturas públicas e exigido por atores sociais engajados.

Ademais, o papel dos consumidores, dos sindicatos e dos consumidores deve ser reconhecido como componente ativo e estratégico na transformação das cadeias produtivas globais. O engajamento de organizações não governamentais, movimentos sociais, redes acadêmicas e jornalismo investigativo tem sido fundamental para a denúncia de violações e para a construção de mecanismos de pressão reputacional e de exigência pública por práticas empresariais responsáveis. Nesse sentido, a tese propõe o fortalecimento da *accountability* pública por meio da implementação de mecanismos de transparência radical ao longo das cadeias de fornecimento. Isso implica a disponibilização de dados acessíveis, verificáveis e auditáveis sobre os fluxos produtivos, as relações contratuais e os riscos identificados, de modo a viabilizar o controle social das práticas corporativas e ampliar a corresponsabilidade coletiva pela prevenção de violações.

Do ponto de vista econômico, a proposta aqui desenvolvida alinha-se a modelos alternativos de desenvolvimento que recusam a dicotomia entre eficiência produtiva e justiça social. A criação de valor não pode continuar sendo mensurada exclusivamente por indicadores financeiros de curto prazo. Deve incorporar, de forma estruturante, a proteção da dignidade humana, a promoção da equidade e o compromisso com a sustentabilidade. Defende-se, portanto, a revisão crítica dos indicadores de desempenho empresarial, com a inclusão de métricas de impacto social e ambiental, indicadores de risco ao longo das cadeias produtivas e critérios objetivos de distribuição equitativa de responsabilidades e benefícios. Somente por meio dessa mudança de paradigma será possível compatibilizar a atividade econômica com a proteção de direitos fundamentais em escala global.

A consolidação do marco estrutural preventivo aqui proposto exige, por fim, uma ruptura com a concepção formalista e atomizada da responsabilidade empresarial, ainda predominante no campo jurídico. A responsabilização não pode continuar restrita à imputação de culpa subjetiva ou à existência de vínculo direto com o ato lesivo. É preciso reconhecer a responsabilidade estrutural das empresas pela configuração dos contextos de risco, pela arquitetura contratual das cadeias produtivas e pela tolerância institucional diante de práticas sistematicamente degradantes. O que se propõe é uma responsabilização sistêmica e transformadora, voltada não apenas ao evento pontual da violação, mas às condições estruturais que a tornam possível, recorrente e lucrativa.

Portanto, o marco estrutural preventivo delineado nesta tese representa mais do que um conjunto de medidas técnicas ou a formulação de um novo modelo de *compliance*. Ele expressa uma inflexão político-normativa no modo de compreender a responsabilidade empresarial no contexto da economia globalizada. A proteção dos direitos humanos deve deixar de ocupar um lugar acessório, instrumental ou decorativo nas estratégias produtivas, regulatórias e judiciais, para tornar-se um imperativo organizador dessas estruturas. Somente por meio dessa centralidade normativa será possível enfrentar, de modo consequente e eficaz, os fatores estruturais que sustentam a escravidão moderna e inaugurar um novo ciclo de desenvolvimento orientado pela dignidade do trabalho e pela justiça social.

A presente pesquisa reafirma a urgência de um deslocamento de racionalidade no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Em vez de respostas fragmentadas, episódicas e centradas na repressão posterior à violação, é necessário consolidar um modelo jurídico e institucional orientado à prevenção estrutural. Tal modelo deve ser capaz de alcançar os núcleos de decisão econômica, os sistemas de comando e os mecanismos produtivos que tornam a exploração não apenas possível, mas sistemática e lucrativa. Conforme demonstrado ao longo da tese, a escravidão moderna não representa uma disfunção isolada, mas um dos modos operacionais de um sistema que tolera a degradação como custo colateral da eficiência.

Ao articular fundamentos econômicos, filosóficos, jurídicos e empíricos, a tese apresenta uma proposta teórica e prática coerente com os desafios contemporâneos, em que a interdependência econômica e a fragmentação das cadeias de produção exigem mecanismos regulatórios sofisticados, articulados e internacionalmente coordenados. A proteção dos direitos humanos, nesse contexto, não pode mais ser concebida como uma opção retórica ou periférica, mas como critério de legitimidade das operações econômicas em escala global. Isso implica deslocar o centro da racionalidade jurídica de uma lógica reativa e reparatória para um paradigma de responsabilização preventiva, sistêmica e transformadora.

É nesse horizonte que se reafirma a centralidade do trabalho decente como elemento inegociável de qualquer projeto de desenvolvimento. Combater o trabalho escravo contemporâneo não é apenas uma exigência jurídica ou moral, mas uma condição mínima para a legitimidade do próprio sistema produtivo global.

A superação do trabalho escravo exige, portanto, não apenas a reformulação de marcos normativos, mas uma reorientação cultural profunda, capaz de reposicionar o valor do trabalho humano no centro das decisões econômicas. Isso implica revisar a forma como concebemos produtividade, lucro e competitividade, incorporando a dignidade como parâmetro estruturante da economia global.

Os impactos do marco estrutural preventivo aqui proposto não se restringem ao plano teórico ou abstrato. Ele oferece subsídios concretos para o aprimoramento de legislações nacionais, para o fortalecimento da atuação de órgãos de fiscalização e controle, para a formulação de políticas públicas orientadas à rastreabilidade, à transparência e à equidade nas cadeias produtivas, bem como para a indução de práticas empresariais sustentadas por deveres vinculantes de diligência. Também oferece fundamentos normativos e analíticos para decisões judiciais e administrativas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais, ao deslocar o foco da vinculação formal entre empresa e trabalhador para a análise da estrutura produtiva como um todo e da responsabilidade sistêmica que dela decorre.

A aplicação prática desse modelo permitiria, por exemplo, evitar ou minimizar tragédias como o colapso do edifício Rana Plaza, que vitimou milhares de trabalhadores submetidos a condições degradantes em Bangladesh. A exigência de mapeamento de riscos, auditorias independentes e cláusulas contratuais vinculantes teria imposto às marcas internacionais a responsabilidade de identificar previamente as condições precárias das fábricas subcontratadas e de agir tempestivamente para saná-las.

Da mesma forma, no caso das oficinas clandestinas de costura em São Paulo, compostas majoritariamente por imigrantes bolivianos em situação de vulnerabilidade, o marco aqui proposto viabilizaria a responsabilização das grandes marcas, mesmo na ausência de vínculo direto, a partir da comprovação de sua participação estrutural na cadeia. O dever de diligência obrigatório e os instrumentos de rastreabilidade digital permitiriam ao poder público, à sociedade civil e ao próprio consumidor acessar informações concretas sobre a origem das peças, dificultando a impunidade e incentivando a adoção de práticas éticas.

Tais exemplos demonstram que a responsabilização preventiva não é uma abstração normativa, mas um caminho viável e necessário para fortalecer a

capacidade de antecipação, fiscalização e transformação do modelo produtivo vigente.

No campo acadêmico, esta tese busca contribuir para o fortalecimento de uma literatura crítica voltada à regulação da economia global sob a perspectiva dos direitos humanos. Ao integrar aportes jurídicos, filosóficos, sociológicos e econômicos, a pesquisa propõe uma abordagem interdisciplinar e propositiva, capaz de tensionar categorias tradicionais e de sugerir novos caminhos interpretativos para o Direito do Trabalho, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a regulação empresarial em contextos transnacionais. Os marcos teóricos mobilizados ao longo do trabalho abrem espaço para investigações futuras, inclusive com enfoque empírico comparado, sobre a eficácia de normas de *due diligence* obrigatória, sistemas independentes de certificação e instrumentos digitais de rastreabilidade aplicados às cadeias produtivas globais.

Abrem-se, ainda, possibilidades promissoras para a análise do papel das plataformas tecnológicas, da inteligência artificial e de soluções baseadas em *blockchain* na prevenção e na detecção de violações de direitos ao longo das cadeias de fornecimento. O campo tecnológico, embora frequentemente capturado por interesses corporativos, pode ser reconduzido a finalidades emancipatórias, desde que regulado por princípios éticos robustos e submetido a mecanismos eficazes de controle social e de *accountability* pública.

De outro lado, reconhece-se que a implementação de um modelo preventivo enfrenta barreiras significativas. As resistências empresariais, as disputas políticas, a fragmentação institucional e a assimetria entre os sistemas jurídicos nacionais constituem obstáculos concretos. No entanto, tais dificuldades não devem ser tomadas como justificativa para a inércia normativa, mas como indicativo da urgência de soluções jurídicas mais ambiciosas, articuladas e solidárias. A omissão, nesse campo, não é neutra: ela perpetua a invisibilidade das violações, alimenta a impunidade e contribui para a normalização da indignidade como estratégia de produção.

Enfrentar o trabalho escravo contemporâneo nas cadeias produtivas da moda é, em última instância, uma escolha política, jurídica e civilizatória. É reconhecer que o lucro não pode ser legitimamente produzido à custa da degradação humana e que

a atividade econômica, para ser socialmente aceita, deve estar intrinsecamente vinculada ao respeito à liberdade, à igualdade e à dignidade. A proposta de um marco estrutural preventivo formulada nesta tese aponta caminhos normativos, institucionais e éticos para a construção de uma economia global que reconheça a centralidade do trabalho decente e assuma, com clareza e compromisso, a responsabilidade pela vida daqueles que, com sua força e sua invisibilidade, sustentam a base das riquezas globais.

Para além da reparação e da prevenção, o modelo proposto também busca exercer uma função dissuasória efetiva, apta a desincentivar a lógica empresarial que naturaliza a violação de direitos como custo operacional. A responsabilização preventiva, aliada a sanções estruturantes e à exposição pública das práticas degradantes, deve ser capaz de alterar os cálculos de risco das corporações, tornando economicamente desvantajoso descumprir normas de proteção ao trabalho. A dissuasão, nesse contexto, não se limita à punição exemplar, mas integra uma estratégia mais ampla de transformação cultural e jurídica, que redefine os limites éticos e legais da atuação empresarial nas cadeias globais de produção.

Em síntese, esta pesquisa demonstrou que a persistência do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda não é fruto de falhas pontuais ou desajustes residuais, mas expressão direta de um modelo econômico fundado na desigualdade, na opacidade e na externalização sistemática de riscos sociais. A partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar, foi possível construir uma proposta normativa inovadora e coerente com os desafios da regulação transnacional, pautada na responsabilização preventiva e na centralidade do trabalho decente. O marco estrutural aqui delineado não apenas amplia os horizontes interpretativos do Direito, como também oferece instrumentos concretos de transformação institucional e de fortalecimento da justiça social em escala global. Resta, assim, reafirmar que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo não depende apenas de reformas legislativas, mas de uma nova racionalidade jurídica, ética e política, capaz de recolocar o ser humano no centro da economia.

Em tempos de naturalização da desigualdade e de banalização da injustiça, reafirmar a dignidade do trabalho constitui não apenas um dever intelectual e jurídico, mas um gesto de resistência e de reconstrução do futuro.

REFERÊNCIAS

AABED, Amany. Supply chain in the readymade garments industry (Zara case study). **International Design Journal**, v. 7, n. 4, p. 245–253, out. 2017. Disponível em: https://idj.journals.ekb.eg/article_87029_481375d0fc3a7703967747645d3839f6.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

ACCORD ON FIRE AND BUILDIND SAFETY IN BLANGLADESH. **Safe Workplaces**. Accord on Fire and Buildind Safety in Blangladesh. 2013. Disponível em: <https://www.bangladeshaccord.org/>. Acesso em: 1 jan. 2024.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

AGÊNCIA BRASIL. **Em quatro anos, MPT firma 1.728 acordos para combater trabalho escravo**. Publicado em: 28 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/em-quatro-anos-mpt-firma-1728-acordos-para-combater-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ALESSI, Gil. Vinícola flagrada com trabalho escravo no RS ostentava o selo “Great Place to Work”. **Reporter Brasil**. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/vinicola-flagrada-com-trabalho-escravo-no-rs-ostentava-o-selo-great-place-to-work/#:~:text=Esse%20era%20o%20nome%20de,de%20uma%20terceirizada%20foam%20resgatados>. Acesso em: 1 ago. 2024.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Responsabilidade civil proativa. **Consultor Jurídico**, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/responsabilidade-civil-proativa/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

ALMEIDA, Laura Tomaz de. **Ultra Fast Fashion**: o modelo da Shein e os seus impactos sociais, trabalhistas e ambientais. 2024. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100133/tde-24012024-165955/pt-br.php>. Acesso em: 19 abr. 2025.

AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa**: Responsabilidade da Cadeia Produtiva Empresarial Descentralizada pelo Direito Fundamental ao Trabalho Digno. Brasília, 2022 Tese (DIREITO) - Universidade de Brasília.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo?: A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/>. Acesso em: 1 mai. 2024.

ANNER, Mark. Squeezing workers’ rights in global supply chains: purchasing practices in the Bangladesh garment export sector in comparative perspective. **Review of International Political Economy**, 27(2), 320–347. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09692290.2019.1625426> Acesso em: 23 abr. 2025.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **Pins and Needles**: A Rapid Assessment of Labour Conditions in Vietnam's Garment Sector. Londres: Anti-Slavery International,

2019. Disponível em: <https://www.antislavery.org/wp-content/uploads/2019/04/Pins-and-Needles-Vietnam-supply-chains-report.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ANTONIAZZI, Elisiane A.; RAIHER, Augusta Pelinski. Crescimento econômico e desenvolvimento: uma análise acerca da desigualdade no mercado de trabalho brasileiro. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 28, p. 1-16, 2020. DOI: 10.5212/PublicatioCi.Soc.v.28.2020.14461. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ARAÚJO, Henrique Paiva de. O dumping social e a aplicabilidade de medidas repressivas. **Revista de Doutrina e Jurisprudência - RDJ**, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, v. 106, n. 01, p. 67-79, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98079>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Editora Companhia das Letras, 2013.

ASSOCIAÇÃO TELECENTRO DE INFORMAÇÃO E NEGÓCIOS. ATN. A Recode, Trust for the Americas, Instituto Crescer e Softex. **MICROSOFT**. Em parceria com ONGs, Microsoft investe em capacitação profissional no Brasil. 2022. Disponível em: <https://news.microsoft.com/pt-br/em-parceria-com-ongs-microsoft-investe-em-capacitacao-profissional-no-brasil/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ATHUKORALA, Prema-chandra. Product Fragmentation and Trade Patterns in East Asia. **The Australian National University**, 2003. Disponível em: <https://crawford.anu.edu.au/acde/publications/publish/papers/wp2003/wp-econ-2003-21.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

AUSTRALIAN STRATEGIC POLICY INSTITUTE. **Uyghurs for Sale**: 'Re-education', Forced Labour and Surveillance Beyond Xinjiang. Canberra: ASPI, 2020. Disponível em: <https://www.aspi.org.au/report/uyghurs-sale>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BALDWIN, Richard. **The Great Convergence**: Information Technology and the New Globalization. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2016.

BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in the global economy. Revised edition. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2012.

BALES, Kevin. **Understanding Global Slavery**: A Reader. California: University of California Press, 2005.

BALLANTYNE, Peri. Neoliberalism. In: DEW, Kevin; DONOVAN, Sarah. **Encyclopedia of Health Research in the Social Sciences**. Edward Elgar Publishing, 2023.

BANSAL, Vaiddehi *et al.* An intervention-focused review of modern slave labor in Brazil's mining sector. **World Development**, n. 171, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2023.106362>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X23001808?via%3Dihub>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BARDHAN, Ashok Deo; KROLL, Cyntia A. The new wave of outsourcing. **Fisher Center for Real Estate and Urban Economics**, University of California, Berkeley, 2003. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/4926420_The_New_Wave_of_Outsourcing. Acesso em: 10 fev. 2024.

BARRIENTOS, Stephanie; GEREFFI, Gary; ROSSI, Arianna. Economic and Social Upgrading in Global Production Networks: Developing a Framework for Analysis. **Capturing the Gains Working Paper**, v. 3, jul. 2010. Disponível em: www.capturingthegains.org/publications/workingpapers/index.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BATISTA JR., Paulo Nogueira. Mitos da "globalização". **Estudos Avançados** 12, n. 32, p. 125-186, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141998000100012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/GFcFQbS4tRzxhT5KCLLtrwK/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, v. 3, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. **Revista de Economia Política**, v. 42, n. 3, p. 592-618, julho-setembro 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-31572022-3357>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BAUMANN, Renato. Participar em cadeia global de valor deve ser objetivo de política?. **Boletim de Economia e Política Internacional**, v. 33, mai./ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi33art1>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11568>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Para que serve a 'lista suja' do trabalho escravo?** Publicado em: 06 abr. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc. Acesso em: 05 jan. 2025.

BdF. Brasil de Fato. **As negociações de um Tratado Vinculante internacional sobre empresas transnacionais e direitos humanos na ONU**. Publicado em: 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/24/as-negociacoes-de-um-tratado-vinculante-internacional-sobre-empresas-transnacionais-e-direitos-humanos-na-onu/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENACCHIO, Marcelo; HUDLER, Daniel Jacomelli. Globalização, empresa transnacional e direitos humanos: intorridução crítica ao desenvolvimento sustentável na economia digital. In: SAYEG, Ricardo Hasson (Coord.); SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de (Coord.); BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Globalização, empresa transnacional e Direitos Humanos**. São Paulo: Universidade Nove de Julho (UNINOVE), 2021, p. 12-31. Disponível em:

https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/dez/livro_Globalizacao_Empresa_Transnacional_e_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 5 fev. 2024.

BETTER COTTON. Assess and Address: Better Cotton's Revised Approach on Decent Work. **Better Cotton**, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://bettercotton.org/pt/assess-and-address-better-cottons-revised-approach-on-decent-work/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BÍBLIA. **Antigo Testamento**. Tradução da CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Paulus, 2008.

BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: O Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. p. 106. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BLOGUE. **Reduzindo a lacuna de direitos humanos em ESG**. Publicado em: 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bsr.org/en/blog/bridging-the-human-rights-gap-in-esg#:~:text=It%20involves%20integrating%20international%20human,accountable%20when%20people%20are%20harmed>. Acesso em 01 jan. 2025

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, f. 109, 2004.

BOECHAT, Cássio Arruda. A questão agrária em São Paulo, Brasil: o debate sobre o fim do colonato e o surgimento da boia-fria na agricultura. **Revista da USP**, 30 set. 2021. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2020.146559. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/146559/176252#info>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BOHOO & COVID-19. **The people behind the profits**. Publicado em: jun. 2020. Disponível em: <https://labourbehindthelabel.net/wp-content/uploads/2020/06/LBL-Boohoo-WEB.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BOVENS, Mark. Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism. **West European Politics**, v. 33, n. 5, p. 946–967, 2010. <https://doi.org/10.1080/01402382.2010.486119> Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL DE FATO. Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho; Amazonas é o estado mais prejudicado. **Brasil de Fato**. 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/29/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-estado-mais-prejudicado/>. Acesso em: 26 dez. 2024)

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.102, de 2023**. Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351247#:~:text=PL%201102%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Regulamenta%20o%20art.,escravo%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga a Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. Acesso em 01 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 11 mai. 2023

BRASIL. Ministério da Justiça e segurança pública. **Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/internacional/cooperacao-multilateral/conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-comercio-e-desenvolvimento-unctad-1>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Sistema Ipê**: plataforma de denúncias de trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil paulista**: relatório institucional. Brasília: MPT, 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR Nº 18 de 13 de setembro de 2024**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024**. Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Publicada no DOU em 18/09/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/979/1/II%20Plano%20Nacional%20para%20a%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Escravo-Versao%20Atual.pdf> Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/979/1/II%20Plano%20Nacional%20para%20a%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Escravo-Versao%20Atual.pdf> Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 572, de 2022**. Dispõe sobre a devida diligência em direitos humanos e meio ambiente e estabelece obrigações para empresas no

âmbito de suas cadeias de atividades econômicas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 572, de 2022**. Dispõe sobre a responsabilidade de empresas transnacionais e outras empresas comerciais pela prática de violações de direitos humanos e de direitos ambientais. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.970, de 2019**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139791>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo. **Notícias STF**, Brasília, 24 out. 2017. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-suspende-efeitos-de-portaria-ministerial-sobre-trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BREMER, Carlos; ECKSCHMIDT, Thomas. Capitalismo consciente. **Caderno de Inovação - Organizações no século XXI**, FGV, n. 25. 31 p, 20 02 2016. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/ci/article/view/59554/57910>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRF. **Relatório integrado 2024**. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d44a134-36cc-4fea-b520-393c4aceabb2/0f3903f1-9d79-3669-656a-27f2a551ce0f?origin=2>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/from-us/knowthechain/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em 11 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta aprova protocolo da OIT para combate ao trabalho forçado**. Brasília, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1138526-proposta-aprova-protocolo-da-oit-para-combate-ao-trabalho-forcado/>. Acesso em: 14 abr.2025.

CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariëtte van; THEUWS, Martje. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. **Reporter Brasil & SOMO**. 2015. Disponível em: <https://www.somo.nl/wp-content/uploads/2015/05/Da-responsabilidade-moral-a-responsabilizacao-juridica.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CARNEIRO, Flávio Lyrio. Fragmentação Internacional da produção e cadeias globais de valor. *In*: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Coord.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Coord.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Coord.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2017. cap. 3, p. 87-

120. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CARROL, Toby. Neoliberalism, Globalization, and Late Capitalism: Capital, Ideology, and Making the World Market'. In: COPE, Zac; NESS, Immanuel. **The Oxford Handbook of Economic Imperialism**. Oxford Academic, 2022.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A constitucionalização simbólica da Emenda Constitucional nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 267–284, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.54646>. Acesso em: 14 maio 2024.

CARVALHO, Marly Monteiro de; LAURINDO, Fernando José Barbin. **Estratégia Competitiva**: Dos Conceitos à Implementação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CENTRO DE INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. **Reduzindo a lacuna**: Evidência de uma devida diligência a partir de cinco anos medindo os esforços de empresas para enfrentar o trabalho escravo. Publicado em: 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informes/reduzindo-a-lacuna-evid%C3%Aancia-de-uma-dilig%C3%Aancia-efetiva-em-mat%C3%A9ria-de-direitos-humanos-a-partir-de-cinco-anos-medindo-os-esfor%C3%A7os-da-empresa-para-enfrentar-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

CENTRO DE RECURSOS EMPRESARIAIS E DE DIREITOS HUMANOS. **Reino Unido**: Comitê de Auditoria Ambiental investiga sustentabilidade da indústria da moda. Publicado em: 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/uk-environmental-audit-committee-investigates-sustainability-of-fashion-industry/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CHEN, Yuting. Analysis of Marketing Strategies of Cross-border E-commerce Platforms in the United States: Shein. **Highlights in Business, Economics and Management EMFT** 2023, v. 19, p. 478-483, 2023. Disponível em: <https://drpress.org/ojs/index.php/HBEM/article/view/11985/11672>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CHEN, James. What Is the Race to the Bottom? **Investopedia**. 2024. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/r/race-bottom.asp#citation-1>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?**: Neoliberalismo e ordem global. Editora Bertrand Brasil, 2018.

CHOPRA, Sunil; MEINDL, Peter. **Supply Chain Management**: Strategy, Planning, and Operation. 6 ed. England: Pearson, 2016.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabajadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 21 abr. 2025.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN AND EUROPEAN COMMISSION. Fashioning Justice: A call for mandatory and comprehensive human rights due diligence in the garment industry. **Clean Clothes Campaign**. 2021. Disponível em:

https://cleanclothes.org/file-repository/fashioning_justice.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Tailored Wages 2019: The State of Pay in the Global Garment Industry**. Amsterdam: CCC, 2019.

COALITION OF IMMOKALEE WORKERS. **Fair Food Program: worker-driven social responsibility in action**. Immokalee, FL: CIW, 2023. Disponível em: <https://fairfoodprogram.org/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

COELHO, Thales Cavalcanti. Direitos humanos e empresas: responsabilidade civil de companhias, controladores e administradores pela prática de socialwashing. **Boletim Científico**. Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 22. Nº 60, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/774>. Acesso em 05 jan. 2025.

CONSULTING CLUB. O efeito Shein e a tendência da ultra fast fashion. **Consulting Club Brasil**, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.consultingclub.com.br/post/o-efeito-shein-e-a-tend%C3%Aancia-da-ultra-fast-fashion>. Acesso em: 27 jan. 2025.

COSTA, Edmilson. A globalização e os clássicos do imperialismo. In: V COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX - ENGELS. 2007. **Anais eletrônicos** [...] Campinas. Disponível em: https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessao5/Edmilson_Costa.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

COSTA, Kaio Glauber Vital da. Fragmentação internacional da produção e sofisticação das exportações: uma análise a partir dos fluxos de comércio do Mercosul entre 1994 e 2012. **Revista de Economia**, Universidade Federal do Paraná, v. 39, p. 1-25, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/re.v39i70.67906>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/67906>. Acesso em: 1 mar. 2024.

COUTINHO, Luciano. Nota sobre a natureza da globalização. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 4, n. 1, p. 21-26, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643206>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Trabalho infantil pelo mundo. **Estatísticas**. Disponível em: https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 15 mai. 2025.

CRUZ, Giovanna Paulino de Araujo. **A sustentabilidade como requisito para o alcance do lucro e desenvolvimento social**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112022-103535/pt-br.php>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. Aspectos da responsabilidade empresarial em cadeias produtivas estruturadas via terceirização externa na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**, v. 12, n. 121, jun. 2023. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/portal/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil**: formação e desenvolvimento – Colônia, Império e República. 2. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DOMMEN, Caroline. Comércio e Direitos Humanos: Rumo à Coerência. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Tradução Cássio de Arantes Leite, n. 3, p. 6-25, 2005. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur3-port-carlos-m-correa.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ELKINGTON, John. **Cannibals with Forks**: The Triple Bottom Line of 21st Century Business. Century Business. Capstone, 1997.

ESTADÃO 150. **O segredo da Fashion Nova**: trabalhadores mal pagos em fábricas de Los Angeles. 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/economia/o-segredo-da-fashion-nova-trabalhadores-mal-pagos-em-fabricas-de-los-angeles/?srsltid=AfmBOoqiAL2dY1rqT2LaLlIXqcvBNBAxsgbkCI_KeVD5b1qc_gDJD aFE. Acesso em: 23 abr. 2025.

ESTEVÃO, Ilca Maria. Mulheres de 35 anos são o principal público da Shein, mostra pesquisa. **Metropoles**. 2024. <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/mulheres-de-35-anos-sao-o-principal-publico-da-shein-mostra-pesquisa>. Acesso em: 21 abr. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a directive on corporate sustainability due diligence and annex**. Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-corporate-sustainability-due-diligence-and-annex_en. Acesso em: 12 mar. 2024.

FAIR WEAR FOUNDATION. Amsterdam: **Fair Wear Foundation**, 2024. Disponível em: <https://www.fairwear.org/about-us/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

FAIR WEAR FOUNDATION. **Annual Report 2022**. Amsterdam: FWF, 2023. Disponível em: <https://www.fairwear.org>. Acesso em: 7 jan. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Anderson. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. Vol.3. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FASHION REVOLUTION. Fashion Transparency Index. **Fashion Revolution**. 2023. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/fashion-transparency-index-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**: Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2018.

FERREIRA, Carolina Rodrigues Corrêa; ARTUZO, Maria Luiza Machado. Fragmentação Internacional da Produção: uma análise do desempenho dos países nas cadeias globais de valor. **XIX Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos – XIX ENABER**. 2021. Disponível em: <https://brsa.org.br/wp-content/uploads/wpcf7-submissions/4061/enabercomautor.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FERREIRA, Carolina Rodrigues Corrêa; ARTUZO, Maria Luiza Machado; MORAES, Victor Ramon Oliveira. **Fragmentação Internacional da Produção**. Governador Valadares, 2022. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/rpcgv/wp-content/uploads/sites/588/2021/05/ebook-Fragmenta%C3%A7%C3%A3o-Internacional-da-produ%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

FGV DIREITO SP. Glossário: definições acerca de trabalho, cadeias e respeito aos direitos humanos: Centro de Direitos Humanos e Empresas. **FGV Sistemas de Bibliotecas**. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/8f1681d2-2f67-4244-97b8-b11ad53f2f78>. Acesso em: 25 mar. 2024.

FINEP. Glossário. **FINEP Inovação e Pesquisa**. Disponível em: <http://www.finep.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme. A reconfiguração das Cadeias Globais de Valor (global value chains) pós-pandemia. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 203-222, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FCKBsjq3GRYP3Lv79XnLyQh/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: Seu Resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido, 2019.

FRANÇA. Assemblée nationale. **Proposition de loi, n° 1557**. Proposition de loi, modifiée par le Sénat, visant à réduire l'impact environnemental de l'industrie textile, n° 1557, déposée le mardi 10 juin 2025. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/17/textes/l17b1557_proposition-loi. Acesso em 18 jun. 2025.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

FUNDACENTRO. Fundacentro e Ministério Público do Trabalho atuarão conjuntamente no Projeto Vida Pós-Resgate. **Gov.br**. Brasília, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2024/fevereiro/fundacentro-e-ministerio-publico-do-trabalho-atuarao-conjuntamente-no-projeto-vida-pos-resgate>. Acesso em: 26 jan. 2025.

GALVÃO, Olímpio J. de Arroxelas. Globalização e mudanças na configuração espacial da economia mundial: Uma visão panorâmica das últimas décadas. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, p. 61-97, jan./abr. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1415-98482007000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/Bx94vSSwdKzPJzRyPLRp7Vm/>. Acesso em: 5 fev. 2024.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; ANTONACCI, Rafael Carvalho. Obsolescência programada e sustentabilidade: os desafios do consumo na sociedade líquida. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 1, p. 258-280, jan./mar. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/30177/012_gemignani.pdf?sequence=4. Acesso em: 21 mai. 2025.

GEREFFI, Gary; FREDERICK, Stacey. The Global Apparel Value Chain, Trade and The Crisis: Challenges and Opportunities for Developing Countries. **World Bank Policy Research Working Paper No. 5281**, 2010. Disponível Em: https://unstats.un.org/unsd/trade/s_geneva2011/refdocs/rds/apparel%20industry%20and%20crisis%20%28gereffi%20-%20apr%202010%29.pdf. Acesso em: 15 Jan. 2025

GEREFFI, Gary. Global value chains, development and emerging economies. **Inclusive and Sustainable Industrial Development Working Paper Series - UNIDO**, Vienna, n. 18, 2015. Disponível em: https://www.unido.org/sites/default/files/2016-01/WP_18_0.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

GEREFFI, GARY. THE GLOBAL ECONOMY: ORGANIZATION, GOVERNANCE, AND DEVELOPMENT. IN: SMELSER, NEIL J. (ORG.); SWEDBERG, Richard (Org.). **The Handbook of Economic Sociology**. Princeton: Princeton University Press, 2005. cap. 8, p. 160-182.

GEREFFI, Gary; HUMPHREY, John; STURGEON, Timothy. The governance of global value chains. **Review of International Political Economy**, p. 78-104, Febr. 2005. DOI: 10.1080/09692290500049805.

GEREFFI, Gary; KORZENIEWICZ, Miguel. **Commodity Chains and Global Capitalism**. Londres: Praeger, 1994.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. 6 ed. Lisboa (PT): Editorial Presença, 2006.

GIOVANAZ, Daniel; DE PINHO, Maria Helena; CASARA, Marques. **Investigação de cadeias produtivas**: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos. 1 ed. Florianópolis, SC: Construtores de memórias, 2024.

GOMES, Virgínia Moreira; BEZERRA, Lara Pinheiro. A prática das sweatshops: uma realidade nas oficinas de costura brasileiras? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-39, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/228>. Acesso em: 1 jun. 2024.

GONÇALVES, M. M., ALVES, D. E., SILVA, C. A., & MARTINS, T. O. (2020). Pesquisa e desenvolvimento de uma coleção de moda slow fashion. **IX Sustentável**, 7(1), 19–32. Disponível em: <https://doi.org/10.29183/2447-3073.MIX2020.v7.n1.19-32> Acesso em: 23 abr. 2025.

GONZAGA, Alvaro Luiz T. de Azevedo; VAILATTI, Diogo Basílio. Empresas Transnacionais: Sustentabilidade Econômica, Ética e Compliance. **Revista Internacional Consinter de Direito**, 2018. DOI:10.19135/revista.consinter.0007.03. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0703>. Acesso em: 11 mar. 2024.

GOOD ON YOU. **15 Charts Reveal Fashion's Considerable Environmental Performance Gap** – and How to Close It. 2025. Disponível em: <https://goodonyou.eco/> Acesso em: 12 mar. 2024.

GOODWEAVE INTERNACIONAL, 2023 - Correto 2018 - GOODWEAVE INTERNATIONAL. **External Evaluation of 'Ending Child Labour and Forced Labour in Informal Apparel Supply Chains in India'**. 2018. Disponível em: <https://www.laudesfoundation.org/media/osyobprh/goodweave-final-report-25-07-18-formatted.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Resiliência em Cadeias de Valor**: Grupo de Trabalho Interinstitucional. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/estudos-economicos/2024/relatorio-resiliencia-em-cadeias-de-valor.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2024.

GRUPO MALWEE. **Grupo Malwee apresenta metas ambiciosas para 2030 na COP 26**. 2 nov. 2021. Disponível em: <https://grupomalwee.com.br/2021/11/02/grupo-malwee-apresenta-metas-ambiciosas-para-2030-na-cop-26/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GUAN, Jingruo; LIU, Xinpeng. A Brief Discussion on the Host Country's Legal Regulation of the Environmental Behavior of Multinational Corporations: Taking China as an Example. **Advances in Social Science, Education and Humanities Research**, v. 554, 2021. DOI: 10.2991/assehr.k.210519.098. Disponível em: <https://www.atlantis-press.com/proceedings/ichssr-21/125956755>. Acesso em: 5 mai. 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Bezerra; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf?srsitid=AfmBOorduQubNnKSwnRUdiAM8I_HMIKza8y4YUMDq1wE7PqPa5rMHavT. Acesso em: 20 jan. 2025.

HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York, USA: Oxford University Press, USA, 2007.

HARVEY, David. **A Condição pós-moderna**: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17ª ed. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008. Tradução de: The Condition of Postmodernity.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo, SP: Annablume, v. 1, 2005. (Coleção Geografia e Adjacências). Tradução de: Spaces of Global Capitalism: Towards a Theory of Uneven Geographical Development.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2003. Tradução de: The New Imperialism.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução Magda Lopes. Boitempo Editorial, v. 3, 2013. Tradução de: Limits to capital.

HARVEY, David. **Spaces of Capital: Towards a Critical Geography**. New York: Routledge, v. 1, 2001.

HARVEY, David. **Spaces of Global Capitalism: A Theory of Uneven Geographical Development**. Verso Books, v. 3, 2019.

HARVEY, David. **The Enigma of Capital: and the Crises of Capitalism**. London: Profile Books, 2010.

HEFFERNAN, Margaret. **Willful Blindness: Why we ignore the obvious at our peril**. London: Simon & Schuster UK, 2011

HICKOX, Luke. Profits with Purpose: An Economic Justification of Conscious Capitalism. **Senior Theses, Trinity College, Hartford**, 2016. Disponível em: <https://digitalrepository.trincoll.edu/theses/536>. Acesso em: 30 jul. 2024.

HOBBSBAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **The Supply Chain Due Diligence Act (LKSG) in Brazil: an empirical analysis**. Dez. 2022 Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/41808/26209>. Acesso em: 27 jan. 2025.

HONEYMANN, Ryan; JANA, Tiffany. **The B Corp Handbook: How You Can Use Business as a Force for Good**. 2. ed. Oakland: Berrett-Koehler, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Work faster or get out: labor rights abuses in cambodia's garment industry**. Nova york: Human Rights Watch, 2015. Disponível em: https://www.hrw.org/reports/cambodia0315_brochure_web.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. Human Rights in Supply Chains: A Call for a Binding Global Standard on Due Diligence. **UNHCR-Refworld**. 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/human_rights_in_supply_chains_brochure_lowres_final.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Volume VI: artigos 137 a 154. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

IANNI, Octavio. Globalização e Neoliberalismo. **Revista São Paulo em perspectiva**, v. 12, n. 2, p. 27-32, abr-Jun 1998. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v12n02/v12n02_03.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

IANNI, Octavio. O Estado-Nação na época da Globalização. **Revista Novos Rumos**, Marília, n. 31, 1999. DOI: <https://doi.org/10.36311/0102-5864.14.v0n31.1904>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/1904/1561>. Acesso em: 5 fev. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua Trimestral: em 2023, taxa anual de desocupação cai em 26 UFs. **Agência IBGE notícias**. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39206-pnad-continua-trimestral-em-2023-taxa-anual-de-desocupacao-cai-em-26-ufs> Acesso em: 21 abr. 2025.

IKEZAKI, Regina. **Sweatshop como local de produção de roupas a direitos humanos como logomarca**. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasileiro de Direito Público. São Paulo, 2021. Disponível em : https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4708/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_REGINA%20IKEZAKI_Mestrado_2021.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

INTERNATIONAL ACCORD. International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry. Amsterdam: **International Accord Foundation**, 2023. Disponível em: https://internationalaccord.org/wp-content/uploads/2023/11/International-Accord-for-Health-and-Safety-in-the-Textile-and-Garment-Industry-1-November-2023_Public-Version.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

INTERNATIONAL ACCORD. **A Safe and Sustainable Garment Industry**. International Accord. Disponível em: <https://internationalaccord.org/>. Acesso em: 1 jan. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, WALK FREE, AND INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage. **International Labour Organization** (ILO). Geneva, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 15 jul. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up**. Adopted at the 86th Session (1998) and amended at the 110th Session (2022). Geneva: International Labour Office, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-04/ILO_1998_Declaration_EN.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains**. Geneva: ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_716931/lang-en/index.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global framework agreements: achieving decent work in global supply chains**. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/encyclopediaEntry/Global-framework-agreements-achieving-decent-work/995219386902676>. Acesso em: 12 mar. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **ILO Fundamental Principles and Rights at Work**. Geneva: ILO, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/lang-en/index.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention**, 1930. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTUMENT_ID:3174672. Acesso em: 12 mar. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Wages and Working Hours in the Textiles, Clothing, Leather and Footwear Industries**. Issues Paper for discussion at the Global Dialogue Forum on Wages and Working Hours in the Textiles, Clothing, Leather and Footwear Industries, 2014. Disponível em:

https://www.ilo.org/sector/Resources/publications/WCMS_300463/lang--en/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

IRUSTA, Vitória Benaci. O afastamento entre Indivíduo e Estado na doutrina neoliberal. **Sapienza: International Journal of Interdisciplinary Studies**, v. 2, n. 1, p. 333-340, Jan./Mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.51798/sijis.v2i1.58>. Disponível em: <https://journals.sapienzaeditorial.com/index.php/SIJIS/article/view/58>. Acesso em: 1 jul. 2024.

ISO 26000 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **ISO 26000: Guidance on social responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/42546.html> Acesso em: 21 jun. 2025.

JUS LABORIS. Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75735?locale-attribute=en>. Acesso em: 20 fev. 2024.

JUSTIÇA GLOBAL. **Na ONU – A resistência transnacional às empresas violadoras de direitos humanos**. Publicado em: 26 out. 2017. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/na-onu-resistencia-transnacional-as-empresas-violadoras-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, v. 3. ed., 2007.

KENT, Sarah. **Case Study: How to avoid another Rana Plaza**. Business of fashion. 2023. Disponível em: <https://www.businessoffashion.com/case-studies/sustainability/accord-bangladesh-pakistan-rana-plaza-ten-years-workers-rights-manufacturing-safety/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

KNIGHT, Jane. **Cinco verdades a respeito da internacionalização**. Ensino Superior Unicamp. 2012. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/international-higher-education/cinco-verdades-a-respeito-da-internacionalizacao>. Acesso em: 17 jan. 2024.

LABOUR BEHIND THE LABEL. **Want to fix fashion but don't know where to start?** Join us. Disponível em: <https://labourbehindthelabel.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

LACERDA, Nara. Sakamoto: “Trabalho escravo não é um desvio, mas uma ferramenta do sistema”. **BdF**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/28/sakamoto-trabalho-escravo-nao-e-um-desvio-mas-sim-uma-ferramenta-do-sistema/> Acesso em: 21 abr. 2025.

LAURENCIN, Jean-Paul. A empresa face à globalização da economia. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 32-69, 1998. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/ensaio/article/view/1910>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LEGISWEB. **Portaria Interministerial MTE/SEDH Nº 2 DE 31/03/2015**. Publicado em: 01 abr. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>. Acesso em 05 jan. 2024.

LESSA, Ana. Menos passarela, mais vida doméstica: Amaro vai além da moda para crescer 50% em 2021. **InfoMoney**, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/menos-passarela-mais-vida-domestica-amaro-vai-alem-da-moda-para-crescer-50-em-2021/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

LEVI STRAUSS (UK) LTD. **Modern slavery statement**. November 2023. Disponível em: http://levistrauss.com/wp-content/uploads/2024/05/UK_Modern_Slavery_Statement_FY2023-v_May_2024_final.docx.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

LEVI STRAUSS, U.S. Think tank in blockchain tie-up on worker welfare. **Reuters**. Harvard, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/business/harvard-levi-strauss-us-think-tank-in-blockchain-tie-up-on-worker-welfare-idUSKCN1PI2F4/>. Acesso em: 12 mar. 2024

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, Regionalização e Soberania**: Editora Juarez de Oliveira. 1 ed. São Paulo, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**: Ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil. Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

LOCKE, Richard M. **The Promise and Limits of Private Power**: Promoting Labor Standards in a Global Economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139381840>. Acesso em: 1 ago. 2024.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Direitos humanos, Estado de Direito e constituição**. Tradução Paulo Roberto Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. Conscious Capitalism, with a New Preface by the Authors: Liberating the Heroic Spirit of Business. **Harvard Business Review Press**, 2013.

MARCATO, Marília Bassetti; SARTI, Fernando; INTROINI, Marcelo. Tecnologias digitais e reorganização da produção internacional: notas sobre o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 22, p. 1-35, 2023. DOI: <https://doi.org/10.20396/rbi.v22i00.8668477>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbi/a/dBPXWkCXYhfbjKTTKChZ3ng/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MARQUES, Raquel. O trabalho infantil e o lado obscuro da indústria da moda. Notícias. **Criança livre de trabalho infantil**. Publicado em: 17 fev. 2017. Disponível em: https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalho-infantil-e-o-lado-obscuro-da-industria-da-moda/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 mai. 2025.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino. **Prisma Jurídico**, v. 21, n. 1, p. 218-239, jan./jun. 2022. DOI: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.21973>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/21973>. Acesso em: 1 jul. 2024.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**: Descobrimos o Brasil. Zahar, 2004. (2a ed.).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo global. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea**. Editora Contexto, 2020, p. 120-140.

MENESES, Maria Paula (Org.); SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

METHVEN O'BRIEN, Claire; MARTIN-ORTEGA, Olga. **Commission proposal on corporate sustainability due diligence: analysis from a human rights perspective**. Brussels: European Union, Directorate-General for External Policies, Policy Department, May 2022. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2022/702560/EXPO_IDA\(2022\)702560_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2022/702560/EXPO_IDA(2022)702560_EN.pdf). Acesso em: 12 mar. 2024.

MISEREOR. **Guia sobre a Lei Alemã de Dever de Diligência nas Cadeias de Fornecimento** (Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz – LkSG). Aachen: Misereor, 2023. Disponível em: https://www.misereor.org/fileadmin/user_upload_misereororg/publication/pt/direitos_humanos/lkSG_handreichung_pt.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

MONITOR MERCANTIL. **Agronegócio é o campeão na utilização do trabalho escravo**. 2023. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/agronegocio-e-o-campeao-na-utilizacao-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

MOORE. **O que são Empresas B?**. 2023. Disponível em: <https://www.moorebrasil.com.br/blog/o-que-sao-empresas-b/>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MY FASHION BLOMME. **Giorgio Armani, a filosofia do estilista bilionário da moda**. Publicado em: 24 abr. 2023. Disponível em: <https://fashionblomme.com/giorgio-armani/> Acesso em: 12 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos. **Notícias**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos> Acesso em: 21 abr. 2025.

NAKANO, Yoshiaki. Globalização, competitividade e novas regras do comércio mundial. **Revista de Economia Política**, v. 14, n. 4 (56), p. 511-536, outubro-dezembro 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-31571994-0842>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/BPZTyRnmRfWs5wCsP5pJsDr/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2024.

NALINI, José Renato. Sustentabilidade e Ética Empresarial. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord.); MEZZAROBBA, Orides (Coord.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

NORBERG, Johan. Globalization: Race to the Bottom or Top? **CATO institute**. 2023. Disponível em: <https://www.cato.org/publications/globalization-race-bottom-or-top>. Acesso em: 17 abr. 2024.

NOVAES, Antonio Galvão. **Logística e gerenciamento da cadeia de distribuição: estratégia, operação e avaliação**. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Lisboa, PT: Caminho Nosso Mundo, 2003.

NUNES, António José Avelãs. **Uma Introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Ó ISMAEL, Caroline Lisboa Belo do. **A Atual Escravidão**. Editora Appris, 2021.

OECD. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, **OECD Publishing**, 2023. Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OECD. Interconnected Economies: Benefiting from global value. In: MEETING OF THE OECD COUNCIL AT MINISTERIAL LEVEL. 2013. **Anais eletrônicos [...]** Paris: OECD Paris, 2013. Disponível em: [https://www.oecd.org/mcm/C-MIN\(2013\)15-ENG.pdf](https://www.oecd.org/mcm/C-MIN(2013)15-ENG.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

OJEDA, Igor. Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011. **Repórter Brasil**, 27 maio 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011>. Acesso em: 22 jan. 2025.

OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Brasília: FUNAG, 2015. 298 p. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/1124-Cadeias_globais_de_valor_e_os_novos_padroes_internacionais.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ONU BRASIL. Tecendo Sonhos em São Paulo: migrantes bolivianos e peruanos ganham protagonismo e autonomia na moda. **ONU Brasil**, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/281649-tecendo-sonhos-em-s%C3%A3o-paulo>. Acesso em: 27 jan. 2024.

OPEN APPAREL REGISTRY (OAR) Disponível em:
<https://appareldata.org/entries/open-apparel-registry-oar/> Acesso em: 23 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: Implementação do Marco de Proteção, Respeito e Reparação das Nações Unidas. Nova York e Genebra: ONU, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 105 sobre a Abolição do trabalho forçado, 1957**. Disponível em:
https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 10 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. 2. ed. Genebra: International Labour Office, 2024.
<https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930**. Diário Oficial da União.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Futuro do trabalho no Brasil**: perspectivas e diálogos tripartites. Brasília: OIT, 2018. Disponível em
https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado e escravidão moderna**: perspectivas e dados globais. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Rana Plaza**: Two Years on. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/442841/download>. Acesso em: 1 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório IV**. Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais: Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. 1 ed. Genebra: OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalho-digno-nas-cadeias-de-abastecimento-mundiais>. Acesso em: 1 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Avanços e desafios rumo à promoção do Trabalho Decente**: análise situacional. Brasília: OIT, 2021. Disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_818868.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

ORITAIN. **Proving origin, protecting reputation**. Disponível em: <https://oritain.com/> Acesso em: 23 abr. 2025.

PANDEMIA de Covid-19 pode aumentar trabalho escravo no mundo. **GALILEU**. 18. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/06/pandemia-de-covid-19-pode-aumentar-trabalho-escravo-no-mundo-entenda.html>. Acesso em: 1 abr. 2024.

PAUL, Joel Richard. **Trading Up: Reversing the Race to the Bottom**. University of California Hastings College of the Law. 2019. Disponível em: <https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/Paul%20Joel%20-%20Trading%20Up.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2024.

PINTO, Eduardo Costa; FIANI, Ronaldo; CORRÊA, Ludmila Macedo. Dimensões da abordagem da cadeia global de valor: upgrading, governança, políticas governamentais e propriedade intelectual. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.); CARNEIRO, Flávio Lyrio (Org.); SILVA FILHO, Edison Benedito da (Org.). **Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017. cap. 2, p. 49-86. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 1 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos.p. 136. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

POCHMANN, Marcio. **A transnacionalização da terceirização na contratação do trabalho**. Confederação Nacionais dos Trabalhadores na Saúde. Campinas. 28 p. Disponível em: https://www.cnts.org.br/public/arquivos/Pesquisa_TG_Pochmann.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

POLANYI, Karl. **The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time**. Beacon Press, 2001.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PORTER, Michael E. **Competitive Advantage: Creating and Sustaining Superior Performance**. Free Press, 1998. 592 p.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark E. Creating Shared Value: How to reinvent capitalism - and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PORTER, Michael E.; MILLAR, Victor E. How Information Gives You Competitive Advantage. **Harvard Business Review**. 1985. Disponível em: <https://hbr.org/1985/07/how-information-gives-you-competitive-advantage>. Acesso em: 1 mar. 2024.

PR NEWswire. **Fortune divulga lista anual Fortune Global 500**. PR Newswire. 2022. Disponível em: <https://www.prnewswire.com/news-releases/fortune-divulga-lista-anual-fortune-global-500-807283994.html>. Acesso em: 1 ago. 2024.

PROVENANCE. **Take control of your green claims data**. Disponível em: <https://www.provenance.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

PUBLIC EYE. **Toiling away for Shein: An investigation into the working conditions at the suppliers of the Chinese online fashion giant**. Zurich: Public Eye, 2021. Disponível em: <https://stories.publiceye.ch/en/shein/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PUBLIC EYE. **Interviews with factory employees refute Shein's promises to make improvements.** 2024. Disponível em:

<https://www.publiceye.ch/en/topics/fashion/interviews-with-factory-employees-refute-sheins-promises-to-make-improvements#addsearch=shein>. Acesso em: 1 ago. 2024.

REMARIN, Alexandre Camilo. **Os dados estão lançados na moda: do cool hunting à datificação, uma análise de como o comportamento social vira produto para redes fast fashion como a Shein.** 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2022. Disponível em:

http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11886/Alexandre%20Camilo%20Tremarim_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 jan. 2025.

REPÓRTER BRASIL. Marcas na mira: fiscalização encontra trabalho escravo na cadeia da moda em São Paulo. **Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 5 abr. 2024.

REPÓRTER BRASIL. Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? **Folder Gênero** – Web, 2021. Disponível em <https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Folder-Genero-web.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2024.

REPORTER BRASIL. Vinícola flagrada com trabalho escravo no RS ostentava o selo “Great Place to Work”. **Reporter Brasil**. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/vinicola-flagrada-com-trabalho-escravo-no-rs-ostentava-o-selo-great-place-to-work/#:~:text=Esse%20era%20o%20nome%20de,de%20uma%20terceirizada%20foam%20resgatados>. Acesso em: 1 ago. 2024.

REVISTA GALILEU. Pandemia de Covid-19 pode aumentar trabalho escravo no mundo. **Galileu**. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/06/pandemia-de-covid-19-pode-aumentar-trabalho-escravo-no-mundo-entenda.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

REYNOLDS, Samantha. Unpacking the Challenges of Supply Chain Transparency and Traceability: Perspectives from Industry Practitioners. **Preprints.org**, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.20944/preprints202406.0644.v1>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RIBEIRO, Glaucy Meire de Oliveira. **Escravidão Moderna**. Juiz de Fora, f. 101, 2017 Dissertação (Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6118>. Acesso em: 6 mai. 2024.

ROLAND, Manoela C *et al.* Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa Homa**, Juiz de Fora, MG, v. 1, n. 5, 2018. Disponível em: Cadernos de Pesquisa Homa. Acesso em: 15 mar. 2024.

ROSENVALD, Nelson. Prevenção e responsabilidade. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. L&PM Pocket, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Ed Ridendo Castigat Mores, 2002.

RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas negócios: As corporações multinacionais e os Direitos Humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SALUDJIAN, Alexis; BRAGA, João Pedro; FERNANDES, Rodrigo. O valor das Cadeias Globais de Valor: uma análise crítica da abordagem teórica sobre as CGV. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 35, n. 2 (62), 2022. DOI: <https://doi.org/10.23925/1806-9029.v35i2e60739>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/60739>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SANCHES, Najme Hadad; BENEDETTI, Carla Rahal. O princípio jurídico da fraternidade e sua efetivação na atividade empresarial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 05, n. 12, p. 81-101, dez. 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/atividade-empresarial>. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Empresas e Direitos Humanos: o enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio das compras e contratações públicas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i19.p141-165>. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/598>. Acesso em: 1 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Entrevista. **Revista Inter-leger**. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4786/3910> Acesso em: 23 abr. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. As tensões da modernidade. **Dhnet**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**, v. 1. Vol. 1. Coimbra: Edições 70, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7-34, janeiro/junho 2001. Disponível em: <http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=145&sid=31>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition**. Cambridge University Press, v. 3a.ed., 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: Formas de combate. **Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./ jun. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. **Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 15, de 2014**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/comissao/cpi/?idLegislatura=17&idComissao=12956>. Acesso em: 14 maio 2024.

SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal. Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo. **Relatório Final**. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SÃO PAULO (Município). **Selo de Direitos Humanos e Diversidade**: reconhecimento às boas práticas em direitos humanos. São Paulo: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, 2023. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/direitos_humanos/promocao_e_defesa_dos_direitos_humanos/selo_direitos_humanos. Acesso em: 12 mar. 2024.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**: Tomo Direitos Humanos. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista-#:~:text=A%20Teoria%20do%20Capitalismo%20Humanista,curso%20de%20Livro%2DDoc%C3%AAncia%20em>. Acesso em: 1 fev. 2024.

SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. Uma nova ética universalista para a economia de mercado sob a perspectiva do capitalismo humanista. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, Florianópolis, v. 10, n. e0387, p. 01-11, jan./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v10i1.387>. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/387>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator Caph**: Capitalismo Humanista. A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos. Editora Max Limonad, v. 3, 2020.

SAYEG, Ricardo; NEVES, Luciana Sabbatine; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson. Uma análise sobre os aspectos do capitalismo humanista: a dimensão econômica da sociedade fraterna - pontos em que altera o regime capitalista e sua melhor veiculação para atingir tais finalidades. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 71, p. 23-47, 2022.

SCABIN, Flávia (Coord.); HOJAIJ, Tamara Brezighello; MORANDI, Eliana Lins; PEREIRA, Giovana Agutoli (Redação); MONESI, Rafaella Coutinho (Redação); TEMER, Thais. **O combate ao trabalho escravo na indústria da moda**: recomendações para os setores público e privado. São Paulo: FGV CeDHE, 2021.

SCHERER, André Luis Forti. Cadeias de valor e cadeias globais de valor. *In*: CONCEIÇÃO, César Stallbaum (Org.); FEIX, Rodrigo Daniel (Org.). **Elementos conceituais e referências teóricas para o estudo de Aglomerações Produtivas Locais**. Porto Alegre: FEE, 2014, p. 76-89.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCOGNAMIGLIO, Cláudio. **Danno moral e funzione deterrente dellà responsabilità civile**. Studi in onore di Nicolò Lipari. Milano: Giuffrè, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

SERNA DE LA GARZA, José María. **Impacto e Implicaciones Constitucionales de la Globalización en el Sistema Jurídico Mexicano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.

SIEGLE, Lucy. **To die for**: is fashion wearing out the world? Londres: Fourth Estate, 2011.

SILVA, F. R. de M.; MIRANDA, C. M. S., REINERT, P. S., PATRICIO, G. A., & RODRIGUES, N. C. (2025). O greenwashing e a preservação da identidade corporativa: um estudo das ações de ESG na moda de luxo: um estudo das ações de esg na moda de luxo. **ReMark - Revista Brasileira De Marketing**, 24(1), 237–304. <https://doi.org/10.5585/2025.26399>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/index.php/remark/article/view/26399>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SILVA, Isis Almeida; BENACCHIO, Marcelo. Ponderações entre o capitalismo humanista e a lógica de mercado globalizado: A fraternidade como agente econômico. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 48-63, jan./jun. 2019. DOI: <http://doi.org/10.5585/PrismaJ.v18n1.10599>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/10599>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SILVA, Jorge Vieira da. A empresa transnacional. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 46-53, 1998. Disponível em: https://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v12n02/v12n02_05.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

SISTEMA B BRASIL. **O que são Empresas B?** São Paulo: Sistema B, 2023. Disponível em: <https://www.sistemab.org>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SKY NEWS. **Boohoo investigará fornecedor por alegação de que pagava £ 3,50 por hora a trabalhadores**. Publicado em: 06 jul. 2020. Disponível em: <https://news.sky.com/story/boohoo-to-investigate-supplier-over-claim-it-paid-workers-3-50-an-hour-12022268>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SMARTLAB. **Iniciativa Smartlab**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/> Acesso em: 23 abr. 2025.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, v. 1, 1996. (Os Economistas).

SOARES, Gabrielle Valeri. A importância do direito quântico e do capitalismo humanista na pós-modernidade. *In*: CALDERON, Nei; NEVES, Luciana Sabbatine. **Direito Quântico: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Hasson Sayeg**. Editora Max Limonad, 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Qualidade de Vida: Em Busca de um Conceito Jurídico no Ordenamento Brasileiro. **Encontro de Internacionalização do CONPEDI (Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Ambiental e Sustentabilidade)**, Barcelona, v. 12, p. 463-492, 2015.

SOUZA, José Fernando Vidal de; VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin. O direito ao desenvolvimento diante do pensamento sistêmico: uma abordagem sobre desenvolvimento como liberdade, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade na atualidade. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 21, n. 8, p. 341-360, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v21i8.3904>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3904>. Acesso em: 15 abr. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **MI 7440-DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Transitado em julgado 20/03/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6589744>. Acesso em: 05 jun. 2025.

STIGLITZ, Joseph E. **People, Power, and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. Nova York: W. W. Norton & Company, 2019.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, f. 262, 2007.

STIGLITZ, Joseph E. **The Price of Inequality: How Today's Divided Society Endangers Our Future**. W. W. Norton & Company, f. 296, 2012.

STIGLITZ, Joseph. **Globalization and Its Discontents**. Penquin Books LTD, 2017.

SUPIOT, Alain. **L'esprit de Philadelphie: la justice sociale face au marché total**. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

SUPIOT, Alain. **Manual de derecho del trabajo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais**. Supremo Tribunal Federal. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>. Acesso em: 1 mar. 2024.

TERRA. Due diligence corporativa evita riscos na cadeia produtiva. **Terra**, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/due-diligence-corporativa-evita-riscos-na-cadeia-produtiva,0ff0fe5326940f4d466025a03d76bd5cp2cosg5w.html>. Acesso em: 26 jan. 2025.

THE GLOBAL COMPACT. **Who Cares Wins**. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025.

THE TIMES. Government borrows £14.6bn more than expected in year to March. **Business & Money**. Disponível em: <https://www.thetimes.com/uk/politics/article/boohoo-fashion-giant-faces-slavery-investigation-57s3hxcth?region=global> Acesso em: 23 abr. 2025.

TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira; MUNIZ, Tania Lobo. A empresa na era da globalização e a ética empresarial. *In*: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 2015. **Anais eletrônicos** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 09-30. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/d39Uw5LRTZql01Sb.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TREBILCOCK, Anne. The Rana Plaza disaster seven years on: Transnational experiments and perhaps a new treaty? **International Labour Review**, Vol. 159 (2020), No. 4. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@inst/documents/publication/wcms_827196.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2024/ProtocolosTST.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

UNCTAD. **World Investment Report 2013**: Global Value Chains: Investment and trade for development. Switzerland: United Nations Publication, 2013. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa à devida diligência em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859. **Jornal Oficial da União Europeia**, L, 5 jul. 2024, p. 1–68. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024L1760>. Acesso em: 27 jan. 2025.

UNILEVER. **Unilever Annual Report and Accounts 2021**. London: Unilever PLC, 2021. Disponível em: <https://www.unilever.com/investor-relations/annual-report-and-accounts/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

UNITED KINGDOM. **Modern Slavery Act 2015**. London: The Stationery Office Limited, 2015. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/enacted>. Acesso em: 12 mar. 2024.

UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework**. New York; Geneva: UN, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

UOL. ONG britânica acusa H&M e Zara de ligação com desmatamento ilegal no Brasil. **Uol**. 11/04/2024. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/04/11/ong-britanica-acusa-hm-e-zara-de-vinculos-com-desmatamento-no-brasil.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.

UOL. Nova norma obriga reciclagem de roupas na UE, mas volume e baixa qualidade das peças impedem avanços. **Uol notícias**. Publicado em: 16 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/01/16/nova-norma-obriga-reciclagem-de-roupas-na-ue-mas-volume-e-baixa-qualidade-das-pecas-impedem-avancos.htm> Acesso em 18 mai. 2025.

UOL. Trabalhadores da Shein dizem ganhar R\$ 3 para produzir peça; empresa é acusada de jornadas de 18 horas. **UOL Economia**, 17 out. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/10/17/shein-pagamento-trabalhadores.htm>. Acesso em: 22 jan. 2025.

VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. Cadeias globais de valor e implicações para a formulação de políticas. *In*: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.); CARNEIRO, Flavio Lyrio (Org.); SILVA FILHO, Edison Benedito da. **Cadeias globais de valor, políticas públicas e desenvolvimento**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2017, p. 17-48. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8115>. Acesso em: 5 mai. 2024.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeira. The dark side of fashion: An empirical analysis of contemporary slave labor in the fashion industry. **Harmony of Knowledge Exploring Interdisciplinary Synergies**, 2024. DOI: 10.56238/sevened2023.006-098.

VIANNA, Maria Lucia Werneck. Política versus Economia: notas (menos pessimistas) sobre globalização e Estado de Bem-Estar. *In*: GERSCHMAN, Sílvia (Org.); VIANNA, Maria Lúcia Werneck (Org.). **A miragem da pós-modernidade: Democracia e políticas sociais no contexto da globalização**. Democracia e políticas sociais no contexto da globalização. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1997.

VIRGÍNIA MOREIRA GOMES, Ana; PINHEIRO BEZERRA, Lara. A prática das sweatshops: uma realidade nas oficinas de costura brasileiras? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-39, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/228>. Acesso em: 1 jun. 2024.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2013**: Mauritania. Walk Free Foundation. 2013. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20141023191039/http://www.globalslaveryindex.org/country/mauritania/>. Acesso em: 17 set. 2024.

WEIL, David. **The Fissured Workplace: Why Work Became So Bad for So Many and What Can Be Done to Improve It**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2014. Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/books/9780674975446>. Acesso em: 21 abr. 2024.

WICKAM, Molly J. Conscious Capitalism: An Emerging Economic Philosophy for Higher Purpose in Business. **Journal of Biblical Integration in Business - JBIB**, v. 25, n. 1, 12 dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.69492/jbib.v25i1.625>. Disponível em: <https://cbfa-jbib.org/index.php/jbib/article/view/625>. Acesso em: 1 jul. 2024.

WIELAND, Josef. **Creating Shared Value – Concepts, Experience, Criticism**. Springer, 2017.

WIELAND, Josef. **Governance Ethics: Global Value Creation, Economic Organization and Normativity**. Cham: Springer, 2014.

WIELAND, Josef. **Creating Shared Value – Concepts, Experience, Criticism**. Springer, 2017.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Redesigning Trust: Blockchain Deployment Toolkit**. Geneva: World Economic Forum, 2020. Disponível em: <https://widgets.weforum.org/blockchain-toolkit/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ZHANG, Liping; SCHIMANSKI, Silvana. Cadeias Globais de valor e os países em desenvolvimento. **Boletim de Economia e Política internacional (BEPI)**, v. 18, set./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5322?mode=simple>. Acesso em: 12 mar. 2024.